

Inversão do ónus da prova
Dever de cooperação para a descoberta da verdade
Recusa de cooperação
Ampliação da matéria de facto

- I - A inversão do ónus da prova nos termos previstos no artigo 344º do Código Civil, para que remete o n.º 2 do artigo 519º do Código de Processo Civil, pressupõe que tenha havido uma recusa de cooperação processual por uma das partes que tenha tornado culposamente impossível a prova ao onerado.
- II - Não é esse o caso, quando não há uma indicação precisa de que a parte dispusesse dos meios de prova que lhe foram solicitados e se verifica, por outro lado, que os elementos instrutórios relevantes poderiam encontrar-se na posse de uma entidade administrativa, a quem poderiam ter sido requisitados.
- III - A existência de contradições na decisão de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, constitui um dos casos em que o Supremo poderá determinar a devolução do processo ao tribunal recorrido para, mediante a repetição do julgamento, se suprirem as deficiências detectadas (artigo 729º, n.º 3, segunda parte, do Código de Processo Civil).

12-01-2006
Recurso n.º 2655/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Retribuição
Prova
Recibo de quitação

- I - A disposição do artigo 94º da LCT, exigindo que, no acto de pagamento da retribuição, a entidade patronal entregue ao trabalhador documento onde conste o período a que respeita a retribuição, com a discriminação da retribuição base e das demais remunerações, não tem o objectivo de fixar a espécie de prova que é exigível para efeito de se considerar satisfeita a obrigação retributiva, e destina-se antes a estabelecer um dever contratual da entidade empregadora, cujo incumprimento implica a prática de uma mera contra-ordenação (artigo 127º, n.º 3, da LCT, na redacção do Decreto-Lei n.º 170/2001, de 25 de Maio).
- II - Nestes termos, nada obsta, à luz das regras de direito probatório material, que o tribunal considere como provado, segundo o princípio da livre convicção, que, para além das verbas constantes dos recibos de remunerações, tenham sido pagas ao trabalhador outras importâncias a título de retribuição.

12-01-2006
Recurso n.º 2838/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Ónus da prova
Respostas aos quesitos

- I - As respostas negativas formuladas pelo tribunal quanto aos quesitos que pretendiam determinar se o trabalhador utilizava, no momento do acidente, uma máscara de protecção das vias respiratórias, não envolve qualquer contradição, ainda que um desses quesitos, elaborado com base na alegação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

feita pela seguradora, apresente uma formulação negativa, procurando convencer que a empregadora não cumpriu os preceitos relativos à segurança no trabalho e o outro, que resulta do articulado pela entidade patronal, apresente uma formulação positiva, visando demonstrar que foi dada satisfação a esses preceitos.

- II - Perante um *non liquet* probatório quanto à adopção, pela entidade patronal, dos procedimentos exigidos pelos preceitos legais e regulamentares relativos à segurança no trabalho, devem ter-se os correspondentes factos como inexistentes, na medida em que não podem ser considerados como *pro-vados* nem como *não provados*, implicando que o tribunal deva emitir uma pronúncia desfavorável à parte a quem incumbia fazer a prova desses factos.
- III - É aos beneficiários do direito à reparação por acidente de trabalho, bem como às instituições seguradoras que pretendam ver desonerada a sua responsabilidade infortunistica, que possam aproveitar do direito que as normas de prevenção de riscos no trabalho lhes concedem (mormente no que concerne à presunção de culpa da entidade empregadora e do conseqüente agravamento das pensões e indemnizações), que cabe alegar e provar os factos que revelem que, no caso concreto, ocorreu a violação dessa regras.

12-01-2006

Recurso n.º 2846/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Nulidade de acórdão
Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Dever de zelo e diligência
Trabalhador de transporte de valores

- I – A arguição de nulidade de acórdão do Tribunal da Relação deve ser feita no requerimento de interposição do recurso, sob pena de não se tomar conhecimento da invocada nulidade.
- II – Integra infracção disciplinar laboral grave e culposa, por constituir violação do dever de realizar o trabalho com zelo e diligência e do dever de obedecer ao empregador em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho - als. b) e c) do art. 20.º da LCT -, o comportamento do trabalhador vigilante de transporte de valores que, quando exercia as funções de porta-valores e chefe da tripulação, saiu da viatura especial que transportava valores que ascendiam a € 448.000 de terceiros clientes da ré em circuito pré-definido com o condutor da mesma, deixando as portas abertas, e afastaram-se da viatura dirigindo-se a uma fonte próxima, apesar de conhecer as normas de segurança impostas pela ré de acordo com as quais nenhuma viatura deve permanecer abandonada, devendo o vigilante porta-valores transitar para o compartimento do condutor previamente à saída deste, por qualquer motivo que seja, sendo que o local onde a viatura parou não é aconselhado pela ré para a paragem de viaturas com valores elevados no seu interior.
- III – Com esta conduta, e num contexto em que o autor já havia sido punido por ter incumprido normas de segurança estabelecidas pela ré, o autor quebrou irremediavelmente a confiança que a ré nele depositou para exercer as funções de vigilante dos valores a ele confiados pelos clientes, sendo justificado o seu despedimento.

12-01-2006

Recurso n.º 2656/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica

Indícios
Músico

- I – A demonstração da existência de subordinação jurídica pode assentar na prova directa de factos demonstrativos da prestação da actividade pelo trabalhador sob as ordens, direcção e fiscalização da outra parte ou na prova de indícios de tal subordinação jurídica tais como: o pagamento de subsídio de férias e de Natal, a filiação da Segurança Social, a retenção do IRS, o fornecimento pelo recebedor da actividade dos meios para a execução do trabalho, a determinação por ele do local e horário de trabalho, a sujeição do prestador da actividade às ordens e poder disciplinar do recebedor da mesma, a exclusividade da prestação da actividade a favor do beneficiário.
- II – Estes indícios não podem ser valorados de forma atomística, antes deve ser efectuado um juízo global, em ordem a convencer ou não da existência, no caso, da subordinação jurídica do prestador de trabalho em relação à entidade a quem o presta.
- III – Existem pontos de relevante referência a uma efectiva autonomia de actuação do autor, no quadro em que se vinculou perante a ré, no seguinte circunstancialismo: o autor obrigou-se a prestar a sua actividade de músico instrumentista como contrabaixista em Orquestra, participando nos concertos dados por esta e pelos seus grupos de músicos de câmara e nos ensaios marcados, através de um denominado “*contrato de prestação de serviços*”, com um clausulado que aponta para uma prestação de serviços; a preparação ou treino necessário à boa prestação do autor e a própria fixação dos concertos e recitais eram deixados ao critério dos instrumentistas, entre os quais o autor, envolvendo uma larga autonomia dos mesmos para além da autonomia técnica própria da área; se o autor não pudesse estar presente num concerto por necessidades da sua vida particular, podia fazer-se substituir por instrumentista de igual nível, suportando as despesas que daí adviessem; as remunerações do autor não eram sujeitas a descontos sociais, o que ele nunca questionou; as partes não estabeleceram o gozo de férias e o pagamento de subsídios de férias e de Natal; o autor era também professor num conservatório de música em horário diurno.
- IV - No contexto referido em III, não têm relevância para se considerar demonstrado um contrato individual de trabalho os seguintes factos: auferir o autor uma remuneração mensal fixa, que é compatível com um contrato de prestação de serviços; ser a ré quem aprovava a programação da temporada e a carga horária semanal dos ensaios e de os ensaios terem em regra lugar na sede da ré, pois que a natureza da prestação implicava, por definição, uma orientação acima dos concretos músicos da orquestra que defina qual a programação a levar a cabo, com a indicação das datas, horas e locais dos concertos e dos próprios ensaios, sendo lógico que, pela natureza das coisas, o autor se socorresse da organização de meios fornecidos pela ré para lhe prestar a actividade de músico; utilizar o autor instrumentos musicais da ré, embora de acordo com o convencionado lhe caber a si, em princípio, o fornecimento dos instrumentos musicais.
- V – Não se confunde com o poder disciplinar laboral o ajustamento no contrato escrito de sancionamentos para situações de incumprimento do mesmo (penalização de 30% e 50% sobre o valor mensal por cada falta a um concerto ou ensaio geral, desconto das faltas no final de cada mês, suspensão ou rescisão do contrato de prestação de serviços em caso de atitudes incorrectas nos ensaios, concertos e digressões).

12-01-2006
Recurso n.º 3136/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Justa causa de despedimento
Dever de assiduidade
Faltas injustificadas
Dever de lealdade
Atestado médico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – Viola culposa e gravemente os deveres de assiduidade e lealdade a trabalhadora que fez entregar ao empregador um atestado médico datado de 08-08-2001 para justificar faltas dadas, do qual constava que estava doente e impossibilitada de comparecer ao serviço por um período de 25 dias, sendo que o médico havia atestado que tal período de impossibilidade era de 15 dias e o número 15 foi rasurado e escrito por cima dele o número 25, o que era do conhecimento da autora que, não obstante informada da rasura por uma colega, insistiu no sentido da entrada do atestado nos serviços da ré, o que se concretizou.
- II – Este comportamento da trabalhadora, reportando-se a deveres principais emergentes da relação laboral e revelando um dolo intenso e sensíveis arrojo e temeridade, para além de falta de lisura, respeito e lealdade pelo empregador, é de molde a que um empregador normal perca a confiança na futura actuação do trabalhador e integra justa causa de despedimento.

12-01-2006
Recurso n.º 3226/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos conclusivos
Seguro de acidentes de trabalho
Folhas de férias

- I – Constituindo uma das questões de direito em discussão no processo a de saber qual o montante da retribuição do sinistrado a atender para o cálculo da responsabilidade da seguradora que celebrou com o empregador um contrato de seguro na modalidade de folhas de férias (com os inerentes reflexos na questão de saber se o empregador também responde, ou não, por eventual diferença não coberta pelo seguro), é de natureza conclusiva a resposta a um quesito na qual se fez constar que os réus transferiram para a ré “a responsabilidade infortunistica relativamente ao autor tomando por base o salário de € 266,89 x 14 meses”.
- II - Inscrevem-se nos poderes do STJ em matéria de facto os de considerar não escrita tal resposta nos termos do disposto no art. 646.º, n.º4 do CPC e de considerar provado que os réus enviaram à ré seguradora as folhas de férias que constam dos autos – apresentadas com a contestação da seguradora e cuja veracidade e genuinidade foi aceite pelas demais partes – com os dizeres delas constantes (arts. 729.º, n.º2, 722.º, n.º2, 374.º, n.º1 e 376.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).
- III – Na modalidade do seguro a prémio variável por folhas de férias, são estas folhas que o tomador de seguro está obrigado a enviar à seguradora até ao dia 15 do mês seguinte a que respeitam, que definem, no decurso da execução do contrato de seguro, os trabalhadores efectivamente cobertos e as quantias retributivas com referência às quais a seguradora responde – arts. 4.º, al. b) e 16.º, n.º1, al. c) das Condições Gerais da AU aprovada pela Norma n.º 12/99 de 08.11 do ISP, publicada no DR, II série de 30-11-99 e a condição especial 01 de tal apólice.

12-01-2006
Recurso n.º 3376/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Prova por documentos particulares
Qualificação jurídica
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Seguro de acidentes de trabalho
Prémio fixo
Apólice uniforme
Número de trabalhadores superior

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – Não têm força probatória plena nos termos do art. 376.º, n.º 1 do CC, para demonstrar que os serviços de pintor prestados pelo sinistrado ao réu o eram como trabalhador independente e em regime de subempreitada, os recibos (verdes) de quitação e as facturas passados ao segundo pelo primeiro, dizendo respeito a quantias pagas periodicamente ao sinistrado pelos serviços de pintor de construção civil que prestava ao réu, apesar de deles constar a designação “*subempreitada em várias obras de pintura*” e que o sinistrado se encontrava colectado na qualidade de empresário em nome individual.
- II – Os factos compreendidos nas declarações constantes destes documentos particulares – cuja letra e assinatura se têm como verdadeiras por não impugnadas (art. 374.º, n.º 1 do CC), fazendo os documentos prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor (art. 376.º, n.º 1 do CC) -, consideram-se provados, na medida em que forem contrários aos interesses do declarante (art. 376.º do CC), pelo que apenas têm valor confessório as declarações constantes dos recibos enquanto declarações de quitação de débitos, sendo neste âmbito inadmissível a prova testemunhal (art. 393.º, n.º 2 do CC).
- III – Sobre a natureza daqueles débitos – se decorrem de um contrato de trabalho ou de um contrato de subempreitada – já as referidas declarações não têm valor confessório, uma vez que o art. 376.º, n.º 2 do CC fala em “factos” e não em “qualificações jurídicas”.
- IV – Para efeitos da qualificação do contrato efectivamente celebrado, é necessário interpretar as declarações negociais que o integram e, neste âmbito, é admissível a prova testemunhal, mesmo quando o contrato é escrito.
- V – Os elementos que constam do inquérito da IGT e um relatório de peritagem constituem prova sujeita à livre apreciação do tribunal (arts. 389.º e 396.º do CC) e não pode ser censurado pelo STJ um eventual erro quanto à sua apreciação.
- VI – Constando da apólice do contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio fixo, sem indicação de nomes, que o contrato de seguro vigorava nas seguintes condições “*Natureza dos trabalhos – construção civil (pintor) ... pessoal seguro: 1 pintor*”, só fica demonstrado o agravamento desse risco se se provar que os restantes trabalhadores utilizados eram também pintores, prova que incumbe à seguradora.
- VII - No domínio da Apólice Uniforme aprovada pela norma n.º 22/95- R, do ISP (publicada no DR., III série, de 20-11-1995), cujas condições são de aplicação obrigatória pelas seguradoras, o simples facto de estar provado que outros trabalhadores (além do sinistrado) se encontravam a trabalhar para o empregador, não implica a desresponsabilização da seguradora perante os beneficiários legais do sinistrado pintor.
- VIII – Nesta situação, a seguradora responde pelas prestações emergentes do acidente ocorrido com o sinistrado pintor, embora tenha, posteriormente, direito de regresso contra o tomador do seguro pelo que venha a pagar nos termos do art.º 21º, n.º 1, alínea d) da referida AU.
- IX – Não é válida a cláusula das condições especiais da apólice de seguro da qual consta que “*...não serão da responsabilidade da seguradora quaisquer sinistros que venham a verificar-se quando se provar que nos trabalhos abrangidos pelo contrato foi utilizado mais pessoal do que aquele que estava seguro*”, dado que, estabelecendo-se no art. art.º 21º, n.º 1, alínea d) da AU (regra que foi mantida no art. 21.º da Norma n.º 012/1999 de 08/11) apenas o direito de regresso da seguradora no caso de agravamento de risco não comunicado à seguradora na vigência do contrato, não pode a responsabilidade desta ser afastada por tal cláusula.

12-01-2006

Recurso n.º 2558/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

| |
|--|
| <p>Acidente de trabalho Trabalhador independente Violação de regras de segurança Queda em altura</p> |
|--|

Questão nova

- I – As medidas especiais de segurança estabelecidas no art. 44.º do RSTCC (guarda-corpos, plataformas de trabalho, escadas de telhador, tábuas de rojo) visam fundamentalmente evitar quedas devidas a obras em cima de telhados que ofereçam perigo pela inclinação, natureza ou estado da sua superfície ou por efeito das condições atmosféricas.
- II – A medida prevista no § 2.º deste art. 44.º (cinto de segurança ou arnês provido de corda que permita prender-se a um ponto resistente da construção) deve ser utilizada quando as outras medidas não se mostrem praticáveis.
- III – Cabe à seguradora o ónus da prova de que nas circunstâncias concretas era praticável ou adequado o uso de cinto de segurança, sendo certo que para a tarefa que executava (esticar o fio para alinhamento das telhas) o sinistrado tinha que caminhar sobre a cobertura desde o beirado até ao cume, o que torna duvidosa a adequação desta medida.
- IV – A não utilização das apontadas regras de segurança não foi causal do acidente, uma vez que este não se deveu a uma queda do sinistrado a partir do telhado, designadamente devido à sua inclinação, mas sim ao facto de o sinistrado ter pisado a zona de uma abertura para clarabóia, por falta de cuidado e/ou não sinalização da abertura (a sinalização que existia para evitar que algum trabalhador inadvertidamente se apoiasse nesse ponto frágil fora retirada para se poder realizar o trabalho de passagem das linhas de fio).
- V – Invocando a seguradora na contestação, como sua defesa, a violação de regras de segurança pelo próprio sinistrado com quem celebrou um contrato de seguro de acidente de trabalho de trabalhador independente, invocando que aos trabalhadores independentes incumbe também assegurar a observância das regras de segurança (arts. 8.º e 15.º do DL n.º 441/91 de 14.01), está-lhe vedado invocar na revista que o seguro não cobre o acidente em causa por estar o sinistrado a trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da sociedade construtora.

12-01-2006

Recurso n.º 3377/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Despedimento sem justa causa

Retribuição

Veículo automóvel

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

Concurso

Cancelamento unilateral da participação

- I – A *retoma fictícia* de uma viatura em violação do que a tal respeito estava estabelecido pela entidade empregadora, não constitui justa causa de despedimento, se, no caso concreto, tal expediente foi utilizado para vencer a concorrência e, assim, conseguir vender uma viatura nova ao cliente e se, daí, não resultou qualquer prejuízo para a ré.
- II - Utilizando o trabalhador o veículo automóvel que lhe está distribuído na sua vida privada, inclusive aos fins de semana e nas férias, o benefício económico que daí retira (facto notório) deve ser considerado como retribuição, salvo se a entidade empregadora tiver provado o contrário.
- III - O valor correspondente àquele benefício não integra o subsídio de férias nem o subsídio de Natal.
- IV - Constando do Regulamento do concurso, instituído pela entidade empregadora, que esta se reserva o direito de cancelar a participação de um concorrente por questões de ordem profissional ou incumprimento do regulamento estabelecido, deve entender-se que tal cancelamento só pode ter lugar durante o período do concurso, ou ao menos, deve entender-se que tal cancelamento já não pode ser feito depois do prémio ter sido atribuído.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V - Deste modo, tendo a entidade empregadora reconhecido o trabalhador como um dos premiados, não podia impedi-lo de usufruir esse prémio (uma viagem a Tenerife, com estadia, em regime de pensão completa, num Hotel).
- VI - A não concessão daquele prémio obriga-a a pagar ao trabalhador o valor correspondente ao prémio em causa (2.500,00 euros).

12-01-2006
Recurso n.º 2837/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Objecto do recurso
Restrição do objecto do recurso
Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego
Motivação

- I – Só pode haver restrição do objecto do recurso quando a decisão é *múltipla*, isto é, quando a parte dispositiva da mesma contenha várias decisões distintas.
- II - Tal não acontece quando a decisão se limita a condenar o empregador a reintegrar o autor e a pagar-lhe as retribuições vencidas e vincendas, com o fundamento de que a cessação do último dos vários contratos de trabalho a termo entre eles celebrados era ilícita, por ser nulo o termo nele aposto, nulidade essa que resultava de não ser verdadeiro o motivo invocado (trabalhador à procura de primeiro emprego), uma vez que o termo aposto em anteriores contratos também era nulo por falta de concretização do motivo justificativo, o que significava que, aquando da celebração do último contrato, já tinha trabalhado por tempo indeterminado, não sendo, por isso, um trabalhador à procura do primeiro emprego.
- III - Com efeito, limitando-se o autor a invocar os anteriores contratos de trabalho para fundamentar a nulidade do termo aposto no último, sem com base neles formular qualquer pretensão, a apreciação que deles é feita na fundamentação da decisão não integra a parte dispositiva da mesma, não constituindo, por isso, uma decisão *distinta*, para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 684.º do CPC.
- IV - Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1 do art. 41.º da LCCT, consideram-se trabalhadores à procura de primeiro emprego aqueles que nunca tenham sido contratados por tempo indeterminado.
- V - Era esse o conceito que constava da legislação vigente (DL n.º 257/86, de 27 de Agosto), à data da entrada em vigor do D.L. n.º 64-A/89, de 27/2.
- VI - Aquele conceito não foi alterado pela legislação posteriormente publicada, referente à atribuição de incentivos à criação de emprego.
- VII - Essa legislação restringe a atribuição desses incentivos às pessoas que tenham determinada idade, considerando-as *jovens à procura de primeiro emprego*, mas o conceito de *trabalhador à procura de primeiro emprego* ínsito no art. 41.º, n.º 1, al. h) da LCCT não é sobreponível ao conceito de *jovem* à procura de primeiro emprego contido naquela legislação.
- VIII - Não é trabalhador à procura de primeiro emprego quem anteriormente já tiver trabalhado mediante contrato de trabalho a termo, mas em que este seja nulo pelo facto da justificação aposta no contrato (*acréscimo temporário da actividade*) não estar devidamente concretizada.

12-01-2006
Recurso n.º 3138/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Objecto do recurso
Conclusões
Questão nova

Dever de ocupação efectiva
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - O objecto dos recursos é delimitado pelas conclusões da minuta alegatória do recorrente, pelo que o tribunal superior não pode apreciar as questões que, não sendo de conhecimento officioso, nelas não se mostrem vazadas.
- II - As conclusões devem conter-se no âmbito da decisão impugnada, sob pena de constituírem questões novas, insindicáveis pelo tribunal de recurso.
- III - Se na petição inicial o autor invoca em fundamento do seu pedido de pagamento das prestações inerentes ao cargo de “director” a alteração ilegítima da sua categoria profissional e no recurso de apelação aduziu uma pretensa violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, não deve o Tribunal da Relação emitir pronúncia sobre esta questão *decidenda* nova.
- IV - O nosso ordenamento jurídico jus-laboral consagra um dever de ocupação efectiva a cargo do empregador, o qual constitui um verdadeiro dever de prestação do empregador e traduz-se na exigência de ser dada ao trabalhador a oportunidade de exercer efectivamente e sem quaisquer dificuldades ou obstáculos a actividade contratada – arts. 59.º, n.º 1. al. b) e 26.º, n.º 1 da CRP, arts. 19.º, n.º 1, al. c) e d) e 21.º, n.º 1, al. a) da LCT e os vigentes arts. 120.º, als. c) e d) e 122.º, als. a) e b) do Código do Trabalho.
- V - É justa e equilibrada a indemnização de € 10.000 para compensar um “director” com quase 20 anos de carreira ao serviço do empregador pelos danos sofridos – vexame junto de familiares, colegas e amigos – em consequência do comportamento ilícito do seu empregador que, violando o dever de ocupação efectiva, não lhe atribuiu quaisquer funções desde Junho de 1996 até meados de 1999, à excepção de alguns trabalhos executados em Maio de 1998, chegando o autor a estar em casa de Junho de 1996 a Agosto de 1997 por imposição da ré, sem local de trabalho e sem exercer qualquer actividade profissional, passando a partir desta data a ficar colocado numa sala fora do edifício da ré onde se encontrava completamente sozinho, sem subordinados, sem apoio de secretariado e sem computador.

12-01-2006

Recurso n.º 35/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Transferência de trabalhador
Local de trabalho
Prejuízo sério
Rescisão pelo trabalhador
Abuso do direito
Conhecimento officioso

- I - Provando-se que a mudança do local de trabalho determinou que as autoras passassem a despende mais 30 a 40 minutos no trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho, deve reconhecer-se que essa transferência implicou incómodos e transtornos na organização da vida pessoal e familiar daquelas trabalhadoras.
- II - Todavia, atento que o aumento do tempo de trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho se situa na média do tempo de deslocação para o trabalho despendido pela generalidade dos trabalhadores nos grandes centros urbanos, e que a ré assegurou o transporte gratuito, em veículos da empresa, de ida para as novas instalações e de regresso das mesmas, com partida e chegada junto das antigas instalações, não se pode considerar que essa transferência implica um prejuízo sério, antes configura uma contrariedade suportável face à necessidade que a ré teve de adoptar a medida de recuperação de reestruturação financeira, que se traduziu na alienação das antigas instalações e na mudança total do seu estabelecimento para novas instalações, onde passou a laborar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Tendo o empregador provado que da mudança do estabelecimento não resultou prejuízo sério para aquelas trabalhadoras, não lhes assiste o direito à indemnização prevista no n.º 2 do artigo 24.º do LCT.
- IV - Embora a questão relativa ao alegado abuso de direito por parte da entidade empregadora não tenha sido suscitada pelas recorrentes, nem nos articulados da acção, nem mesmo no recurso de apelação interposto da sentença de 1.ª instância, tratando-se, pois, de questão inteiramente nova, sendo a excepção de abuso do direito de conhecimento officioso, deve a mesma ser apreciada em sede de recurso de revista.

12-01-2006
Recurso n.º 2135/05 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Retribuição
Ajudas de custo

- I – Não se verifica a alegada caducidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, já que se provou que a ré permitiu que o autor fosse trabalhar para a República de Angola sem estar munido do respectivo visto de trabalho e que conhecia a necessidade de obtenção desse visto aquando da celebração daquele contrato, o que obsta a que se qualifique como superveniente a invocada impossibilidade de ordem legal de trabalhar em Angola por falta do antedito visto.
- II - Tem carácter retributivo para efeito de cálculo da indemnização a pagar pelo despedimento ilícito, a quantia diária de 100 euros auferida pelo autor, que a empregadora denominava como ajudas de custo, uma vez que ficou provado que, durante o tempo em que o autor permaneceu em Luanda, sempre pernoitou em instalações da empregadora e tomou as refeições por esta fornecidas, sem qualquer contrapartida económica, sendo essa quantia atribuída a todos os trabalhadores que prestassem serviço em Angola, independentemente de pernoitarem em instalações fornecidas pela empregadora ou de arrendarem uma habitação.

12-01-2006
Recurso n.º 3224/05 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Segurança Social
Pensão de reforma
Complemento de reforma

- I – O termo «Previdência», pelo seu teor literal e pela sua inserção sistemática em capítulo intitulado «*Segurança social e outras regalias*», pode ser entendido com um sentido amplo, referindo-se a todos os organismos que, em geral, visam a protecção dos trabalhadores na invalidez e velhice, garantindo-lhes as correspondentes pensões, abrangendo, por conseguinte, tanto o regime geral de segurança social, como o regime de protecção social da função pública, nomeadamente o regime previdencial da Caixa Geral de Aposentações.
- II - A dimensão teleológica da norma contida no n.º 3 da cláusula 63.ª do Acordo de Empresa, publicado no *BTE*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, postula a aplicação desse normativo ao caso do trabalhador auferir duas pensões de reforma, uma paga pelo regime geral de segurança social e outra suportada pelo regime de protecção social da função pública.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

III - Nesta conformidade, o valor da pensão de aposentação paga pela Caixa Geral de Aposentações deve ser considerada para efeitos de atribuição e cálculo do complemento de reforma previsto no n.º 3 da citada cláusula.

12-01-2006
Recurso n.º 3229/05 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Valor da condenação

- I – Para efeitos de recurso, há que atender ao valor da causa e não ao valor em que a parte foi condenada.
- II – É irrecorrível uma decisão que condena o recorrente a pagar uma quantia de valor superior à alçada do Tribunal da Relação, dado que a regra da sucumbência pressupõe sempre que o valor da causa seja superior à alçada do tribunal recorrido.
- III – O valor da causa a atender para estes efeitos é o que se considera definitivamente fixado nos termos do n.º 1 do art. 315.º do CPC pelo que, não reagindo a parte à decisão em que o juiz não usou o poder previsto no art. 315.º, n.º 1 do CPC (não corrigindo o valor inicialmente dado na petição inicial), ficou precludida a questão de saber se o valor da causa deveria ter sido outro pelo facto de o autor ter pedido prestações vencidas e vincendas.

12-01-2006
Recurso n.º 2132/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Poderes do juiz
Respostas aos quesitos
Factos instrumentais
Descaracterização de acidente de trabalho
Acidente de viação
Atropelamento

- I - O tribunal pode formular respostas explicativas aos quesitos, mencionando factos instrumentais que resultem da discussão da causa e que se destinem a fazer melhor compreender o circunstancialismo que rodeou a infracção causal do acidente (artigo 264º, n.º 2, do CPC).
- II - O uso dessa faculdade insere-se nos poderes inquisitórios reconhecidos, em geral, no âmbito do processo civil e não se confunde com a possibilidade de ampliação da matéria de facto consignada no artigo 72º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, que pressupõe o aditamento de novos factos à base instrutória.
- III - A travessia de uma via, com duas faixas de trânsito no mesmo sentido, fora da passadeira para peões e num momento em que se encontrava aberto o sinal luminoso para o trânsito de veículos, sendo um comportamento cidadão relativamente frequente, embora censurável, não corporiza um *comportamento temerário em alto e relevante grau* para efeito de se considerar descaracterizado o acidente de trabalho que resultou do atropelamento por um veículo automóvel.

18-01-2006
Recurso n.º 3488/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Aplicação de lei estrangeira
Regime especial de contratação de estrangeiros
Interpretação da lei
Princípio da igualdade
Ordem pública internacional

- I - É à luz da lei da República de Moçambique que devem apreciar-se as questões da validade da estipulação do termo e das consequências da cessação do contrato de trabalho celebrado em Moçambique (local onde a autora executou o contrato e onde a ré tem a sua sede e o seu empreendimento), se as partes convencionaram submeter a esta lei o regime do mesmo – art. 41.º do CC.
- II - Estabelecendo o DL n.º 1/76, de 6 de Janeiro um regime laboral especial aplicável à contratação de trabalhadores estrangeiros em Moçambique, a publicação em 1985 de uma lei geral disciplinadora do contrato individual de trabalho naquele país, sem qualquer referência expressa que denote a intenção inequívoca do legislador de revogar o regime especial do DL n.º 1/76, não permite se considere este revogado – art. 7º, n.º 3 do CC português, também em vigor em Moçambique.
- III - O termo resolutivo aposto no contrato individual de trabalho celebrado em 1983 é válido por se mostrar conforme com as disposições imperativas do citado DL n.º 1/76, em vigor à data da sua celebração.
- IV – Ao possibilitar a contratação a termo de trabalhadores estrangeiros em situações em que não admite a contratação a termo de trabalhadores nacionais, a lei moçambicana não ofende o princípio da igualdade consagrado na Convenção nº 111 da OIT, uma vez que o estabelecimento de um regime especial para a contratação de estrangeiros em Moçambique se traduz no tratamento diferenciado de situações materialmente diversas, devidamente justificado por razões materiais, adequadas à diversidade de situações, e não numa atitude arbitrária do legislador moçambicano.
- V - Para que a excepção ou reserva da ordem pública internacional a que se reporta o art. 22º do CC possa intervir, determinando a desaplicação da lei estrangeira, é necessário que exista entre o caso “*sub-judice*” e a ordem jurídica portuguesa uma conexão suficientemente estreita, o que não sucede quando é em Moçambique o local da celebração e execução total do contrato, bem como a sede do empregador, apenas relevando relativamente a Portugal os factos de ser o trabalhador de nacionalidade portuguesa e de aqui ter a ré uma delegação.
- VI - A reserva da ordem pública internacional tem uma actuação excepcional, só se justificando para obviar a soluções que sejam intoleráveis para o legislador do foro, só nestes casos se justificando o sacrifício do princípio da tolerância que é pressuposto do direito internacional privado.

18-01-2006

Recurso n.º 1696/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Despedimento sem justa causa
Dever de urbanidade
Dever de obediência

- I - Não integra justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador fotocompositor que, perante uma ordem de um outro trabalhador da ré (que era reconhecido como encarregado geral e disse estar mandatado pela gerência da ré para o efeito) no sentido de se ausentar do local de trabalho para trocar a camisola com a efígie de “Che” Guevara que envergava por outra, não a acatou e disse a quem lhe deu a ordem que se quisessem guerra então iriam tê-la, proferindo em voz alta a expressão “até te espumas”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Tal conduta, atenta a singeleza destes factos, não permite que dela se retire uma ameaça física ou de outra ordem ou mesmo uma atitude não urbana dirigida a alguém, pelo que não integra sequer infracção disciplinar.
- III - O trabalhador não devia obediência à dita ordem na medida em que não havia regulamento sobre o modo de vestir dos trabalhadores no local de trabalho e não se apurou que a camisola ofendesse o mínimo de decência que comumente se pode exigir na apresentação dos trabalhadores, nem que o seu uso representasse de algum modo uma atitude de desafio, confronto ou provocação ao empregador que, assim não podia proibir aquele uso, ainda que o trabalhador o fizesse por razões político-ideológicas, atento o direito fundamental de qualquer cidadão à livre expressão do pensamento (art. 37.º, n.º 1 da CRP).
- IV - A interpretação do art. 9.º da LCCT no sentido de que esta actuação não constitui violação de deveres laborais, ou que, a entender-se que o constitui, não integra justa causa de despedimento, não viola os arts. 3.º, n.º 2 e 53.º da CRP.

18-01-2006

Recurso n.º 2835/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Subsídio de refeição

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

Juros de mora

- I – O subsídio de refeição surgiu com o propósito de compensar o trabalhador pelos custos acrescidos decorrentes de ter de tomar as refeições fora de casa (em regra mais onerosas) e não deve ser pago nas férias, nem contabilizado nos subsídios de férias e de Natal.
- II – Este perfil funcional dos subsídios de refeição mantém-se ainda que o trabalhador se alimente em sua casa, pois o fim visado continua a ser o de subsidiar as refeições que devem ter lugar (apenas) no decurso da jornada de trabalho.
- III - A obrigação de pagar férias, assim como a obrigação de pagar subsídios de férias e de Natal inserem-se num contrato com prestações de execução continuada (contrato de trabalho), tendo aquelas obrigações prazo certo, pelo que se não forem cumpridas no tempo devido, o devedor fica constituído em mora independentemente de interpelação [arts. 804.º, n.º 2, 805.º, n.º1, al. a) do CC e art. 2.º do DL n.º 69/85 de 18.03].
- IV - Constituem requisitos da mora a ilicitude do retardamento, a culpa e ainda que a obrigação seja, ou se tenha tornado, certa, exigível e líquida.
- V - Não tendo a ré pago ao autor diferenças devidas nas retribuições das férias e dos subsídios de férias e de Natal a título de trabalho suplementar e de trabalho nocturno e outros subsídios que deveriam integrar estas prestações, são devidos juros de mora (relativamente às parcelas em dívida) desde a data em que tais retribuições e subsídios deviam ser pagos [arts. 805.º, n.º 2. al. a) e 806.º, n.º 1 do CC].
- VI - Tais situações configuram uma iliquidez aparente, uma vez que o devedor sabe, ou pode saber, quanto deve pagar (tendo em seu poder todos os elementos para chegar ao seu exacto montante), e não de iliquidez real, a contemplada na 1.ª parte do n.º 3 do art. 805 do CC.

18-01-2006

Recurso n.º 2840/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Despedimento sem justa causa

Direito de crítica

Reclamação da avaliação profissional

- I - Não constitui ofensa grave à honra e dignidade dos directores de uma das fábricas da entidade empregadora, a insinuação feita por um trabalhador, na reclamação por ele apresentada relativamente à avaliação que lhe foi atribuída, de que não havia honestidade nas promoções, sendo regra corrente supervalorizar alguns trabalhadores, ignorando outros.
- II - A ofensa à honra integra o crime de injúrias quando a imputação é dolosa.
- III - Na acção de impugnação do despedimento compete ao empregador provar o dolo.
- IV - Determinada imputação pode ser ofensiva, mesmo sem ser criminosa, mas quando tal acontecer, a gravidade da ofensa será naturalmente menor por ser menor o grau de culpa do seu autor (mera culpa).
- V - Não constituem justa causa de despedimento as referências, imputações e insinuações menos elogiosas que, directa ou indirectamente, são feitas aos destinatários da reclamação (superiores hierárquicos do trabalhador/reclamante) desde que se prendam com a fundamentação da própria reclamação e que não excedam, de modo exagerado, os limites do direito de crítica que uma reclamação pressupõe, mormente se o trabalhador, com 23 anos de “casa”, não tem antecedentes disciplinares.

18-01-2006

Recurso n.º 2841/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Rescisão pelo trabalhador
Caducidade
Dever de ocupação efectiva
Danos não patrimoniais
Prova por documentos particulares
Atestado médico

- I - O trabalhador tem direito ao chamado direito de ocupação efectiva.
- II - A violação daquele direito por um período de tempo que se prolonga por mais de três meses constitui justa causa para o trabalhador rescindir o contrato de trabalho com direito a chamada indemnização de antiguidade.
- III - Aquela violação só existe se for culposamente imputável à entidade empregadora.
- IV - Compete àquela entidade alegar e provar que a inactividade do trabalhador não lhe é (a ela) imputável.
- V - A violação daquele direito consubstancia uma infracção continuada e, por isso, o prazo de 15 dias de que o trabalhador dispôs para poder rescindir o contrato só começa a decorrer depois daquela violação ter cessado.
- VI - O estado de nervosismo em que o trabalhador ficou após uma discussão com o seu superior hierárquico é um dano não patrimonial que não merece a tutela do direito.
- VII - Os documentos são simples meios de prova.
- VIII - O documento emitido por um médico psiquiatra, atestando que determinado trabalhador sofre de depressão por esgotamento, devido à situação de inactividade e de marginalização de que foi alvo na empresa onde trabalhava, é um documento particular de livre apreciação.
- IX - Os factos nele referidos não podem ser considerados como provados se não fizerem parte do acervo dos factos que as instâncias consideraram como tal.

18-01-2006

Recurso n.º 3113/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Reintegração
Danos não patrimoniais
Quantum indemnizatório
Depressão

- I - A indemnização por danos não patrimoniais é sempre fixada segundo *critérios de equidade*, isto é, segundo as regras do bom senso, da boa prudência e da justa medida das coisas face às realidades da vida e aos valores dominantes na sociedade.
- II - Na sua fixação deve atender-se não só, e antes de mais, à gravidade do dano, mas também ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e a todas as outras circunstâncias que contribuam para uma solução equitativa.
- III - Não há verdadeira reintegração, se inicialmente o trabalhador que exercia as funções de locutor/animador apenas é incumbido de elaborar uma relação diária das músicas que eram passadas em antena e se, alguns meses depois, recebe ordens para permanecer na recepção sem executar quaisquer tarefas.
- IV - Tal conduta do empregador, por injustificada, traduz-se numa recusa em cumprir a decisão judicial que é gravemente culposa, por ser dolosa.
- V - A “*depressão major*” provocada por aquela conduta constitui dano de acentuada gravidade.
- VI - Persistindo a doença há já mais de um ano, é ajustado fixar em 12.500 euros a indemnização relativa àquele dano.

18-01-2006
Recurso n.º 3223/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Seguro de acidentes de trabalho
Prémio fixo

- I - A declaração inexacta ou reticente do segurado – com a virtualidade de afectar a validade do contrato – circunscreve-se a factos ou circunstâncias dele conhecidos e que, a terem sido conhecidas do segurador, o levariam a não contratar ou a fazê-lo em condições diferentes, e não-de verificar-se no momento da celebração do contrato.
- II - Irrelevam para efeitos de invalidade todos os factos que venham a ocorrer posteriormente no decurso da execução do contrato, à excepção daqueles que aumentem o risco e, por via disso, influenciem directamente o conteúdo da execução do contrato no caso da sua permanente actualização.
- III - Celebrado um contrato de seguro de acidentes de trabalho na modalidade de “*prémio fixo e com indicação de nomes*”, os beneficiários do seguro estão definidos desde o momento da celebração do contrato.
- IV - Estando provado que o sinistrado, à data do acidente, não integrava a lista de trabalhadores incluídos no seguro, essa omissão determina a irresponsabilidade da seguradora relativamente à reparação do sinistro (art. 1.º, n.º 1 da AU aprovada pela Portaria n.º 633/71 de 19.11), como acontece na modalidade de “*prémio variável*” relativamente a qualquer sinistrado que não integre a “*folha de férias*” correspondente (Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 21-11-2001, in DR, I-A n.º 298, de 27-12-2001).
- V - A obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho não tem o alcance de implicar a cobertura de todo o pessoal ao serviço do segurado e de serem inoponíveis ao sinistrado as eventuais omissões do segurado.
- VI - É irrelevante quanto à reparabilidade do dano o silêncio da seguradora perante uma proposta do empregador posterior ao sinistro no sentido de incluir o autor no contrato de seguro, em substituição de um outro trabalhador, bem como a circunstância de esta ter assistido o autor na sua clínica por uma vez após o acidente.

18-01-2006
Recurso n.º 3480/05 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Fernandes Cadilha

**Contrato de prestação de serviços
Médico**

- I - É de qualificar como contrato de prestação de serviços, o contrato celebrado entre um médico especialista em ortopedia e um Hospital Privado, com vista à prestação de serviços de atendimento, consultas e cirurgia programada nas instalações hospitalares da ré, utilizando os instrumentos de trabalho fornecidos pela ré e cumprindo o horário que esta lhe atribuía, não se tendo provado (i) a existência de qualquer tipo de controlo da pontualidade e assiduidade do autor, (ii) o gozo de férias e o pagamento de subsídio de férias e de Natal, (iii) a sujeição do autor a regras de disciplina impostas pela ré, (iv) o recebimento de quaisquer ordens ou instruções, seja do director clínico, seja nas reuniões entre médicos, o que aponta no sentido de que à ré apenas interessava o resultado da actividade médica especializada prestada pelo autor.
- II - A actividade médica, por sua natureza, implica a salvaguarda da necessária autonomia técnica e científica, podendo ser perfeitamente exercida mediante contrato de prestação de serviços, tendo os indícios recolhidos confirmado que a vontade real das partes coincide com a que expressaram no contrato escrito de prestação de serviços.

18-01-2006
Recurso n.º 3487/05 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

**Estado estrangeiro
Imunidade jurisdicional
Acção de impugnação de despedimento**

- I - A imunidade de jurisdição dos Estados é distinta das imunidades diplomáticas e consulares que a Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas (aprovada em 18-04-61) atribui aos agentes diplomáticos.
- II - Esta imunidade jurisdicional dos Estados apresenta-se como corolário do princípio da igualdade entre Estados e radica numa regra costumeira de acordo com a qual nenhum Estado soberano pode ser submetido, contra sua vontade, à condição de parte perante o foro doméstico de outro Estado (*par in parem non habet judicium*), regra esta cujo sentido actual deve ser captado e definido.
- III - É hoje dominante a *concepção restrita* da regra da imunidade de jurisdição, que a restringe aos actos praticados *jure imperii*, excluindo da imunidade os actos praticados *jure gestionis*.
- IV - Quer a extensão da aludida regra, quer os critérios de diferenciação entres estes tipos de actividade, não têm contornos precisos e evoluem de acordo com a prática, designadamente jurisprudencial, dos diversos Estados que integram a comunidade internacional.
- V - Embora Portugal tenha assinado a Convenção de Basileia sobre a imunidade dos Estados em 10-05-79 – de acordo com a qual não pode em princípio ser invocada a imunidade de jurisdição se o processo se relacionar com um contrato de trabalho celebrado entre o Estado e uma pessoa singular - não ratificou esta convenção, o que significa que, em face do que estabelece o art.º 8.º, n.º 2 da CRP, a mesma não vigora na ordem interna portuguesa.
- VI - Todavia este facto não a torna inócua, na medida em que, evidenciando uma certa tendência na definição do princípio da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros, na prática internacional (subscreveram e ratificaram a Convenção a Áustria, Bélgica, Chipre, Alemanha, Luxemburgo, Holanda, Suíça e Reino Unido), pode ajudar a definir o conteúdo, a marcha evolutiva e o sentido actual da correspondente regra consuetudinária, sendo certo que o costume internacional é a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

segunda das fontes formais enunciadas no artº 38º-1 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

- VII - Também o projecto de articulado sobre a Imunidade Jurisdicional dos Estados e da sua Propriedade apresentado à Assembleia Geral das Nações Unidas (em 1991) pela Comissão de Direito Internacional constituída no âmbito da ONU, não sendo vinculante, tem o mérito de demonstrar, ao estabelecer várias restrições ao princípio da imunidade jurisdicional dos Estados (segundo o qual, a imunidade pode ser invocada se estiver em causa um contrato de trabalho e o objecto do processo for a sua renovação ou a reintegração dum pessoa singular), uma tendência generalizada na prática dos Estados no sentido do alargamento das restrições ao princípio da imunidade dos Estados estrangeiros, o que tem igualmente reflexos na delimitação do conteúdo objectivo da referida regra costumeira.
- VIII - Sabido que, na ordem interna portuguesa, vigora o costume internacional de âmbito geral (artº 8º, n.º 1 da CRP), com o conteúdo e o sentido actualizado, e uma vez que toda a restrição ao princípio da imunidade deve estar generalizadamente radicada na consciência jurídica das colectividades - o que impõe grande prudência e muita segurança na sua aplicação -, é de considerar que o âmbito das restrições que aquela regra consuetudinária permite, não pode ultrapassar as que constam da convenção e projecto de articulado referidos (que constituem manifestações de uma certa prática, ou tendência, internacional).
- IX - Numa acção de impugnação de despedimento intentada por uma trabalhadora que fazia parte do “pessoal administrativo e técnico” da delegação comercial da Embaixada da Áustria em Lisboa, cumprindo funções de secretária (de carácter subalterno e não estreitamente relacionadas com o exercício de autoridade governamental), em que o fundamento da acção é a comunicação à autora de que o contrato de trabalho cessou (situação em que a parte agiu como qualquer empregador privado), a Embaixada da Áustria goza de imunidade de jurisdição relativamente ao pedido de reintegração da autora e aos que tenham essa reintegração como pressuposto.
- X - Quanto aos restantes pedidos – de pagamento de retribuições que deveria auferir entre o despedimento e a sentença, de retribuições de férias e subsídios de férias e de Natal e indemnizações por violação de direito a férias, danos não patrimoniais decorrentes do despedimento ilícito e, à cautela, de indemnização em substituição da reintegração ou indemnização pela caducidade do contrato - os tribunais portugueses têm competência internacional para deles conhecer.

18-01-2006

Recurso n.º 3279/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

FAT

Sucessão de leis

Danos não patrimoniais

Juros de mora

- I - No domínio da competência do FAT e perante o art. 3.º da Portaria n.º 291/00 de 25.05, há que distinguir: a) a sua competência própria, cujo âmbito decorre da previsão contida no art. 39.º da LAT (aprovada pela Lei n.º 100/97 de 13.09) e no art. 1.º, n.º1, al. a) do RLAT; b) a sua competência enquanto sucessor do FGAP, que fica circunscrita às responsabilidades traçadas no anexo à Portaria n.º 642/83 de 01.06.
- II - Decidindo o Tribunal da Relação, na sequência de agravo interposto pelo FAT, que releva para esta distinção não a data do acidente (07-11-1994) mas a data do despacho judicial que ordenou o pagamento por parte do FAT (12-01-2005), razão por que exclui da responsabilidade deste o pagamento da indemnização por danos morais e a componente moratória da decisão declarativa, e não requerendo o FAT o alargamento do âmbito do recurso interposto pelos pais do sinistrado nos termos do art. 684.º-A do CPC - reportado ao agravo continuado para o STJ -, aquele segmento decisório transitou em julgado e o litígio deve decidir-se à luz das competências próprias do FAT.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Na vigência da LAT aprovada pela Lei n.º 2127, o FGAP, enquanto substituto das entidades responsáveis pela reparação do acidente de trabalho, apenas asseguraria o pagamento das prestações por incapacidade permanente ou morte (Base XLV da LAT e Portaria n.º 642/83).
- IV - Com a vigência da LAT aprovada pela Lei n.º 100/97 (e subsequente DL n.º 142/99 de 30.04, que teve por finalidade implementar a criação do FAT respeitando, no plano das competências e responsabilidades, os princípios decorrentes da LAT), passou a ser previsto o pagamento pelo FAT das prestações a que alude o respectivo art. 39.º, nas quais se inclui o pagamento das indemnizações por incapacidades temporárias, mas não a indemnização por danos não patrimoniais.
- V - As prestações a cargo do FAT são independentes das obrigações judicialmente impostas ao empregador pela reparação do sinistro e não visam substituir definitivamente estas, pelo que não pode o FAT ser responsabilizado pelos juros devidos pelo empregador em virtude da mora deste.

18-01-2006
Recurso n.º 3478/05 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Fernandes Cadilha

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Reforma de acórdão

- I - A sentença padece de obscuridade quando é ininteligível o pensamento do julgador expresso nalgum trecho essencial da mesma e padece de obscuridade quando comporta dois ou mais sentidos.
- II - Limitando-se a expressar a ideia de que uma sentença que terá julgado improcedente anterior acção de impugnação de despedimento e de que pende recurso com efeito devolutivo inviabiliza a reintegração do trabalhador ordenada pelo STJ e a condenação da ré no pagamento das retribuições posteriores à interposição daquele recurso, a ré pretende reagir a um pretenso erro de julgamento.
- III - Inexistindo nos autos documento comprovativo das sentença e interposição de recurso referidas em II, não há lugar à reforma do acórdão do STJ por não preenchida a previsão da al. b) do art. 669.º, n.º 2 do CPC.

18-01-2006
Recurso n.º 2129/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Acidente *in itinere*
Contra-ordenação
Descaracterização de acidente de trabalho
Ónus da prova
Princípio da igualdade de armas

- I - Os critérios de repartição do ónus da prova, fazendo impender sobre o réu o ónus da prova dos factos descaracterizadores de acidente de trabalho, não violam o princípio da *igualdade processual das partes* ou da *igualdade de armas*.
- II - A circunstância de o sinistrado, conduzindo um veículo ligeiro de mercadorias, ter invadido a faixa de rodagem contrária, dando origem a colisão com um veículo pesado que seguia em sentido oposto, embora represente uma contravenção grave às regras estradais, não envolve necessariamente uma negligência grosseira, para efeito da descaracterização do acidente de trabalho.

26-01-2006
Recurso n.º 3114/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Acidente de trabalho
Caducidade
Data relevante
Danos não patrimoniais

- I - Nos acidentes de trabalho, quando haja lugar a indemnização por danos não patrimoniais, o respectivo direito de acção caduca no prazo de um ano, a contar da data da alta clínica ou da morte do sinistrado (art. 32.º da LAT) e não no prazo de três anos previsto no n.º 1 do art. 498.º do CC.
- II - A remissão feita no n.º 2 do art.º 18.º da LAT, para *os termos da lei geral*, restringe-se à titularidade do direito à indemnização, à natureza dos danos indemnizáveis e à determinação e fixação do respectivo montante indemnizatório.
- III - Na verdade, sendo a indemnização por danos não patrimoniais uma prestação emergente do acidente de trabalho para cujo conhecimento são competentes os tribunais do trabalho, não faria sentido que o prazo para a reclamar judicialmente fosse diferente do prazo que a lei dos acidentes de trabalho concede para reclamar as restantes prestações que integram do direito à reparação.
- IV - O prazo de caducidade referido em I interrompe-se com o início do processo de acidente de trabalho.

26-01-2006
Recurso n.º 2338/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ilações
Nexo de causalidade
Acidente de trabalho
Queda em altura
Violação de regras de segurança
Condenação *ultra petitem*
Questão nova

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto só pode ser objecto de recurso de revista nos casos referidos na segunda parte do n.º 2 do art. 722.º ou no n.º 3 do art. 729.º do CPC.
- II - O disposto no art. 690.º-A do CPC, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 183/2000, de 10/8, aplica-se aos processos pendentes à data da entrada em vigor daquele DL (1.1.2001), *mas só* àqueles em que a citação do réu ainda não tenha sido realizada ou ordenada.
- III - Viola as regras sobre segurança no trabalho, a entidade empregadora que manda um trabalhador limpar uma varanda desprovida de qualquer protecção, sita a cerca de 6,5 metros de altura.
- IV - É lícito às instâncias, lançando mão do mecanismo das presunções judiciais, extrair ilações da factualidade que foi dada como provada.
- V - Tal mecanismo inspira-se nas máximas da experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica e nos próprios dados da intuição humana e traduz-se num juízo de valor formulado sobre os factos provados que se integra na matéria de facto.
- VI - Relativamente às ilações assim extraídas, o Supremo só pode verificar se elas exorbitam o âmbito dos factos provados ou se deturpam o sentido normal dos factos de que foram retiradas, isto é, averiguar se foram extraídas dentro dos limites contidos nos artigos 349.º e 351.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VII - Se aqueles limites não tiverem sido respeitados, estaremos perante um caso de violação da lei e, então, porque se trata já de uma questão de direito, caberá ao Supremo intervir, controlando e decidindo em ordem a fazer respeitar a conteúdo fáctico que foi dado como provado.
- VIII - Não extravasa daqueles limites, a ilação tirada pelas instâncias com base na factualidade provada de que o trabalhador tinha caído da varanda devido ao facto da mesma estar desprovida de qualquer protecção.
- IX - Na averiguação do nexo de causalidade, constitui matéria de facto, da competência das instâncias, a determinação naturalística dos factos, em ordem a determinar a sua causa-efeito e constitui matéria de direito, da competência do tribunal de revista, o confronto daquela sequência cronológica dos factos com as regras jurídicas que delimitam o conceito de causalidade adequada.
- X - A falta de protecção da varanda que vem sendo referida constitui causa adequada da queda do trabalhador/sinistrado.
- XI - A condenação para além do pedido não é de conhecimento officioso e, por isso, no recurso de revista, o Supremo não pode dela conhecer, se a mesma não tiver sido suscitada na apelação nem tiver sido apreciada pela Relação.

26-01-2006

Recurso n.º 3228/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

| |
|---|
| Processo de trabalho Reconvenção |
|---|

- I - Se a autora pede a reintegração no seu posto de trabalho e o pagamento das retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento, fundando tais pedidos na ilicitude do despedimento, por considerar que os factos constantes da nota de culpa que a entidade empregadora contra ela deduziu eram insubsistentes, é admissível, nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 30.º do Código de Processo do Trabalho, que a ré empregadora deduza reconvenção em que pede o pagamento de certa quantia, a título de indemnização pelos prejuízos originados pelo comportamento ilícito e culposo da autora, uma vez que os alegados factos ilícitos e culposos que terão dado causa aos prejuízos cuja indemnização se pede são, precisamente, os mesmos que, embora numa perspectiva oposta, servem de fundamento à acção.
- II - Aliás, tendo o tribunal de conhecer da matéria de facto vertida na referida nota de culpa para poder ajuizar sobre as concretas pretensões deduzidas pela autora, o simultâneo conhecimento da reconvenção não implicará maior actividade por parte do tribunal, nem determinará embaraço de relevo para o julgamento da causa.

26-01-2006

Recurso n.º 1175/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

| |
|--|
| Admissibilidade de recurso Sucumbência Nulidade de acórdão Excesso de pronúncia |
|--|

- I – O acórdão que conhece de um recurso inadmissível não enferma do vício de excesso de pronúncia pois a questão da admissibilidade de recurso precede a decisão de mérito do recurso e a nulidade por excesso de pronúncia consubstancia um vício intrínseco da decisão judicial.
- II – É extemporânea a arguição da inadmissibilidade da revista depois de proferida a decisão de mérito desta.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

III – É admissível o recurso de revista interposto pelo empregador de acórdão da Relação que julgou não verificada a excepção de caducidade do direito do trabalhador de impugnar a sanção disciplinar de 3 dias de suspensão com perda de retribuição, mandando ampliar a base instrutória com a factualidade relevante para a apreciação de todos os pedidos que a 1.ª instância considerou abrangidos pela dita caducidade, créditos estes que tinham um valor muito superior ao da sucumbência atendível.

26-01-2006
Recurso n.º 1703/05 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira
Pinto Hespanhol
Maria Laura Leonardo

| |
|--|
| <p>Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia Alegações Conclusões</p> |
|--|

- I – Não enferma de omissão de pronúncia o acórdão do STJ que apreciou detalhadamente o núcleo essencial da questão relativa à justa causa de rescisão do contrato de trabalho suscitada nas conclusões da alegação do recorrente e se pronunciou sobre o respectivo mérito, tomando posição expressa quanto às regras do ónus da prova a atender, apesar de não aludir às considerações conexas com o abuso do direito e inversão do ónus da prova referenciados nas alegações do recorrido.
- II – São as conclusões das alegações do recorrente (e não do recorrido) que delimitam o objecto do recurso - arts. 684.º, n.º 3 e 690.º, n.º 1 do CPC.
- III – As questões a resolver para efeitos de delimitação objectiva do recurso são realidade distinta dos argumentos, considerações, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes no âmbito da apreciação da “questão a resolver”.

26-01-2006
Recurso n.º 1380/05 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

* Sumário do relator

Retribuição
Trabalho ao domingo
Trabalho em feriado
Grandes superfícies
Liquidação em execução de sentença

- I - Provando-se que os horários normalmente praticados pelo trabalhador excediam o período normal de trabalho, embora sem que tivesse sido quantificado o número de horas prestadas a mais, há lugar a uma condenação ilíquida, remetendo essa quantificação para execução de sentença por aplicação do disposto no artigo 661º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
- II - A possibilidade de se organizarem horários de trabalho de forma a abrangerem sete dias na semana, como decorrência do regime de funcionamento das grandes superfícies comerciais, não obsta a que se deva considerar como trabalho suplementar o trabalho prestado em dia feriado, em que, por determinação legal, o trabalhador se encontra desobrigado da prestação laboral.
- III - A situação descrita na anterior proposição não é equiparável ao trabalho prestado ao domingo, quando esse regime se encontre contratualmente previsto, caso em que o trabalhador se limita a cumprir o seu horário normal de trabalho, beneficiando de um dia de descanso semanal num outro dia da semana.

02-02-2006
Recurso n.º 3225/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Acidente de trabalho
Subsídio por elevada incapacidade permanente

- O subsídio por situações de elevada incapacidade permanente a que se refere o artigo 23º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, em situações de incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho e de incapacidade permanente para o trabalho habitual corresponde a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida à data do acidente, sem qualquer ponderação de grau de incapacidade, que apenas se aplica aos casos de incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70%.

02-02-2006
Recurso n.º 3820/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Professor
Notificação
Saneador-sentença
Despedimento sem justa causa
Reintegração
Indemnização de antiguidade

- I - Do art. 111.º do Estatuto da Carreira Docente de 1990 (aprovado pelo DL n.º 139-A/90, de 28 de Abril), regulamentado pela portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto, resulta a abolição da regra da anuidade das autorizações para a acumulação de funções docentes.
- II - Assim, ao abrigo de tal regime legal, uma vez concedida a autorização para a acumulação de funções, permanece válida enquanto se mantiverem as condições que permitiram a acumulação.
- III - Com este regime legal procurou-se estabelecer as condições em que é permitido o exercício de docência em estabelecimento de ensino particular por parte de professores do ensino público, com

vista a salvaguardar interesses de ordem pública que se prendem com a qualidade do ensino e a valorização do serviço público de educação.

- IV - A notificação ordenada pelo tribunal de 1.ª instância antes de proferir saneador-sentença - no sentido de as partes requererem o que tiverem por conveniente, uma vez que o processo contém todos os elementos para ser proferida uma decisão final - não tem que se feita na própria pessoa das partes, bastando que o seja aos respectivos mandatários.
- V - Não tendo o autor, até essa notificação e na sequência da mesma, optado pela indemnização de antiguidade em substituição da reintegração, impunha-se que no saneador-sentença, concluindo-se pelo despedimento sem justa causa, se tivesse ordenado, como ordenou, a reintegração do autor, não podendo este optar posteriormente pela indemnização.

02-02-2006

Recurso n.º 3495/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Nulidade de acórdão

Arguição

Omissão de pronúncia

Documento particular

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Violação do direito a férias

Danos não patrimoniais

Juros de mora

Administrador

Litigância de má fé

Sociedade

Legitimidade para recorrer

- I - A arguição de nulidades da sentença ou dos acórdãos da Relação (por força do estatuído no art.716.º do CPC) deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso e não nas respectivas alegações, sob pena de se considerar extemporânea, e dela se não conhecer.
- II - O tribunal, ao decidir, não tem que apreciar, autónoma e isoladamente, todos os argumentos em que a parte se baseia para fundamentar a sua pretensão; importa, isso sim, é que aprecie e decida a questão colocada.
- III - O documento particular cuja autoria seja reconhecida, só tem força probatória plena quanto aos factos nele referidos que sejam contrários ao interesse do declarante.
- IV - Apenas o declaratório pode invocar o documento particular, como prova plena, contra o declarante que emitiu uma declaração contrária aos seus interesses, valendo o documento particular na relação com terceiros, como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal.
- V - O critério para determinar a admissibilidade ou inadmissibilidade do controlo pelo STJ dos poderes conferidos à Relação pelo art. 712.º do CPC, depende não tanto do sentido da decisão da Relação (ou seja, de fazer uso ou não desses poderes), mas sim do fundamento da impugnação, tendo sempre como parâmetro a competência do tribunal de revista sobre a matéria de direito, circunscrita à violação da lei.
- VI - Para que se verifique a indemnização pelo não gozo do direito a férias, é necessário que estas não tenham sido gozadas devido a impedimento ou oposição da entidade empregadora.
- VII - Mostra-se ajustada a indemnização de € 2. 000,00 devida a um trabalhador (chefe de secção, que acumulava essas funções com a realização de TACs e que auferia a remuneração mensal de € 2 427,92) a título de danos não patrimoniais, que sofreu ansiedade e angústia pela instauração de um processo disciplinar com suspensão do trabalho e que apenas cerca de um mês depois da suspensão foi notificado da nota de culpa.

- VIII - O pagamento de remunerações em dívida ao trabalhador constitui uma obrigação pecuniária adstrita à entidade empregadora por força do contrato, encontrando-se na disponibilidade desta o conhecimento do montante exacto da dívida na situação de incumprimento.
- IX - Por isso, e nos termos do art. 806.º do CC, o não pagamento das remunerações em dívida dá lugar a juros de mora à taxa legal, desde o vencimento de cada uma das remunerações em falta.
- X - A legitimidade para recorrer exige a verificação de dois requisitos: (i) que se seja parte principal na causa; (ii) que se tenha ficado vencido, «prejudicado», expressão que se reporta à pessoa ou entidade em relação à qual a decisão recorrida tenha sido desfavorável.
- XI - A responsabilidade que recai sobre os administradores de uma sociedade que estejam de má fé na causa, sendo embora uma responsabilidade por uma actuação em nome de outrem (a sociedade), assenta numa ideia de culpa, num juízo de censura de um comportamento dos administradores em nome da sociedade: não se trata de uma responsabilidade dos representantes ao lado da do representado, cumulativa com a deste, antes de uma responsabilidade daqueles em vez da deste, uma responsabilidade substitutiva.
- XII - Daí que, recaindo a condenação por litigância de má fé sobre os administradores, não pode a sociedade considerar-se prejudicada com essa decisão, pois dela (condenação) não resulta qualquer consequência jurídica para a sociedade, pelo que esta não tem legitimidade para recorrer dessa condenação.

02-02-2006

Recurso n.º 371/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Agravo em 2.ª instância
Admissibilidade de recurso
Bancário
Pensão de reforma
Regime geral da Segurança Social
Constitucionalidade
Irredutibilidade da retribuição

- I - Não é admissível recurso da decisão do Tribunal da Relação que negou provimento ao agravo interposto do despacho da 1.ª instância que indeferira o requerimento do autor no sentido de ser notificada a ré para prestar determinadas informações e juntar documentos – arts. 733.º, n.º1 e 754.º, n.º 2 do CPC na redacção introduzida pelo DL n.º 375-A/99 de 20-09.
- II - O sector bancário encontra-se à margem do sistema público de previdência, sendo o regime de segurança social aplicável aos trabalhadores bancários que consta do ACTV do sector (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992), substitutivo do regime geral da Segurança Social.
- III - Este subsistema da segurança social foi admitido pelas sucessivas Leis de Bases da Segurança Social [Lei n.º 28/84 de 14 de Agosto (art.º 69º), Lei n.º 17/2000 de 8 de Agosto (art.º 109º) e Lei n.º 32/2002 de 20 de Dezembro (art.º123º)], sendo que as últimas, surgidas já numa situação de crise do Estado Providência, reafirmam a continuação da vigência dos regimes especiais e abandonam a intenção de integração gradual dos regimes especiais no regime geral.
- IV - Estas normas transitórias, ao admitirem que o ACTV estabeleça sobre a forma de cálculo da pensão de reforma dos bancários, não ofendem os princípios da tipicidade dos actos normativos, da reserva de lei formal e da distribuição constitucional da competência legislativa, previstos nos arts. 112.º, n.º 6 e 198.º, n.º 1, al. c) da CRP.
- V - E, na medida em que foi a própria lei que se satisfaz pelo menos transitoriamente com o pré-existente regime da segurança social dos bancários, não se mostra violado também o princípio da universalidade, com referência ao direito à segurança social (arts. 12.º e 63.º, n.º 1 da CRP), princípio aquele que não é absoluto e que não exclui a existência de direitos que pertencem apenas a alguns ou a determinadas categorias de cidadãos.

- VI - O regime das cláusulas 137^a e 138^a do ACTV, na redacção introduzida em 1992, de acordo com o qual o valor mensal da pensão de reforma se calcula fazendo incidir a percentagem correspondente aos anos de serviço fixada no Anexo V sobre a importância correspondente ao nível salarial constante do Anexo VI acrescido das diuturnidades, não relevando outros complementos de remuneração, não viola o princípio da confiança ínsito na ideia de Estado de Direito democrático (art. 2.º da CRP).
- VII - Também o princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP não é afectado, quer perspectivando a diversidade de regime entre os trabalhadores bancários e os submetidos ao regime geral relativamente ao cálculo da pensão de reforma (pois a diversidade baseia-se numa distinção objectiva de situações, não se fundamentando em qualquer dos motivos indicados no n.º 2 do art.º 13.º e revela-se adequada e proporcionada à satisfação do seu objectivo), quer perspectivando outros trabalhadores, em cuja pensão de reforma a ré terá levado em consideração o valor de remunerações acessórias (o que apenas pode ser entendido como uma deficiente interpretação das normas aplicáveis, não estando a ré vinculada a manter uma conduta ilegal).
- VIII - O art. 63.º, n.º 4, da CRP, garante constitucionalmente que *todo o tempo de trabalho contribui nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez*, mas não que todo o montante das retribuições auferidas contribua para o cálculo da pensão de reforma, ou seja, o que está constitucionalmente garantido ao trabalhador é que “todo o tempo de trabalho” prestado conta para o cálculo da sua pensão de velhice e invalidez e não que toda e qualquer retribuição por si recebida conta para esse cálculo.
- IX - O princípio da irredutibilidade da retribuição de que goza a retribuição do trabalhador pelo trabalho prestado no domínio da relação laboral não se aplica à pensão de reforma, pois aquela retribuição tem natureza salarial enquanto a pensão tem natureza previdencial, podendo a fixação do seu montante obedecer a diferentes critérios.

02-02-2006

Recurso n.º 2447/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade
Documento particular
Prova testemunhal

- I - É admissível a interposição de recurso de revista quando está em causa uma decisão sobre a impossibilidade de produção de prova testemunhal sobre convenção adicional ao conteúdo dum documento particular, porquanto se trata de apurar se a fixação ou eliminação daquele facto ofende regra de direito probatório material (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - A regra da inadmissibilidade de prova testemunhal exigida no art. 394.º do CC não é aplicável nas seguintes situações excepcionais: (i) quando exista um começo ou princípio de prova por escrito; (ii) quando se demonstre ter sido impossível àquele que invoca a prova testemunhal obter uma prova escrita; (iii) quando tenha ocorrido a perda, sem culpa, do documento que fornecia a prova.
- III - Para haver um começo ou princípio de prova é necessário que se verifiquem cumulativamente três requisitos: (i) a existência dum escrito; (ii) proveniente daquele contra quem a acção é dirigida ou do seu representante; (iii) que torne verosímil o facto alegado.
- IV - Verificando-se a existência de dois escritos da ré que tornam verosímil o facto alegado pelo autor e dado como provado na 1.ª instância (que quando o autor entregou a carta de rescisão do seu contrato de trabalho, fê-lo com a condição deste não fazer seguir os seus trâmites até ao 5.º dia posterior, pois ía informar-se acerca dos seus direitos, junto de uma pessoa amiga), é admissível, como prova adjuvante, a testemunhal e bem assim e nessa medida o uso de presunções judiciais.

02-02-2006
Recurso n.º 2836/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente de
trabalho
Negligência grosseira
Cumulação de indemnizações

- I - Para descaracterizar um acidente de trabalho, com base na negligência grosseira do sinistrado, é preciso provar que a sua conduta (por acção ou omissão) atentou contra o mais elementar sentido de prudência e que a sua falta de cuidado não resultou da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão, é necessário, em suma, que a sua conduta se apresente com altamente reprovável, indesculpável e injustificada, à luz do mais elementar senso comum.
- II - O facto de a conduta do sinistrado integrar uma infracção estradal classificada por lei como contra-ordenação grave ou muito grave não basta, só por si, para se dar por preenchido o requisito da culpa grosseira e descaracterizar o acidente de trabalho.
- III - É de considerar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do sinistrado no seguinte circunstancialismo fáctico:
- o sinistrado dirigia-se no seu ciclomotor por um caminho particular, seguindo em direcção à EN 17, onde pretendia entrar, virando para a sua esquerda, a fim de tomar o sentido Coimbra-Guarda, em direcção à sua casa;
 - no local, a EN 17 tinha bom piso e formava uma linha recta com várias centenas de metros de extensão;
 - ao entrar nessa recta, o sinistrado verificou que, no seu lado esquerdo, junto a uma zona de estacionamento, estava parado, na berma da estrada e ocupando parcialmente a faixa de rodagem, um camião de recolha de lixo que, devido à posição em que se encontrava, lhe retirava a visibilidade;
 - ao chegar perto do camião, o sinistrado parou, avançou alguns metros no sentido da estrada, para ganhar visibilidade e, a dado momento, iniciou a manobra de mudança de direcção para a esquerda;
 - tendo sido embatido, então, por um motociclo que naquele preciso momento passava junto ao camião, a uma velocidade situada entre 80 e os 85 Km/hora, cuja trajectória foi interceptada pela motorizada conduzida pelo sinistrado, que súbita e inesperadamente se atravessou à sua frente, sem lhe dar a possibilidade de se desviar ou de parar.
- IV - Todavia, não é de descaracterizar o acidente, por não ser de qualificar a negligência de grosseira, pois o sinistrado tomou alguns cuidados: começou por parar ao chegar perto do camião, de seguida avançou alguns metros para ganhar visibilidade e só depois é que iniciou a manobra que o levaria à faixa de rodagem por onde pretendia seguir viagem, a faixa de rodagem oposta àquela por onde circulava o motociclo com que veio a colidir.
- V - Tendo a morte do sinistrado ocorrido em consequência de acidente de trabalho, não pode a viúva do sinistrado cumular o subsídio por morte que a seguradora e entidade empregadora foram condenadas a pagar-lhe com o subsídio por morte que recebeu da Segurança Social.

02-02-2006
Recurso n.º 3479/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Nulidade de sentença
Contrato de trabalho
Cessação por acordo
Compensação monetária
Enriquecimento sem causa
Prescrição
Complemento de reforma

- I - O não conhecimento da nulidade da sentença, por não ter sido arguida no requerimento de interposição do recurso, não obsta a que a Relação conheça das outras questões suscitadas na apelação, salvo se o conhecimento destas tiver ficado prejudicado pela resposta dada à primeira.
- II - Sem prejuízo do prazo de prescrição ordinária (20 anos), o direito à restituição por enriquecimento sem causa prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável (art. 482.º do CC).
- III - Tendo o contrato de trabalho cessado por reforma do trabalhador, antes da data prevista para tal no acordo de revogação que havia sido celebrado entre as partes, a data relevante para efeitos da prescrição do direito à restituição da compensação pecuniária paga pelo empregador aquando da celebração daquele acordo revogatório e por este pedida, em reconvenção, com base no enriquecimento sem causa, é a data em que aquele tomou conhecimento da reforma do trabalhador e não a data em que foi citado na acção em que o trabalhador veio pedir o pagamento do complemento de reforma.
- IV - Ao crédito emergente daquele direito não lhe é aplicável o prazo de prescrição de um ano referido no n.º 1 do art. 38.º, n.º 1, da LCT, mas sim o prazo de três anos mencionado no art. 482.º do CC.

02-02-2006

Recurso n.º 3142/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Arguição de nulidades
Alegações de recurso
Conclusões

- I - Não deve ser apreciada pelo tribunal superior, por extemporânea, a nulidade assacada à sentença ou acórdão, proferidos em processo laboral, que não haja sido suscitada no requerimento de interposição do recurso e só se mostre aduzida nas alegações ulteriores.
- II - Com as normas atinentes à interposição de recurso e apresentação de alegações, pretendeu o legislador criar um conjunto de regras de natureza prática, a observar pelos recorrentes, que permitam ao tribunal “*ad quem*” apreender, de forma clara, as razões práticas e jurídicas que levaram à impugnação, de modo a que o tribunal as aprecie com rigor.
- III - A exigência de apresentação de “conclusões” insere-se nesse mesmo propósito mas, desta feita, tendo especificamente em vista a apresentação de um quadro sintético, um resumo das questões que se pretende ver apreciadas, por forma a que o tribunal percepcione, rápida e facilmente, os fundamentos do recurso, assim se assegurando, em última instância, a defesa dos direitos e a objectividade da sua realização.
- IV - Deste modo, o critério subjacente à definição da conformidade das “conclusões” com o comando do art. 690.º, n.º 1, do CPC está necessariamente conexionado com a correspondente aptidão para exercerem a sua função delimitadora e sinalizadora do campo de acção interventiva do tribunal de recurso.
- V - Na definição do critério normativo tendente a ajuizar da existência do vício da complexidade ou prolixidade das “conclusões” haverá que atentar, por um lado, no princípio da proporcionalidade, ínsito no art. 18.º, n.º 2 e 3 da CRP, com referência aos direitos consagrados no art. 20.º da mesma lei fundamental, e por outro, na existência de normas como a do art. 690.º do CPC que impõem a

colaboração do recorrente na adequada formulação do problema jurídico, de forma a assegurar a defesa dos direitos e a objectividade da realização da justiça.

02-02-2006

Recurso n.º 4755/04 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha (*com declaração de voto quanto ao ponto I*)

Mário Pereira

| |
|---|
| <p>Aplicação da lei no tempo Contrato de trabalho a termo Contratos sucessivos</p> |
|---|

- I - A Lei n.º 18/2001, de 3 de Julho, que aditou o artigo 41.º-A à LCCT, não contém normas transitórias que delimitem a sua vigência quanto às relações jurídicas subsistentes à data da respectiva entrada em vigor, pelo que, para fixar a eficácia temporal desse diploma, há que recorrer aos critérios sobre aplicação da lei no tempo, enunciados no artigo 12.º do Código Civil.
- II - De acordo com esses critérios, a lei só dispõe para o futuro, não tendo eficácia retroactiva, salvo se o legislador e nos limites consentidos claramente lhe atribuir essa eficácia; por isso, quando a lei nova regula os efeitos de certos factos, como expressão duma valoração dos factos que lhes deram origem, deve entender-se que só se aplica aos factos novos, nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil.
- III - O n.º 1 do artigo 41.º-A da LCCT regula os efeitos da «celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para a satisfação das mesmas necessidades do empregador», determinando a conversão automática da relação jurídica assim configurada em contrato sem termo, o que traduz uma valoração dos factos que lhes deram origem, por conseguinte, só se aplica aos factos novos, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência.
- IV - Tendo as partes celebrado três contratos de trabalho a termo, o primeiro, em 27 de Dezembro de 2000, o segundo, em 26 de Abril de 2001, e o terceiro, em 4 de Julho de 2002, só este último foi celebrado após a entrada em vigor do n.º 1 do artigo 41.º-A da LCCT, que ocorreu em 2 de Agosto de 2001, pelo que não se verifica uma celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo susceptível de integrar a previsão daquela norma e determinar a conversão automática da relação jurídica assim configurada em contrato sem termo.
- V - É certo que, em 26 de Outubro de 2001, as partes acordaram em renovar o contrato de trabalho a termo celebrado em 26 de Abril de 2001, no entanto, essa renovação não consubstancia uma verdadeira e própria «celebração de contrato de trabalho a termo», pois, de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 44.º da LCCT, «considera-se como um único contrato aquele que seja objecto de renovação».

02-02-2006

Recurso n.º 3481/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

| |
|--|
| <p>Recurso de revista Acórdão Trânsito em julgado</p> |
|--|

- I - Transitado em julgado o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que, julgando procedente o recurso de revista e revogando o acórdão da Relação, não se pronunciou sobre as questões de que a 2.ª instância não pôde tomar conhecimento, por terem ficado prejudicadas pela solução aí dada ao litígio, nem ordenou a baixa do processo para que a Relação se pronunciasse sobre essas mesmas

questões, tendo antes determinado a subsistência do decidido na sentença proferida na 1.ª instância, operou-se a integral repriminção daquela sentença, que se tornou imodificável e com força obrigatória dentro e fora do processo, salvo o caso de recurso de revisão.

- II - Por isso, não é de acolher a interpretação propugnada pela recorrente no sentido de que o referido acórdão se limitou a revogar o acórdão recorrido quanto à primeira questão que lhe foi colocada, única que cabia no âmbito do recurso de revista, mantendo-se pendentes as outras duas questões, que a Relação não conheceu, por as ter considerado prejudicadas pela solução dada ao litígio.

02-02-2006

Recurso n.º 4029/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Videovigilância

- I - A instalação de sistemas de videovigilância nos locais de trabalho envolve a restrição do direito de reserva da vida privada e apenas poderá mostrar-se justificada quando for necessária à prossecução de interesses legítimos e dentro dos limites definidos pelo princípio da proporcionalidade.
- II - O empregador pode utilizar meios de vigilância à distância sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens, devendo entender-se, contudo, que essa possibilidade se circunscreve a locais abertos ao público ou a espaços de acesso a pessoas estranhas à empresa, em que exista um razoável risco de ocorrência de delitos contra as pessoas ou contra o património.
- III - Por outro lado, essa utilização deverá traduzir-se numa forma de vigilância genérica, destinada a detectar factos, situações ou acontecimentos incidentais, e não numa vigilância directamente dirigida aos postos de trabalho ou ao campo de acção dos trabalhadores.
- IV - Os mesmos princípios têm aplicação mesmo que o fundamento da autorização para a recolha de gravação de imagens seja constituído por um potencial risco para a saúde pública que possa advir do desvio de medicamentos do interior de instalações de entidade que se dedica à actividade farmacêutica.
- V - Nos termos das precedentes proposições, é ilícita, por violação do direito de reserva da vida privada, a captação de imagem através de câmaras de vídeo instaladas no local de trabalho e direccionadas para os trabalhadores, de tal modo que a actividade laboral se encontre sujeita a uma contínua e permanente observação.

08-02-2006

Recurso n.º 3139/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Comissão de serviço

Assessor

Nulidade do contrato

- I - O exercício de funções de assessora, na directa dependência do Conselho de Gerência, poderá enquadrar-se no conceito de *secretariado pessoal* a que se reporta o artigo 1º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 404/91, de 16 de Outubro, tendo em conta que, com esta expressão, o legislador não visou descrever uma categoria profissional precisa, mas antes abarcar um núcleo de actividades de apoio a cargos de direcção que pressuponham uma especial relação de confiança.
- II - Não é nulo o contrato, que tendo sido celebrado em conformidade com o regime legal e não enfermando de qualquer vício ou deficiência que fosse contemporâneo da sua formação, veio a ser executado, a partir de determinado momento, em termos divergentes do acordado, mormente por via do destacamento e da cedência do trabalhador a outras entidades.

III - Neste quadro, importa apenas averiguar se os termos em que o contrato veio a ser executado permite reconfigurar a relação originária num contrato de tipo diferente, de modo a poder entender-se como inaplicáveis certa ou certas cláusulas que haviam sido formalmente estipuladas.

08-02-2006

Recurso n.º 3274/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

| |
|--|
| Trabalho suplementar Isenção de horário de trabalho |
|--|

I - O pagamento de trabalho suplementar, nos termos do artigo 7º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, depende, no mínimo, da alegação e prova de que o trabalho para além do horário normal foi prestado com conhecimento e sem oposição do empregador.

II - Nada obsta a que os trabalhadores que exerçam funções de direcção de empresa renunciem à retribuição especial devida por trabalho prestado em regime de isenção de horário de trabalho (artigo 14º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro), sendo que a disponibilidade do direito retributivo se compagina, nesse caso, com a especificidade da atribuição patrimonial que está em causa.

08-02-2006

Recurso n.º 3494/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

| |
|---|
| Caducidade do procedimento disciplinar Delegado sindical Justa causa de despedimento Faltas injustificadas |
|---|

I - Configura um comportamento culposo, disciplinarmente sancionável, por violador dos deveres de zelo e diligência, o do autor/trabalhador bancário que, estando incumbido de executar movimentos contabilísticos e de conferência de contas, ao longo do mês de Agosto de 1999 cometeu sucessivos erros nesses movimentos e conferências, com reflexo no resultado contabilístico da ré e que tiveram que ser emendados por colegas de trabalho daquele.

II - A lei não impõe ao trabalhador o dever de informar a sua entidade patronal de que foi eleito delegado sindical: é sobre os sindicatos que impende a obrigação de comunicar à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, cabendo, por isso, também aos sindicatos o ónus de proceder às diligências necessárias com vista a determinar o local para onde devem remeter tal comunicação a fim de dar cumprimento àquele dever legal.

III - Configura justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador que faltou ininterruptamente ao trabalho desde o dia 11 de Dezembro de 2000 até ao dia 10 de Janeiro de 2001, não tendo justificado a sua ausência ao trabalho, não obstante lhe ter sido solicitado pela sua entidade patronal

08-02-2006

Recurso n.º 157/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Grandão

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Ónus da prova

- I - Na acção emergente de acidente de trabalho, é à seguradora que cabe a alegação e prova dos factos demonstrativos da violação causal de normas de segurança pela entidade patronal, por se tratarem de factos impeditivos do direito que contra ela (seguradora) invocam a viúva e a filha do sinistrado.
- II - Não se pode imputar o acidente de trabalho à entidade patronal por violação de regras de segurança se, embora cabendo àquela entidade fornecer, disponibilizar, informar e instruir com vista à utilização pelo trabalhador do equipamento (fato de protecção individual e máscara) necessário ao manuseamento de produtos químicos (soda cáustica), apenas se prova que o sinistrado no momento do acidente não utilizava (apesar de tal se impor) fato de protecção individual e máscara, que o acautelassem do efeito corrosivo e da inalação proveniente da soda cáustica, não utilização que esteve na base das lesões e respectivas sequelas que sofreu e que foram causa da sua morte.

08-02-2006

Recurso n.º 4023/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da base instrutória
Litigância de má fé

- I - No recurso de revista, o Supremo pode mandar ampliar a base instrutória, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 729.º do CPC.
- II - O art. 690.º-A do CPC, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 183/2000, de 10/8, só é aplicável aos processos pendentes à data da entrada em vigor daquele Decreto-Lei (01-01-2001) em que a citação do réu ainda não tivesse sido realizada ou ordenada.
- III - Na impugnação da matéria de facto, o ónus de especificar os pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados fica satisfeito com a simples remessa para os quesitos cujas respostas se pretende ver alteradas.
- IV - E o ónus de especificar os concretos meios probatórios também fica satisfeito com a simples identificação das testemunhas em cujos depoimentos a impugnação se fundamenta.
- V - Face à redacção originária do referido art. 690.º-A (dada pelo DL n.º 33/95, de 15/2), o recorrente tinha de proceder à transcrição dactilografada dos depoimentos invocados para justificar a alteração das respostas dadas aos quesitos.
- VI - Todavia, a transcrição de outros depoimentos, para além daqueles, não constituía fundamento de rejeição do recurso.
- VII - Litiga de má fé o recorrente que, de forma intencional e reiterada, não apresentou as conclusões juntamente com as alegações em nenhum dos três recursos por si interpostos no decorrer do processo.
- VIII - Tais factos permitem concluir, com base nas regras da experiência (*art.ºs 349.º e 351.º do CC*), que o recorrente agiu com o propósito de entorpecer a acção da justiça.

08-02-2006

Recurso n.º 2061/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão

- I - A nulidade do acórdão por omissão de pronúncia só acontece quando o acórdão deixa de decidir alguma das questões suscitadas pelas partes, salvo se a decisão dessa questão tiver ficado prejudicada pela solução dada a outra.
- II - O excesso de pronúncia ocorre quando o tribunal conhece de questões que, não tendo sido colocadas pelas partes, também não são de conhecimento oficioso.
- III - As questões não se confundem com os argumentos, as razões e motivações produzidas pelas partes para fazer valer as suas pretensões.
- IV - *Questões*, para efeito do disposto no n.º 2 do art. 660.º do CPC, não são aqueles argumentos e razões, mas sim e apenas as questões de fundo, isto é, as que integram matéria decisória, os pontos de facto ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja, os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- V - A nulidade do acórdão, por oposição entre os fundamentos e a decisão, só acontece quando os fundamentos conduzirem logicamente a uma decisão diferente.
- VI - Sendo a qualificação jurídica do contrato (contrato de trabalho/contrato de prestação de serviços) a única questão suscitada no recurso, não sofre de omissão de pronúncia nem de excesso de pronúncia o acórdão que conhecendo apenas dessa questão deixou de apreciar um dos argumentos produzidos pela recorrente.
- VII - O contrato de prestação de serviços não é incompatível com a execução de certas directivas da pessoa servida e de algum controlo desta sobre o modo como o serviço deve ser prestado.
- VIII - O facto de um professor estar obrigado a seguir determinadas orientações e a adoptar determinados procedimentos contidos no “Guia do Professor”, relacionados com a componente pedagógica, com os programas e com a assiduidade e pontualidade, não impõe, *só por si*, que o contrato celebrado entre as partes tenha de ser considerado como sendo de trabalho.
- IX - Tal documento não implica, só por si, a reforma do acórdão que qualificou de trabalho o contrato em causa.

08-02-2006

Recurso n.º 2137/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Indícios de subordinação jurídica
Vendedor

- I - O que verdadeiramente caracteriza o contrato de trabalho é a *subordinação jurídica* que mais não é do que a dependência em que o trabalhador se encontra perante o empregador no que diz respeito à forma como deve prestar a sua actividade, estando obrigado a obedecer às ordens e instruções que aquele venha a emanar, dentro dos limites do contrato e das normas que o regem.
- II - Por isso, ao averiguar se determinada situação concreta encaixa, ou não, no contrato de trabalho, tem de se começar por detectar a presença da *subordinação jurídica*, o que nem sempre é tarefa fácil, uma vez que aquela não existe em estado puro.
- III - Para resolver as dificuldades, é corrente lançar mão do chamado *método indiciário* que consiste em buscar na situação concreta os *indícios* que normalmente são associados à existência da subordinação jurídica, de acordo com o modelo prático em que aquele conceito em estado puro se

traduz.

- IV - Recolhidos os *indícios*, há que confrontar a situação concreta com o *modelo tipo* de subordinação, através não de um juízo de mera subsunção, mas sim de um *juízo de mera aproximação* que terá de ser também um *juízo de globalidade*, uma vez que cada um dos *indícios*, de per si, tem um valor muito relativo.
- V - Não é de trabalho subordinado a relação estabelecida entre determinado trabalhador e determinada empresa, nos termos da qual aquele se obrigou a promover, em determinada zona geográfica, os produtos daquela e a recolher as propostas de venda em nome e por conta dela, auferindo em contrapartida uma comissão sobre o montante das vendas, utilizando os seus próprios (dele) meios de transporte, organizando livremente o seu trabalho, escolhendo os clientes a visitar e a periodicidade das visitas a efectuar, suportando ele todas as despesas, nomeadamente de transporte, refeições, administrativas e de representação, podendo utilizar os serviços de terceiros por si contratados, sem auferir retribuição de férias nem subsídios de férias ou de Natal, emitindo facturas relativamente às comissões recebidas e estando colectado nas finanças como prestador de serviços.
- VI - Não obsta à conclusão referida no número anterior o facto de o trabalhador estar sujeito, no desempenho da sua actividade profissional, às orientações de carácter comercial que lhe eram dadas pela empresa, relacionadas com a estratégia da empresa, nomeadamente com os produtos novos a comercializar, as políticas de desconto e a definição de objectivos.
- VII - Tais orientações não são incompatíveis com o contrato de trabalho autónomo e nada têm a ver com o *poder de direcção* que é típico do contrato de trabalho.

08-02-2006

Recurso n.º 3485/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Justa causa de despedimento

Dever de zelo

Dever de obediência

Lesão de interesses patrimoniais sérios

- I - Tendo o autor a categoria profissional de director de aprovisionamento, sendo responsável pela aquisição de todas as matérias-primas e materiais, competindo-lhe, igualmente, coordenar a apresentação de menus atendendo às capacidades existentes na ré, às solicitações dos clientes, às disponibilidades existentes nos mercados fornecedores e ao aparecimento de novos produtos, custear as matérias-primas e materiais que integram os menus, constitui justa causa de despedimento ter-se provado que o autor: (i) elaborou o custeio de uma certa qualidade de doces, com uma tabela de preços que tinha reflectido um «*Mark up*» de 1,3, em vez do «*Mark up*» correcto de 2,5768, que lhe havia sido transmitido pelo director-geral, erro que, caso não tivesse sido detectado e rectificado poderia ter provocado uma redução na facturação anual de 16.000 contos, tendo a ré, após ter detectado esse erro, enviado um fax ao cliente a pedir desculpas e a solicitar a alteração da tabela de preços elaborada pelo autor; (ii) considerou, erroneamente, um preço de custo por peça de fruta de 154\$00, que remeteu ao cliente, erro esse que se não tivesse sido detectado e corrigido teria dado origem a uma sobre facturação àquele cliente de 32.364.000\$00; (iii) efectuou o custeio de menus de um número de refeições, não considerando os números que constavam da informação do director de produção; (iv) não se preocupou em programar junto do fornecedor a chegada de 16 toneladas de carne a mais do que era necessário, o qual foi recebido com uma antecipação de cerca de 39 dias, o que determinou para a ré um custo de 1.139.094\$00, com a renda dos armazéns, dos serviços do despachante, bem como a imobilização financeira do valor correspondente ao referido contentor pelo período de 2 meses, no montante de 12.114.500\$00.
- II - Face ao descrito acervo factual, deve concluir-se que o autor violou culposa e reiteradamente os deveres de realizar com zelo e diligência as funções que lhe estavam atribuídas, tendo desobedecido ilegitimamente às ordens dadas pelos respectivos superiores hierárquicos, evidenciando

desinteresse repetido pelo cumprimento diligente das obrigações inerentes ao exercício do cargo que detinha e lesando, em virtude desses comportamentos, interesses patrimoniais sérios da empregadora, o que implica a impossibilidade prática de manter a relação laboral.

08-02-2006
Recurso n.º 1963/05 - 4.ª Secção
Pinto Hespagnol (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Apoio judiciário
Prazo de defesa
Interrupção

A interrupção do prazo para apresentação da contestação, nos termos do artigo 25º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, apenas opera quando o interessado tenha formulado pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação prévia de patrono, e não já um pedido de pagamento de honorários do patrono escolhido.

15-02-2006
Recurso n.º 3375/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Acidente de trabalho
Processo urgente
Prazo de interposição de recurso
Presunções legais

- I - Tendo as acções emergentes de acidente de trabalho natureza urgente (art. 26.º, n.º 2, do CPT/) e terminando o termo do prazo de interposição de recurso de revista em férias judiciais, transfere-se o termo para o 1.º dia útil seguinte àquelas férias.
- II - A presunção de que a lesão, perturbação ou doença reconhecida a seguir ao acidente é consequência deste (art. 6.º, n.º 5, da LAT) só se justifica quando a relação causal entre o acidente e a lesão ou doença seja intuitiva, seja provável, precisamente em função da proximidade temporal entre o acidente e a lesão ou doença, por forma a poder dizer-se, pelo menos, que são contemporâneas.
- III - Mas a referida presunção não se aplica aonexo causal entre a lesão, perturbação funcional ou doença e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho, incumbindo ao sinistrado ou beneficiários legais o ónus de alegar e provar os factos reveladores desse nexos, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.

15-02-2006
Recurso n.º 3643/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Presunções judiciais
Matéria de facto
Matéria de direito
Despedimento sem justa causa
Faltas injustificadas
Retribuições intercalares
Subsídio de alimentação

- I - Na estrutura das presunções judiciais (artº 349º do CC), tanto o ponto de partida como o de chegada são *factos*, distinguindo-se: a *base da presunção* (facto ou factos conhecidos) e o *facto presumido* (facto desconhecido).
- II - Afirmando o Tribunal da Relação que os factos provados na 1.ª instância integram o conceito de justa causa previsto no artº 9º da LCCT, porque “*corporizam um comportamento grave do recorrido que, pelas suas consequências, compromete definitivamente a subsistência da relação de trabalho*”, não está a inferir um *facto* (nem um juízo de facto) daqueles outros factos provados, mas a interpretar (e valorizar) estes para efeitos do seu enquadramento jurídico, sendo esta conclusão sindicável pelo STJ.
- III - O comportamento previsto no artº 9º, n.º 2, al. g) da LCCT (“faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou riscos, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas”) não implica a verificação automática da justa causa de despedimento, impondo-se averiguar do preenchimento da cláusula geral contida no nº 1 do mesmo preceito.
- IV - No cálculo do montante das retribuições intercalares devidas desde o despedimento ilícito até à sentença – art. 13.º, n.º1, al. a) da LCCT - deve atender-se à remuneração base e a todas as outras prestações regulares e periódicas que o trabalhador receberia, não fora o incumprimento contratual por parte da entidade empregadora, nelas se incluindo o subsídio de alimentação.

15-02-2006

Recurso n.º 2844/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Culpa do empregador
Culpa do sinistrado
Nexo de causalidade

- I - Deve considerar-se que trabalha num *estaleiro temporário ou móvel*, para efeitos de aplicação do artº 1º da Portaria 101/96 de 03-04 e do DL nº 155/95 de 01-07, o trabalhador que - no âmbito de uma obra de substituição da rede de distribuição eléctrica que implicava a fixação dum cabo de torçada a cerca de 9 metros do solo às paredes (exteriores) dos edifícios de uma rua através de abraçadeiras -, se encontrava nessa rua a efectuar furações nas paredes dos edifícios para colocação das abraçadeiras que fixariam o cabo aos prédios da rua, vindo a cair da escada que utilizava.
- II - Considerando a forma como se desenvolvia o trabalho – furações de 50 em 50 cm, demorando cada série de três furos, no máximo 5 minutos – e a extensão do local onde seriam feitas tais furações (em todas as ruas abrangidas pela obra de remodelação da rede eléctrica de baixa tensão na cidade de Ponta Delgada), não era viável o uso de andaimes (armar simultaneamente em todos os prédios andaimes, ou ir armando e desarmando andaimes à medida que iam prosseguindo os trabalhos, dada a rapidez dos mesmos) para efeitos do disposto no art. 11.º da Portaria n.º 101/96, nem era adequada a utilização de cintos com arnês de segurança a fixar em pontos resistentes a procurar (ou criar) nas paredes dos prédios (a necessidade de procurar ou criar os pontos fixos e as sucessivas ligações e desligações dos cintos a esses pontos seriam factores de risco, a aumentar o perigo de acidente).
- III - Não pode concluir-se que o empregador garantiu ao autor um nível eficaz de protecção na realização do trabalho se apenas resulta dos factos provados que forneceu ao autor uma escada larga com estabilizador na base e sinalizada, cinto de segurança para prender à escada e capacete.
- IV - Mas não pode também considerar-se demonstrado o nexo de causalidade entre a violação de regras de segurança (ou um comportamento culposos do empregador) e o acidente para efeitos do art. 18.º da LAT (Lei n.º 100/97 de 13.09), se se desconhecem as causas da queda do sinistrado, apenas se

sabendo que se desequilibrou e caiu de uma altura de 8 metros, embateu com os dois pés ao mesmo tempo no solo e a escada não caiu.

- V - A descaracterização do acidente, no caso do art. 7.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (ii) violação, por acção ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; (iii) que a actuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja consequência dessa actuação.
- VI - Ignorando-se a causa do acidente, não pode afirmar-se o nexo de causalidade entre a omissão pelo autor do cinto de segurança que lhe fora distribuído pelo encarregado e a queda, sendo certo que a forma como o autor caiu (na vertical), sem ter feito tombar a escada, aponta mais para que o acidente ocorresse já na fase da descida.
- VII - Para que o acidente possa considerar-se descaracterizado, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT, é necessário que se verifique uma falta grave e indesculpável da vítima e que o acidente provenha exclusivamente dessa falta grave (que deve ser apreciada em concreto e não pode constituir uma simples imprudência, mera negligência ou distração, ou um acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão).
- VIII - Não pode afirmar-se também este nexo exclusivo quando se desconhecem as causas do acidente.

15-02-2006

Recurso n.º 3135/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Trabalho suplementar

- I - Não há omissão de pronúncia se a questão de que não se conheceu ficou prejudicada pela solução dada a outras.
- II - A falta de apuro do montante dos créditos reclamados pelo autor a título de trabalho suplementar não acarreta a nulidade da decisão, por omissão de pronúncia, se nela se tiver decidido que os factos provados não eram suficientes para reconhecer o direito aos ditos créditos.
- III - Pedindo o autor o pagamento de determinada importância a título de trabalho suplementar que, a partir de determinada data, deixou de prestar, por ter sido ilicitamente colocado pela entidade empregadora numa situação de completa inactividade, cabe-lhe alegar e provar, antes de mais, que anteriormente àquela situação vinha prestando regularmente trabalho suplementar.

15-02-2006

Recurso n.º 3730/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Gravação da prova
Transmissão de estabelecimento
Despedimento de facto

- I - O critério para determinar a admissibilidade ou inadmissibilidade de controlo pelo Supremo dos poderes conferidos à Relação pelo art. 712.º, do CPC (de anular, mesmo oficiosamente, a decisão da 1.ª instância quando, além do mais, considere indispensável a ampliação do acervo factual), deverá pautar-se não tanto pelo sentido da decisão tomada – uso ou não uso desses poderes – mas

antes pelo fundamento da impugnação, tendo sempre como parâmetro que a competência do tribunal de revista se circunscreve à violação da lei: assim, se a censura à decisão da Relação se fundamenta em erro de direito, o Supremo pode dela conhecer; se essa crítica respeita à apreciação da prova e à fixação da matéria de facto, sem qualquer pretensa violação das regras de direito, já o Supremo não poderá sindicá-la.

- II - No domínio do CPT/81 não era admissível a gravação da prova em audiência.
- III - Tendo-se indevida e inutilmente procedido a essa gravação, a Relação está impedida de proceder à reapreciação da prova.
- IV - Citada a ré em 30-09-99, ainda que se admitisse a gravação da prova, à impugnação da matéria de facto seria aplicável o disposto no art.690-A, n.º 2, do CPC, na sua primitiva redacção, que determinava que o recorrente procedesse à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação em que funda a impugnação.
- V - O art. 37.º da LCT consagra uma sub-rogação “*ex lege*”, uma substituição por força da lei de uma das partes na relação laboral, dispensando o consentimento do trabalhador para a transmissão da posição contratual.
- VI - Em tal situação, caso o trabalhador não pretenda prosseguir a sua relação laboral, agora com o cessionário, poderá opor-se à transferência, rescindindo o contrato de trabalho, antes de a transferência produzir os efeitos relativamente ao mesmo.
- VII - Não havendo uma declaração expressa de despedimento, a eventual existência de um acto equivalente, que possa caracterizar-se como despedimento de facto, terá de configurar-se através de presunções judiciais (art. 361.º do CC), não podendo o STJ sindicá-lo o resultado probatório assim alcançado, visto que os respectivos poderes de arguição se encontram circunscritos à matéria de direito.

15-02-2006

Recurso n.º 481/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Condenação em quantia a liquidar em
execução de sentença
Liquidação em execução de sentença
Trabalho suplementar
Caso julgado**

- I - O facto do autor, na acção declarativa, pedir a condenação do réu em determinado montante líquido e não ter logrado provar o exacto montante do invocado crédito, não obsta à condenação do réu em quantia a liquidar em execução de sentença.
- II - Resultando da matéria de facto que o autor prestou muitas horas de trabalho para além do período normal de trabalho a que estava obrigado, que tais horas de trabalho foram previamente ordenadas pela ré, que tem mais de 10 trabalhadores ao seu serviço e não concedeu ao autor qualquer descanso compensatório, nada obsta a que se profira uma condenação ilíquida, remetendo-se essa quantificação para execução de sentença, nos termos do n.º 2 do artigo 661.º do Código de Processo Civil.
- III - Ao declarar-se a existência de um crédito fundado na prestação de trabalho suplementar, num condicionalismo que exigia o pagamento de um acréscimo remuneratório, condenando-se no pagamento da quantia que vier a ser liquidada em execução de sentença, não se cria, com a respectiva decisão final, caso julgado impeditivo de posterior pronúncia judicial quanto à exacta quantidade do já demonstrado crédito.

15-02-2006

Recurso n.º 576/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Prova por documentos particulares
Contrato de trabalho
Despedimento
Recurso
Efeito devolutivo

- I - O documento particular emitido pela ré para ser apresentado a um terceiro, a Caixa Geral de Depósitos, em que se refere que o autor é trabalhador efectivo da empresa, vale apenas como elemento de prova sujeito à livre apreciação do tribunal, tal como sucede relativamente à confissão extrajudicial.
- II - Só nas relações declarante/declaratário, a declaração assume valor confessório, fazendo, nessa medida, prova plena contra o declarante.
- III - Resultando dos factos provados que a readmissão do autor ao serviço da ré teve como causa determinante o cumprimento provisório da sentença proferida em 1.ª instância, até à decisão final do correspondente recurso interposto para a Relação, não se configura a celebração de qualquer contrato de trabalho a anteceder essa readmissão, nem o despedimento ilícito alegado.

15-02-2006

Recurso n.º 3732/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Decisão disciplinar
Declaração receptícia
Eficácia
Prescrição
Créditos laborais

- I - A decisão de despedimento é uma declaração negocial receptícia que se considera eficaz quando tenha sido remetida para o domicílio do trabalhador, através de carta registada com aviso de recepção, e só não tenha sido por este recebida por não ter atendido nem reclamado a correspondência no posto do correio.
- II - O abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, pressupõe o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo titular do direito, sendo essa anterior conduta que legitima a expectativa de que o direito não será exercido.
- III - Os factos posteriores imputados à entidade patronal que possam ser considerados contraditórios com anterior decisão disciplinar não inutilizam a eficácia da declaração, e, quando muito, poderão configurar a eventual prática de um acto revogatório dessa anterior decisão.
- IV - O prazo de prescrição previsto no artigo 38º, n.º 1, da LCT é aplicável a todos os créditos emergentes do contrato de trabalho, ainda que se trate de direitos que derivam de um despedimento ilícito e a acção de impugnação tenha por objecto, não apenas o pagamento das importâncias correspondentes ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir, mas também a sua reintegração no posto de trabalho ou a indemnização substitutiva.

21-02-2006

Recurso n.º 3482/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Trabalho suplementar
Poderes do juiz
Princípio inquisitório
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É ao autor que incumbe o ónus de alegação e prova dos factos que integram os requisitos de dependência da retribuição do trabalho suplementar: a *prestação de trabalho para além do horário normal*, e a prestação de trabalho nesse condicionalismo *com conhecimento e sem oposição do empregador* (artigo 7º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro).
- II - O poder inquisitório que é conferido ao juiz pelo artigo 264º, n.º 3, do Código de Processo Civil, permitindo-lhe tomar em consideração na decisão os factos que “sejam complemento ou concretização de outros que as partes oportunamente hajam alegado”, apenas visa suprir certas deficiências da alegação, e não a completa omissão de factos essenciais à procedência da pretensão formulada ou da excepção deduzida.
- III - O tribunal de revista não pode sindicar o não uso pelas instâncias do poder inquisitório que lhes confere o artigo 264º, n.º 2 e 3, do Código do Processo Civil.

21-02-2006
Recurso n.º 3918/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Prova por documentos particulares
Recibo
Rescisão pelo trabalhador

- I - Os recibos de vencimento emitidos pela ré, onde constam verbas pagas ao autor a título de vencimento e de adiantamento de comissões, e os mapas de registos da Segurança Social não revestem força probatória plena quanto à remuneração mensal do autor.
- II - Não é de reconhecer ao trabalhador o direito à rescisão do contrato com justa causa num quadro fáctico em que a ré, entidade patronal, se limitou a enviar àquele uma proposta de mudança de zona de trabalho de vendas, ou seja, numa situação em que não houve uma ordem de mudança, pois desconhece-se se o trabalhador não tivesse aceite a proposta, a entidade patronal o mantinha ou não na mesma zona onde vinha prestando as suas funções.

21-02-2006
Recurso n.º 2847/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Rescisão pelo trabalhador
Caducidade
Baixa de categoria
Danos não patrimoniais

- I - O prazo de 15 dias subsequente ao conhecimento dos factos para o trabalhador rescindir o contrato de trabalho (art. 34, n.º 2 da LCCT) é um prazo de caducidade cujo decurso, para ser conhecido, tem de ser invocado por quem tem nisto interesse, não podendo o tribunal dele conhecer officiosamente.
- II - No caso de comportamento ilícito continuado ou duradouro, o referido prazo só se inicia quando cessar essa situação.
- III - Tendo o trabalhador sido cedido (cedência válida ou inválida, eficaz ou não, é irrelevante para o efeito em causa) a outra empresa em 01-04-2001 e a rescisão do contrato por aquele efectuada através de carta datada de 27-07-2001, recebida pela ré em 31-07-2001, mostra-se ultrapassado o

aludido prazo de 15 dias, pelo que caducou o direito do autor a rescindir o contrato de trabalho com aquele fundamento.

- IV - Não se verifica justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador com fundamento em alteração de funções e diminuição da categoria profissional, numa situação em que o trabalhador, que exercia as funções correspondentes às de Chefe de Vendas de peças para automóveis e que no exercício dessas funções controlava e geria os stocks de peças da ré, contactava clientes e dispunha de dois vendedores para visitar clientes fora da cidade do Porto e que, posteriormente, nas novas instalações para onde transitou, sem reservas da sua parte, passou a ser responsável da secção de peças de automóvel e dos “serviços rápidos” em automóveis que ali passou a ser efectuado.
- V - Os danos não patrimoniais correspondem aos prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária por atingirem bens que não integram o património do lesado e que apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente.
- VI - Não existe fundamento para a condenação da ré a título de indemnização por danos não patrimoniais na situação descrita em IV, uma vez que não ficou demonstrada a baixa de categoria profissional do autor, por parte da ré, nem a violação de outras garantias ou direitos do autor atinentes a essa categoria.

21-02-2006

Recurso n.º 3734/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

| |
|--|
| <p>Compensação global Pagamento em prestações Reconhecimento da dívida Prescrição Litigância de má fé</p> |
|--|

- I - As razões (de certeza do direito e de dificuldade de prova) que ditam o estabelecimento do curto prazo de prescrição previsto no art. 38.º da LCT, desaparecem quando a situação jurídica fica definitivamente decidida através de sentença ou determinada através doutro título executivo, como é o caso do contrato de revogação por acordo da relação laboral, em que as partes fixaram uma compensação pecuniária de natureza global, que inclui e liquida todos os créditos já vencidos à data da cessação do contrato de trabalho ou exigíveis em virtude dessa cessação.
- II - Este (novo) crédito autonomiza-se da relação laboral pois tem como fundamento (imediato) um contrato (revogatório) que põe justamente fim ao contrato de trabalho e através do qual as partes extinguíram todos os créditos emergentes do contrato de trabalho, por meio da *criação* de uma nova obrigação *em lugar de* (artº 857º do CC).
- III - Estabelecendo-se no contrato de revogação o pagamento em prestações da compensação global, aquelas não constituem prestações periodicamente renováveis mas fracções de uma dívida (a compensação global), pelo que o não pagamento da primeira prestação determinou nos termos do art. 781.º do CC, o vencimento de todas as que estavam em dívida.
- IV - Os pagamentos parcelares efectuados pela executada ao exequente, por conta daquela dívida, traduzem inequivocamente o reconhecimento da dívida por parte da devedora/executada, com o inerente efeito interruptivo da prescrição (art.º 325º do CC).
- V - O regime de prescrição da convencionalmente compensação pecuniária de natureza global é o estabelecido nos artºs 309º e segs. do CC, sendo o prazo ordinário da prescrição o de vinte anos.
- VI - Não basta para caracterizar a litigância de má fé a insistência, em recurso, de uma defesa rejeitada nas duas instâncias, quando a recorrente, num domínio em que não há unanimidade de opiniões, discorda sobretudo a nível da interpretação da lei e da sua aplicação aos factos.

21-02-2006

Recurso n.º 1701/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Créditos laborais
Prescrição
Interrupção da prescrição
Juros de mora

- I - Mostram-se extintos por prescrição nos termos do art. 38.º da LCT os créditos relativos a trabalho suplementar, abonos para falhas e indemnização por rescisão com justa causa reclamados em acção instaurada em 20-10-2003, estando provado que o autor rescindiu o contrato em 18-10-2002, via fax, e que, expedida a respectiva declaração por carta registada com a/r, a mesma foi recebida pela ré no dia 21-10-02.
- II - Não tem a virtualidade de interromper a prescrição destes créditos a instauração anterior de uma acção em que o autor não peticiona os créditos referidos em I, nem manifesta a intenção de os exigir, embora nela afirme que o contrato terminou por rescisão com invocação de justa causa e aluda à falta de pagamento de trabalho prestado em dias feriados e abono para falhas para contextualizar a sanção disciplinar que nessa acção reputa de abusiva.
- III - Os juros de mora relativos a créditos laborais encontram-se submetidos ao regime da prescrição constante do artº 38.º, n.º1 da LCT, que estabelece um regime especial e, nessa medida, constitui um desvio ao regime geral estabelecido no artº 310.º, al. d) do CC.

21-02-2006
Recurso n.º 3141/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Ordem de Serviço
Regulamento interno
Categoria profissional

- I - As Ordens de Serviço, funcionando como regulamentos internos, são uma forma de manifestação da vontade negocial.
- II - Tendo o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas deliberado, através de Ordens de Serviço aplicar aos seus trabalhadores o ACTV para o sector bancário, será esta a regulamentação aplicável às relações laborais em causa, salvo se a mesma tiver sido afastada pelas partes em sede dos contratos individuais de trabalho ou se os trabalhadores se tiverem pronunciado por escrito contra essa aplicação nos primeiros 30 dias de execução do contrato.
- III - Deve ser qualificada como “*trabalhador administrativo*” (categoria prevista no anexo I do ACTV para o sector bancário, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 31, de 22-08-90) e não como “*auxiliar de acção médica*”, a trabalhadora cujas funções consistiam em :
- marcação de consultas dos beneficiários que procuravam o posto clínico;
 - marcação de exames auxiliares de diagnóstico e entrega de folhetos contendo indicação das preparações a fazer;
 - registo das faltas de beneficiários;
 - registo da falta de médicos;
 - alteração de horários de consultas;
 - contactos com os beneficiários informar da transferência de consultas;
 - recebimento de importâncias, sua entrega e conferência com a caixa;
 - esporádica emissão de facturas;
 - efectivação de cálculos quando não era possível emitir facturas;
 - emissão de notas de crédito;
 - criação de números a atribuir aos utentes e introdução de dados em terminal;
 - emissão de formulários de receitas médicas;

- emissão de listagem de vagas;
- expedição de exames para postos clínicos ou domicílios dos beneficiários;
- arquivo de documentos;
- arquivo de fichas clínicas;
- preparação de pastas contendo os processos para as consultas e entrega dos mesmos no gabinete médico;
- entrega e conferência de películas e de exames de diagnóstico.

21-02-2006

Recurso n.º 3491/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Despedimento sem justa causa
Indemnização de antiguidade
Reforma**

- I - O trabalhador ilicitamente despedido não tem direito à indemnização por antiguidade, por que optara na petição inicial, se, à data da sentença, o seu contrato de trabalho já tiver cessado por caducidade, em virtude de entretanto ter passado à situação de reforma.
- II - Nessa situação, o trabalhador apenas terá direito às retribuições que teria auferido desde a data do despedimento até à data da reforma, com as deduções referidas no n.º 2 do art.º 13.º da LCCT.
- III - A indemnização por antiguidade é um sucedâneo do direito à reintegração e a extinção deste direito implica naturalmente a extinção do direito à indemnização.
- IV - A obrigação de reintegração não é uma obrigação alternativa, mas uma *obrigação com faculdade alternativa (a parte creditoris)*.

21-02-2006

Recurso n.º 3639/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Despedimento sem justa causa
Dedução de rendimentos auferidos após
o despedimento
Subsídio de desemprego
Subsídio de maternidade**

- I - Na vigência da LCCT (aprovada pelo DL n.º 64-A/89, de 27-02), o montante do subsídio de desemprego recebido pelo trabalhador ilicitamente despedido, entre a data do despedimento e a data da sentença, não é deduzido ao valor das retribuições que ele teria auferido entre aquelas duas datas.
- II - E o mesmo acontece com o subsídio de maternidade.

21-02-2006

Recurso n.º 3736/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Prova por documentos particulares
Sanção pecuniária compulsória**

- I - A força probatória dos documentos particulares circunscreve-se aos factos deles constantes que forem contrários aos interesses do declarante.
- II - Tratando-se de documentos emitidos pela embargante que visam provar a efectiva atribuição ao embargado de determinadas funções - documentos, por isso, favoráveis à embargante - não têm força probatória plena.
- III - A sanção pecuniária compulsória constitui um meio intimidatório de pressão sobre o devedor, por forma a que este cumpra a sua obrigação: o seu escopo visa exclusivamente constranger o devedor a cumprir a obrigação e não propriamente a indemnizar o credor pelos danos decorrentes da mora.
- IV - Porém, a sanção pecuniária compulsória só é devida se o devedor, embora podendo não cumprir a obrigação principal a que está vinculado: em caso de impossibilidade (definitiva ou temporária, total ou parcial) de observância da condenação principal, a sanção pecuniária compulsória não produz efeitos.
- V - A “pressão intimidatória” sobre a embargante, tendo em vista a ocupação do embargado compatível com a sua categoria profissional, só tem cabimento se e quando o mesmo se mostrar disponível para a prestação do trabalho, não se exigindo que a indisponibilidade seja imputável ao trabalhador, podendo decorrer de um mero circunstancialismo objectivo, desde que adequado a justificar o incumprimento da obrigação.
- VI - Assim, no período durante o qual o embargado exerceu funções, ainda que a tempo parcial, na comissão de trabalhadores da embargante, colocou-se objectivamente impedido de oferecer a sua prestação laboral a esta, razão porque a mesma não incorreu em qualquer incumprimento de ocupação do trabalhador em funções correspondentes à sua categoria, não lhe podendo ser aplicada sanção pecuniária compulsória.
- VII - Também em relação aos dias de descanso semanal e feriados, uma vez que não se verifica a disponibilidade do trabalhador para o trabalho, não deve a embargante ser condenada em sanção pecuniária compulsória relativamente a esses períodos.

21-02-2006

Recurso n.º 1043/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Fernandes Cadilha (*vencido quanto ao ponto VII*)

Sousa Peixoto (*vencido quanto ao ponto VII*)

Despedimento sem justa causa

Dever de zelo

Infracção disciplinar

Poder disciplinar

- I - Não consubstancia um comportamento integrador de justa causa de despedimento o trabalhador que:
 - (i) ao proceder ao encerramento de uma cafetaria, deixou aberta, por esquecimento, a torneira da estufa do banho-maria, o que provocou uma pequena inundação, e que, duas horas após aquele encerramento, entregou a chave ao porteiro de serviço, tendo-o informado do ocorrido e de que não ficaria a limpar, uma vez que não tinha o material necessário para o fazer, e que se o fizesse sairia muito tarde e tinha de descansar, mais tendo solicitado que informasse a funcionária da limpeza do sucedido; (ii) na sequência da descongelação de um frigorífico, não o voltou a ligar.
- II - No caso do trabalhador recorrer ao tribunal para impugnar a sanção disciplinar que lhe foi cominada, ao tribunal cabe apenas revogar ou confirmar a sanção, não podendo substituir-se ao empregador na determinação da medida da sanção, pois que o exercício da acção disciplinar é uma prerrogativa da entidade patronal.

21-02-2006

Recurso n.º 3738/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Retribuição
Veículo automóvel
Suspensão de contrato de trabalho
Subsídio de férias
Subsídio de Natal

- I - Estando em causa, a ordem emitida pela ré no sentido de que a autora devia deslocar-se a determinadas instituições hospitalares, «por forma a pessoalmente contactar as administrações ou outros responsáveis pelas mesmas no sentido de os sensibilizar para a necessidade do urgente pagamento das respectivas dívidas, ou não sendo isso possível, estabelecer com os mesmos uma calendarização razoável para o efeito», cabendo-lhe «recolher das administrações daquelas instituições o pagamento imediato das dívidas ou, caso tal não seja possível, as propostas de pagamento que tais administrações pretendam formular», tal incumbência está compreendida no conteúdo funcional da categoria profissional de directora financeira reconhecida à autora, pelo que, tendo esta reiterado por diversas vezes, verbalmente e por escrito, que não ia cumprir a ordem em causa, mesmo depois de alertada pelo gerente da ré, na presença de outros trabalhadores da empresa, de que tal comportamento era susceptível de procedimento disciplinar, esse comportamento, nas circunstâncias concretas em que ocorreu, tornou, pela sua gravidade e consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- II - Não obstante a atribuição de veículo automóvel igualmente se destinar à utilização privada do trabalhador, a empregadora não está obrigada a garantir a correspondente utilização durante a suspensão do contrato de trabalho por doença prolongada daquele, uma vez que nesta situação não é devida retribuição.
- III - O valor pecuniário correspondente à vantagem económica decorrente da atribuição ao trabalhador de um veículo automóvel não integra os subsídios de férias e de Natal.

21-02-2006

Recurso n.º 4336/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

* Sumário do relator

**Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro
emprego**

- I - O conceito de *trabalhador à procura de primeiro emprego*, ínsito na norma do artigo 41.º, n.º 1, alínea h), do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, não é sobreponível ao conceito de *jovem à procura de primeiro emprego*, que releva apenas para a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação, pelas empresas, de novos postos de trabalho.
- II - Não se torna, por isso, exigível, para efeito da admissibilidade do contrato de trabalho a termo, nos termos da referida disposição, que o trabalhador contratado preencha o requisito de idade a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril.

08-03-2006
Recurso n.º 3143/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

**Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro
emprego**

- I - O conceito de *trabalhador à procura de primeiro emprego* ínsito na alínea h) do art. 41.º da LCCT equivale ao trabalhador que nunca tenha sido contratado por tempo indeterminado, não sendo sobreponível ao de *jovem à procura de primeiro emprego* constante do art. 7.º, n.º 1, da Portaria n.º 196-A/01, de 10-03, que releva apenas para a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação de novos postos de trabalho.
- II - Daí que, para efeitos de admissibilidade de contratação a termo ao abrigo da referida alínea h), não seja necessário que o trabalhador preencha o requisito da idade previsto no art. 2.º, n.º 1 do DL n.º 34/96, de 18-04 (idade compreendida entre os 16 e os 30 anos).

08-03-2006
Recurso n.º 1923/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

**Arguição de nulidades
Contrato de trabalho a termo incerto**

- I - O art. 77.º, n.º 1, do CPT/99 impõe que a arguição de nulidades dos acórdãos do Tribunal da Relação seja feita de forma expressa e separada no requerimento de interposição de recurso que é dirigido ao tribunal recorrido, sob pena de não se conhecer daquelas.
- II - Tal exigência visa habilitar o tribunal recorrido a pronunciar-se sobre as nulidades invocadas no requerimento e a proceder eventualmente ao seu suprimento.
- III - É admissível a celebração de um contrato de trabalho a termo incerto, ao abrigo dos art.s 41.º, n.º 1, alínea a) e 48.º da LCCT, para o trabalhador exercer as funções de carteiro, com a indicação de que a contratação é feita pelo tempo necessário à substituição de outro trabalhador, também carteiro, que se encontrava doente.
- IV - Tendo este outro trabalhador, que se encontrava doente, sido aposentado, mas desconhecendo-se a data do desligamento definitivo do serviço, não é possível considerar convertido o contrato a termo incerto em contrato sem termo pelo decurso do prazo de 15 dias a que alude o art. 51.º, n.º 1, da LCCT.

08-03-2006

Recurso n.º 2264/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança

- I - Para que a responsabilidade pelo acidente de trabalho recaia sobre a entidade empregadora por falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, é necessário que se verifique, não só essa inobservância, como também o nexo de causalidade entre ela (inobservância) e o acidente.
- II - A violação das regras de segurança de que resulte o acidente tem de ser entendida no contexto da utilização normal dos equipamentos de trabalho, entendidos estes como *qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizada no trabalho* (art. 3.º, al. a) do DL n.º 82/99, de 16-03).
- III - Não é de imputar a culpa da entidade empregadora o acidente de trabalho ocorrido no seguinte circunstancialismo fáctico:
- o autor exerce as funções de motorista de pesados, não tendo qualquer formação para utilizar uma serra circular;
 - estando incumbido de transporte de taipais de madeira, necessitou de utilizar barrotes de madeira que os prendessem para não caírem;
 - cortou, então, um pedaço de madeira para fazer o barrote para o que utilizou uma máquina de serra circular de bancada, de fabrico artesanal, sem protecção, que se encontrava num armazém;
 - quando terminou a tarefa, ao pretender desligar a máquina, escorregou, desequilibrou-se e caiu sobre a bancada, vindo, na queda, a mão esquerda a tocar no disco da serra, ferindo-se em 4 dedos;
 - a serra circular foi feita por um serralheiro da entidade empregadora, sendo habitualmente utilizada por trabalhadores desta para pequenos trabalhos;
 - a cerca de 25 metros do armazém onde se encontrava a serra situava-se a secção de carpintaria da entidade empregadora, com pessoal habilitado para a utilização de máquinas cortantes.

08-03-2006
Recurso n.º 3137/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Despedimento sem justa causa
Danos não patrimoniais

- I - As presunções judiciais resultam da experiência, do curso ou andamento natural das coisas, da normalidade dos factos da vida, sendo livremente apreciadas pelo juiz, enquadrando-se, por isso, na decisão da matéria de facto, pelo que não cabe ao STJ, enquanto tribunal de revista, dar como provados, por presunção, factos não considerados pelas instâncias.
- II - O Tribunal da Relação não deve dar como provado, por recurso a presunções judiciais, um facto que, tendo sido objecto de discussão e julgamento na 1.ª instância, foi aí dado como não provado, isto é, se o princípio da imediação e da prudente convicção do julgador motivaram a resposta negativa (ou restritiva) da 1.ª instância, não pode a Relação dar como provado por inferência – com base num juízo de probabilidade ou assente na intuição ou na lógica – o facto contrário, pois, a entender-se de outra forma, seria permitir a modificabilidade da decisão de facto fora das hipóteses previstas no art. 712.º do CPC.
- III - Não configura justa causa de despedimento, por assumir reduzida significância jurídica, social, ética e até económica, o facto de o autor/técnico de informática, desrespeitando as instruções sobre a

utilização dos meios informáticos que lhe foi transmitida pela entidade empregadora, guardar no computador que lhe estava distribuído por esta, informação pessoal (“curriculum vitae”, fotos de família e automóveis, cartas, declarações de IRS).

- IV - Não pode ser atendido como integrador de justa causa de despedimento o facto de ter sido encontrada determinada informação (ficheiros de informação reservada da ré, e-mails com conteúdo pornográfico), no computador da ré/entidade empregadora que estava distribuído ao autor, não estando contudo impedida a sua utilização por terceiros, se não se provou que tivesse sido o autor a ali guardar esses ficheiros.
- V - Na situação descrita, justifica-se a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais ao autor, a quem, no exercício da sua actividade profissional (técnico de informática), era exigido, para além da competência profissional, idoneidade por excelência e trabalhava com dados do sistema operativo da própria entidade empregadora, por se ter sentido abalado e deprimido em consequência dos factos que lhe foram imputados pela ré na nota de culpa e na decisão junta ao processo disciplinar, que colocaram sob suspeita a sua reputação profissional, estigmatizando-o, e de os factos que lhe foram imputados lhe dificultarem o ingresso no mundo do trabalho, e de ter sido alvo de processo disciplinar que levou aos eu despedimento pela ré.

08-03-2006

Recurso n.º 3222/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Despedimento sem justa causa

Dever de obediência

Ligação de disjuntor eléctrico

- I - O que verdadeiramente caracteriza a justa causa é a imediata impossibilidade de subsistência do vínculo laboral.
- II - Essa impossibilidade traduz-se numa *inexigibilidade* que passa por um juízo de prognose sobre a viabilidade da relação laboral no futuro, tendo em conta os interesses em presença, sendo de concluir que aquela *inexigibilidade* ocorre quando deixem de existir as condições mínimas de suporte de uma vinculação duradoura que implica mais ou menos frequentes e intensos contactos entre os sujeitos.
- III - Compete à entidade empregadora alegar e provar os factos com base nos quais o trabalhador foi despedido.
- IV - Tendo o trabalhador sido despedido por ter colocado em risco a vida de dois colegas de trabalho, ao ligar o disjuntor de um quadro eléctrico, sem previamente se ter certificado, como expressamente lhe tinha sido ordenado, de que esses colegas já tinham acabado o seu trabalho, competia à entidade empregadora provar que o trabalhador tinha efectuado a ligação do disjuntor sem previamente se ter certificado de que isso não punha em risco a vida dos colegas e provar que com essa atitude o trabalhador tinha colocado *efectivamente* em risco a vida dos colegas.
- V - Não se tendo provado que os dois colegas de trabalho tivessem *efectivamente* corrido risco de vida, a justa causa fica reduzida à mera desobediência, mas esta, só por si, não é suficiente para justificar o despedimento de um trabalhador com mais de 28 anos de antiguidade e sem antecedentes disciplinares.
- VI - Na verdade, importa ter em conta que a gravidade da infracção imputada ao trabalhador residia não tanto na desobediência, mas sim nas consequências que dela teriam resultado para os seus colegas de trabalho.

08-03-2006

Recurso n.º 3277/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol (*votou vencido*)

Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

Recurso
Impugnação da matéria de facto
Meios de prova

- I - A especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente pretende ver alterados deve constar das *conclusões* da alegação.
- II - Todavia, já não é obrigatório indicar nas *conclusões* os concretos meios probatórios invocados pelo recorrente para fundamentar a pretendida alteração da matéria de facto.
- III - Na verdade, sendo o objecto do recurso delimitado pelas respectivas *conclusões* e sendo o erro de julgamento da matéria de facto um dos fundamentos invocados no recurso de apelação, compreende-se que os concretos pontos de facto sobre que recaiu o alegado erro de julgamento tenham de ser devidamente especificados nas *conclusões* do recurso.
- IV - Porém, tal exigência deixa de ter razão de ser no que diz respeito à indicação dos meios prova, uma vez que estes mais não são do que os argumentos invocados pelo recorrente para que a questão da impugnação da matéria de facto seja resolvida no sentido por ele pretendido.

08-03-2006
Recurso n.º 3823/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Liquidação em execução de sentença
Trabalho ao domingo
Trabalho em feriado
Grandes superfícies

- I - Provando-se que o autor prestou trabalho suplementar – por o seu horário ser, em regra, de duração superior à convencionalmente estabelecida –, embora não sendo possível determinar com rigor qual o número de horas que efectivamente cumpriu para além do horário normal, deverá preferir-se uma condenação ilíquida, remetendo-se o consequente apuramento do quantitativo para execução de sentença, nos termos do disposto no art. 661.º, n.º 2, do CPC.
- II - Em estabelecimentos de grandes superfícies comerciais, o trabalho prestado em dia feriado, ainda que coincidente com o horário normal do trabalhador (dada a possibilidade de se organizarem horários de trabalho que abranjam os sete dias da semana), deve ser remunerado como trabalho suplementar.
- III - Diversamente, no trabalho prestado ao domingo, quando se encontra contratualmente previsto, o trabalhador limita-se a cumprir o horário normal de trabalho, pelo que apenas beneficia de um dia de descanso semanal num outro dia da semana nos termos previstos no CCT.
- IV - A diferença de regime referida em II e III justifica-se por os domingos terem uma periodicidade semanal e imutável e os feriados, ainda que fixos, nunca recaírem em cada ano civil, no mesmo dia da semana, sendo meramente eventual a sua coincidência com dia de descanso semanal (domingo ou folga) do trabalhador.

08-03-2006
Recurso n.º 3486/05 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Fernandes Cadilha

Acidente de trabalho
Boletim da alta

**Direito de acção
Caducidade**

- I - O prazo de caducidade a que alude a Base XXXVIII, n.º 1, da anterior LAT, por via de regra, não começa a correr sem que ao sinistrado seja entregue o “boletim da alta”, pois só nessa altura ele toma conhecimento da data em que o responsável o considera curado do evento infortunistico que o atingiu e, bem assim, quais as eventuais sequelas que entende terem dele resultado.
- II - Porém, a oportunidade de remessa do “boletim da alta” pressupõe o normal decurso do processo de tratamento do sinistrado, a conferir segundo a prescrição geral contida na Base XIII, ou seja, a assunção da responsabilidade pela reparação do sinistro (por parte da entidade respectiva) e a submissão ao processo de tratamento prescrito (por parte do sinistrado).
- III - Se a entidade respectiva não assume a responsabilidade pela reparação do sinistro ou se o sinistrado recusa submeter-se ao processo de tratamento prescrito, a comunicação daquela entidade no sentido do “encerramento do processo” por um ou outro dos motivos indicados tem, para os efeitos de caducidade, relevância jurídica idêntica ao envio do “boletim da alta”, sendo indiferente que o argumento aduzido por aquela entidade (seguradora ou entidade patronal) seja ou não verdadeiro e que o autor o tenha porventura aceite ou rejeitado.
- IV - Assim, se o autor participar o acidente em juízo no prazo de um ano após a recepção do “boletim da alta” (na situação descrita em I e II) ou da “comunicação” (na situação descrita em III), estará sempre necessariamente a coberto da caducidade, que não se inicia sem que ocorra essa obrigatória recepção (do boletim ou da comunicação).
- V - Ao invés, se inobservar esse prazo, o direito de acção terá, ou não, caducado consoante a data judicial da “cura clínica” do sinistrado venha a ser fixada mais de um ano antes, ou menos de um ano antes, da data da participação do acidente.
- VI - Verifica-se a caducidade do direito de acção (a que alude a base XXXVIII da anterior LAT), numa situação em que a ré/seguradora comunicou ao autor/ sinistrado, em 28 de Abril de 2000, o encerramento do processo clínico por ter abandonado injustificadamente os tratamentos, o tribunal fixou a data da “cura clínica” em 20 de Setembro de 2001 e o autor apenas em 12 de Março de 2003 participou o acidente em juízo.

08-03-2006

Recurso n.º 3640/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes Cadilha

**Documento superveniente
Junção de documento
Recurso de revista
Fundamentação**

- I - A faculdade de as partes apresentarem documentos na fase de recurso é excepcional, por a instrução do processo se fazer na 1.ª instância, onde devem ser produzidos os correspondentes meios de prova, designadamente a documental.
- II - Por documento superveniente só pode ser havido aquele cuja junção o interessado demonstre não lhe ter sido possível efectuar até ao encerramento da discussão em 1.ª instância – na apelação – ou até à data em que se tenha iniciado na Relação, com a vista do processo ao 1.º adjunto, a fase do julgamento do recurso – na revista.
- III - Não podem ser aceites pelo tribunal de recurso factos que o documento cuja junção é requerida corporiza, se não constituíam fundamento da acção ou da defesa, nem foram objecto de articulado superveniente na 1.ª instância.
- IV - Verifica-se uma inadequação do meio processual utilizado pelo recorrente com a interposição de recurso de revista - o que determina a sua improcedência -, se ele não ataca os fundamentos da decisão, nem lhe atribui qualquer vício susceptível de integrar a sua nulidade, limitando-se a

pretender ver reconhecidas as suas pretensões com base em “circunstancialismo superveniente” que as instâncias não tiveram oportunidade de ponderar.

08-03-2006
Recurso n.º 3916/05 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespagnol
Vasques Dinis

Coligação activa
Valor da causa
Admissibilidade de recurso

- I - A coligação voluntária activa configura distintas relações jurídicas, cujo traço comum reside em existir, na vertente passiva, um único sujeito.
- II - Nestes casos, o valor atendível para efeitos de recurso não corresponde ao valor da causa, mas antes ao valor dos pedidos deduzidos individualmente por cada um dos autores.

08-03-2006
Recurso n.º 3922/05 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespagnol
Vasques Dinis

Execução de sentença
Liquidação prévia
Retribuição-base
Trabalho igual salário igual
Ónus da prova
Equidade
Juros legais
Juros de mora

- I - Cabe ao trabalhador que se considera discriminado provar que, no período anterior ao seu despedimento, o trabalho que prestou era igual ao de outros trabalhadores, não só quanto à natureza, mas também quanto à qualidade e quantidade, pelo que, não tendo logrado fazer essa prova, não se pode dar como verificada a violação do princípio «a trabalho igual salário igual».
- II - Se o trabalhador não conseguiu provar que, no período anterior ao despedimento, o seu desempenho era igual em natureza, qualidade e quantidade ao de outros trabalhadores, não faz qualquer sentido a reclamada inversão do ónus da prova, ao abrigo do n.º 2 do artigo 344.º do Código Civil, quanto ao período posterior a esse despedimento, em que não se verificou efectiva prestação de trabalho.
- III - Se o trabalhador invoca o direito a receber uma retribuição equivalente a um seu colega de trabalho, que consubstancia o paradigma em que alicerça o seu pedido de liquidação, não podendo essa pretensão proceder, por insuficiência da matéria de prova produzida, mostra-se adequado que esse valor remuneratório paradigmático seja o valor máximo a atender, segundo critérios de equidade e razoabilidade.
- IV - No caso dos juros de mora vencidos, sendo de aplicar as taxas legais de juros de mora e estando fixadas as datas a partir das quais são devidos, basta recorrer a simples operações aritméticas para se obter o valor correspondente, por isso, não se verifica a invocada ausência de liquidação quanto a esses juros, já que o seu quantitativo é determinável em qualquer momento.

08-03-2006
Recurso n.º 3150/04 - 4.ª Secção
Pinto Hespagnol (Relator)*
Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Âmbito do recurso
Questão nova
Contrato colectivo de trabalho
Bancário
Reforma
Usos da empresa
Norma imperativa

- I - No recurso de revista não pode conhecer-se de questões novas, isto é, de questões que não hajam sido submetidas à apreciação do Tribunal da Relação e por este resolvidas, a não ser que versem matéria de conhecimento oficioso.
- II - Em face do disposto nos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (LCT), e 3.º, n.ºs 1 e 2, do CC, os usos e práticas da empresa não podem ser atendidos, quando deles decorra restrição de direitos do trabalhador estabelecidos em normas de Convenção Colectiva de Trabalho.
- III - Das disposições combinadas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do Regulamento de Empréstimos à Habitação, que constitui o Anexo IX do Acordo Colectivo de Trabalho do Grupo BCP, aplicáveis aos trabalhadores na situação de reforma, por força do disposto na Cláusula 140.ª do referido Acordo Colectivo de Trabalho, decorre que deve ser considerada, para efeito de determinação da capacidade de endividamento, limitativa do acesso ao crédito, além da pensão de reforma, a remuneração proveniente de contrato de trabalho celebrado com entidade terceira.

08-03-2006

Recurso n.º 3919/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Arguição de nulidades
Matéria de facto
Factos admitidos por acordo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A apreciação pela Relação de nulidades de sentença que não foram arguidas, expressa e separadamente, no requerimento de interposição de recurso, como determina o artigo 77º, n.º 1, do CPT, constitui uma nulidade por excesso de pronúncia, enquadrável no artigo 668º, n.º 1, alínea d), 2ª parte, do Código de Processo Civil.
- II - Constitui igualmente nulidade de acórdão a atribuição de indemnização por antiguidade, em caso de despedimento ilícito, superior à que havia sido peticionada pelo autor na acção (artigo 668º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil).
- III - As referidas nulidades careciam de ser arguidas no requerimento de interposição de recurso de revista, por força do citado dispositivo do Código de Processo de Trabalho, aplicável ao acórdão da Relação nos termos do regime subsidiário do artigo 716º, nº 1, do Código de Processo Civil.
- IV - O Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicar o erro sobre admissão por acordo de facto alegado na petição, salvo quando o facto tenha sido julgado como admitido com violação da exigência de um certo meio de prova ou do valor probatório de um certo meio de prova (artigo 722º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

14-03-2006

Recurso n.º 4028/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Valor da causa
Caso julgado formal

A circunstância de o valor da causa dever considerar-se definitivamente fixado, por acordo tácito entre as partes, nos termos previstos no artigo 315º, n.º 1, do Código de Processo Civil, apenas determina a preclusão da possibilidade de alterar esse valor, a que passará a atender-se no ulterior desenvolvimento da instância e, mormente, para efeitos de recurso, e não configura uma situação de caso julgado formal.

14-03-2006
Recurso n.º 4030/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Processo disciplinar
Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Prática disciplinar

- I - Os factos trazidos ao processo disciplinar pelo trabalhador, na sua defesa, integram o objecto do processo disciplinar e poderão ser tidos em consideração, sem qualquer limitação, na decisão final (artigo 10º, n.º 9, da LCCT).
- II - A violação deliberada e reiterada do dever de obediência, por parte do trabalhador, mediante a recusa terminante no cumprimento de ordens que lhe foram dirigidas para a execução das tarefas laborais, na suposição errónea de que não correspondiam a uma ocupação compatível com a sua capacidade técnica, é susceptível de inviabilizar a manutenção do vínculo contratual.
- III - A anterior prática disciplinar da empresa releva, para efeito de verificar a exigibilidade da medida disciplinar aplicada, apenas quando possa evidenciar uma flagrante violação do princípio da proporcionalidade na escolha e graduação da pena em relação a decisões subsequentes que incidam sobre ocorrências factuais semelhantes.

14-03-2006
Recurso n.º 4236/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Liquidação em execução de sentença
Trabalho suplementar

- I - Provados os factos de que resulte a autora ter um direito de crédito sobre a ré, embora de montante que não foi possível apurar, é de relegar a liquidação do crédito para execução de sentença, ainda que os factores relevantes para tal apuramento já tenham ocorrido e tenham sido alegados – e não provados – pela autora na acção condenatória.
- II - Porém, não pode a liquidação em execução de sentença servir para provar pressupostos do direito invocado que não sejam os que se reportem, directa e imediatamente, ao apuramento do *quantum* desse direito.
- III - Assim, deve improceder o pedido de condenação da ré no pagamento de comissões sobre vendas de determinados produtos promovidas pela autora, sendo aquele facto (promoção de vendas) pressuposto do direito da autora às peticionadas comissões.
- IV - Para ser exigível o pagamento do trabalho suplementar não é necessário que o mesmo tenha sido prévia e expressamente determinado pela entidade empregadora, bastando que tenha sido prestado com o seu conhecimento e sem a sua oposição.

- V - Provando-se que a realização das campanhas de promoção de outros produtos da ré nos hipermercados é efectuada em fins-de-semana, por questões de marketing, na medida em que estes locais têm maior afluência de público nesses dias e que a autora costumava acompanhar a realização dessas promoções, deve condenar-se a ré no pagamento à autora do trabalho prestado em tais dias, em montante a liquidar em execução de sentença.

14-03-2006

Recurso n.º 3140/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa
Médico
Condenação *ultra petitem*

- I - O DL n.º 73/90, de 6/3, que reformulou o regime legal das carreiras médicas deixou de ser aplicável à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa quando os seus Estatutos entraram em vigor em 25-11-91.
- II - Deste modo, uma trabalhadora (médica) integrada na carreira médica de clínica geral, com a categoria de *Assistente*, vinculada àquela instituição por contrato individual de trabalho, que tenha obtido o grau de Consultor após aquela data de 25.11.91, não pode invocar o disposto no art. 23.º, n.º 1, al. b) do referido Decreto-Lei, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12/6, para reclamar o reconhecimento da categoria de *Assistente graduado* a que automaticamente teria direito ao abrigo da disposição legal referida.
- III - A atribuição daquela categoria obedecerá ao disposto no Regulamento de Carreiras Médicas Privadas, aprovado pela Mesa daquela instituição em 23-02-95.
- IV - A nulidade por omissão de pronúncia só existe quando a decisão não omite qualquer pronúncia sobre determinada questão.
- V - Tal vício não ocorre quando o tribunal, invocando determinadas razões, deixa de conhecer da questão.
- VI - Realmente, como diz A. Reis, uma coisa é o tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar, outra invocar razão, boa ou má, precedente ou improcedente, para justificar a sua abstenção.
- VII - A condenação *extra vel ultra petitem* só pode ter lugar quando isso resulte da aplicação de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
- VIII - Assim, quando a pretensão do autor se fundamente em regulamento interno da empresa, o disposto no art. 74.º do CPT não tem aplicação.

14-03-2006

Recurso n.º 4142/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vasques Dinis

Pinto Hспанhol

Transporte internacional de
mercadorias por estrada - TIR
Regulamentação colectiva
Retribuição
Tratamento mais favorável
Ónus da prova
Rescisão pelo trabalhador
Aviso prévio

- I - Consagrando o contrato colectivo celebrado entre a ANTRAM – Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros, publicado no *BTE*, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no *BTE*, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, garantias mínimas para os trabalhadores dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias, só é admissível a adopção de um sistema retributivo diferente daquele, se o mesmo for mais vantajoso para os trabalhadores em questão.
- II - Não tendo a empregadora demonstrado que o sistema retributivo aplicado era mais favorável do que o resultante da regulamentação colectiva do trabalho em vigor para o sector, esta regulamentação não poderia ser afastada pelo contrato individual de trabalho, por isso, tratando-se de uma alteração contrária à lei, está ferida de nulidade, que o tribunal pode declarar oficiosamente (artigos 280.º e 286.º do Código Civil), implicando, nos termos gerais, não apenas a aplicação do regime convencional indevidamente preterido, como também a restituição de tudo o que houver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente (artigo 289.º, n.º 1, do Código Civil).
- III - Em conformidade, a empregadora deve ser condenada a pagar ao trabalhador as prestações previstas no n.º 1 da cláusula 41.ª (*Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados*) e quanto era efectivamente devido a título de despesas efectuadas em refeições no estrangeiro, ao abrigo da cláusula 47.º-A do CCT aplicável, a que serão deduzidas as quantias já recebidas pelo trabalhador a esse título, sob a denominação «ajudas de custo», relegando-se para execução de sentença o apuramento daqueles montantes.
- IV - Resultando, objectivamente, da matéria de facto apurada, o incumprimento dos direitos remuneratórios do trabalhador e tendo-se provado que a empregadora devia ao trabalhador diferenças salariais significativas, justificava-se que o autor accionasse a faculdade de rescisão do contrato independentemente de aviso prévio, pois, não era exigível que permanecesse vinculado à empregadora por mais 60 dias, período legalmente fixado para o aviso prévio da rescisão do contrato (n.º 1 do artigo 38.º da LCCT), a laborar segundo um regime retributivo que não se provou ser mais favorável para o trabalhador que o previsto no CCT aplicável.

14-03-2006

Recurso n.º 1377/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Aplicação da lei no tempo

Lei interpretativa

Trabalho nocturno

Retribuição

Férias

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

Juros de mora

Prescrição

- I - A Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, contém normas transitórias que delimitam a vigência do Código do Trabalho quanto às relações jurídicas subsistentes à data da respectiva entrada em vigor, pelo que, para fixar a eficácia temporal daquele Código, há que recorrer aos critérios sobre aplicação da lei no tempo enunciados naquelas normas.
- II - Face ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 99/2003, o Código do Trabalho não se aplica às férias e subsídios de férias e de Natal vencidos antes da sua entrada em vigor (dia 1 de Dezembro de 2003), pelo que, estando em causa retribuições de férias e subsídios de férias e de Natal que deveriam ter sido pagos nos anos de 1981 a 2002, há que ter em conta o disposto no anterior regime jurídico das férias, feriados e faltas, previsto no Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, com as alterações conferidas pelo Decreto-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro, e pela Lei n.º 118/99, de 11 de

- Agosto, e ainda na lei do subsídio de Natal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho.
- III - O acréscimo de 50%, pela prestação do trabalho nocturno, auferido de forma regular e periódica ao longo da execução do contrato, integra a retribuição do trabalhador, pelo que deve relevar no cômputo da remuneração de férias e do respectivo subsídio, bem como do subsídio de Natal.
- IV - Nem a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 29/IX (Código do Trabalho), nem qualquer norma do Código do Trabalho, apontam no sentido de que os artigos 250.º, 254.º e 255.º do mesmo Código tenham visado operar uma interpretação autêntica, isto é, retroactiva (n.º 1 do artigo 13.º do Código Civil), da lei das férias, feriados e faltas, contida no Decreto-Lei n.º 874/76, e da lei do subsídio de Natal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 88/96.
- V - Aliás, para se qualificar uma determinada norma como interpretativa sempre seria necessário que o legislador manifestasse esse particular escopo, por forma clara e inequívoca, o que não acontece no caso, surpreendendo-se antes, no preciso segmento normativo em questão, uma atitude de ruptura com o direito anterior, designadamente, no que toca à limitação da base de cálculo do subsídio de Natal (conjugados artigos 254.º, n.º 1, e 250.º, n.º 1, do Código do Trabalho).
- VI - Os juros de mora relativos a crédito laboral, enquanto indemnização resultante da mora no cumprimento dessa obrigação, consubstanciam créditos emergentes da violação do contrato de trabalho, sendo-lhes aplicável o regime especial de prescrição previsto no n.º 1 do artigo 38.º da LCT, o que, nessa medida, afasta o regime geral estabelecido na primeira parte da alínea d) do artigo 310.º do Código Civil.

14-03-2006

Recurso n.º 3825/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Objecto do processo
Princípio da estabilidade da instância
Despedimento ilícito
Abandono do trabalho
Questão nova

Tendo o trabalhador intentado acção emergente de contrato de trabalho para obter a declaração jurisdicional de ilicitude do despedimento, e encontrando-se o objecto da causa delimitado por referência a essa única questão, não pode a entidade empregadora em recurso suscitar a possível existência de abandono do trabalho como uma outra causa de cessação do contrato.

22-03-2006

Recurso n.º 07/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência

- I - Quer o despacho que admite o recurso no tribunal recorrido, quer o despacho do relator que o admite no tribunal “*ad quem*” não são vinculativos, não obstante à rejeição ulterior do recurso.
- II - Tendo à acção sido atribuído o valor de € 96.281,68 e a ré sido condenada no pagamento de € 2.514,22, não é admissível o recurso interposto por esta para o STJ por o valor da sucumbência (o indicado € 2.514,22) ser inferior a metade da alçada da Relação (que corresponde a € 7.481,97).

22-03-2006

Recurso n.º 4322/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Seguro de acidentes de trabalho

Dono da obra

Tomador

Entidade empregadora

Responsabilidade

Caso julgado

- I - Tendo o dono da obra contratado o seguro por conta própria, nos termos das condições gerais da apólice uniforme de seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, aprovadas pela norma n.º 12/99-R, de 8 de Novembro (Regulamento n.º 27/99, *Diário da República*, II série, n.º 279, de 30 de Novembro de 1999), as pessoas seguras eram os trabalhadores ao seu serviço, vinculados por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, ou na sua dependência económica (artigo 1.º), ficando excluídos da cobertura daquele seguro os acidentes de trabalho de que fossem vítimas aqueles que não tivessem com o tomador de seguro um contrato de trabalho (n.º 3 do artigo 5.º das mesmas condições gerais).
- II - Não se tendo provado que o sinistrado estivesse ao serviço do tomador de seguro (vinculado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, ou na sua dependência económica), nem que o dono da obra tivesse celebrado o contrato de seguro de acidentes de trabalho por conta ou a favor da entidade empregadora do sinistrado, a ré seguradora não poderia ser considerada responsável pelo sinistro.
- III - Deste modo, é a entidade empregadora do sinistrado quem deverá suportar a obrigação de indemnização relativa aos danos emergentes do acidente de trabalho em causa, e não tendo transferido a sua responsabilidade de forma válida para uma qualquer seguradora, recai, pessoalmente, sobre essa entidade empregadora o dever de reparação relativo ao acidente de trabalho.
- IV - A questão da responsabilidade da entidade empregadora foi também posta no recurso, impedindo a formação do caso julgado, por isso, procedendo o recurso interposto pela ré seguradora, devendo, em consequência, ser absolvida do pedido, mantém-se pendente a questão de saber quem responde pela reparação do acidente, pelo que deve ser reapreciada no recurso a responsabilidade da entidade empregadora, que anteriormente havia sido absolvida do pedido.

22-03-2006

Recurso n.º 3641/05 - 4.ª Secção

Pinto Hspanhol (Relator)*

Fernandes Cadilha

Vasques Dinis

Recurso de revista

Efeito devolutivo

Justa causa de despedimento

Danos não patrimoniais

Retribuição mista

Veículo automóvel

Ónus da prova

Liquidação em execução de sentença

- I - Em processo comum laboral, o recurso de revista tem, sempre, efeito meramente devolutivo, em face do disposto no artigo 723.º do Código de Processo Civil, aplicável por força da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho, valendo a prestação de caução, prevista no artigo 83.º, n.º 1, deste último diploma, destinada a obter efeito suspensivo, apenas para o recurso de apelação.

- II - O despedimento com justa causa, pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do *Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Cessação do Contrato de Trabalho a Termo* (LCCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, um comportamento ilícito e culposo do trabalhador, de tal gravidade objectiva, que – apreciado no quadro da gestão da empresa, tendo em conta, entre outras circunstâncias relevantes, o grau de lesão de interesses da entidade empregadora, o carácter das relações entre as partes ou entre os trabalhador e os seus companheiros – torne, prática e imediatamente, impossível a subsistência da relação laboral, ou seja, torne inexigível ao empregador a manutenção do vínculo, o que supõe um juízo de prognose sobre a viabilidade daquela relação, que só não poderá manter-se se o trabalhador destruir ou abalar, de forma irreparável, a confiança na idoneidade futura da sua conduta.
- III - Tendo-se provado que, no desenvolvimento de um processo de fusão de empresas, determinante, entre o mais, de redução de pessoal, envolvendo a colaboração dos respectivos Departamentos de Recursos Humanos, que, entretanto conservaram a sua autonomia, não configuram justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do Director de Recursos Humanos da empresa incorporada: – ter sugerido à Directora de Recursos Humanos da empresa incorporante, a quem competia conduzir negociações com trabalhadores excedentários, o adiamento de reuniões agendadas, em virtude de alegadas e provadas dificuldades de preparação de documentação, decorrentes de avaria no sistema informático; – ter ordenado à sua assistente que não interrompesse o trabalho de processamento de salários dos trabalhadores da empresa incorporada, que se encontrava atrasado, para fazer serviço, relacionado com as ditas negociações, determinado pela referida Directora de Recursos Humanos; – ter, em correspondência electrónica e em resposta à Directora de Recursos Humanos da empresa incorporante (que, sem fundamento, se afirmara sua superiora hierárquica, transmitindo-lhe ordens e exigindo-lhe explicações), imputado à mesma “tom arrogante e acintosamente prepotente”, “clara má fé” e “desprezo pela legalidade”.
- IV - Assumem gravidade bastante para justificar indemnização os danos não patrimoniais, traduzidos em “humilhação, profundo desgosto, e grande tristeza e ansiedade”, decorrentes do despedimento ilícito, precedido de destituição de funções, com base nos referidos comportamentos, de um Director de Recursos Humanos, “conceituado, que gozava da consideração e do respeito dos seus subordinados e colegas de trabalho”, de um sector da indústria que selecciona com rigor os seus quadros superiores, e, onde, pelo menos, um processo disciplinar, que conduza ao despedimento, afecta o prestígio profissional de quem é despedido.
- V - O valor da retribuição em espécie, consubstanciada na utilização de veículo automóvel, proporcionada pela entidade empregadora, é o correspondente ao benefício económico obtido pelo trabalhador, por via do uso pessoal, ou particular da viatura, nele se não incluindo o uso profissional, ou ao serviço da entidade empregadora.
- VI - O ónus de alegar e provar aquele valor impende sobre o trabalhador, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, posto que a presunção consignada no n.º 3 do artigo 82.º da LCT não contempla aquele facto constitutivo, de índole quantitativa, do direito alegado e da correspondente pretensão.
- VII - Tendo-se demonstrado o direito àquela retribuição em espécie, sem, contudo se apurar o seu exacto valor, deve o tribunal proferir condenação ilíquida, com a consequente remissão do seu apuramento para a execução de sentença, mesmo quando o autor tenha formulado pedido líquido.

22-03-2006

Recurso n.º 3729/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Sousa Peixoto

Pinto Hespanhol

| |
|---|
| <p>Transmissão de estabelecimento Despedimento de facto Dever de ocupação efectiva Danos não patrimoniais</p> |
|---|

- I - Não ocorre a transmissão de estabelecimento a que se refere o artigo 37º da LCT, quando, após a denúncia do contrato de cedência de utilização, por parte de uma entidade patronal, uma outra

empresa passou a ocupar as mesmas instalações através de celebração, com o cedente, de um novo contrato de cedência de utilização.

- II - A existência de uma situação de violação do direito à ocupação efectiva do trabalhador não pode ser interpretada como uma declaração negocial, ainda que tácita, de despedimento, e, quando muito, apenas poderá justificar que o autor faça valer perante a entidade patronal o seu direito de rescisão do vínculo contratual, com fundamento em violação culposa das suas garantias legais (artigo 35º, n.º 2, alínea b), da LCCT).
- III - A violação do direito de ocupação efectiva, corporizando uma situação de ilicitude, apenas pode desencadear um dever ressarcitório, por parte da entidade patronal, se, nos termos gerais, se demonstrar a ocorrência de um dano e onexo causal entre o facto ilícito e o dano indemnizável.

30-03-2006

Recurso n.º 13/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

CTT

Retribuição

Subsídio de alimentação

Subsídio de transporte pessoal

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

- I - A regularidade e periodicidade das prestações pagas pelo empregador ao trabalhador reportam-se à íntima ligação da retribuição com a satisfação das necessidades do trabalhador.
- II - Assim, a exigência de regularidade e periodicidade opõe-se à arbitrariedade na atribuição da prestação pelo empregador, facto que frustraria qualquer legítima expectativa do trabalhador no sentido de com ela poder contar para a satisfação das suas necessidades, excluindo-se, por isso, do conceito de retribuição todas as prestações de carácter esporádico.
- III - O facto de o empregador, no uso dos seus poderes de direcção e organização do trabalho, poder eventualmente fazer cessar, para o futuro, a atribuição de prestações aos trabalhadores, por ter feito cessar a causa dessa atribuição, não retira às prestações regular e periodicamente percebidas pelo trabalhador a natureza retributiva, com as inerentes consequências legais, nomeadamente ao nível das sua eventual relevância no cálculo da retribuição de férias e subsídio de férias e de Natal, no período em que ele as recebeu.
- IV - Também o facto de os quantitativos das prestações serem variáveis não lhes retira o carácter de «regularidade», nem, conseqüentemente, a sua natureza retributiva.
- V - Integram a previsão de retribuição que se encontra estabelecida no art. 82.º, n.º 1 e 2, da LCT, as quantias pagas pelo réu ao autor a título de subsídio de trabalho nocturno, de subsídio por redução de horário de trabalho, de subsídio de divisão de correio, de remuneração por trabalho suplementar em dia de descanso semanal e de compensação especial (telefone).
- VI - Na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal devem incluir-se todas as prestações regulares e periódicas pagas ao trabalhador como se ele estivesse ao serviço efectivo, deles se excluindo apenas as prestações atribuídas ao trabalhador, não para retribuir o trabalho no condicionalismo em que é prestado, mas para o compensar de despesas que se presume que tenha que realizar por não se encontrar no seu domicílio (por ex., subsídio de refeição, subsídio especial de refeição, subsídio de pequeno-almoço), ou por ter que se deslocar deste e para este para executar o contrato de trabalho (por ex., subsídio de transporte pessoal).
- VII - São de computar nas retribuições de férias e subsídio de férias e de Natal as prestações regulares e periódicas pagas pelo réu ao autor a título de subsídio de trabalho nocturno, de subsídio por redução de horário de trabalho, de subsídio de divisão de correio, de remuneração por trabalho suplementar em dia de descanso semanal e de compensação especial (telefone).

30-03-2006

Recurso n.º 08/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Causa prejudicial
Suspensão da instância

Estando pendente uma acção em que a questão essencial a decidir consiste no reconhecimento ou não da justa causa de rescisão pelo trabalhador do contrato de trabalho, deve ser suspensa aquela outra acção em que essa questão também vem suscitada, embora a título meramente incidental, como pressuposto da decisão da excepção da prescrição dos créditos laborais reclamados.

30-03-2006
Recurso n.º 3489/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Aplicação de contrato colectivo de trabalho
Portaria de extensão

- I – Nos termos previstos no art. 29.º, n.º 1, da LRCT, a extensão de um CCT a entidades patronais não inscritas nas associações subscritoras depende de essas entidades exercerem a actividade na mesma área económica a que a convenção se aplica.
- II - Na qualificação da actividade económica, para efeitos de aplicação da PE deverá atender-se ao objecto social da empresa (ou seja, ao tipo de actividade que em termos estatutários lhe cabe exercer) e/ou à actividade que ela efectivamente exerce.
- III - O CCTV outorgado por associações patronais que integram empresas do sector de fabrico, montagem, reparação e comércio de veículos automóveis (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 37, de 08-10-91), não é aplicável, por efeito de PE (publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 10, de 15-03-92), a uma empresa cujo objecto social consiste no transporte ocasional de mercadorias, armazenagem e logística de bens não deterioráveis, ainda que essa empresa exerça a sua actividade em benefício de uma outra que se encontra abrangida pelo âmbito desse contrato.

30-03-2006
Recurso n.º 2653/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Construção civil
Culpa do empregador
Violação de regras de segurança
Queda em altura
Nexo de causalidade

- I - A expressão conceitual de «trabalhos de construção de edifícios e de engenharia civil» constante dos art.s 2.º dos DL n.º 115/95 de 01-07 e DL n.º 441/91, de 14-11 deve ser interpretada com um sentido amplo.
- II - Assim, integra-se em tal conceito a obra de remoção de telhas de fibrocimento e madres de perfis metálicas, assentes em asnas trianguladas, num pavilhão a demolir.
- III - Verifica-se violação das regras de segurança por parte do empregador num acidente que ocorreu quando o sinistrado se encontrava em cima de um telhado em telhas de fibrocimento (material frágil), a uma altura de cerca de 5 a 6 metros relativamente ao solo, sem que a obra possuísse

andaimes, nem guarda corpos, nem redes de protecção, nem plataformas de trabalho, nem redes no interior do pavilhão, não tendo também sido fornecido ao sinistrado cinto de segurança ou arnês de segurança, vindo o referido sinistrado a pisar uma das placas de fibrocimento que se partiu, caindo ao solo.

30-03-2006

Recurso n.º 3914/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

CTT

Contrato de trabalho a termo

Prorrogação do prazo

Abuso do direito

- I - Não se tendo provado que a entidade empregadora sabia que o trabalhador já tinha sido contratado por tempo indeterminado, este incorre em abuso do direito se, depois de no contrato ter declarado que nunca tinha sido contratado por tempo indeterminado, vier invocar a nulidade do termo alegando que já anteriormente tinha sido trabalhador por tempo indeterminado noutras empresas, pretendendo com esse fundamento que o contrato seja considerado sem termo.
- II - A prorrogação do contrato de trabalho a termo por prazo diferente do inicialmente estipulado tem de respeitar os requisitos materiais e formais a que obedece a celebração dos contratos de trabalho a termo, ou seja, o acordo de prorrogação tem de ser reduzido a escrito e o motivo justificativo da prorrogação tem de ser devidamente indicado e concretizado e só esse motivo será relevante para ajuizar da validade do termo aposto na prorrogação.
- III - Compete ao empregador provar a existência do motivo indicado para a prorrogação e, se não o fizer, o contrato converte-se em contrato sem termo.
- IV - A “Adenda” aposta a um contrato de trabalho a termo, nos termos da qual as partes acordaram prorrogar por mais quatro meses o contrato que inicialmente havia sido celebrado por seis meses, não constitui um novo contrato de trabalho a termo, mas uma simples prorrogação do contrato anteriormente celebrado.
- V - A tal conclusão não obsta o facto de, à data da celebração da “Adenda”, a entidade empregadora já ter comunicado ao trabalhador que o contrato não seria renovado.
- VI - Na verdade, o facto de aquela comunicação se ter tornado eficaz e irrevogável logo que chegou ao poder ou conhecimento do trabalhador não impede que a mesma venha a ser dada sem efeito se as partes nisso vierem a acordar, por não se vislumbrar qualquer razão legal para que o princípio da liberdade contratual consagrado no art. 405.º do C. C. não possa funcionar, aqui, em toda a sua plenitude.
- VII - O acordo de prorrogação do contrato por mais quatro meses contém implícito o acordo de revogação daquela comunicação de não renovação do contrato, mormente se a relação laboral se manteve ininterruptamente sem qualquer solução de continuidade.

30-03-2006

Recurso n.º 3921/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Pinto Hспанhol

Vasques Dinis

Caso julgado

Causa de pedir

Abuso do direito

- I - Há identidade de causa de pedir se, nas duas acções, o autor/trabalhador fundamenta o pedido de pagamento de determinados subsídios previstos no AE, não no facto de estar filiado em alguns dos Sindicatos que subscreveram aquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, mas no facto de tais subsídios estarem previstos naquele AE e de a ré os pagar a todos os seus trabalhadores.
- II - O direito assim invocado pelo autor fundamenta-se numa alegada discriminação salarial e violação dos usos da empresa que assim constituem a causa de pedir, constituindo essa a causa de pedir mas duas acções.
- III - A circunstância de na segunda acção o autor ter procedido a uma mais completa caracterização daquela causa de pedir, através da alegação de mais alguns factos adjuvantes do que aqueles que tinha alegado na primeira acção não mexe com a identidade da causa de pedir.
- IV - O caso julgado faz precluir a possibilidade de o autor, em novo processo, invocar outros factos instrumentais ou outras razões (argumentos) de direito não produzidas nem consideradas officiosamente no processo anterior .
- V - Não constitui abuso do direito, o facto de, na primeira acção, o autor pedir o pagamento do “subsídio de irregularidade de horário tipo B” e de, na segunda, ter pedido o pagamento do “subsídio de irregularidade de horário tipo A”.

30-03-2006

Recurso n.º 3827/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

| |
|--|
| <p>Acidente de trabalho Violação de regras de segurança Queda em altura Cinto de segurança Nexo de causalidade Ónus da prova</p> |
|--|

- I - Resulta globalmente das normas destinadas a garantir a segurança no trabalho, que o uso do cinto de segurança é obrigatório, para além dos casos especialmente previstos, quando o trabalhador estiver exposto a um risco efectivo de queda livre e esse risco não possa ser evitado ou suficientemente limitado por meios técnicos de protecção colectiva.
- II - No caso, o sinistrado, empregado de limpeza, estava a trabalhar em cima de um tecto falso, instalado a 6 metros do solo e constituído por uma armação metálica, com lâminas em forma de L, formando espaços de cerca de um metro quadrado, que recebiam por encaixe placas de vedação, que não tinham resistência para suportar o peso de um homem, e não existindo meios técnicos de protecção colectiva, configurava-se um efectivo risco de queda nas deslocações que fossem levadas a efeito em cima do tecto falso, fora dos locais onde estavam instaladas tábuas de madeira para colocação do aspirador e para apoio dos trabalhadores, pelo que se impunha a utilização de equipamento individual de protecção antiqueda (cinto de segurança), incumbindo ao empregador fornecer tal equipamento, nos termos dos conjugados artigos 8.º, n.ºs 1, 2, alíneas *a* e *b*), e 3, do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro, e do Anexo II da Portaria n.º 988/93, de 6 de Outubro.
- III - O ónus da prova dos factos que agravam a responsabilidade da entidade empregadora cabe a quem dela tirar proveito, no caso, à seguradora, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil.
- IV - Assim, incumbia à seguradora alegar e provar não só a inobservância por parte da entidade empregadora de regras sobre segurança no trabalho, mas também a existência de nexo de causalidade entre essa inobservância e o acidente.
- V - Não tendo a seguradora alegado e provado, que a entidade empregadora não tinha posto à disposição do sinistrado o necessário equipamento individual de protecção antiqueda ou que este, ainda que existente, não estava acessível à vítima, e provando-se, apenas, que o sinistrado caiu sobre uma das placas de vedação, quando se deslocava sobre a armação metálica do tecto,

ignorando-se a razão dessa queda, não é possível imputar o não uso do necessário equipamento individual de protecção à entidade empregadora, nem concluir que o acidente resultou da inobservância de regras de segurança por parte da mesma entidade, pelo que não estão preenchidos os pressupostos da responsabilização da empregadora, previstos no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

30-03-2006

Recurso n.º 4027/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

* Sumário do relator

Contrato de trabalho
Despedimento
Ónus da prova
Táxi

- I - O ónus da prova que, nos termos do n.º 4 do artigo 12º da LCCT, é atribuído à entidade empregadora, na acção de impugnação judicial de despedimento, tem pressuposta a ideia de que existe uma relação laboral entre as partes e que a entidade empregadora, assumindo a existência desse vínculo, emite uma declaração negocial em vista à extinção do contrato de trabalho.
- II - Esse ónus probatório não abrange a própria existência do contrato de trabalho, funcionando para este efeito os critérios gerais de repartição do ónus da prova, pelo que, como condição necessária da demonstração de um despedimento, é ao trabalhador que cabe efectuar a prova de que exerce a sua actividade a favor de outra pessoa, e sob a autoridade e direcção desta.
- III - Improcede a acção destinada a obter a declaração jurisdicional de despedimento ilícito, intentada contra uma empresa proprietária do veículo que era utilizado na actividade de transporte de aluguer em veículos de passageiros, quando o motorista desse veículo não consegue provar que se encontrava vinculado, por um contrato de trabalho, a essa empresa, que entretanto cedeu a sua exploração comercial a terceiro, e nem é possível imputar-lhe qualquer declaração negocial no sentido de pôr termo à actividade de condução que o trabalhador vinha exercendo.

05-04-2006

Recurso n.º 144/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

PT
Categoria profissional
Técnico de Telecomunicações de Apara-
relhos

- I - Exercendo o trabalhador diversas actividades enquadráveis em diferentes categorias profissionais, a sua classificação deve fazer-se tendo em consideração o núcleo essencial das funções por ele desempenhadas ou a actividade predominante e, sendo tal diversidade indistinta, deve o trabalhador ser classificado na categoria mais elevada que se aproxima das funções efectivamente exercidas, ou seja, em caso de dúvida quanto à categoria profissional, a atracção deve fazer-se para a categoria profissional mais favorável ao trabalhador.
- II - Do cotejo do descritivo funcional das categorias profissionais de “*Técnico de Telecomunicações de Aparelhos – TTA*” e de “*Técnico Auxiliar de Aparelhos – TAA*”, previstas no Acordo de Empresa (AE) celebrado entre os Telefones de Lisboa e Porto e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e outros (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 2, de 22-06-81), ressalta uma diferença qualitativa, que permite considerar mais exigente a categoria de TTA, mormente em termos de apetrechamento técnico profissional: enquanto o TTA constrói, repara, conserva, inspecciona e desmonta equipamento de comutação e interligação telefónica, podendo ainda participar de forma activa na organização do trabalho a nível do grupo ou turno em que se encontra inserido, o TAA auxilia o TTA em todas as tarefas para as quais não sejam necessários conhecimentos especializados e desmonta, limpa e monta telefones simples, marcadores, caixas terminais, etc., não estando previsto que possa participar na organização do trabalho.
- III - Deve ser classificado com a categoria profissional de “*TAA*” o trabalhador da PT cuja actividade incide sobretudo na montagem (instalação), afinação e testagem de aparelhos de comunicações de assinantes, sem requerer conhecimentos especializados, não constando da matéria de facto quais as categorias profissionais dos restantes elementos do seu grupo de trabalho e qual a amplitude, natureza e tipo concreto das actividades desenvolvidas pelo departamento da PT em que desempenha a sua actividade.

05-04-2006
Recurso n.º 4321/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Contrato de trabalho
Indícios de subordinação jurídica
Professor
Justa causa de despedimento
Licença sem retribuição
Faltas injustificadas
Retribuição variável
Dever de ocupação efectiva

- I - Verifica-se a existência de um único contrato de trabalho (e não de duas relações distintas de prestação de serviços e de trabalho), no seguinte circunstancialismo: a autora é admitida ao serviço da ré em 1986 para desempenhar funções docentes, funções que exerceu até Agosto de 1992, data em que ficou na situação de baixa por doença que se prolongou até 5 de Julho de 1995, continuando a autora após a alta a desempenhar funções docentes, embora com uma carga horária inferior à que tinha antes da baixa, e passando também a desempenhar funções de técnica superior de grau III.
- II - Não sendo os termos do contrato claros, designadamente quando não foi celebrado por escrito, deve atender-se à forma como se concretizam e desenvolvem as relações criadas.
- III - Constituem indícios da existência de um contrato de trabalho os factos de a ré continuar a pagar à autora valores mensais no período de baixa por doença entre Agosto de 1992 e Julho de 1995, de se ter preocupado em ter a autora acesso ao subsídio de doença (entregando para o efeito contribuições para a Segurança Social referentes ao período de Março a Dezembro de 1992), de ter a autora continuado após a alta a exercer funções docentes com carga horária inferior, passando também a exercer funções de técnica no Gabinete de Relações Externas, de ter a autora solicitado à ré uma licença sem vencimento e de esta ter recusado por não ter sido solicitada com a antecedência devida e, finalmente, por ter a ré despedido a autora com fundamento em faltas injustificadas e violação dos deveres laborais de obediência e assiduidade.
- IV - Pouco relevam para a qualificação de um contrato em que está em causa o exercício da actividade docente, as circunstâncias necessárias à salvaguarda da autonomia técnica e científica inerente ao mesmo (autonomia do docente na leccionação e avaliação dos alunos), a sujeição a horário de trabalho e a dar aulas nas instalações do estabelecimento de ensino e a fixação de uma retribuição variável em função do número de aulas leccionadas.
- V - Integra justa causa de despedimento o comportamento culposo e violador dos deveres de obediência e assiduidade da autora que aceitou uma bolsa sem ter previamente requerido à ré a concessão de uma licença sem retribuição e que, depois de a ré lhe ter recusado esta, não compareceu como devia no seu local de trabalho, desacatando a determinação da ré para que continuasse a assegurar as suas funções nos serviços administrativos.
- VI - Quando o montante da retribuição sofre variações porque as partes convencionam ser a autora paga em função do número de horas de trabalho prestadas, a variação da retribuição não resulta do facto de haver prestações *flutuantes*, mas da exacta observância dos termos do contrato celebrado, não sendo aplicável o art. 84.º, n.º 2 da LCT.
- VII - Não se verifica violação do direito de ocupação efectiva, por não ser exigível à ré que atribua funções docentes à autora, no seguinte circunstancialismo: inexistência de alunos provocada pela interrupção de inscrições na licenciatura respectiva, ter havido acordo da autora após a alta médica em esta passar a desempenhar funções de técnica superior, ter sido a autora a pedir posteriormente para não desempenhar funções nos serviços administrativos.
- VIII - Não concretiza uma situação danosa suficientemente grave para merecer a tutela do direito (art. 496.º do CC), o facto de a autora se ter sentido afectada por não lhe terem sido atribuídas determinadas funções.

05-04-2006
Recurso n.º 3227/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Pinto Hespanhol

Quitação
Remissão abdicativa

- I – A remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.
- II - Não configura um contrato de remissão o documento denominado de “*Declaração de remissão– Recibo quitação*”, mas em que as partes se limitaram a exarar o seguinte: “*declaram, para os devidos efeitos, dar por definitivamente extintos, por recíproco pagamento ajustado e efectuado nesta data, todo e qualquer débito/crédito emergente da relação contratual de natureza profissional entre ambos mantida até 25 de Julho de 2002, nada mais havendo cada um a receber do outro, seja a que título for*”.
- III - Tal documento contém apenas uma declaração de quitação que, dada a sua amplitude, abrange todos os créditos resultantes da relação laboral em causa, incluindo os que eventualmente pudessem resultar da sua cessação, nomeadamente, o direito de crédito à reintegração e às retribuições vincendas.

05-04-2006
Recurso n.º 4233/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa de rescisão
Indemnização de antiguidade

- I – O trabalhador não pode invocar na acção judicial destinada a apreciar a ocorrência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho fundamentos fácticos diferentes dos mencionados na carta de rescisão, sendo apenas atendíveis os factos indicados nessa comunicação.
- II - Provando-se que, na carta que remeteu à ré empregadora, o trabalhador invocou apenas como facto fundamentador da rescisão do contrato, a absolvição da ré (em anterior processo) do pedido de colocação do autor em lugar correspondente à categoria profissional, por impossibilidade material (transferência das operações de voo de Lisboa para Madrid), configura-se a justa causa objectiva de rescisão do contrato de trabalho, prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 35.º da LCCT.
- III - Tal fundamento possibilita ao trabalhador rescindir o contrato de trabalho com justa causa, mas não lhe confere o direito a indemnização, como resulta da interpretação conjugada do disposto nos artigos 36.º e 35.º, n.º 1, da LCCT, já que o direito a uma indemnização pela rescisão do contrato é condicionada pela verificação dos comportamentos da empregadora previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 35.º citado.

05-04-2006
Recurso n.º 1700/05 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente

Impossibilidade definitiva
Radiodifusão sonora

- I – O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, mormente, se ocorrer a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva da entidade empregadora receber a prestação laboral [alínea *b*] do artigo 4.º da LCCT].
- II - Não sendo renovado o alvará de exploração de actividade radiofónica da entidade empregadora e tendo sido selado o respectivo equipamento de emissão, por decisão da autoridade competente, aquela ficou impossibilitada de exercer a única actividade a que se dedicava e, concomitantemente, de receber a prestação laboral do autor, devendo considerar-se essa impossibilidade como superveniente e absoluta, já que é posterior à constituição do vínculo laboral e a empregadora ré deixou de poder realizar a actividade que constituía o seu escopo social.
- III - Não obsta à caracterização dessa impossibilidade como definitiva, o facto da empregadora ter interposto recurso da decisão que lhe retirou o alvará de exploração de actividade radiofónica, pois, não se demonstrou que, desse recurso, tenha resultado a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e, por outro lado, a interposição de recurso da decisão da Alta Autoridade para a Comunicação Social não poderia gerar qualquer legítima expectativa na obtenção de uma decisão favorável aos interesses da ré, nem na brevidade da decisão do recurso, compatível com a manutenção do interesse da ré no recebimento do trabalho.
- IV - Selado o equipamento de emissão de sinal, frustradas as tentativas de obtenção de apoios com vista à renovação do alvará de emissão, esgotados os meios financeiros disponíveis, a comunicação da cessação do contrato de trabalho pela empregadora ré, com base na caducidade do mesmo, configura uma inequívoca manifestação da falta de interesse da mesma empregadora na prestação de trabalho do autor, declaração que equivale, nos termos do n.º 2 do artigo 792.º do Código Civil, à comprovação da impossibilidade definitiva da obrigação.
- V - Para que se verifique a caducidade do contrato de trabalho, não basta a ocorrência de facto que gere a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva da entidade empregadora receber a prestação laboral, sendo ainda necessária uma manifestação de vontade daquela entidade com vista a definir a extensão e o alcance da situação de facto surgida, momento volitivo esse que não configura uma declaração de vontade extintiva da relação laboral, antes se limita a comprovar uma situação conducente à caducidade (encerramento definitivo da empresa).
- VI - Não tendo o encerramento da empresa resultado da vontade da entidade empregadora, nem se provando que a mesma tenha assumido qualquer comportamento indiciador de uma vontade, declarada ou implícita, de proceder ao despedimento do autor, o contrato de trabalho cessou, não por despedimento sem justa causa, mas por caducidade derivada da impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva da entidade empregadora receber a prestação laboral, nos termos dos artigos 3.º, n.º 2, alínea *a*), e 4.º, alínea *b*), da LCCT.

05-04-2006

Recurso n.º 4144/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Despedimento de facto
Ónus da prova
Condenação *ultra petitum*

- I - O despedimento, como ruptura da relação laboral, por acto unilateral da entidade patronal, consubstancia-se na manifestação de vontade de fazer cessar o contrato de trabalho, que só produz efeitos jurídicos, nos termos da 1.ª parte do n.º 1 do artigo 227.º do Código Civil, se for levada ao conhecimento do trabalhador – quer através de palavras, escritas ou transmitidas por qualquer outro meio de manifestação de vontade, quer através de actos equivalentes, que revelem, clara e inequivocamente, a vontade de despedir, e, como tal, sejam interpretadas pelo destinatário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Se o trabalhador, motorista de táxi, tendo recebido ordem do empregador, transmitida por um emissário deste, para que entregasse as chaves da viatura com que trabalhava, a receita e as folhas diárias em falta, com a indicação de que o sócio-gerente da empresa, posteriormente, entraria em contacto consigo, se recusa a entregar a receita, dizendo que depois a entregaria ao sócio-gerente, que sabia encontrar-se hospitalizado, e, decorrido cerca de um mês, através de mandatário, comunica que desconhece se, de facto, foi despedido, sem que, entretanto, tenha comparecido nas instalações da empresa, não pode concluir-se pela ocorrência de despedimento de facto, operado pela entidade empregadora.
- III - Em acção de impugnação de despedimento, com fundamento em “despedimento de facto”, incumbe ao Autor, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, a prova dos factos que inequivocamente revelam a vontade de pôr termo ao contrato, bem como de que tais factos foram, por ele, como tal interpretados.
- IV - Se o pedido formulado pelo Autor consiste na declaração de ilicitude do despedimento e consequente condenação da Ré a pagar-lhe “os salários vencidos e vincendos até à decisão”, “indenização por antiguidade, em alternativa à sua reintegração”, e “juros vencidos e vincendos, a liquidar em execução de sentença”, ao tribunal, que julga não provado o despedimento, está vedado pronunciar-se sobre créditos, vencidos à data de cessação do contrato, relativos a retribuição de férias e subsídios de férias e de Natal, por não se verificarem os requisitos consignados no artigo 74.º do Código de Processo do Trabalho.

05-04-2006

Recurso n.º 3822/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Sousa Peixoto

Pinto Hspanhol

| |
|--|
| Matéria de direito Reconhecimento da dívida |
|--|

- I - Constitui matéria de direito a qualificação como “reconhecimento da dívida” (art. 325.º do CC) de pagamentos parcelares efectuados pelo devedor e constantes da matéria de facto apurada pelas instâncias.
- II - Aquela qualificação dos pagamentos apurados não representa o recurso a uma presunção judicial, nem podia representar, já que, tratando-se de matéria de direito, estava vedado que fosse objecto de prova.

05-04-2006

Recurso n.º 1701/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Pinto Hspanhol

| |
|---|
| Título executivo Embargos de executado |
|---|

- I – O acórdão do STJ confirmativo da sentença de 1.ª instância que, declarando a ilicitude do despedimento, condena a ré a reintegrar o autor e a pagar-lhe as retribuições vencidas desde Setembro de 1992 “até esta data”, acolheu a orientação então dominante na jurisprudência de que o termo final do direito em causa coincide com a data da sentença da 1.ª instância.
- II - Esta decisão transitada em julgado não constitui título que suporte a pretensão executiva do pagamento das retribuições que ulteriormente se venceriam até à prolação do acórdão do STJ que confirmou a sentença (art. 45.º, n.º1 do CPC).
- II - Os embargos de executado constituem um meio de defesa ou oposição do executado e não podem servir para criar um título a favor do exequente, designadamente através do alargamento dos limites e alcance do título que foram dado à execução.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

27-04-2006
Recurso n.º 292/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Contrato de trabalho a termo
Declaração de não renovação
Acordo de renovação
Motivação

- I - Não existe obstáculo legal a que, já após o empregador comunicar não pretender renovar o contrato a termo de acordo com o art. 46.º da LCCT, mas antes da data do termo estipulado, as partes acordem na renovação do contrato.
- II - Uma vez que no momento deste acordo posterior o contrato ainda se mantém em vigor e inexistem regras imperativas que o impeçam, vale na sua plenitude, o princípio da liberdade contratual consagrado no art. 405.º do CC, admitindo-se que as partes, antes de se verificar a caducidade e o contrato se extinguir, convençionem a renovação do contrato a termo, ou seja, admitindo-se que por via contratual se paralitem os efeitos diferidos da declaração negocial de não renovação emitida pelo empregador.
- III - A exigência legal da indicação do motivo justificativo é uma consequência do carácter excepcional da contratação a termo e do princípio da tipicidade funcional que se manifesta no art. 41.º da LCCT: o contrato a termo só pode ser validamente celebrado para certos fins e na medida em que estes o justifiquem.
- IV - Nos casos de “acréscimo temporário de actividade”, é necessário que se concretize no texto que titula o contrato o tipo de actividade em que se verifica a intensificação e a causa desta.
- V - As exigências materiais do contrato a termo devem também verificar-se no momento da sua renovação: deve subsistir na renovação o motivo justificativo em que se apoiou a aposição do termo ao contrato.
- VI - É inatendível a motivação - por não suficientemente caracterizado o motivo da estipulação do termo - constante do contrato celebrado entre uma emissora de televisão e uma jornalista, que no texto justifica a contratação “*devido ao acréscimo excepcional da actividade resultante da necessidade de satisfazer compromissos públicos da informação regional*”.
- VII - Se a alusão ao *acréscimo excepcional da actividade* constitui uma mera transcrição da letra da lei, a *necessidade de satisfazer compromissos públicos da informação regional* nada adianta quanto à temporalidade ou excepcionalidade desses compromissos, não permitindo ao tribunal efectuar um juízo de “*adequação*” da justificação invocada face à duração estipulada para o contrato.

27-04-2006
Recurso n.º 3484/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Recurso
Ordem de julgamento
Irredutibilidade da retribuição
Justa causa de rescisão
Retribuição-base
Sector bancário

- I - O princípio consagrado no art. 710.º, n.º 1 do CPC de que os recursos devem ser apreciados segundo a ordem da sua interposição, não é absoluto; se a questão colocada no segundo recurso condiciona o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- conhecimento das questões colocadas no primeiro impõe-se, por razões de ordem lógica e de economia processual, que aquela ordem seja alterada.
- II - Traduz violação do princípio da irredutibilidade da retribuição a diminuição de € 600,00 na remuneração mensal do trabalhador quando deixou de exercer as funções de gerente, se não foi acordada no momento da celebração do contrato nenhuma remuneração específica para o desempenho dessas funções, nem o seu carácter temporário ou transitório.
- III - Traduzindo-se esta diminuição num abatimento de cerca de 7,37% sobre a retribuição total auferida pelo trabalhador, é de considerar que o comportamento do empregador, além de causar um prejuízo relevante, é susceptível de quebrar a relação de confiança que deve existir entre as partes de um contrato de trabalho e constitui justa causa de rescisão pelo trabalhador nos termos do art. 35.º, n.º 1 da LCCT.
- IV - O ACTV para o sector bancário publicado no BTE, 1.ª série de 22-08-1990 não regula os valores e critérios de definição da indemnização devida ao trabalhador bancário por rescisão do contrato de trabalho com justa causa subjectiva, não contemplando tal hipótese a respectiva cláusula 126.ª (relativa às consequências da nulidade das sanções disciplinares), pelo que é de aplicar nesta matéria o disposto no art. 36.º da LCCT, que remete para o art. 13.º, n.º 3 do mesmo diploma.
- V - A retribuição *de base* a atender no cálculo da indemnização de antiguidade corresponde à parte certa da retribuição, definida em função da categoria profissional do trabalhador e do tempo de trabalho que ele se obrigou a prestar e que consta das tabelas salariais dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

27-04-2006

Recurso n.º 3496/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acção emergente de acidente de trabalho

Fase contenciosa

Fixação da incapacidade

Junta médica

- I - Tendo o sinistrado discordado do grau de incapacidade para o trabalho que lhe foi atribuído por exame médico na fase de conciliação do processo por acidente de trabalho, e requerida a abertura da fase contenciosa do mesmo processo para realização de exame por junta médica, nada impede que, no termo dessa fase processual, e em resultado dessa perícia colegial, o tribunal venha a proferir decisão judicial que fixe um grau de incapacidade para o trabalho inferior ao resultado do exame médico singular realizado na fase conciliatória.
- II - Com efeito, a apresentação do requerimento de exame por junta médica implica a remissão da fixação do grau de incapacidade para a fase contenciosa, que culminará com a correspondente decisão de mérito, que deverá ter em conta, tal como decorre do n.º 1 do artigo 140.º do Código de Processo de Trabalho, os elementos probatórios carreados para os autos nessa fase do processo e, em especial, a prova coligida através do exame feito pela junta médica, pelo que não é possível repriminar o resultado do exame médico efectuado na antecedente fase conciliatória, como se sobre ele tivesse recaído o acordo das partes.

27-04-2006

Recurso n.º 377/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Mário Pereira

Justa causa de despedimento

Deveres laborais

Alcoolemia

CP

- I - Integra justa causa de despedimento, o conduta do trabalhador que, submetido a teste de controlo de alcoolemia, quando desempenhava as funções de operador de apoio à circulação de comboio e na sequência de incidente ferroviário, revela uma percentagem de 2,06 g/l de álcool no sangue, sendo que, nos termos do ponto 5.3. do regulamento de prevenção e controlo do trabalho sob o efeito do álcool ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas em vigor na empresa, considera-se sob a influência do álcool e inapto para o trabalho, o trabalhador que apresente taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l.
- II - O comportamento enunciado configura uma falta grave e culposa de observância de normas de segurança no trabalho, susceptível de gerar acrescidos riscos de acidentes de trabalho e implicações na segurança da circulação dos transportes ferroviários de passageiros e mercadorias, evidenciando claro desrespeito pela solene advertência contida em pretérita sanção disciplinar aplicada, no ano de 1994, igualmente pela prestação de trabalho sob a influência do álcool.
- III - Neste contexto factual, a actuação do autor implica a impossibilidade prática de manter a relação laboral, já que se verifica uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade empregadora e o trabalhador, susceptível de criar no espírito da empregadora a dúvida sobre a idoneidade futura da conduta daquele.

27-04-2006

Recurso n.º 4320/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Vasques Dinis

Mário Pereira

Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro material
Reforma de acórdão

- I - Os vícios contemplados no art. 668.º do CPC dizem respeito à própria sentença enquanto acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa, reportando-se o n.º1, al. d) do preceito às questões que dizem respeito ao objecto do litígio e devem integrar o acto/sentença de acordo com o n.º 1 do art. 659.º do CPC.
- II - Não padece de omissão de pronúncia nos termos do art. 668.º, n.º1, al. d) do CPC o acórdão do STJ que não se pronuncia sobre o requerimento do recorrido constante das contra-alegações no sentido de serem considerados não escritos determinados excertos das alegações do recorrente (por conterem factos novos) e das conclusões (por conterem matéria que não constava do corpo das alegações), bem como no sentido de ser desentranhado um documento; tal requerimento versa sobre meras irregularidades processuais que só constituiriam nulidade se pudessem influir no exame ou decisão da causa (art. 201.º do CPC) e teriam que ser arguidas no prazo previsto no art. 153.º do CPC.
- III - A indicação errada no acórdão do STJ do CCT aplicável devido a lapso manifesto na identificação de uma das partes intervenientes - lapso que terá tido a ver com o facto de os dois CCTs se encontrarem publicados no mesmo BTE, a seguir um ao outro, haver identidade de entidades representativas dos empregadores e haver enorme semelhança entre as siglas SITESC e SITESE - traduz erro material, e não constitui fundamento de reforma do acórdão, se não altera o sentido da decisão (por ser coincidente o texto das cláusulas aplicadas).
- IV - Embora através da reforma da sentença prevista no art. 669.º, n.º2, al. a) do CPC se permita a impugnação da decisão com base em erro de julgamento - por incorrecta aplicação ou interpretação do direito - o fim visado com esta norma não é o de suscitar um segundo julgamento da mesma matéria porque a parte não ficou satisfeita com o resultado, mas tão só permitir de forma rápida e célere a correcção de um *manifesto* erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

V - Não constitui fundamento suficiente para a reforma nos termos daquele preceito considerar apenas o requerente, do seu ponto de vista jurídico, que a posição assumida no acórdão é errada.

27-04-2006

Recurso n.º 1919/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Pinto Hespanhol

* Sumário do relator

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Declaração negocial
Força probatória
Direito à retribuição
Liquidação em execução de sentença

- I - A declaração subscrita por um trabalhador, pela qual, dirigindo-se à entidade empregadora, afirma suspender a sua actividade como trabalhador subordinado, passando a exercê-la como empresário em nome individual, ainda que disponha de força probatória plena por não ter sido impugnada a veracidade da letra e da assinatura, apenas revela a conformidade da vontade manifestada pelo declarante, e não impede que este alegue e prove, em ulterior acção, que o contrato continuou a ser executado como um contrato de trabalho subordinado.
- II - Apesar da referida declaração negocial, é de qualificar como contrato de trabalho o contrato que tem em vista a montagem de estruturas metálicas, quando se constata que o trabalhador se encontrava sujeito a um horário de trabalho, utilizava apenas as ferramentas que lhe eram fornecidas pela entidade empregadora e os veículos que esta punha à sua disposição, recebia compensações monetárias para pagamento de refeições e de deslocações, além de um salário mensal, e que era da responsabilidade da entidade empregadora a realização de todos os procedimentos burocráticos atinentes à actividade laboral do autor, incluindo o preenchimento de facturas e recibos que este devia emitir.
- III - Provando-se, na competente acção de contrato de trabalho, a existência de uma situação de violação do direito à retribuição, por se ter logrado demonstrar a prestação de trabalho susceptível de uma contrapartida remuneratória, embora sem que se tivesse quantificado os montantes remuneratórios em dívida, há lugar a uma condenação ilíquida, remetendo essa quantificação para execução de sentença, com base no disposto no artigo 661º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

03-05-2006
Recurso n.º 572/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Ónus da prova

- I - A justa causa de despedimento exige a verificação cumulativa de: (i) um comportamento culposo do trabalhador - violador de deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral – grave em si e nas suas consequências; (ii) que esse comportamento torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- II - Na acção de impugnação de despedimento, cabe à entidade patronal a prova dos factos tradutores da justa causa de despedimento.
- III - O dever de lealdade exige rectidão e integridade de postura, designadamente quando está em causa apurar factos directamente relacionados com a actividade do trabalhador e que têm implicação no bom nome da entidade patronal.
- IV - Constitui justa causa de despedimento, o comportamento de uma trabalhadora, encarregada dos serviços gerais de uma Extensão da Santa Casa da Misericórdia, sua entidade patronal, que declarou perante esta que determinado utente não frequentou os serviços da Extensão, quando sabia tal facto não ser verdadeiro, pondo em causa o bom nome da entidade patronal perante terceiros, vindo ulteriormente a reconhecer perante a mesma entidade patronal, que o referido utente havia utilizado os serviços da Extensão e que tinha pago verbas pela prestação dos mesmos, verbas essas que a trabalhadora não entregou na Santa Casa da Misericórdia e de que não emitiu recibo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

03-05-2006
Recurso n.º 381/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Retribuição
Prémio de produtividade
Subsídio de férias
Subsídio de Natal

- I - Integra a retribuição do trabalhador, o pagamento do valor de 25.000\$00 mensais sob a denominação de “prémio de produtividade”, acordado entre aquele e a entidade patronal quando passou a desempenhar funções noutra entidade, mas que não estava dependente de o trabalhador atingir ou não objectivos predeterminados pela entidade patronal, tendo-se o pagamento verificado no período de Abril de 1995 a Julho de 1997.
- II - Na retribuição das férias e nos subsídios de férias e de Natal devem incluir-se todas as prestações regulares e periódicas pagas ao trabalhador como se ele estivesse em serviço efectivo, ou seja, como se ele estivesse a desempenhar o trabalho no concreto condicionalismo (designadamente de tempo, risco e antiguidade) em que o costuma desempenhar, dele se excluindo as prestações atribuídas ao trabalhador para o compensar de despesas que se presume tenha que realizar por não se encontrar no seu domicílio, ou por ter que se deslocar deste e para este para executar o trabalho.
- III - Face ao descrito em I e II, a prestação de 25.000\$00 mensais paga ao trabalhador, embora sob a denominação de “prémio de produtividade”, deve ser computada na retribuição das férias e nos subsídios de férias e de Natal.
- IV - Para ser exigível o pagamento do trabalho suplementar, nos termos do art. 7.º, n.º 4, do DL n.º 421/83, de 02-12, na redacção dada pelo DL n.º 398/91, de 16-10, não é necessário que o mesmo tenha sido prévia e expressamente determinado pela entidade empregadora, bastando que tenha sido prestado com o seu conhecimento e sem a sua oposição.
- V - É devido o pagamento do trabalho suplementar prestado com base no acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora, no sentido de que esta pagaria àquele as horas de trabalho suplementar que viesse a efectuar nas suas novas funções – as quais implicavam que o trabalhador permanecesse ou se deslocasse frequentemente às instalações da entidade empregadora fora do seu horário de trabalho -, tendo-se verificado que entre Abril de 1995 e Julho de 1997, o trabalhador efectuou, por ordem e determinação daquela, pelo menos 20 horas de trabalho fora do seu horário de trabalho

03-05-2006
Recurso n.º 3144/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Dever de zelo e diligência
Trabalhador de transporte de valores
Prática disciplinar

- I - Constitui justa causa de despedimento, o facto de o trabalhador e o seu colega de trabalho, terem abandonado, por mais de uma hora, a viatura blindada de transporte de valores, para irem almoçar, contrariando, assim, as normas emanadas da entidade empregadora, segundo as quais no interior da viatura devia ficar sempre um elemento da tripulação.
- II - A coerência disciplinar da empresa deve ser levada em consideração na apreciação da justa causa, dado que o poder disciplinar que a lei confere ao empregador deve ser por este exercido segundo critérios de justiça, respeitando, nomeadamente, o princípio da igualdade, e não de forma arbitrária.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Deste modo e em princípio, a prática da mesma infracção disciplinar por vários trabalhadores deve ser disciplinarmente punida com a mesma sanção, desde que o respectivo grau de culpa e os demais elementos de natureza subjectiva que relativamente a cada um deles se mostrem relevantes sejam idênticos.
- IV - O facto de se ter provado que nem todos os trabalhadores que cometeram a infracção referida em I foram despedidos não constitui falta de coerência disciplinar, se provado estiver também que a ré aplicou a sanção disciplinar máxima a todos os trabalhadores que, com idêntico grau de culpa, conhecimento e experiência, cometeram a dita infracção.
- V - Compete ao trabalhador alegar e provar os factos que permitam concluir pela violação da coerência disciplinar da empresa, uma vez que tal violação constitui um facto impeditivo da justa causa invocada para o despedir.

03-05-2006

Recurso n.º 141/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Gravação da prova
Alegações de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Questão prejudicial
Retribuição
Comissões
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Rescisão pelo trabalhador
Indemnização de antiguidade
Retribuição-base
Constitucionalidade
Contrato de trabalho
Vendedor

- I - No domínio do CPT/81 não é admissível a gravação da prova.
- II - Por isso, ainda que ordenada e efectuada, a gravação da prova constitui um acto inútil, não havendo lugar, com base nela, à impugnação da matéria de facto.
- III - Tendo-se procedido, indevidamente, à gravação da prova, e impugnada pelo recorrente a matéria de facto tendo por base aquela gravação, mas não tendo especificado os depoimentos em que fundamenta o recurso, não deve a parte ser convidada a especificar tais depoimentos, por a questão se considerar prejudicada face à irrelevância da gravação da prova.
- IV - É de qualificar como de trabalho o contrato celebrado, e que vigorou, entre o autor e a ré no seguinte circunstancialismo fáctico:
- o autor foi admitido ao serviço da ré em 01-10-1992 para promover (através da visita a clientes e da angariação de encomendas), no mercado nacional, artigos de tanoaria produzidos pela mesma ré;
 - em Setembro de 1993, o autor foi transferido para França para aí promover e vender, como director comercial, os referidos produtos;
 - foi convencionada uma determinada retribuição fixa, acrescida de comissões, atribuindo a ré ao autor um cartão de crédito para ocorrer aos encargos do dia-a-dia e a imprevistos;
 - em princípio de 1998, a ré propôs ao autor a cessação do contrato de trabalho, substituindo-o por outro, designadamente de agência, tendo o autor chegado a ponderar tal proposta;
 - o autor nunca emitiu qualquer documento comprovativo de recebimento de comissões;
 - o autor angariava clientes sempre em nome da ré, respeitando as instruções e directrizes que ela lhe transmitia e encaminhando para a mesma as encomendas, de modo a que fosse a ré a concluir com o cliente o contrato de fornecimento;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- por ordem e no interesse da ré, era utilizado, na correspondência com fornecedores e clientes, papel timbrado que indicava a ré com delegação em França, na residência do autor.
- V - Tendo a retribuição do autor carácter misto, sendo constituída por uma parte fixa e uma parte variável, esta integrada por comissões sobre o valor facturado por vendas por si intermediadas, deve a retribuição de férias e os subsídio de férias e de Natal computar ambos os valores (parte fixa e comissões).
- VI - A rescisão do contrato de trabalho com justa causa pelo trabalhador exige a verificação cumulativa de dois requisitos: (i) um objectivo, traduzido no facto ou factos materiais imputáveis ao empregador e violadores dos deveres contratuais ou legais que lhe estão cometidos; (ii) outro subjectivo, consubstanciado no nexo de imputação dessa violação à conduta culposa, “*lato sensu*”, do empregador.
- VII - Constitui justa causa de rescisão do contrato pelo autor, o comportamento da ré, que não pagou àquele os subsídios de férias de Natal atendendo (também) à retribuição variável (o que motivou uma diferença de 8.209.153\$00 que, a esse título, a ré foi condenada a pagar ao autor), que apenas pagou 100.000\$00 mensais (embora sendo acordado o pagamento da retribuição fixa de 150.000\$00 mensais, provocando, a esse título, um débito de 2.899.023\$00) e que limitou o exercício laboral do autor, mandando-o regressar a Portugal, retirando-lhe as comissões e não alterando o pagamento da remuneração fixa (o que provocou a diminuição da remuneração global do autor).
- VIII - O conceito de “retribuição” é mais lato que o de “retribuição-base”, pois que o abrange e ultrapassa.
- IX - A “retribuição-base” corresponde à parte certa da retribuição, definida em função da categoria profissional do trabalhador e do tempo de trabalho que ele se obrigou a prestar e que consta das tabelas salariais integradas nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
- X - Na indemnização de antiguidade, a calcular nos termos previstos no art. 13.º, n.º 3, *ex vi* do art. 36.º, ambos da LCCT, apenas haverá que atender à retribuição-base.
- XI - A interpretação que manda atender no cálculo da indemnização de antiguidade apenas à retribuição-base não viola o princípio do “*trabalho igual, salário igual*”, pois, por um lado, este princípio só é válido para a retribuição do trabalho (e não para a indemnização pelo cessação do vínculo laboral) e, por outro, a referida interpretação trata de forma igual os trabalhadores que se encontrem em igual situação: todos aqueles que, como o autor, auferem uma retribuição fixa (no sentido de certa) e uma retribuição variável, bem como todos os que sejam despedidos sem justa causa ou rescindam o contrato com justa causa.

03-05-2006

Recurso n.º 3508/04 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Caso julgado
Princípio da preclusão
Princípio da igualdade
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a Conferência
Extemporaneidade
Arguição

- I - O princípio da preclusão impede as partes de praticar um acto inserível numa fase adjectiva já ultrapassada, assim como extingue o direito de as mesmas praticarem um acto subordinado a um prazo peremptório já excedido.
- II - O princípio da igualdade na vertente adjectiva, impõe que haja entre as partes uma paridade completa no que concerne ao exercício de faculdades, ao uso de meios de defesa e à aplicação de cominações e sanções processuais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Com a reforma do CPC de 1995/96, todas as decisões interlocutórias ou incidentais – todas aquelas, afinal, que exorbitem o objecto do recurso – incumbem agora ao relator, e não já à conferência, que só as apreciará mediante eventual reclamação.
- IV - Deste modo, o saneamento liminar do processo pelo relator terá efeitos análogos aos previstos no art. 510.º, n.º 3, do CPC, formando-se caso julgado formal sobre as questões concretamente apreciadas mas sem precluir a ulterior suscitação de questões que o relator, no exercício da sua competência própria, não abordou.
- V - Interposto pelo autor recurso de apelação, tendo a ré nas contra-alegações suscitado a intempestividade do recurso, e o relator na 2.ª instância lavrado despacho liminar (ainda que sem fundamentar) a admitir o recurso - o qual não foi notificado às partes -, verifica-se uma omissão susceptível de influir no exame ou decisão da causa, que configura nulidade processual (art. 201.º do CPC).
- VI - A referida nulidade devia ser arguida no prazo de 10 dias a contar do momento em que deva presumir-se que a parte, agindo com a diligência devida, tomou conhecimento do vício (art. 153.º e 205.º do CPC).
- VII - Tendo a recorrida sido notificada do acórdão da Relação através de carta expedida em 30-05-2005, não arguindo a nulidade processual cometida e não reclamando, por isso, subsequentemente, para a conferência, do despacho do relator que afirmara a tempestividade da apelação, permitiu que esse despacho transitasse em julgado.
- VIII - Deste modo, a reacção ulterior, vertida em alegações de revista, nenhum efeito útil poderá ter na apreciação daquele despacho (de admissibilidade do recurso), uma vez que o mesmo transitou em julgado.
- IX - Competindo a resolução de “questões prévias” ao relator, órgão distinto da conferência, não pode assacar-se a esta qualquer nulidade decisória por não conhecer daquelas, pois, embora pudesse apreciar officiosamente as mesmas – dada a natureza meramente tabelar do despacho do relator –, só era obrigada a fazê-lo sob reclamação da parte interessada.

03-05-2006

Recurso n.º 3737/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes Cadilha

Justa causa de despedimento

Dever de lealdade

Dever de zelo e diligência

- I - O despedimento com justa causa, pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do *Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Cessação do Contrato de Trabalho a Termo* (LCCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, um comportamento ilícito e culposo do trabalhador, de tal gravidade objectiva, que – apreciado no quadro da gestão da empresa, tendo em conta, entre outras circunstâncias relevantes, o grau de lesão de interesses da entidade empregadora, o carácter das relações entre as partes ou entre os trabalhador e os seus companheiros – torne, prática e imediatamente, impossível a subsistência da relação laboral, ou seja, torne inexigível ao empregador a manutenção do vínculo, o que supõe um juízo de prognose sobre a viabilidade daquela relação, que só não poderá manter-se se o trabalhador destruir ou abalar, de forma irreparável, a confiança na idoneidade futura da sua conduta.
- II - Incorre em violação grave dos deveres de lealdade e de executar o trabalho com zelo e diligência, consignados no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), o trabalhador – com percurso profissional ascendente ao longo de mais de 19 anos de serviço – que, ocupando a terceira posição hierárquica, num determinado sector da organização da empresa, e sendo responsável pela verificação da boa realização de obras contratadas com entidade terceira, apõe a sua rubrica em dois autos de medição, certificando, para efeito de pagamento, a boa realização de trabalhos que não chegaram a ser efectuados, e, assim, criando uma situação apta a causar prejuízos à entidade patronal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Tais comportamentos geram irremediável quebra de confiança na idoneidade futura do comportamento do trabalhador, tornando imediata e praticamente impossível a manutenção da relação laboral, não obstante à aplicação da sanção expulsiva o facto de, na pendência do inquérito e do processo disciplinar, o trabalhador se manter em funções, exercendo tarefas de responsabilidade, correspondentes à sua categoria profissional, não relacionadas com pagamentos de serviços a terceiros.

03-05-2006

Recurso n.º 3821/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Professor
Acumulação de funções
Autorização
Despedimento ilícito

- I - Diversamente do que sucedia, na vigência do regime decorrente dos Decretos-Leis n.ºs 266/77, de 1 de Julho, 553/80, de 21 de Novembro, e 300/81, de 5 de Novembro, e do Despacho n.º 92/ME/88, do Ministro da Educação, de 17 de Maio de 1988, a autorização para o exercício de actividade docente em estabelecimentos de ensino particular, em regime de acumulação, por professores do ensino oficial – cuja validade era anual –, a partir da entrada em vigor do *Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, passou a não ter qualquer limite temporal.
- II - A regra da anualidade das autorizações, para a acumulação de funções, foi substituída, por força do disposto no artigo 111.º, n.º 4, do referido *Estatuto*, e no n.º 7.º da Portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto, que o regulamentou, pela da validade da autorização, enquanto se mantiverem as condições que permitiram que a mesma fosse concedida.
- III - Ao contrato de trabalho celebrado entre professor do ensino oficial e instituição de ensino particular, para, em regime de acumulação, exercer funções docentes, que vigorou entre 1 de Outubro de 1984 e 31 de Agosto de 2002, tendo cessado por iniciativa da empregadora, é aplicável o *Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo* (LCCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- IV - A extinção de tal contrato, celebrado sem estipulação de termo, por acto unilateral da entidade empregadora, alegadamente por caducidade, decorrente da situação de acumulação de funções, configura um caso de despedimento ilícito, com os efeitos previstos no artigo 13.º da LCCT.

03-05-2006

Recurso n.º 3915/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Justa causa de despedimento
Dever de respeito
Irredutibilidade da retribuição
Trabalho ao domingo
Trabalho em feriado
Trabalho nocturno
Retribuição de férias
Subsídio de férias
Subsídio de Natal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Incorre em grave violação do dever de respeito consignado no artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da LCT, o trabalhador de um supermercado, que, imediatamente após entrar no escritório da gerência, dirige expressões injuriosas e obscenas ao gerente do estabelecimento, na presença de outra trabalhadora e de modo a que outros trabalhadores se aperceberam do que se estava a passar.
- II - Tal comportamento, por gravemente lesivo da atmosfera de respeito, indispensável ao normal desenvolvimento da relação contratual, configura justa causa de despedimento, pois que dele decorre a inexistência para a entidade patronal de manutenção do vínculo laboral, já que nenhuma sanção disciplinar de índole conservatória se mostra apta a satisfazer a prevenção de situações similares e a salvaguardar os interesses da entidade empregadora, designadamente na vertente do legítimo exercício da autoridade emergente do contrato de trabalho.
- III - Não obsta à aplicação da sanção expulsiva o facto de, na ocasião, o trabalhador se encontrar exaltado, por haver tido conhecimento de que o gerente desconfiava que ele consumia produtos do estabelecimento sem pagar.
- IV - Integram o conceito de retribuição os suplementos remuneratórios correspondentes a trabalho prestado em Domingos, dias feriados e em horário nocturno, quando, auferidos, regular e periodicamente – não eventual ou esporadicamente –, durante cerca de 9 anos, por trabalhador de estabelecimento, cujo funcionamento, por norma, contempla aqueles períodos.
- V - O princípio da irredutibilidade, consagrado no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), da LCT, reporta-se ao valor global da retribuição, e não ao de cada uma das parcelas componentes, independentemente do modo de cálculo destas, quando variáveis, sendo lícito à entidade empregadora alterar unilateralmente a estrutura da retribuição, se esta não lhe for imposta por lei ou instrumento de regulamentação colectiva ou pelo contrato.
- VI - Não viola aquele princípio a entidade patronal que, tendo, durante algum tempo, pago suplementos remuneratórios de 200%, por trabalho em Domingos e dias feriados, e de 50%, por trabalho em horário nocturno, passa a remunerar o mesmo trabalho com acréscimos de 100% e 25%, nos termos da lei geral – artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 27 de Setembro, respectivamente –, quando não haja estipulação diferente em instrumento de regulamentação colectiva ou no contrato individual, desde que o trabalhador não veja diminuído o montante global das importâncias recebidas a título de retribuição.
- VII - Aqueles suplementos remuneratórios, como parcelas variáveis da retribuição, devem ser considerados, para efeito de cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal, atendendo-se aos respectivos valores médios recebidos, nos termos prevenidos no artigo 84.º, n.º 2, da LCT.

03-05-2006

Recurso n.º 4025/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Processo de trabalho

Reconvenção

Admissibilidade

Indemnização por incumprimento de obrigações laborais

- I - O sentido da expressão «facto jurídico que serve de fundamento à acção» empregue na primeira parte do n.º 1 do artigo 30.º do Código de Processo do Trabalho, pelo seu exacto teor literal e pela sua inserção sistemática, só pode ser entendido como referindo-se à causa de pedir, «ao facto jurídico concreto e específico invocado pelo autor como fundamento da sua pretensão».
- II - Por outro lado, o que se extrai do texto das conjugadas alíneas o) e p) do artigo 85.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, é que as relações de conexão aí em causa são as que emergem entre as questões reconventionais e a acção, por acessoriedade, por complementaridade ou por dependência.
- III - Assim, nos termos do n.º 1 do citado artigo 30.º, a reconvenção é admissível: (i) quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção; (ii) quando o pedido do réu está

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

relacionado com a acção por acessoriedade, por complementaridade ou por dependência; (iii) quando o réu invoca a compensação de créditos.

- IV - Tendo o autor fundamentado a acção na ilicitude do despedimento promovido sem a precedência de processo disciplinar, não é admissível a reconvenção deduzida pela empregadora, cuja causa de pedir assenta no não cumprimento, por parte do autor, do contrato de trabalho celebrado entre as partes.

03-05-2006

Recurso n.º 251/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Prova documental

Princípio da livre apreciação da prova

- I - O STJ só pode censurar as respostas dadas à matéria de facto pelas instâncias quando esteja em causa a violação de regras de direito probatório material (art. 722.º, n.º 2 do CPC).
- II - Não pode o STJ censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre a que alude o art. 655.º, n.º 1 do CPC.
- III - Os dados sobre atestados e relatórios médicos e exames auxiliares de diagnóstico, constituem documentos particulares emanados de terceiros e não das partes, o que compromete a possibilidade de terem força probatória plena sobre os factos compreendidos nas declarações deles constantes.
- IV - Está vedado ao STJ proceder a alterações fácticas que não assentam numa força probatória plena que a esse respeito tenham os documentos que indica, mas na convicção que deles e de outros meios de prova produzidos nos autos se possa retirar, num quadro de regras de experiência e conhecimento comuns.

10-05-2006

Recurso n.º 248/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Retribuição

Veículo automóvel

Ónus da prova

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

- I - A atribuição de uma viatura ao trabalhador para uso profissional e particular, com o correspondente pagamento pelo empregador do contrato de ALD (aluguer de longa duração) ou de leasing, representa, na parte do uso particular, um benefício económico para o trabalhador, constituindo, nessa medida, uma componente da sua retribuição.
- II - Assim, tendo sido retirada ao trabalhador a viatura, competirá a este alegar e provar o prejuízo que para si resultou da não utilização na sua vida particular da viatura e da sua não aquisição (querendo) findo o contrato de ALD ou de leasing, não podendo a quantificação em dinheiro do prejuízo que resultou da privação da viatura corresponder ao valor da dotação mensal de ALD ou leasing.
- III - O valor pecuniário mensal correspondente à vantagem económica decorrente da atribuição ao trabalhador de veículo automóvel não integra os subsídios de férias e de Natal.

10-05-2006

Recurso n.º 3490/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

**Violação do direito a férias
Isenção de horário de trabalho**

- I - A indemnização por violação do direito a férias pressupõe que o trabalhador tenha pretendido exercer o respectivo direito e que este lhe tenha sido negado pela outra parte (o empregador).
- II - O que caracteriza a isenção de horário não é a não sujeição aos limites máximos normais, mas a ausência de horas predeterminadas para a tomada de trabalho, para os intervalos de descanso e para a saída.
- III - A consagração legal da isenção do horário de trabalho, resulta de haver certas actividades laborais, como que refractárias à definição de um horário de trabalho, não apenas pela flutuação diária das necessidades a que correspondem, mas também pelo carácter sistemático do recurso a “horas extraordinárias”, sendo este aspecto que justifica a atribuição duma remuneração especial ao trabalhador isento.
- IV - Não configura uma situação em que o trabalhador pratique uma isenção (de facto) de horário de trabalho aquela em que o autor, residente em V. N. de Gaia, não se deslocava todos os dias a Bragança, onde se situava o estabelecimento da ré, para desempenhar as tarefas para que fora contratado (subdirector), bastando-lhe para o efeito, 2/3 dias por semana, embora, para compensar a ausência nos restantes dias, fizesse um esforço acrescido de trabalho naqueles em que permanecia em Bragança.

10-05-2006
Recurso n.º 3735/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto (*vencido quanto ao ponto IV*)
Sousa Grandão

**Retribuição variável
Comissões
Retribuição de férias
Subsídio de férias
Subsídio de Natal**

- I - O valor retributivo previsto no art. 84.º, n.º 2 da LCT (valor da retribuição variável) é uma retribuição ficcionada, já que não é o correspondente do trabalho prestado, mas uma média dos valores recebidos ou que o trabalhador tinha direito a receber nos últimos doze meses (ou no tempo de execução do contrato se tiver durado menos tempo), e usa-se no caso do pagamento da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal, bem como no cálculo de compensações ou indemnizações devidas pela cessação do contrato de trabalho.
- II - Mesmo que a retribuição variável seja constituída por comissões e que o pagamento destas seja feito no mês seguinte aquele a que dizia respeito - o que determinava que o autor recebesse no mês em que gozava férias as comissões relativas às vendas efectuadas no mês anterior -, o cálculo da parte variável da retribuição de férias deve fazer-se de acordo com a média estabelecida no art. 84.º, n.º 2 da LCT.
- III - Assistindo ao autor o direito a retribuição de férias e a subsídios de férias e de Natal, e estabelecendo a lei uma relação de equivalência entre a retribuição do período de férias e aquela que os trabalhadores aufeririam se estivessem em serviço efectivo (equivalência que se estende ao subsídio de férias), é de considerar que lhe assiste o direito a percepção da parte variável da sua retribuição, constituída por comissões, por 14 vezes no ano: 11 por trabalho efectivo e 3 por trabalho ficcionado (mês de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal).

10-05-2006

Recurso n.º 4141/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

**Transporte internacional de
mercadorias por estrada – TIR
Alteração da estrutura da retribuição
Tratamento mais favorável
Prémio TIR
Trabalho em dias de descanso
Ónus da prova
Liquidação em execução de sentença
Trabalho em dias de descanso
Juros de mora**

- I - É nulo - por estar em oposição com a norma imperativa do art. 14.º, n.º 1 da LCCT - o acordo estabelecido entre as partes no sentido da alteração de algumas componentes remuneratórias estabelecidas no CCT celebrado entre a ANTRAM e a FSTRU, publicado no BTE, 1.ª série de 08-03-80, através da estipulação do pagamento ao quilómetro, se o empregador não provou que o quantitativo global resultante do somatório do reembolso das efectivas despesas de alimentação nas viagens e da retribuição por trabalho em dias de descanso semanal e feriados previstas no referido CCT fosse inferior ou, pelo menos, igual, à importância de € 40.000,00 correspondente ao pagamento ao quilómetro que o trabalhador auferiu ao longo do contrato.
- II - Constituiu-se em mora nas datas dos vencimentos das respectivas prestações (devendo sofrer as sanções que a lei civil comina para o não cumprimento pontual das obrigações pecuniárias) o empregador que, em determinados anos, não integrou nos subsídios de férias e de Natal que pagou ao trabalhador as prestações por este auferidas regular e periodicamente a título de prémio TIR e de cláusula 74.ª, n.º 7 do CCT, sendo certo que dispunha, na data dos vencimentos, de todos os elementos para proceder ao cálculo e pagamento das diferenças devidas - arts. 93.º, n.º 1 da LCT, art. 6.º, n.º 2 da LFFF, 2.º do DL n.º 88/96 de 03-07 e arts. 805.º, n.º 2 al. a), 804.º, n.º 1 e 806.º do CC.
- III - É possível relegar para execução de sentença o apuramento do acréscimo retributivo devido pelo trabalho prestado em sábados, domingos e feriados se consta da factualidade apurada que o autor prestou trabalho à ré em sábados, domingos e feriados, embora não se tenha apurado exactamente em quais.

10-05-2006
Recurso n.º 4147/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

**Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego
Falsas declarações
Abuso do direito
Prorrogação do prazo
Acordo de renovação
Motivação
Despedimento ilícito**

- I - Não se tendo provado que a entidade empregadora sabia que o trabalhador já tinha sido contratado por tempo indeterminado, este incorre em abuso do direito se, depois de no contrato ter declarado que nunca tinha sido contratado por tempo indeterminado, vier invocar a nulidade do termo,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

alegando que já anteriormente tinha sido trabalhador por tempo indeterminado e pretendendo com esse fundamento que o contrato seja considerado sem termo.

- II - A prorrogação do contrato de trabalho a termo por prazo diferente do inicialmente estipulado tem de respeitar os requisitos formais e materiais a que a celebração dos contratos de trabalho a termo está sujeita.
- III - Assim e nomeadamente, tal prorrogação deve ser reduzida a escrito e conter a indicação do motivo justificativo do prazo da prorrogação e a estipulação do termo só será válida se o motivo indicado for um daqueles em que a lei admite a celebração de contratos a termo, isto é, se fizer parte do elenco das situações taxativamente referidas no n.º 1 do art. 41.º da LCCT.
- IV - Por não fazer parte daquele elenco, a prorrogação considera-se feita sem termo, se o motivo nela indicado for o facto de o trabalhador continuar “à procura de emprego” e o facto de “não ter, ainda, por motivos estranhos à sua vontade encontrado emprego compatível com a sua formação profissional”.
- V - Tais factos, só por si, não constituem motivo legal para a celebração de contrato de trabalho a termo, pois tal só acontece se o trabalhador em causa for um trabalhador “à procura de primeiro emprego”.
- VI - Por isso, para que a indicação do motivo da prorrogação seja válida era necessário que aquela menção (“trabalhador à procura de primeiro emprego”) ficasse também a constar do respectivo acordo de prorrogação.
- VII - Constando do contrato inicial que o motivo da sua celebração foi o facto de o autor ser trabalhador à procura de primeiro emprego, poder-se-ia dizer, à luz do disposto no art.º 236.º, n.º 1, do C.C., que o verdadeiro motivo da prorrogação foi o facto de o autor continuar a ser um trabalhador à procura de primeiro emprego, mas o disposto no n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 38/96 não permite que se avance nesse sentido, uma vez que, nos termos daquele normativo legal, “[a] indicação do motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo (...) só é atendível se mencionar concretamente os factos e circunstâncias que objectivamente integram esse motivo, devendo a sua redacção permitir estabelecer com clareza a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado”.
- VIII - Deste modo e aplicando, por analogia, o disposto no n.º 2 do art.º 41.º da LCCT, nos termos do qual a celebração de contratos a termo fora dos casos previstos no número anterior importa a nulidade da estipulação do termo”, a prorrogação do contrato com os fundamentos invocados deve ser considerada sem termo, passando aquele, por via disso, a contrato sem termo, equivalendo a sua cessação no final do prazo acordado, por iniciativa da ré e sem invocação de justa causa, a um despedimento ilícito.

10-05-2006

Recurso n.º 10/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

| |
|---|
| <p>Acordo de reforma Caducidade do contrato de trabalho Créditos laborais Compensação global Remissão abdicativa</p> |
|---|

- I - Deve considerar-se que o contrato de trabalho cessou por caducidade - art. 4.º, al. c) da LCCT - e não por revogação, num circunstancialismo em que as partes celebraram um “Acordo” onde clausulam que “*para efeitos da cláusula 137.ª do ACTV, os outorgantes reconhecem a situação de invalidez do segundo de harmonia com o pedido deste e o atestado médico que o acompanha*” e determinam a cessação do contrato de trabalho a partir de 1 de Julho de 2001.
- II - Em tal acordo, as partes tiveram em vista reconhecer a situação de invalidez do autor, para efeito de aplicação da cláusula 137.ª do ACTV para o sector bancário (que fixa o cálculo da pensão de reforma no caso de doença ou invalidez ou quando atingida a idade de 65 anos - invalidez presumida), e não fazer cessar o contrato de trabalho por revogação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - A remissão abdicativa (art. 863.º do CC) pressupõe duas declarações negociais, uma delas a cargo do credor - declarando renunciar ao direito de exigir a prestação - e a outra por banda do devedor - declarando aceitar aquela renúncia.
- IV - Devem ser entendidas como remissão abdicativa as estipulações contidas no referido “Acordo” subscrito pelas partes no sentido de que na data da cessação do contrato de trabalho o empregador paga ao trabalhador, e este recebe, a título de compensação global a quantia de Esc. 3.755.000\$00, declarando-se o autor integralmente pago de todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação com o recebimento daquela compensação, pelo que dá aquele, no que respeita a tais créditos, quitação total e plena.
- V - Deste modo, o autor emitiu duas declarações: uma de quitação relativamente à quantia apazada e outra no sentido de que nada mais tinha a receber, reclamar ou exigir por virtude das relações a cessar.
- VI - É irrelevante o facto de a segunda declaração não se mostrar formalmente aceite pela ré pois, não sendo a remissão um negócio solene, nada impede que a declaração de aceitação seja tácita.
- VII - O trabalhador pode renunciar validamente a créditos ainda existentes na sua esfera jurídica quando acorda com a entidade empregadora o reconhecimento da sua situação de invalidez e a consequente transição para a reforma, independentemente de os não discriminar em concreto no instrumento da remissão, uma vez que a indisponibilidade dos créditos laborais não tem já aplicação quando o trabalhador se dispõe a negociar a sua desvinculação (art. 8.º, n.º 4 da LCCT).

10-05-2006

Recurso n.º 11/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego
Falsas declarações
Abuso do direito
Declaração de não renovação
Acordo de renovação
Prorrogação do prazo
Motivação
Despedimento ilícito

- I - Não se tendo provado que a entidade empregadora sabia que o trabalhador já tinha sido contratado por tempo indeterminado, configura abuso do direito o comportamento do trabalhador que, depois de ter declarado, em instrumento contratual, «nunca ter sido contratado por tempo indeterminado», propõe acção contra a mesma empregadora invocando a nulidade da estipulação do termo, alegando que já tinha sido contratado nessa qualidade por outra empresa, pretendendo com esse fundamento que o contrato seja considerado sem termo.
- II - A «adenda» aposta a um contrato de trabalho a termo, nos termos da qual as partes acordaram prorrogar por mais quatro meses o contrato que inicialmente tinham celebrado por seis meses, não constitui um novo contrato de trabalho a termo, antes consubstancia a renovação do anterior contrato de trabalho, não obstante a tal qualificação o facto da entidade empregadora, à data da celebração da designada «adenda», já ter comunicado ao trabalhador que o contrato não seria renovado, pois, a acordada prorrogação contém implícito o propósito de dar sem efeito a comunicação de não renovação do contrato.
- III - A prorrogação do contrato de trabalho a termo por prazo diferente do inicialmente estipulado tem de respeitar os requisitos materiais e formais a que obedece a celebração dos contratos de trabalho a termo, ou seja, o acordo de prorrogação tem de ser reduzido a escrito e o motivo justificativo da prorrogação tem de ser devidamente indicado e concretizado e só esse motivo será relevante para ajuizar da validade do termo apostado na prorrogação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - Não tendo a entidade empregadora provado a veracidade do motivo justificativo da celebração do contrato de trabalho a termo consignado na cláusula 1.^a do instrumento de renovação do contrato e uma vez que o motivo indicado na cláusula 2.^a do mesmo instrumento não faz parte do elenco de casos referidos no n.º 1 do artigo 41.º da LCCT, falece motivo justificativo válido para a estipulação do termo nessa renovação do contrato, o que tem como consequência a nulidade da aposição da respectiva cláusula acessória do termo, mantendo-se o contrato válido, mas passando a ter duração indeterminada, o que implica a aquisição pelo trabalhador da qualidade de trabalhador permanente.
- V - Nesta conformidade, a entidade empregadora não podia fazer cessar unilateralmente sem justa causa o contrato, uma vez que este era um contrato sem termo, por ser nulo o termo ajustado no instrumento de renovação do contrato, pelo que a carta dirigida pela empregadora ao trabalhador, em que aquela lhe comunicava, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da LCCT, que o contrato de trabalho a termo certo, «cujo prazo termina em 7 de Dezembro de 2002, não será renovado», equivale a um despedimento ilícito.

10-05-2006

Recurso n.º 12/06 - 4.^a Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Coligação activa

Valor da causa

Admissibilidade de recurso

- I - Em caso de coligação activa, a qual se traduz na cumulação de várias acções conexas, em que cada autor faz valer uma pretensão distinta e diferenciada, é em função do valor de cada uma das acções cumuladas pelos diversos autores que terá de ser decidida a admissibilidade do recurso.
- II - Uma vez que nenhum dos pedidos individualmente considerados ultrapassa o valor da alçada da Relação, fixado em 14.963,94 euros, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, na redacção conferida pelo artigo 3.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, não é admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

10-05-2006

Recurso n.º 2130/05 - 4.^a Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Recurso de agravo

Recurso de apelação

Ordem de julgamento

- I - Em face do disposto no artigo 710.º, n.º 1, 1.^a parte, e n.º 2, do Código de Processo Civil, tendo o recurso de agravo, que haja subido com o de apelação, sido interposto pela mesma parte que impugna a decisão final, não pode deixar de conhecer-se, em primeiro lugar, do agravo, apreciando, antes de mais, se houve a violação da lei processual nele invocada e, a ter ocorrido, se ela teve, ou não, influência no exame e decisão da causa, concedendo ou negando-se-lhe provimento, consoante a resposta seja positiva ou negativa.
- II - A decisão sobre o objecto do agravo impõe-se, porquanto, se obtiver provimento, não pode conhecer-se do objecto da apelação, devendo o processo baixar à 1.^a instância para que sejam cumpridas as normas processuais infringidas; e, se for julgado improcedente, para permitir, em sede de recurso de revista, a apreciação das questões nele suscitadas, uma vez que o Supremo só pode

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

conhecer das questões apreciadas pelo tribunal recorrido, em função da solução que, por este, lhes for dada.

10-05-2006
Recurso n.º 3824/05 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Pinto Hespagnol
Fernandes Cadilha

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Gravação da prova
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - As questões a que se reportam os art.ºs 660, n.º 1, 1.ª parte, e 668, n.º 1, alínea d), do CPC são as que se centram nos pontos fáctico-jurídicos estruturantes das posições das partes na causa, ou seja, as que se prendem com a causa de pedir, o pedido e as excepções.
- II - Não incorre em excesso de pronúncia, movendo-se no âmbito da questão suscitada no recurso - de saber se o tribunal recorrido poderia ter recusado o reexame da matéria de facto sem convidar previamente o recorrente a indicar as rotações das bobines onde estavam gravados os depoimentos tidos por pertinentes -, o acórdão que considerou ser inadmissível a gravação da prova no domínio do CPT/81, o que impedia a 2.ª instância de reapreciar a prova com fundamento no registo fonográfico, e considerou por isso prejudicada a questão de saber se seria ou não pertinente o convite à identificação dos trechos gravados tidos por relevantes.
- III - A audição das partes prevista no art. 3.º, n.º 3 do CPC só se justifica quando não seja exigível que a parte interessada houvesse perspectivado a solução que veio a ser alcançada.
- IV - Quando a *questão decidenda* se relaciona com o mecanismo do reexame da prova gravada, o seu âmbito de apreciação abarca a legalidade do próprio acto da gravação, sendo exigível aos pleiteantes que tivessem razoavelmente perspectivado a eventualidade de vir essa legalidade a ser ulteriormente questionada pelo tribunal.

10-05-2006
Recurso n.º 481/05 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Processo de trabalho
Revelia
Pluralidade de empregadores
Despedimento
Indemnização de antiguidade

- I - O artigo 57º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho (CPT), mandando considerar como confessados os factos articulados pelo autor, quando o réu não contestar, consagra um efeito cominatório semi-pleno, que não impede que o juiz profira sentença “a julgar a causa conforme for de direito”, julgando a acção apenas parcialmente procedente ou reduzindo aos justos limites a indemnização peticionada.
- II - Além de que esse regime não tem aplicação quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 485º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável em processo laboral.
- III - O Código de Trabalho não é aplicável, para efeito da caracterização de uma relação laboral com uma pluralidade de empregadores, quando os factos constitutivos dessa relação decorreram integralmente no domínio da legislação anterior (artigo 8º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - No regime anterior ao Código de Trabalho, a relação laboral plúrima pressupunha a existência de uma relação societária entre as empresas empregadoras, ou a existência de uma estrutura organizativa comum, que implica que as empresas partilhem as mesmas instalações, os mesmos equipamentos e os mesmos recursos, não bastando uma mera comunhão de interesses.
- V - Ao fazer intervir na medida da indemnização, a atribuir em substituição da reintegração, o grau de ilicitude do despedimento, por referência às diversas situações descritas no artigo 429º do Código do Trabalho, o legislador parece ter pretendido distinguir o índice de antijuridicidade que a conduta da entidade empregadora possa ter revelado, quer no que se refere à observância dos direitos processuais, quer no que se refere ao respeito pela dignidade social e humana do trabalhador visado.
- VI - Neste quadro de ponderação, assume uma gravidade superior à média o despedimento que é imposto sem qualquer justificação e sem precedência de processo disciplinar, e que, desse modo, viola os mais elementares direitos de defesa e de informação do arguido, que têm consagração constitucional (artigo 32º, n.º 10, da Constituição da República).

18-05-2006

Recurso n.º 291/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

| |
|---|
| <p>Transacção Caso julgado Prescrição Segurança Social Contagem de tempo de serviço Pensão de reforma</p> |
|---|

- I - A excepção de caso julgado pressupõe que, tendo uma causa sido decidida por sentença com trânsito em julgado, se propõe posteriormente a mesma causa.
- II - No caso da excepção de transacção, a verdadeira fonte da solução do litígio é o acto de vontade das partes e não a sentença do juiz que se limita a fiscalizar a regularidade e validade do acordo, não decidindo a controvérsia substancial.
- III - Não existe identidade de pedido entre uma acção em que o autor demandou a ré, pedindo a condenação desta a pagar-lhe débitos salariais resultantes da execução e cessação do contrato de trabalho que os vinculou - acção que veio a terminar por transacção judicial em que a ré se obrigou ao pagamento de uma compensação global pela cessação do contrato de trabalho - e uma segunda acção, de simples apreciação, em que o autor se limita a pedir que seja declarado e reconhecido o período em que prestou trabalho subordinado à ré e a retribuição nesse período paga, o que faz para efeitos de obtenção de prova a apresentar futuramente na Segurança Social nos termos prescritos no art. 9.º, n.º 1 do DL n.º 124/84 de 18.04, com vista à correcção do cálculo da sua pensão de reforma.
- IV - Também a causa de pedir é diferente, apesar de serem os mesmos alguns pressupostos fácticos, sendo a segunda acção meramente instrumental da relação jurídica de reforma, que é distinta e autónoma da relação laboral que ligou as partes.
- V - O prazo de prescrição previsto no art. 38.º da LCT aplica-se às prestações que respeitam, directa e imediatamente à relação laboral e não às atinentes a outras relações jurídicas, ainda que conexas ou dependentes das relações jurídicas laborais, como é o caso da relação de reforma.
- VI - Do regime previsto no DL n.º 124/84 resulta que o direito accionado pelo autor de ver reconhecido o tempo de prestação efectiva de trabalho e respectiva remuneração para ser atendido no cálculo da pensão não está sujeito a prazo de prescrição ou de caducidade (prevendo-se expressamente a possibilidade de comprovação desse dado mesmo em relação a períodos em que as próprias contribuições para a Segurança Social estão prescritas) e pode ser exercido durante a vigência da respectiva relação de reforma.

18-05-2006

Recurso n.º 4237/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Categoria profissional
Acordo de empresa
Reclassificação
PT

- I - A categoria profissional enquanto conceito normativo ou estatutário define a posição profissional do trabalhador tendo em conta as funções que exerce na entidade empregadora e a sua correspondência com as tarefas que se encontram descritas em lei ou em instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nomeadamente para efeitos salariais.
- II - A categoria profissional obedece ao princípio da irreversibilidade, o que significa que uma vez alcançada certa categoria, o trabalhador não pode dela ser retirado ou despromovido.
- III - Porém, tratando-se de uma nova regulamentação colectiva que veio substituir a anterior, e da qual consta que tem um carácter globalmente mais favorável para os trabalhadores por ela abrangidos, isso significa que os contratos de trabalho foram alterados, nomeadamente no que diz respeito às categorias profissionais e às tarefas que daí em diante os trabalhadores são obrigados a desempenhar.
- IV - Assim, em caso de sucessão de IRCT, não se verifica diminuição de categoria se ao trabalhador é atribuída a categoria que o novo IRCT faz corresponder àquela que ele anteriormente tinha.
- V - Deste modo, prevendo-se no Anexo III do AE/90, celebrado entre a Portugal Telecom e os Sindicatos representativos dos seus trabalhadores (publicado no BTE, n.º 39/90), que os trabalhadores com a categoria de *Assistente de Telecomunicações de Aparelhos* são integrados na nova categoria de *Técnico de Equipamento de Telecomunicações II (TET II)*, não implica despromoção a (consequente) integração daqueles nesta nova categoria.

18-05-2006
Recurso n.º 4024/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Questões novas
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Interposição de recurso
Legitimidade

- I - As conclusões das alegações do recurso terão que se conter no âmbito da decisão impugnada, sob pena de configurarem *questões novas* – não apreciadas nessa decisão – logo, insindicações pelo tribunal de recurso, a não ser que sejam de conhecimento officioso.
- II - Quando porventura o *thema decidendum* fixado pelo tribunal *a quo* tiver ilegitimamente excluído o conhecimento de alguma *questão* suscitada pelas partes, ignorando-a, a forma de reagir contra esse vício será a adução da correspondente nulidade por omissão de pronúncia.
- III - A arguição de nulidades da sentença, de acordo com o art. 77.º, n.º 1 do CPT/99, é feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso que é dirigido ao juiz recorrido, sendo adjectivamente inaceitável a sua arguição ulterior, ainda que na minuta alegatória dirigida ao tribunal *ad quem* que acompanha o assinalado requerimento.
- IV - Este regime é igualmente aplicável à invocação de nulidades do acórdão da Relação proferido em processo laboral, não devendo o STJ apreciar, por extemporâneas, as nulidades assacadas aquele acórdão apenas nas alegações da revista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

V - Não tem legitimidade para suscitar o vício de contradição entre os fundamentos e a decisão de uma sentença que considerou ser o contrato de trabalho celebrado com uma ré e veio a condenar uma outra no pagamento do trabalho suplementar peticionado, o trabalhador que nesta matéria obteve ganho de causa, limitando a sua discordância à entidade onerada com o pagamento, sem aduzir que da circunstância de ter sido condenada a segunda lhe adviesse prejuízo *directo e efectivo* (art. 680.º do CPC).

18-05-2006
Recurso n.º 4234/05 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

| |
|--|
| Admissibilidade de recurso Valor da causa |
|--|

Não é admissível recurso para o STJ se à acção proposta em 04-07-2003, foi atribuído o valor global de € 14.963,94, por não ser superior à alçada da Relação que à data era de € 14.963,94 (art. 24.º, n.º 1 da Lei n.º 3/99 de 13.01, na redacção dada pelo art. 3.º do Anexo ao DL n.º 323/2001 de 17.12 e art. 678.º do CPC).

18-05-2006
Recurso n.º 976/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

| |
|--|
| Contrato de trabalho a termo Forma escrita Nulidade da estipulação do termo Convalidação Contrato de prestação de serviços Retribuições intercalares Retribuição ilíquida |
|--|

- I - O contrato de trabalho a termo é um negócio formal, achando-se sujeito a forma escrita, cuja inobservância tem como consequência a nulidade da aposição da cláusula acessória do termo.
- II - Tendo as partes celebrado por escrito, em 20 de Dezembro de 2001, com efeitos reportados a partir de 15 de Novembro de 2001, um contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41.º da LCCT, a celebração desse contrato não tem a virtualidade de sanar a nulidade do ajuste verbal de um contrato de trabalho a termo, alegadamente firmado em 15 de Novembro de 2001, data do início da prestação do trabalho.
- III - Embora o Código Civil acolha a convalidação de negócios jurídicos nulos (artigos 895.º e 2251.º), todavia, não a admite pela inobservância de forma legal, conforme resulta dos seus artigos 220.º e 364.º, n.º 1.
- IV - Na verdade, é difícil de admitir a validação retroactiva de um negócio nulo por falta de forma, celebrando-o, depois, com a forma exigida, já que os actos nulos não produzem efeitos, logo as hipóteses de convalidação não podem deixar de ser típicas, pois, só a lei pode permitir ou impor este efeito.
- V - Aliás, no domínio laboral, seria inaceitável, que as partes pudessem celebrar um contrato de trabalho a termo, fazendo reportar a eficácia deste a data anterior à da respectiva celebração, o que permitiria invalidar, a todo o tempo, qualquer anterior contrato de trabalho sem termo ajustado verbalmente, bem como contornar a estatuição contida no n.º 3 do artigo 41.º-A da LCCT.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VI - Logo, quando o trabalhador subscreveu, em 20 de Dezembro de 2001, um contrato de trabalho a termo certo, já tinha adquirido a qualidade de trabalhador permanente, desde 15 de Novembro de 2001, pelo que aquele contrato de trabalho, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º-A da LCCT, é nulo.
- VII - É de qualificar como contrato de trabalho, e não de prestação de serviço, o celebrado, na sequência de anterior contrato de trabalho, em que o trabalhador continuou a exercer as mesmas funções por conta, ordem e direcção da antiga empregadora, nas instalações e com equipamento desta última, e mediante o cumprimento de um horário de trabalho, configurando-se antes um único contrato de trabalho sem termo, vigente desde 15 de Novembro de 2001.
- VIII - Embora a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º da LCCT, ao estatuir que a entidade empregadora será condenada a pagar o valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir, desde a data do despedimento até à data da sentença, não refira se o valor da retribuição a considerar é a retribuição ilícita ou líquida, resulta da própria letra da lei que a retribuição em causa corresponde à quantia que o trabalhador deixou de auferir como contrapartida da actividade prestada, isto é, a quantia ilícita que deve entender-se como retribuição do trabalho e sobre a qual incidem os descontos legais.

18-05-2006

Recurso n.º 2059/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Processo executivo
Sanção pecuniária compulsória
Juros
Caso julgado

- I - Nos termos do artigo 805º, n.º 3, do Código de Processo Civil, a secretaria, no âmbito do processo de execução, pode liquidar a final a sanção pecuniária compulsória que for devida, o que significa que, mesmo que o exequente não tenha especificado esse valor no requerimento de execução, o tribunal pode officiosamente levá-lo em consideração na decisão final com base na liquidação efectuada nos termos previstos naquele preceito.
- II - Tendo o tribunal excluído da liquidação os juros compulsórios por entender que estes deviam ser reclamados no requerimento executivo, delimitando assim o objecto do processo ao pedido formulado pelo exequente, nada impede que seja intentada uma nova execução em vista a obter a cobrança desses juros, que se não encontram cobertos pelo caso julgado constituído pela decisão proferida na execução anterior.

18-05-2006

Recurso n.º 384/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Tribunal do Trabalho
Competência material
Indemnização por incumprimento de obrigações laborais

- I - A competência material do tribunal afere-se pelo modo como o autor configura a acção, seja quanto aos seus elementos subjectivos (identidade das partes), seja quanto aos seus elementos objectivos (natureza da providência solicitada ou do direito para o qual se pretende a tutela judiciária, facto ou acto de onde teria resultado esse direito, bens pleiteados, etc.).
- II - A al. o) do art. 85.º da LOFTJ define uma competência do Tribunal do Trabalho *por conexão* que só pode ser coligida sempre que algum dos pedidos aí integráveis (atinente a uma relação jurídica material que esteja conexcionada com a relação de trabalho por via de acessoriedade,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

complementaridade ou dependência) se mostre cumulado com um outro pedido directamente reconduzível à previsão da al. b).

- III - As *questões emergentes da relação de trabalho subordinado* a que alude a alínea b) do art. 85.º da LOFTJ são apenas aquelas que possam integrar o conteúdo essencial da relação de trabalho.
- IV - O que a previsão contida na citada alínea b) tem de substancial –nexo de emergência de uma relação de trabalho – é a natureza do direito que se pretende ver acautelado, tornando-se *mister* que ele provenha da violação de obrigações que, para o demandado, resultem de uma relação jurídica laboral.
- V - Para o efeito de averiguar aquilo que confere a uma determinada questão um cariz inequivocamente laboral não releva que a relação de trabalho se ache já extinta.
- VI - O Tribunal do Trabalho tem competência em razão da matéria para conhecer de uma acção em que uma entidade bancária formula um pedido para ressarcimento dos prejuízos que invoca ter sofrido com a violação pelo réu, seu ex-trabalhador, dos deveres laborais que sobre o mesmo impendiam quando prestava serviço numa das agências bancárias do autor.
- VII - O direito de indemnização pelos prejuízos resultantes do não cumprimento dos deveres laborais enquadra-se no domínio da responsabilidade contratual, fundada no cumprimento defeituoso do contrato individual de trabalho.

18-05-2006

Recurso n.º 4341/04 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Despedimento colectivo

Motivação

Nexo de causalidade

- I - A legalidade do despedimento terá de ser aferida segundo os critérios empresariais utilizados pelo empregador, competindo ao julgador unicamente verificar a exactidão dos motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais que foram invocados e a existência de um nexo causal entre esses motivos e o despedimento, por forma a que, segundo juízos de razoabilidade, se possa concluir aqueles eram idóneos a determinar uma diminuição de pessoal por via do despedimento colectivo dos trabalhadores.
- II - Não se encontrando suficientemente demonstrada a existência de motivos estruturais que pudessem justificar a redução de pessoal e não se detectando, na factualidade apurada, o necessário nexo causal entre esses motivos e a medida de gestão adoptada, é de considerar ilícito o despedimento colectivo.

24-05-2006

Recurso n.º 379/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Transferência de trabalhador

Contrato colectivo de trabalho

Audição dos delegados sindicais

Prémio de produtividade

Rappel

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - É ilegítima a transferência do trabalhador de posto de trabalho quando, embora admissível a sua mudança de categoria profissional face ao CCT aplicável, o empregador não observa o requisito imposto pelo mesmo CCT de audição prévia dos delegados sindicais.
- II - Apesar de a resposta dos delegados sindicais não ser vinculativa para o empregador, a audição prévia e a ponderação dos argumentos da resposta constituíam itens necessários à formação e prolação da decisão final do empregador.
- III - A remuneração variável mensal - prémio de produção atribuído face aos resultados mensais obtidos pelos trabalhadores comerciais em produtos definidos pela empresa e conforme o grau de cumprimento dos objectivos, pretendendo constituir um incentivo de animação às redes comerciais - paga regular e periodicamente ao trabalhador (entre 1996 e 2001, com excepção de 13 meses num total de 65), subsume-se à previsão do art. 88.º, n.º 2, 2.ª parte da LCT e integra a retribuição devida ao trabalhador.
- IV - A atribuição patrimonial designada *rappel* paga anualmente aos trabalhadores comerciais externos em função dos resultados anuais obtidos pela rede comercial, quantificada com base em taxas pré-definidas, que o autor auferiu entre 1996 e 2001, com excepção apenas do ano de 1997, integra nos mesmos moldes a retribuição que lhe é devida.
- V - O facto de ambas as atribuições dependerem do cumprimento de determinados objectivos individuais não infirma esta conclusão na medida em que o carácter regular e periódico do seu pagamento é, por si só, apto a conferir-lhes natureza retributiva.
- VI - Estas prestações, reconduzíveis à figura genérica do prémio de produtividade e destinadas a retribuir o condicionalismo da prestação do trabalho na vertente dos bons resultados conseguidos pelo trabalhador, são de computar nas retribuições de férias e subsídios de férias e de Natal.

24-05-2006

Recurso n.º 2134/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

| |
|---|
| <p>Contrato de trabalho a termo Motivação Formalidades <i>ad substantiam</i> Instituto de Estradas de Portugal Estado Constitucionalidade</p> |
|---|

- I - O contrato de trabalho celebrado em 01-07-2001 com o Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), que veio a integrar por fusão o Instituto de Estradas de Portugal (IEP), não está imperativamente sujeito ao regime do DL n.º 427/89 de 07-12 (que na altura definia o regime jurídico da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública), por haver legislação ulterior a este diploma e anterior à celebração do contrato que legitimava a contratação do pessoal ao abrigo do regime jurídico geral do contrato individual de trabalho: o DL n.º 237/99 de 25-06, que aprovou os Estatutos do ICERR.
- II - Para a validade de um contrato de trabalho a termo certo não basta a remissão para os termos da lei para satisfazer a exigência legal de indicação do motivo justificativo, sendo necessária a alusão expressa à factualidade demonstrativa de uma concreta situação de transitoriedade, por forma a permitir verificar a veracidade do motivo invocado.
- III - A indicação do motivo justificativo da contratação a termo constitui formalidade *ad substantiam* e a sua falta implica a nulidade da estipulação do termo e a conversão do contrato em contrato sem termo.
- IV - Não estando o contrato de trabalho vigente com o IEP submetido ao regime do DL n.º 427/89, nem da Lei n.º 23/2004 de 22-06 (que actualmente rege os contratos a termo na Administração Pública, mas que nos termos dos seus arts. 26.º, n.º 1 e 31.º não se aplica às condições de validade dos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor em 22-07-2004), mas tão só ao regime geral da LCCT, inexistente obstáculo legal à sua conversão em contrato por tempo indeterminado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V - Não infirma também a conclusão anterior, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002 de 18-05 que veio congelar as admissões externas para lugares do quadro de pessoal de institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e suspender a possibilidade de novas contratações de pessoal sob a forma de contratos individuais de trabalho, uma vez que esta Resolução é posterior à celebração do contrato.
- VI - Não viola o art. 47.º, n.º 2 da CRP a decisão que declara o contrato de trabalho celebrado com o ICERR convertido em contrato por tempo indeterminado, apesar de a admissão do trabalhador não ter sido precedida de concurso, uma vez que à data da celebração do contrato estava prevista na lei a contratação do pessoal daquele instituto público ao abrigo do regime geral ou comum do contrato individual de trabalho.

24-05-2006

Recurso n.º 2652/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Transmissão de estabelecimento

Contrato de trabalho

Forma do contrato

- I - Reclamando o autor o pagamento do tempo despendido nas deslocações para o trabalho com o fundamento de que o estabelecimento onde prestava a sua actividade foi objecto de transmissão, acompanhada de mudança de local, sobre ele recai o ónus de alegar e provar os factos susceptíveis de levarem o tribunal a concluir, com a certeza e segurança juridicamente exigíveis, pela verificação da alegada transmissão.
- II - Tendo o estabelecimento sido encerrado e completamente desactivado por razões de inviabilidade económica e tendo o seu equipamento e pessoal sido dispersos, não é de concluir pela transmissão do estabelecimento, apesar de se ter dado como provado que a maior parte do equipamento do estabelecimento encerrado “passou” para o estabelecimento, já então existente, pertencente ao alegado adquirente, que o estabelecimento deste passou a produzir tudo o que antes era produzido no estabelecimento encerrado, que a clientela do estabelecimento encerrado passou a ir abastecer-se ao estabelecimento daquele e que alguns (não mais de 40) dos 135 trabalhadores do estabelecimento encerrado tinham ido trabalhar para o estabelecimento do alegado adquirente.
- III - O contrato de trabalho não está sujeito a formalidade especial, salvo quando a lei expressamente determinar o contrário.
- IV - Deste modo, estando provado que, a partir de determinada data, o autor passou a trabalhar para o alegado adquirente e que era este quem lhe pagava a retribuição, impõe-se concluir pela existência de um contrato de trabalho entre eles, independentemente das vicissitudes que o contrato de trabalho que vinha mantendo com o dono do estabelecimento encerrado vier a sofrer.

24-05-2006

Recurso n.º 4318/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Prescrição de créditos

Interrupção da prescrição

Citação prévia

Culpa

- I - Para que o Autor de uma acção, em que se peçam créditos remuneratórios e ressarcitórios de uma relação laboral, se possa socorrer plenamente da ficção legal consignada no artigo 323.º, n.º 2 do CC, respeitante à interrupção da prescrição creditícia, é necessário que a acção dê entrada em juízo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

por forma a que decorram, pelo menos, cinco dias completos entre a propositura daquela e o termo do prazo prescricional das obrigações pecuniárias que se pedem.

- II - Não cumpre tal exigência e é, portanto, responsável pelo atraso na citação, aquele que, embora requeira a citação prévia do demandado, introduz a acção em juízo, por fax, a quatro dias do termo do prazo prescricional, sem ter em atenção que esse dia é uma quinta-feira e, por conseguinte, os dois dias intermédios do prazo, por serem sábado e domingo, são dias em que não há actividade judiciária, e que o natural fosse, como veio a suceder, que o envio, pelo Correio, da correspondência destinada à efectivação da notificação do réu só pudesse ter sido enviada na segunda-feira, data do termo do prazo prescricional, e que a citação do demandado só viesse a verificar-se na terça-feira, ou seja, um dia depois do termo daquele prazo.
- III - É exclusivamente imputável ao Autor a responsabilidade pela circunstância de a citação do Réu ocorrer depois do prazo de cinco dias previsto no artigo 323.º, n.º 2 do CC, quando a propositura da acção, com o pedido de citação prévia, tiver lugar a menos de cinco dias do termo do prazo prescricional do direito que se pretende fazer valer.

24-05-2006

Recurso n.º 142/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Compensação de créditos
Excepção peremptória
Reconvenção
Prescrição de créditos
Rescisão pelo trabalhador
Aviso prévio
Justa causa de rescisão
Dever de respeito
Contrato de trabalho

- I - O pedido de compensação de créditos formulado pelo réu na contestação tem a natureza de *excepção peremptória* se for igual ou inferior ao montante peticionado na acção, caso em que não originará alteração do valor da causa, mas reveste a natureza de *reconvenção* se lhe for superior e, nessa medida, implicará uma alteração do valor do processo.
- II - Só nos casos em que o prazo da prescrição de créditos se havia já completado no momento em que se verificaram os demais requisitos da invocabilidade da compensação pelo seu devedor (e não em qualquer outro momento posterior), é que a prescrição pode impedir a extinção da dívida por compensação (arts. 850.º e 854.º do CC).
- III - Não se verifica oposição ou incompatibilidade entre o art. 850.º do CC, que prevê a possibilidade de, em determinadas condições, se poder operar a compensação entre créditos não prescritos e créditos prescritos, e o art. 38.º, n.º 1 da LCT, que se limita a indicar um prazo especial de prescrição de créditos laborais e a estabelecer a forma de contagem desse prazo.
- IV - A rescisão unilateral do contrato de trabalho com aviso prévio só produz efeitos depois de decorrido o prazo do aviso, podendo o trabalhador revogar a sua decisão inicial até ao segundo dia útil seguinte à data em que a rescisão deve produzir os seus efeitos (arts. 38.º e 39.º e LCCT).
- V - No decurso do prazo de aviso prévio, o trabalhador e o empregador continuam mutuamente obrigados pelos respectivos direitos e deveres funcionais, pelo que a violação grave da relação laboral, praticada por qualquer dos respectivos sujeitos confere ao outro o direito de fazer terminar esta imediatamente com justa causa.
- VI - Constitui justa causa de rescisão imediata pelo trabalhador por violação de dever de respeito, o envio pelo empregador aos seus clientes, dentro do prazo de aviso prévio pela anterior rescisão unilateral do contrato, de uma carta circular em que, com indicação do nome do trabalhador, se informa que este pediu a sua demissão, mas a mesma não foi imediatamente aceite por estar em curso um processo disciplinar fundado na existência de fortes suspeitas de que a demissão estivesse

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

relacionada com condutas de forte deslealdade e de favorecimento de empresas concorrentes, e se pede aos aludidos clientes que informem o empregador emitente da circular no sentido de denunciar eventuais condutas do visado conducente ao desvio de clientela desta última a favor das suas concorrentes comerciais.

- VII - Não pratica qualquer acto laboral censurável o trabalhador que, nas negociações prévias de um contrato em que era parte o seu empregador, comunica à potencial contraparte que não era possível à sua empresa, para além do desconto de preços de 1% sobre o valor total que já tinha sido proposto, conceder mais do que 0,5% desse mesmo valor, sendo que na sequência de tal comunicação, e por causa dela, não se vem a concretizar o negócio em causa no valor de Esc. 55.063.000\$00, se o trabalhador procedeu a tal comunicação em estrita observância de ordens superiores.
- VIII - Independentemente da designação que as partes possam ter dado ao respectivo negócio jurídico, é de qualificar como contrato de trabalho e não como contrato de prestação de serviços, o convénio entre dois sujeitos jurídicos em que o primeiro, para além de funções de assessoria e de assistência jurídica, assessora a administração do segundo em questões operacionais, representa o mesmo em reuniões e conduz negociações em diversos contratos, recebe ordens e instruções directas do empregador no exercício de tais funções (quer através do administrador delegado, quer de administradores executivos), participa em reuniões do empregador do qual recebe directivas, é o responsável efectivo e operacional de uma divisão dos serviços deste, tem responsabilidades numa área de trabalho cometida a uma outra empresa detida pelo mesmo empregador, tem o seu local de trabalho nas instalações deste e aí permanece diariamente durante cerca de sete horas, é coadjuvado por uma secretária trabalhadora do mesmo e é também considerado por este nos documentos internos como seu “trabalhador” com antiguidade referida à do começo de todas estas funções.

24-05-2006

Recurso n.º 369/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Transporte internacional de
mercadorias por estrada – TIR
Alteração da estrutura da retribuição
Tratamento mais favorável
Ónus da prova
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa de rescisão**

- I – Consagrando o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM – Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros garantias mínimas para os trabalhadores dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias, só é admissível a adopção de um sistema retributivo diferente daquele, se o mesmo for mais vantajoso para os trabalhadores em questão.
- II – Não tendo a empregadora demonstrado que o sistema retributivo aplicado era mais favorável do que o resultante da regulamentação colectiva do trabalho em vigor para o sector, esta regulamentação não poderia ser afastada pelo contrato individual de trabalho, por isso, tratando-se de alteração contrária à lei, está ferida de nulidade, que o tribunal pode declarar oficiosamente (arts. 280.º e 286.º do CC), implicando, nos termos gerais, não apenas a aplicação do regime convencional indevidamente preterido, como também a restituição das quantias já recebidas pelo trabalhador sob a rubrica “ajudas de custo” (art. 289.º, n.º 1 do CC).
- III – Resultando da matéria de facto que, relativamente às cláusulas 41.ª, 47.ª-A, 74.ª, n.º 7 do CCT aplicável e ao “prémio TIR”, o trabalhador teria a haver a quantia de € 38.714,78, e que o empregador pagou, sob a rubrica “ajudas de custo”, a quantia de € 34.986,26, a diferença retributiva apurada (menos € 3.728,52) não pode ter-se por significativa, tendo em conta não só que o trabalhador, para além de receber a quantia a título de “ajudas de custo”, auferia uma retribuição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

mensal base de € 548,68, fixada em € 598,60, a partir de Junho de 2001, como também o facto de essa diferença se reportar a um período de cerca de três anos, donde, a falta de pagamento da mesma não implica, por si só, a impossibilidade da subsistência da relação de trabalho, não se verificando a justa causa invocada pelo trabalhador para a rescisão do contrato de trabalho.

24-05-2006

Recurso n.º 6/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

| |
|---|
| Bancário Pensão de reforma Cálculo da pensão |
|---|

- I - Carece de fundamento legal a pretensão expressa no sentido de que uma pensão de reforma deveria ser calculada mediante a aplicação simultânea de uma cláusula do actual ACT do sector bancário e de outra cláusula do ACT do Grupo BCP/Atlântico, na medida em que esses regimes não se podem somar: ou se aplica um, ou se aplica outro.
- II - Com efeito, cada um dos sobreditos ACT tem de ser aplicado integralmente e em bloco, não podendo aplicar-se, simultaneamente, de cada um dos ACT referidos, o que for mais favorável ao trabalhador, já que este «não pode aproveitar-se do melhor de cada regime».

24-05-2006

Recurso n.º 2265/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

| |
|--|
| Nulidade de acórdão Contrato de trabalho a termo Recurso Efeito devolutivo Execução de sentença Reintegração Revogação da sentença Cessação do contrato de trabalho |
|--|

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não pode conhecer de nulidades do acórdão da Relação, quando não tenham sido arguidas, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, como impõe o n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho.
- II - Não viola qualquer regra de direito material probatório – designadamente as constantes dos artigos 364.º, n.º 1, 376.º, n.ºs 1 e 2, e 393.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil – o acórdão da Relação que, com base no teor do escrito que consubstancia um contrato a termo certo e nas posições assumidas pelas partes nos articulados, declara provado que o contrato foi celebrado em 11 de Julho de 2001, pelo prazo de seis meses, teve uma renovação, estando o seu *terminus* programado para 10 de Julho de 2002, se do escrito, assinado naquela data, consta que “o contrato é celebrado pelo prazo de 6 meses, com início em 11 de Julho de 2001”, e as partes, nos articulados, aceitam a ocorrência da sua renovação.
- III - Não é exigível prova documental para demonstração da decisão, tomada pelo empregador, de cumprir uma sentença dotada de imediata exequibilidade, pelo que aquela decisão pode ser provada por testemunhas.
- IV - A execução espontânea da sentença – da qual foi interposto recurso com efeito meramente devolutivo –, proferida e notificada na vigência de relação laboral emergente de contrato a termo certo, que, declarando inválida a cláusula de termo aposta em anterior contrato, entretanto extinto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

por caducidade, condenou o empregador a reconhecer o trabalhador vinculado por contrato sem termo, impede a aplicação do regime traçado nos artigos 44.º, n.º 2, 46.º, n.ºs 1 e 2, e 47.º, todos da LCCT, relativo à renovação, caducidade e conversão do contrato de trabalho a termo certo.

- V - Se notificado, por carta expedida em 18 de Junho de 2002, da sentença com o referido sentido, o empregador mantém o trabalhador ao seu serviço, após 10 de Julho de 2002, data prevista para a caducidade do segundo contrato a termo, apenas porque resolveu cumprir a decisão judicial, a cujo recurso, interposto em 11 de Julho de 2002, foi atribuído efeito meramente devolutivo, da falta de comunicação da vontade de não renovar o contrato não decorre nem a sua prorrogação, nem a conversão em contrato sem termo.
- VI - Revogada pelo tribunal superior a sentença, a sua execução espontânea extingue-se, nos termos do artigo 47.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, nada obrigando o empregador a manter a relação laboral, pelo que a sua cessação, operada em 4 de Março de 2004, na sequência de decisão definitiva do tribunal superior, não configura despedimento ilícito.

24-05-2006

Recurso n.º 4022/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Apoio judiciário
Pagamento de honorários a patrono escolhido
Interrupção da prescrição
Reclamação para a Conferência
Litigância de má fé

- I - A nomeação de patrono e o pagamento de honorários ao patrono já escolhido são duas modalidades distintas de apoio judiciário.
- II - Só a primeira daquelas modalidades tem reflexos no decurso dos prazos que estejam em curso.
- III - Não litiga de má fé o autor que, não tendo sido condenado, reclama para a Conferência do despacho do Relator que julgou sumariamente improcedente o recurso por ele interposto, mormente se com ela visa obter, conforme alegou, a possibilidade de recorrer para o Tribunal Constitucional.

24-05-2006

Recurso n.º 1201/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Seguro de acidentes de trabalho
Tomador do seguro
Empregador
Dono da obra
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho
Caso julgado

- I - Tendo o dono da obra contratado o seguro por conta própria, nos termos das condições gerais da apólice uniforme de seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, aprovadas pela norma n.º 12/99-R, de 8 de Novembro (Regulamento n.º 27/99, *Diário da República*, II série, n.º 279, de 30 de Novembro de 1999), as pessoas seguras eram os trabalhadores ao seu serviço, vinculados por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, ou na sua dependência económica (artigo 1.º), ficando excluídos da cobertura daquele seguro os acidentes de trabalho de que fossem vítimas aqueles que não tivessem com o tomador de seguro um contrato de trabalho (n.º 3 do artigo 5.º das mesmas condições gerais).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Não se tendo provado que o sinistrado estivesse ao serviço do tomador de seguro (vinculado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, ou na sua dependência económica), nem que o dono da obra tivesse celebrado o contrato de seguro de acidentes de trabalho por conta ou a favor da entidade empregadora do sinistrado, a ré seguradora não poderia ser considerada responsável pelo sinistro.
- III - Deste modo, é a entidade empregadora do sinistrado quem deverá suportar a obrigação de indemnização relativa aos danos emergentes do acidente de trabalho em causa, e não tendo transferido a sua responsabilidade de forma válida para uma qualquer seguradora, recai, pessoalmente, sobre essa entidade empregadora o dever de reparação relativo ao acidente de trabalho.
- IV - A questão da responsabilidade da entidade empregadora foi também posta no recurso, impedindo a formação do caso julgado, por isso, procedendo o recurso interposto pela ré seguradora, devendo, em consequência, ser absolvida do pedido, mantém-se pendente a questão de saber quem responde pela reparação do acidente, pelo que deve ser reapreciada no recurso a responsabilidade da entidade empregadora, que anteriormente havia sido absolvida do pedido.

24-05-2006

Recurso n.º 3641/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes Cadilha

Vasques Dinis

Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Trabalhador de transporte de valores
Prática disciplinar

- I - Não é desproporcionada a decisão de despedimento aplicada a um vigilante de transporte de valores, que, contrariando as instruções de serviço que bem conhecia, abandonou a viatura utilizada no transporte, juntamente com um outro colega, durante cerca de 1 hora e 30 minutos, no período de almoço, deixando-a estacionada num estacionamento exterior.
- II - A prática disciplinar da empresa releva, para efeito de verificar a exigibilidade da medida disciplinar aplicada, quando possa evidenciar uma flagrante violação do princípio da proporcionalidade na escolha e graduação da pena em relação a outras decisões que incidam sobre ocorrências factuais semelhantes.
- III - Neste contexto, não pode considerar-se que uma pena de despedimento é excessiva quando, perante infracções disciplinares da mesma gravidade, a entidade empregadora optou por uma medida conservatória, mas apenas por então ter ponderado certas circunstâncias atenuantes que diminuíam a culpabilidade do arguido.

31-05-2006

Recurso n.º 693/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos admitidos por acordo
Base instrutória

O juízo sobre se certo facto alegado por uma das partes se encontra impugnado ou não pela contraparte constitui matéria de facto, pelo que o Supremo Tribunal de Justiça apenas pode sindicá-lo quanto à inclusão de um facto na base instrutória ou a sua admissão por acordo quando tal decisão tenha sido proferida em violação dos princípios de direito probatório material consignados no artigo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

722.º, n.º 2 do Código de Processo Civil (violação da exigência de um certo meio de prova ou do valor probatório de um certo meio de prova).

31-05-2006

Recurso n.º 790/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Personalidade judiciária
Estádio Universitário de Lisboa
Estado
Princípio da cooperação processual
Citação
Interrupção da prescrição

- I - No que respeita aos limites subjectivos da interrupção da prescrição, a regra que decorre da aplicação do n.º 2 do art. 323.º e dos n.ºs 1 e 3 do art. 327.º, ambos do CC, é de que a interrupção da prescrição só produz efeitos relativamente às pessoas entre as quais se verifica, ou seja, o acto interruptivo apenas produz efeitos a favor do credor que o pratica e contra o devedor sobre que incide.
- II - A anulação da citação não impede o efeito interruptivo desta.
- III - É de equiparar à anulação da citação, com conseqüente interrupção da prescrição, o caso em que, intentada uma acção emergente de contrato individual de trabalho contra o Estádio Universitário de Lisboa, serviço dependente da administração central do Estado, sem personalidade judiciária, e citado aquele, na pessoa do seu director, veio posteriormente o juiz (ao abrigo do disposto no art. 265.º, n.º 2, do CPC) convidar o autor a praticar os actos necessários à regularização da instância, tendo, nessa sequência, a parte requerido que fosse demandado o Estado, após o que se procedeu à citação deste, com processamento dos ulteriores termos da acção.
- IV - Em tal situação, tendo o alegado contrato de trabalho celebrado entre o autor e aquele serviço do Estado cessado em 05 ou 06 de Julho de 2001, o autor intentado a acção contra o referido serviço em 24-06-2002, o qual foi citado em 26-06-2002, verifica-se a interrupção da prescrição nesta última data, irrelevando para tanto que, tendente à regularização da instância (conforme descrito em III) e na sequência de requerimento apresentado nesse sentido pelo autor em 10-03-2004, o Estado tenha sido citado em 20-05-2004.
- V - Daí que mantendo-se a interrupção da prescrição desde 26-06-2002 (por força do disposto no art. 327.º, n.º 1, do CC), não se verifica a prescrição de créditos a que alude o art. 38.º da LCT.

31-05-2006

Recurso n.º 3913/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Interrupção da prescrição
Culpa
Falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça

- I – O benefício previsto no n.º 2 do art. 323.º do CC - de se ter por interrompida a prescrição nas acções destinadas a obter o reconhecimento de direitos subjectivos e a accionar o seu exercício em que a citação ou notificação não ocorreu dentro de cinco dias depois de ter sido requerida - só tem lugar se o requerente não tiver objectivamente contribuído para que a citação não chegue ao demandado no prazo de cinco dias.
- II – Se a demora for imputável ao requerente, a lei retira-lhe o ficcionado benefício e manda atender à data da efectiva prática do acto informativo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III – O art. 476.º do CPC não é aplicável, sem mais, a todas as situações em que o autor apresenta uma nova petição inicial no prazo que o preceito prevê (10 dias subseqüentes à recusa do recebimento ou de distribuição da primitiva petição inicial), não subvertendo as regras de direito substantivo a que eventualmente seja de atender, como é o caso do n.º 2 do art. 323.º do CC, que condiciona o benefício da ficção legal à ausência de culpa do autor na demora da citação.
- IV – Não é atendível para os efeitos do disposto no art. 323.º, n.º 2 do CC a primeira petição inicial apresentada pelo autor, que foi legalmente recusada pela secretaria com o fundamento de não se mostrar comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça ou a eventual concessão de apoio judiciário.

31-05-2006
Recurso n.º 901/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

| |
|--|
| Bancário Carreira profissional Promoção |
|--|

- I - O artigo 12.º do Regulamento Geral de Carreiras do Banco de Portugal, ao dispor que «a Carreira Técnica integra as seguintes categorias, funções e níveis de retribuição», está a restringir a progressão salarial dos trabalhadores que integram a Carreira Técnica aos níveis salariais fixados para a categoria profissional que esses trabalhadores detêm e pelas funções que exercem.
- II - Aliás, isso mesmo resulta claro do preceituado no artigo 8.º do mencionado Regulamento, quanto à Carreira de Enquadramento, em que se estipula que «[a] progressão salarial dentro de cada uma das funções a que se refere o artigo 3.º, far-se-á com base no mérito profissional», não se vislumbrando qualquer razão para estruturar, por forma diferente, a progressão salarial nas sobreditas carreiras.
- III - Assim, os artigos 12.º e 14.º daquele Regulamento Geral de Carreiras, pelo seu teor literal e pela sua inserção sistemática, devem ser interpretados no sentido de que a progressão salarial dos trabalhadores que fazem parte da carreira técnica cinge-se aos níveis salariais fixados para as funções inerentes a cada uma das categorias profissionais que integram aquela carreira.

31-05-2006
Recurso n.º 143/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

| |
|---------------------------------------|
| Impugnação da matéria de facto |
|---------------------------------------|

- I - Ao admitir a gravação da prova, o legislador não quis que esse mecanismo processual fosse transformado em expediente dilatatório para retardar o trânsito em julgado da decisão final, o que facilmente aconteceria se a matéria de facto pudesse ser global e genericamente impugnada.
- II - Para evitar isso, sujeitou o recorrente ao cumprimento de rigorosos ónus, cujo incumprimento determina a imediata rejeição do recurso, sem prévio convite ao aperfeiçoamento da alegação.
- III - A especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados é um desse ónus.
- IV - O cumprimento deste ónus não exige a utilização de fórmulas sacramentais e considera-se suficientemente satisfeito quando o teor da alegação não deixe dúvidas acerca dos concretos pontos de facto que o recorrente pretende ver reapreciados.
- V - Restringindo-se o objecto do recurso de apelação à impugnação da matéria de facto e tendo o recorrente alegado que “com relevância para o objecto do presente recurso”, tinham sido dados como provados determinados factos que transcreveu e que considerava, “no mínimo surpreendente, quer o acervo fáctico tido como provado, quer a construção dispositiva adoptada”, não parece haver

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

razões para duvidar de que o acervo fáctico tido como provado de que ele discorda é aquele que antes tinha transcrito.

- VI - Na perspectiva de um declaratório normal, é este o sentido que naturalmente decorre daquela alegação (art.º 236.º, n.º 1, do CC).

31-05-2006

Recurso n.º 491/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

| |
|---|
| <p>Caso julgado Aplicação de contrato colectivo de trabalho</p> |
|---|

- I - Não tem força de caso julgado quanto à aplicabilidade de um AE a decisão proferida em anterior acção instaurada entre as mesmas partes que concluiu não ser aplicável tal instrumento de regulamentação colectiva à relação estabelecida entre a ré e o autor, pelo facto de este aí não ter alegado nem provado a sua filiação em alguma das organizações sindicais que o subscreveram.
- II - Fundando o autor o direito às prestações previstas no AE, não na sua aplicação directa, mas na violação do princípio “trabalho igual salário igual” e dos usos da empresa, não se verifica na segunda acção a ofensa da autoridade do caso julgado (no que respeita à não aplicação do AE).

31-05-2006

Recurso n.º 3827/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

* Sumário do Relator

Descaracterização de acidente de trabalho
Culpa grave
Culpa exclusiva
Alcoolemia

- I - Constatando-se que o condutor de um veículo ligeiro, no trajecto de regresso do local de trabalho para a sua residência, circulava com uma taxa de alcoolemia de 1,99 gr/l no sangue, é de considerar que incorreu em negligência grosseira.
- II - Não se provando que tenha sido essa a causa exclusiva do acidente, não há lugar à descaracterização do acidente nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

08-06-2006
Recurso n.º 1538/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Bancário
Acordo de reforma
Caducidade do contrato de trabalho
Remissão abdicativa
Erro sobre os motivos do negócio
Créditos laborais
Constitucionalidade

- I - O art. 8.º, n.º 4, da LCCT, reporta-se apenas aos acordos de cessação do contrato de trabalho baseado na revogação por acordo das partes.
- II - Deve considerar-se que o contrato de trabalho cessou por caducidade (art. 4.º, alínea c) da LCCT) e não por revogação, num circunstancialismo em que as partes estipularam no “Acordo” que celebraram que *«Para os efeitos da cláusula 137.ª do ACTV, os outorgantes reconhecem a situação de invalidez do segundo [o trabalhador], de harmonia com o pedido deste e o atestado médico que o acompanhava»* e que *«O reconhecimento da situação de invalidez produz efeitos em 31 de Dezembro de 2001, data a partir da qual o presente acordo se torna eficaz»*.
- III - A remissão abdicativa (art. 863.º do CC) pressupõe a existência de duas declarações negociais: uma proferida pelo credor – declarando renunciar ao direito de exigir a prestação, e outra por banda do devedor – declarando aceitar aquela renúncia.
- IV - Configura remissão abdicativa a estipulação no “Acordo” referido em II, de que na data da cessação do contrato de trabalho e a título de compensação global o Banco réu paga ao autor/trabalhador, e este recebe, a importância de € 25.439,00, declarando-se o trabalhador *«...integralmente pago de todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação, pelo que dá à primeira outorgante [o Banco réu], no que respeita a tais créditos, quitação total e plena»*.
- V - Não se verifica erro fundamental sobre as circunstâncias em que as partes negociaram o acordo, se o trabalhador proferiu a declaração mencionada na convicção, ainda que errónea, que nada mais tinha a receber, e não se provou que a existência ou não de créditos laborais tenha determinado os termos concretos do conteúdo do negócio, antes tendo o próprio autor reconhecido, face aos termos do acordo, a possibilidade da existência de créditos e a sua renúncia aos mesmos.
- VI - A indisponibilidade dos créditos laborais na vigência do contrato de trabalho não ocorre quando o trabalhador se predispõe a negociar a sua desvinculação, ou seja, não opera relativamente ao acordo destinado a fixar a compensação pela cessação do contrato de trabalho.
- VII - Mostra-se conforme à Constituição, designadamente aos seus art.s 17.º e 59.º, n.º 1, alínea a), a interpretação constante da conclusão anterior, que permite ao credor remitir a dívida por contrato com o devedor antes de operar a caducidade do contrato de trabalho, mas para produzir efeitos depois deste.

08-06-2006
Recurso n.º 695/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Bancário
Acordo de reforma
Caducidade do contrato de trabalho
Remissão abdicativa
Erro sobre os motivos do negócio
Coacção moral
Créditos laborais

- I - O art. 8.º, n.º 4, da LCCT, reporta-se apenas aos acordos de cessação do contrato de trabalho baseado na revogação por acordo das partes.
- II - Deve considerar-se que o contrato de trabalho cessou por caducidade (art. 4.º, alínea c) da LCCT) e não por revogação, num circunstancialismo em que as partes estipularam no “Acordo” que celebraram que *«Para os efeitos da cláusula 137.ª do ACTV, os outorgantes reconhecem a situação de invalidez do segundo [o trabalhador], de harmonia com o pedido deste e o atestado médico que o acompanhava»* e que *«O reconhecimento da situação de invalidez produz efeitos em 31 de Dezembro de 2001, data a partir da qual o presente acordo se torna eficaz»*.
- III - A remissão abdicativa (art. 863.º do CC) pressupõe a existência de duas declarações negociais: uma proferida pelo credor – declarando renunciar ao direito de exigir a prestação, e outra por banda do devedor – declarando aceitar aquela renúncia.
- IV - Configura remissão abdicativa a estipulação no “Acordo” referido em II, de que na data da cessação do contrato de trabalho e a título de compensação global o Banco réu paga ao autor/trabalhador, e este recebe, a importância de 6.200.000\$00, declarando-se o trabalhador *«...integralmente pago de todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação, pelo que dá á primeira outorgante [o Banco réu], no que respeita a tais créditos, quitação total e plena»*.
- V - Não se verifica erro fundamental sobre as circunstâncias em que as partes negociaram o acordo, se o trabalhador proferiu a declaração mencionada na convicção, ainda que errónea, que nada mais tinha a receber, e não se provou que a existência ou não de créditos laborais tenha determinado os termos concretos do conteúdo do negócio, antes tendo o próprio autor reconhecido, face aos termos do acordo, a possibilidade da existência de créditos e a sua renúncia aos mesmos.
- VI - Para que a coacção moral constitua fundamento de anulação da declaração negocial é necessário que seja essencial, que haja intenção de extorquir a declaração e que a ameaça seja ilícita quer pelos meios empregues quer pelo fim visado.
- VII - Não configura qualquer actuação ilícita do réu - que se encontrava em processo de reestruturação - , tendente a extorquir do autor uma declaração negocial, o facto de (o réu) manter o autor inactivo e assim poder continuar caso não chegassem a acordo com vista ao reconhecimento da situação de invalidez do autor e de poderem ser retirados a este complementos salariais que se prendiam com o exercício específico de determinadas funções que deixou de exercer (estava inactivo).
- VIII - Para que o negócio seja anulável por usura exige-se que haja consciência (conhecimento) de que se está a tirar proveito da inferioridade de alguém, que essa situação de inferioridade de uma parte tenha sido aproveitada pela outra para alcançar a concessão de um benefício, em proveito desta ou de terceiro, e que esse benefício seja excessivo ou injustificado.
- IX - Não é de qualificar como usurário o acordo celebrado no circunstancialismo referido em VII e em que houve diversas negociações, com recíproca cedência das partes.
- X - A indisponibilidade dos créditos laborais na vigência do contrato de trabalho não ocorre quando o trabalhador se predispõe a negociar a sua desvinculação, ou seja, não opera relativamente ao acordo destinado a fixar a compensação pela cessação do contrato de trabalho.

08-06-2006
Recurso n.º 3275/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Matéria de facto
Matéria de direito
Factos conclusivos
Contradição
Justa causa de despedimento
Bancário
Dever de lealdade
Dever de zelo e diligência
Prática disciplinar
Prescrição da infracção
Infracção continuada
Suspensão preventiva
Retribuição

- I - Quando um quesito contiver, simultaneamente, matéria de facto e matéria de direito, a sanção do art. 646.º, n.º 4 do CPC apenas abrange a parte da resposta que se refere à questão de direito.
- II - Se a matéria de direito contida num quesito tiver sido excluída na resposta, o STJ - em cujos poderes de cognição cabe o de aferir se determinado quesito (ou resposta) tem matéria de direito - não deve exercer censura sobre a mesma.
- III - As expressões “*com o intuito de se eximirem a obter despacho de 3.º escalão*”, ou, “*que pretendiram eximir-se a obter despacho de escalão superior aquele em que reuniam*”, traduzem um evento do foro interno que se inclui na categoria dos factos - a intenção dos recorrentes ao adoptarem certos procedimentos -, podendo sobre o mesmo produzir-se prova.
- IV - É lícito o uso nas respostas de termos e expressões que comportem um sentido jurídico (como “*operações e crédito*”, “*crédito hipotecário*”, “*operação de crédito individual*”, “*operação de crédito à tesouraria*”, “*operação de crédito MG/VISA*”), desde que os mesmos façam parte da terminologia usada entre bancos e clientes, o seu sentido não seja posto em causa na acção e não façam parte do *thema decidendum*.
- V - Não há contraditoriedade entre a resposta negativa a um quesito em que se pergunta se “*Os demais trabalhadores da ré procediam por forma em tudo semelhante à dos AA. no que concerne aos factos que lhes foram imputados*” e as respostas a outros quesitos dos quais resulta que outros trabalhadores da ré praticaram actos materiais idênticos a alguns dos imputados aos autores, atendendo a que o primeiro quesito está formulada de forma vaga e generalizante, no sentido de abranger o universo dos trabalhadores da ré (enquanto nas outras respostas estão provados casos particulares de alguns, perfeitamente delineados) e tendo presente que a resposta negativa a um quesito não significa a prova do contrário do que nele se pergunta e que, entendendo-se que a resposta deveria ter sido restritiva (no sentido de: provado apenas o que consta das respostas aos quesitos...), nunca seria de mandar baixar o processo nos termos do art. 729.º n.º 3 do CPC pois os factos em causa constam já da matéria de facto provada, não se encontrando, por isso, inviabilizada a decisão jurídica do pleito.
- VI - Integra justa causa de despedimento o comportamento dos autores, *subdirector* e *gerente* bancários, que, além de cometerem outras irregularidades, procederam ao longo de meses e enquanto decisores de crédito, a várias operações, em que aprovavam ao mesmo cliente, num curto espaço, e em sede de 2.º escalão (para que tinham competência funcional), a concessão de dois ou mais créditos resultantes da fragmentação do valor total do crédito pretendido por cada cliente, para se eximirem a obter despacho do 3.º escalão e assim contornar o preceituado nas circulares emitidas pelo banco empregador.
- VII - Integra também justa causa de despedimento o comportamento do *chefe de serviços de créditos diversos* que aprovou concessões de crédito (com aqueles gerente ou subdirector) - alguns de forma sucessiva ao mesmo cliente, outros intercalados com créditos concedidos por aqueles - cujos pro-

cessos padeciam de irregularidades idênticas às que se verificavam nos processos em que os primeiros desdobravam os créditos para contornarem o disposto nas circulares do banco (p. ex. processos em que serviu de base à concessão de créditos diferentes cópia de uma factura com o mesmo número e data de emissão e tendo inscritos valores diferentes, processos sem parecer, informação dos serviços e informações comerciais, com avalistas a intervir em vários contratos e a beneficiar de créditos nas mesmas datas), e aprovou sozinho e sem competência para o efeito dois pedidos de concessão de crédito.

- VIII - Integra igualmente justa causa de despedimento o comportamento do *gerente* de um outro balcão do empregador que actuou de forma similar ao já referenciado *gerente*, e com o também referenciado *subdirector*, designadamente fragmentado créditos com o intuito de fugir aos limites de crédito que podia autorizar, aprovando créditos cujos processos registaram atropelos e enfermaram de irregularidades que nada tinham a ver com deficiências da base de dados, desrespeitando os procedimentos estabelecidos pelo empregador e assim propiciando a instalação de um clima de desconfiança sobre a idoneidade da sua actuação futura, que não deixa de se verificar pelo facto de uma boa parte dos créditos aprovados por este trabalhador já estarem liquidados, de ele ter mostrado total disponibilidade para colaborar na descoberta da verdade e de nunca lhe terem sido antes apontadas anomalias na coordenação dos serviços.
- IX - O comportamento culposo destes trabalhadores com poderes de chefia, gerência e direcção, as gravosas consequências que provocaram para a ré ao nível da cobrança dos créditos irregularmente concedidos, a elevada soma do valor destes e o inerente risco patrimonial, afectou irremediavelmente a relação de confiança que assume particular relevância na actividade bancária, nomeadamente quando estão em causa os elevados cargos em que estavam investidos aqueles trabalhadores.
- X - A sanção de despedimento é adequada a um leque de situações que têm que atingir determinada gravidade e preencher certos requisitos, pelo que, atingido este patamar, ela deverá ser aplicada, não obstante no leque de situações abrangidas poderem existir gradações de censurabilidade e ilicitude.
- XI - A coerência disciplinar pretende evitar práticas arbitrárias e impor ao empregador um esforço de transparência na definição de critérios e dos interesses decisivos da sua organização, a fim de que os trabalhadores saibam com o que podem contar.
- XII - Não viola o princípio do igual tratamento em matéria disciplinar o empregador que não procede ao despedimento de outros trabalhadores do banco que também cometeram irregularidades em processos de concessão de crédito, se as mesmas não forem equiparáveis às dos trabalhadores que veio a despedir, quer em número, quer em gravidade.
- XIII - O prazo de prescrição da infracção disciplinar laboral previsto no art. 27.º, n.º 3, da LCT aplica-se independentemente do conhecimento daquela pelo empregador e conta-se a partir da data da prática da infracção, se a mesma revestir carácter instantâneo, ou a partir do último acto que a integra, se se tratar de infracção continuada.
- XIV - Nos casos em que se mostre objectivamente indispensável a elaboração de inquérito para o apuramento dos factos e para a imputação de responsabilidades, a instauração do inquérito prévio determina o início da acção disciplinar e produz o efeito interruptivo daquele prazo prescricional.
- XV - Não se verifica a prescrição da infracção disciplinar se esta se reveste de natureza continuada e teve lugar ao longo de um período localizado entre Julho de 1992 e Abril de 1994, houve inquérito prévio, o autor foi suspenso em 26-04-1994, foi notificado da nota de culpa em Agosto de 1994, o início e o termo do contraditório no processo disciplinar ocorreram, respectivamente, em 11-08-1994 e 21-07-1995 e a decisão do despedimento foi notificada em 30-10-1995, num contexto em que os factos imputados disciplinarmente ao autor ocupam mais de 1.000 artigos na contestação da acção, pelo que não se pode considerar excessiva a duração da fase do contraditório ou que o processo esteve inerte nessa fase.
- XVI - Tendo o empregador o poder de atribuir prestações patrimoniais para além das devidas pelo contrato individual de trabalho e pelo IRC aplicável através de um regulamento interno vinculativo nos termos do art. 39.º da LCT, tem também o poder de definir a forma e as condições em que vai proceder a essa atribuição, desde que respeite os princípios basilares da igualdade do tratamento e da boa fé.
- XVII - Em caso de suspensão preventiva, o trabalhador mantém o direito à retribuição e o empregador a inerente obrigação (arts. 31.º, n.º 2 da LCT e 11.º, n.º 1 da LCCT).

XVIII - Não são devidas no período de suspensão preventiva as prestações relativas a *senhas de gasolina* (que se destinam a custear a aquisição desse combustível no pressuposto da sua utilização profissional) e a *despesas de autoformação e incentivo trimestral* instituídos em regulamento interno do empregador que perspectiva o pagamento das primeiras como um reembolso (art. 87.º da LCT) e a atribuição do segundo como uma faculdade do empregador.

XIX - Estabelecendo o empregador na mesma ordem de serviço uma tabela salarial interna com valores de retribuição base e de subsídio de isenção de horário de trabalho superiores aos do ACT, e estabelecendo ali que este acréscimo salarial é *de aplicação generalizada* e seria *absorvido pela actualização do ACT*, o sentido da declaração do empregador foi o de alterar efectivamente as prestações previstas a este título no ACT, pelo que os respectivos valores, integrando a retribuição devida, devem ser pagos no período de suspensão preventiva dos trabalhadores.

08-06-2006

Recurso n.º 3374/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Recurso de revisão

Falta de citação

FAT

I - O significado da «*revelia*», como fundamento do recurso de revisão, traduz-se na falta absoluta de intervenção do réu na acção e execução, falta que, todavia, só releva se cumulativamente se verificar a sua falta de citação ou a nulidade da mesma.

II - Não se verifica nulidade ou falta de citação, nem falta absoluta de intervenção do recorrente (FAT) no processo, se este interveio na acção, por várias vezes, quer por si mesmo, quer na qualidade de sucessor do FGAP (Fundo de Garantia e Actualização de Pensões), apenas não tendo sido notificado do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo sinistrado.

08-06-2006

Recurso n.º 385/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

Arquitecto

I - É de qualificar como contrato de trabalho, o negócio jurídico firmado entre um atelier de arquitectura e uma arquitecta, com vista à prestação da respectiva actividade profissional, provando-se que: (i) cumpria um horário de, pelo menos, oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, com início às 9 horas/9,30 horas, e uma hora/uma hora e meia de intervalo para almoço; (ii) prestava actividade no atelier do empregador, sendo este que indicava as tarefas que devia desempenhar, os projectos em que devia trabalhar e qual a sua intervenção em cada projecto; (iii) cada projecto tinha um coordenador, que orientava e controlava o trabalho prestado pela autora; (iv) auferia, como contrapartida pela sua actividade, mensalmente, uma quantia calculada de acordo com um valor horário, multiplicado pelo número de horas prestadas em cada mês; (v) registava em folhas, que lhe eram entregues pelo empregador, o número de horas de trabalho diariamente prestadas.

II - Neste quadro fáctico, não assume qualquer relevo jurídico significativo o formalismo observado no pagamento da contrapartida pela actividade laboral prestada, ou seja, a emissão de «recibos verdes», nem que o empregador não tenha procedido a descontos para a Segurança Social nas quantias que pagava e, igualmente, que não tenha pago à autora qualquer quantia a título de retribuição de férias, subsídios de férias ou de Natal, procedimentos que decorriam, naturalmente, da configuração

que o empregador pretendia dar à relação jurídica como contrato de prestação de serviços.

08-06-2006

Recurso n.º 289/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Processo disciplinar

Competência

Nulidade

Reestruturação de empresa

Direito de defesa

Caducidade da acção disciplinar

Sucessão de leis no tempo

Lei interpretativa

Prescrição da infracção

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não pode conhecer de nulidades do acórdão da Relação, quando não tenham sido arguidas, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, como impõe o n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho.
- II - A competência para a instauração de processo disciplinar, atribuída ao Conselho de Administração pelo artigo 34.º, n.º 3, com referência aos artigos 10.º, n.º 5 e 6.º, n.º 1, alínea h), do *Regulamento Disciplinar*, aprovado pela Portaria n.º 348/87, de 28 de Abril – aplicável, por força dos n.ºs 1 e 2 da Cláusula 20.ª do Acordo de Empresa, celebrado em 17 de Maio de 1996, entre os Correios de Portugal, S.A. e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações de Portugal e outros, aos trabalhadores admitidos antes de 17 de Maio de 1992 – pode ser delegada, em face do disposto nos artigos 14.º, n.º 1, alínea g) e n.º 2, dos *Estatutos dos Correios e Telecomunicações de Portugal, S.A.*, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio.
- III - Não contraria o disposto naquele *Regulamento* a atribuição da referida competência, por Deliberação do Conselho de Administração, no âmbito da reestruturação dos *Órgãos Centrais de Apoio do Conselho de Administração*, à *Direcção de Inspeção do Conselho de Administração*, órgão no qual desempenhava funções o *Inspector Superior*, a quem, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do citado *Regulamento*, competia, igualmente, instaurar o procedimento disciplinar.
- IV - O prazo de caducidade, de 60 dias, referido no artigo 31.º, n.º 1, do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho* (LCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, não começa a correr se a instauração do inquérito prévio ocorre no próprio dia em que o órgão com competência disciplinar teve conhecimento dos factos a averiguar, uma vez que, nos termos do artigo 10.º, n.ºs 11 e 12, do *Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo* (LCCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, aquele prazo suspende-se, não apenas, com a comunicação da nota de culpa ao trabalhador, mas também com a instauração de processo de inquérito prévio, desde que, mostrando-se necessário para fundamentar a nota de culpa, seja conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.
- V - Justifica-se a realização de inquérito prévio, quando o apuramento concreto dos comportamentos irregulares denunciados – traduzidos na falta de cobrança, regular, periódica e frequente, de serviços prestados, ao longo de mais de um ano – envolve o exame minucioso de vasta documentação, com vista, designadamente, à determinação dos valores em falta, relativos a cada um dos serviços prestados, indispensável à formulação da nota de culpa.
- VI - Não se indícia falta de diligência na condução do inquérito, se entre a audição do arguido, em tal inquérito, e a produção de prova testemunhal, decorreram cerca de três meses e meio, período necessário à análise de documentação relativa à entrada no circuito dos CTT, para expedição, tratamento e distribuição, de 726.328 objectos, entre Agosto de 1999 e Outubro de 2000.
- VII - Em processo disciplinar laboral, dominado pelo princípio do inquisitório, não configura violação

das garantias de defesa a falta de notificação do arguido e do seu mandatário para as diligências de inquirição de testemunhas oferecidas na resposta à nota de culpa, por isso que tal falta não determina a nulidade do processo, a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da LCCT, nem contraria o disposto nos artigos 20.º, n.º 2, 32.º e 208.º, todos da Constituição da República, e no artigo 54.º do *Estatuto da Ordem dos Advogados*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

- VIII - O prazo de 30 dias previsto no n.º 8 do artigo 10.º da LCCT não é um prazo peremptório que implique, se não observado, a caducidade da acção disciplinar, sendo apenas relevante para efeitos de apreciação da justa causa de despedimento.
- IX - Não tem natureza de lei interpretativa a disposição do artigo 415.º, n.º 1, do Código do Trabalho, na parte em que estabelece, como consequência da inobservância do prazo para proferir a decisão final no processo disciplinar, a caducidade do direito de aplicar a sanção.
- X - O prazo de prescrição da infracção, a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º da LCCT, começa a correr, em caso de infracção de execução continuada ou permanente, a partir da prática do último acto que a integra, mas interrompe-se com a instauração do procedimento disciplinar, a que equivale a instauração de inquérito prévio, quando este se mostre necessário à elaboração da nota de culpa.
- XI - A interrupção da prescrição tem como consequência a inutilização do prazo decorrido até à prática do acto interruptivo, não começando a correr novo prazo, enquanto vigorar a suspensão operada pela instauração do procedimento disciplinar.

08-06-2006

Recurso n.º 3731/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Pinto Hespagnol

Fernandes Cadilha

Intervenção provocada

Intervenção principal

Intervenção acessória

Direito de regresso

Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Federação Portuguesa de Futebol

- I - A intervenção principal (provocada) destina-se às situações em que está exclusivamente em causa a própria relação jurídica invocada pelo autor ou em que os terceiros sejam garantes da obrigação a que se reporta a causa principal (situações que antes da reforma do CPC de 95/96 eram configuradas como incidentes de nomeação à acção e de chamamento à demanda).
- II - A intervenção acessória (provocada) destina-se aos casos em que ocorre a existência de uma relação jurídica material conexa com aquela que é objecto da acção (situação que antes da reforma do CPC 95/96 era configurada como de incidente de chamamento à autoria).
- III - Não se verificam os pressupostos do incidente de intervenção (acessória) provocada da Liga Portuguesa de Futebol Profissional em acção intentada por um trabalhador (treinador de futebol) contra um clube de futebol com fundamento na existência de um contrato de trabalho sem termo entre eles, e em que o réu, alegando ter celebrado um contrato a termo em obediência à convenção colectiva outorgada por aquela Liga e de que ele (réu) é associado, pretende chamar esta à acção com vista ao exercício futuro de um eventual direito de regresso.
- IV - Na outorga do referido CCT, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional interveio em nome dos seus representados (associados), em cuja esfera jurídica se produziram os efeitos correspondentes.
- V - A lei e os Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito da coordenação geral da actividade futebolística, conferem a este organismo prerrogativas de autoridade pública no quadro de decisões unilaterais e executivas sobre os agentes desportivos, designadamente jogadores, treinadores e clubes.
- VI - Por isso, consubstanciam actos administrativos, os actos decisórios praticados pela Federação Portuguesa de Futebol no que respeita ao licenciamento de treinadores.
- VII - A referida Federação encontra-se investida de autoridade no cumprimento da missão de serviço público de organização e gestão do desporto federado (futebol), praticando actos administrativos

em matérias que se conxionam directamente com aquele serviço, pelo que não pode (também) em relação a ela ser admitido o incidente de intervenção (acessória) provocada.

08-06-2006

Recurso n.º 4032/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

Acidente de trabalho
Recidiva
Agravamento

- I - A Base VIII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, cobre as situações de agravamento de lesão ou doença anterior em resultado de um novo acidente, caso em que, para efeito do direito de reparação, considerar-se-á a incapacidade global que resulta desse agravamento, a não ser que a vítima já esteja a receber pensão pela lesão ou doença anteriores, caso em que a reparação pelo segundo acidente se circunscreve à diferença resultante do agravamento (n.ºs 2 e 3);
- II - Ao contrário, a Base XV correlaciona-se com a XXII e reporta-se às situações em que haja uma recidiva ou agravamento de acidente anterior pelo qual o sinistrado se encontre já a ser ressarcido, sem interferência de qualquer novo acidente;
- III - Tendo o trabalhador sofrido um acidente de trabalho, pelo qual foi dado como curado sem qualquer desvalorização funcional, mas de cujas lesões sofreu uma recidiva, por efeito de um outro acidente, que lhe determinou uma incapacidade permanente parcial, tem aplicação o disposto no n.º 2 da Base VIII da Lei n.º 2127.
- IV - Constitui acidente de trabalho a contracção de lesões que provocaram a incapacidade permanente parcial, resultante do esforço que o trabalhador despendeu, no tempo e no local de trabalho, e no desempenho de tarefas que integram a sua actividade profissional.

21-06-2006

Recurso n.º 896/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Categoria profissional
Gestor de clientes

- I - Não tendo sido atribuída ao trabalhador uma categoria normativa que corresponda a qualquer uma das designações definidas no CCT, haverá que apurar quais as funções e tarefas que efectivamente tem desempenhado ao serviço da entidade empregadora, para determinar a sua categoria profissional.
- II - Tendo a empregadora uma única trabalhadora com funções de mediação de seguros, e que, por isso, é também a única a efectuar contactos com os clientes e a exercer toda a actividade comercial, desde a actividade de cobrança à gestão de sinistros, é adequado atribuir-lhe a categoria profissional de *gestor de clientes*, que o CCT descreve como o «trabalhador que desenvolve acção comercial, prestando assistência e acompanhando o processo dos clientes».

21-06-2006

Recurso n.º 1070/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Ampliação da matéria de facto

Novo julgamento
Declaração negocial
Incapacidade acidental
Ónus da prova
Presunções judiciais

- I - Após ordenada pelo STJ a ampliação da matéria de facto e definido, nos termos do art. 730.º, n.º 1 do CPC, que o art. 246.º do CC não é aplicável ao caso e que, no quadro do art. 257.º do CC, cabe ao autor o ónus de provar os factos reveladores da alegada incapacidade acidental por afecção mental, como também de que essa sua crise psíquica era conhecida ou cognoscível da ré, este regime jurídico deve acatar-se nas decisões das instâncias e do STJ subsequentes à anulação do julgamento anteriormente determinada.
- II - Não é anulável a declaração rescisória emitida pelo trabalhador se este não logrou provar, como era seu ónus, que à data em que enviou a carta de rescisão estivesse incapacitado, por afectação do foro psíquico e mental de que vinha padecendo, de entender o sentido e alcance dessa comunicação e de querer o efeito por ela visado (extinguir o contrato de trabalho), bem como que o empregador conhecia a alegada incapacidade ou dela se devia ter apercebido.
- III - Não é possível às instâncias socorrerem-se de presunções judiciais para concluir pela perguntada incapacidade do autor à data da carta, se os quesitos que abordavam directamente a questão mereceram respostas negativas - apesar de estar provado que o síndrome de que o autor padece pode ter períodos de remissão e início lento e insidioso e que não foi possível apurar se à data da carta ele estava ou não em período de remissão da doença -, sob pena de desse modo se estarem a destruir respostas dadas a quesitos expressamente formulados e a alterar a matéria de facto por via inadmissível.

21-06-2006

Recurso n.º 1588/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Ónus da prova
Trabalho em cima de telhados
Queda em altura

- I - Em caso de acidente de trabalho resultante de falta de observação de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, é necessário, para fazer responder de forma principal e agravada o empregador (arts. 18.º e 37.º da LAT), que se demonstre ter o mesmo incorrido em violação de norma de segurança causal do acidente.
- II - O ónus da prova desta situação cabe a quem dela pretende tirar proveito, sendo que caberá à seguradora, se é ela quem a alega como facto impeditivo do direito que contra a mesma invocam os beneficiários legais do sinistrado (art. 342.º, n.º 2 do CC).
- III - Não pode afirmar-se que resultou da violação de regras de segurança por parte do empregador o acidente que se deu no seguinte circunstancialismo: o sinistrado, acompanhado do seu encarregado, procedia à limpeza e isolamento de um telhado com telhas em fibrocimento; após o almoço, depois de ter caminhado por cima das telhas do telhado para retomar o trabalho, pisou uma telha que não resistiu ao seu peso e partiu, causando a sua queda ao solo; na altura da queda, o sinistrado não fazia uso de qualquer amarração (cordas, cinto de segurança ou arnês); a fim de serem realizados os trabalhos, tinham sido colocadas em cima do telhado tábuas de madeira para deslocação dos trabalhadores e havia duas cordas em cima do telhado.
- IV - Neste circunstancialismo, não está excluída a hipótese de as cordas funcionarem como cintos de segurança (§2 art. 44.º do RSTCC) e de as tábuas para deslocação dos trabalhadores funcionarem como tábuas de roço (corpo do art. 44.º do RSTCC), sendo certo que, apesar de a seguradora invo-

car como facto integrador da alegada violação de regras de segurança a circunstância de, por ordem do encarregado, o sinistrado trabalhar “*sem qualquer amarração, fosse ela de cordas, cinto de segurança ou arnês*”, esta ordem não resultou provada e não resulta dos factos provados que possa de algum modo imputar-se ao empregador a não utilização pelo sinistrado daquelas cordas e tábuas aquando da sua deslocação pelo telhado após o almoço.

- V - O preceituado no art. 59.º, n.º 1 al. c) da CRP, no art. 3.º da Carta Social Europeia e no art. 19.º da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (normas essencialmente programáticas ou orientadoras que visam implementar medidas legislativas de reforço do direito à segurança e higiene no trabalho) não interfere com a interpretação e aplicação ao caso “*sub judice*” relatada nos pontos antecedentes da lei ordinária portuguesa reguladora das medidas de segurança no trabalho.

21-06-2006

Recurso n.º 1828/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Arguição de nulidades
Contrato-promessa de trabalho

- I - As nulidades da sentença têm de ser expressa e separadamente arguidas no requerimento de interposição de recurso.
II - Tal arguição implica que a respectiva fundamentação também seja produzida naquele requerimento.
III - A arguição não deve ser apreciada se não satisfizer algum daqueles requisitos.
IV - O contrato-promessa de trabalho tem de constar, necessariamente, de documento escrito, sob pena de não lhe ser reconhecida qualquer validade.

21-06-2006

Recurso n.º 375/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Dever de respeito
Dever de urbanidade
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - É justificado o despedimento da trabalhadora de uma pastelaria que no decurso da quadra natalícia se recusa a aceitar as encomendas feitas por vários clientes, contrariando assim as ordens que expressamente lhe tinham sido dadas pelos sócios-gerentes da ré; que tratou com “maus modos” dois desses clientes; que “virou as costas” a outro cliente; que ostensivamente não atendeu um outro, indo atender outros que tinham chegado depois daquele e que, referindo-se aos sócios-gerentes e na presença de outros trabalhadores, disse, por diversas vezes: “trabalho há mais de 20 anos e vêm agora estes ensinar-me o que devo fazer” e “não percebem nada disto”.
- II - O facto de a trabalhadora ter quase 25 anos de “casa” e de não estar provado que no decurso desses anos tivesse sido objecto de qualquer de sanção disciplinar são atenuantes que militam a seu favor, mas não são suficientes para afastar a inviabilidade da manutenção da relação laboral.
- III - O mesmo acontece com o facto de, nesse Natal, a entidade empregadora ter pago à trabalhadora uma gratificação de 300.000\$00, se não estiver provado que esse pagamento ocorreu depois daquela entidade ter tomado conhecimento dos actos ilícitos cometidos pela trabalhadora.
- IV - A litigância de má fé prende-se com a violação das regras de conduta processual que, em princípio,

nada têm a ver com a decisão de mérito.

V - Por isso, o recurso a interpor da decisão que condene a parte como litigante de má é o recurso de agravo.

21-06-2006

Recurso n.º 576/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Professor
Acumulação de funções
Autorização
Despedimento sem justa causa

I - Com a publicação do *Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário*, aprovado pelo DL n.º 139-A/90, de 28 de Abril e regulamentado pela portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto, deixou de existir qualquer limite temporal de autorização para o exercício de actividade docente em estabelecimentos de ensino particular, em regime de acumulação, por professores do ensino oficial.

II - Assim, ao abrigo de tal regime legal, uma vez concedida a autorização para a acumulação de funções, permanece válida enquanto se mantiverem as condições que permitiram a acumulação.

III - Tendo o autor (professor) sido admitido ao serviço da ré (proprietária de estabelecimento de ensino particular) em 1985, sem estipulação de termo, e aí desempenhando desde então as funções de professor, que acumulava com as de professor efectivo no ensino oficial, a declaração da mesma ré em 2002 de cessação do contrato de trabalho, alegando caducidade decorrente da situação de acumulação de funções, traduz-se num despedimento ilícito.

21-06-2006

Recurso n.º 288/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Declaração negocial
TAP
Subsídio temporário de hotel

I - A declaração negocial, perante a divergência das partes, deve ser interpretada no sentido que um declaratório normal, com base em todas as circunstâncias por ele conhecidas ou susceptíveis de o serem, podia e devia entender como sendo a vontade do declarante.

II - Porém, quando o declaratório conheça a vontade real do declarante, a declaração valerá de acordo com essa vontade.

III - Prevendo o *Estatuto do Pessoal Deslocado no Estrangeiro* da TAP (aprovado pelo OGS 03/07, de 04-06-97) que quando e enquanto o trabalhador deslocado no estrangeiro tiver de ser instalado em hotel nos termos previstos nesse Estatuto, “...a TAP atribuir-lhe-á um subsídio [denominado subsídio temporário de hotel] até ao montante de 50% do valor da ajuda de custo que estiver em vigor para o local de destino”, o referido subsídio é autónomo relativamente às “ajudas de custo”, não tendo que acompanhar o(s) aumento(s) destas.

IV - Assim, tendo o referido “subsídio temporário de hotel” sido fixado, aquando do acordo de deslocação do trabalhador no estrangeiro, em 6.250\$00 - correspondente a 50% das “ajudas de custo” diária -, não estava a entidade empregadora (TAP) obrigada a actualizar aquele subsídio sempre que houvesse aumento das ajudas de custo, e para o valor correspondente a 50% do valor destas.

21-06-2006

Recurso n.º 577/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Tolerância de ponto
Notificação postal
Prazo processual
Presunção de notificação

- I - A equiparação da tolerância de ponto a sábado, domingo ou feriado, para efeito de se considerarem encerrados os tribunais e ser admitida a prática de acto processual no dia útil imediato, nos termos do artigo 144º, n.º 3, do Código de Processo Civil, não é aplicável à presunção da notificação postal a que se refere o n.º 3 do artigo 254º do mesmo diploma.
- II - O mecanismo próprio para evitar que se considere feita a notificação no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, é o previsto no artigo 254º, n.º 6, do Código de Processo Civil, que permite ilidir a presunção, possibilitando ao notificando a prova de que a notificação ocorreu em data posterior à presumida, mormente por eventual paralisação dos serviços postais que tenha impedido a efectiva entrega da correspondência.

28-06-2006
Recurso n.º 978/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Nulidade de sentença
Erro de julgamento

- I - A nulidade da sentença apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos, e não quando a justificação seja apenas deficiente.
- II - Se a fundamentação da sentença é inidónea para conduzir à decisão proferida, não se está perante um vício formal (nulidade), mas sim perante um vício que se prende com a própria substância da decisão (erro de julgamento).

28-06-2006
Recurso n.º 696/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Categoria profissional
EDP
Licenciado I
Ampliação da matéria de facto

- I - A categoria normativa deve corresponder às funções efectivamente exercidas pelo trabalhador.
- II - As funções que integram a categoria de «*Licenciado I*» prevista no AE da EDP são funções de concepção que implicam a aplicação de conhecimentos técnicos de nível superior e a tomada de decisões de responsabilidade a curto e médio prazo e não têm nada a ver com tarefas manifestamente administrativas.
- III - Dando o juiz como provados determinados factos e acrescentando, logo de seguida, que “nada mais se provou, designadamente o alegado nos artigos n.ºs (...) da petição inicial”, tal declaração significa que considerou como não provados todos os outros factos não incluídos no rol dos provados,

quer os alegados pelo autor quer os alegados pela ré, não se justificando, por isso, a ampliação da matéria de facto.

28-06-2006
Recurso n.º 489/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Peritagem automóvel

Não configura um contrato de trabalho, mas sim um contrato de prestação de serviços, aquele que tem por objecto a realização de peritagens relacionadas com a sinistralidade automóvel, em que o trabalhador está colectado nas finanças como trabalhador independente e exerce a sua actividade sem estar sujeito a horário de trabalho, sem ter um local de trabalho nas instalações das rés (seguradoras), sem ter uma retribuição fixada em função do tempo por ele despendido na realização das peritagens, auferindo apenas uma determinada importância por cada peritagem realizada, da qual dá quitação através dos chamados “recibos verdes”, sem gozar férias remuneradas, nem receber os subsídios de férias e de Natal.

28-06-2006
Recurso n.º 892/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Professor

- I - Não configura um contrato de trabalho, mas sim um contrato de prestação de serviços, aquele que tem por objecto a docência de aulas de educação física, durante dez meses no ano (de Setembro a Junho), mediante a celebração de contratos denominados de prestação de serviços, se não estiver directa ou indiciariamente provado que a actividade do autor era exercida de modo subordinado.
- II - A prestação da actividade em local indicado pelo réu, a vinculação a horário de trabalho e o pagamento de uma retribuição em função do tempo constituem *indícios* no sentido da subordinação jurídica.
- III - Todavia, estando em causa a actividade docente, o valor desses *indícios* é praticamente nulo e não permitem, só por si, concluir no sentido da subordinação.
- IV - Mas, se dúvidas houvessem, elas ficariam anuladas face à restante matéria de facto provada, nomeadamente o ter sido dado como provado: a) que era o autor quem planeava, programava, orientava e avaliava o trabalho das respectivas classes e que só periodicamente (trimestral ou semestralmente) reunia com o coordenador geral, a fim de ser informado dos objectivos que o réu pretendia atingir na próxima temporada e a fim de se analisarem os resultados atingidos pelos praticantes; b) que o autor nunca recebeu férias, subsídio de férias e de Natal; c) que o autor estava colectado nas finanças e emitia “recibos verdes”.
- V - E ainda pelo facto de não haver notícia de qualquer protesto ou reclamação por parte do autor, durante os 15 anos em que trabalhou para o réu.

28-06-2006
Recurso n.º 900/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão

Acção de impugnação de despedimento
Ónus da prova
Excepção peremptória
Factos essenciais
Despedimento sem justa causa
Dever de respeito

- I - Os factos integradores da justa causa de despedimento têm a natureza de factos impeditivos do direito indemnizatório ou do direito à reintegração que o trabalhador reclama em acção de impugnação de despedimento, pelo que incumbe à entidade empregadora a alegação e prova da factualidade que integra justa causa de despedimento, constituindo defesa por excepção peremptória (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- II - O empregador (no momento da decisão do processo disciplinar e da contestação à acção de impugnação de despedimento) e, ulteriormente, o tribunal (no momento da decisão da acção), encontram-se circunscritos à alegação inicial da nota de culpa e da defesa do trabalhador, quanto aos factos constitutivos da infracção e todos os demais susceptíveis de contribuir para o preenchimento do conceito de “justa causa”.
- III - E, quer a decisão do despedimento, quer a apreciação judicial que sobre ele venha a recair, apenas poderão considerar “*ex novo*”, factos susceptíveis de atenuar ou dirimir a responsabilidade do trabalhador.
- IV - O dever de respeito do trabalhador pelo empregador impõe-se, essencialmente, no “âmbito da empresa”, tendo esse dever, no exterior, um conteúdo similar àquele que se impõe a qualquer cidadão nas suas relações sociais.
- V - Não integra infracção disciplinar o comportamento do trabalhador que, intentando contra o seu empregador acção judicial em que lhe imputa factos ilícitos (porque atentatórios de direitos seus), não logra provar a realidade desses factos, quando o empregador não invoque, na “nota de culpa” e na decisão final do processo disciplinar factos demonstrativos de que, ao intentar a acção naqueles termos, o trabalhador apenas pretendeu por em causa a honra do seu empregador e respectivos representantes, excedendo o seu direito de acesso aos tribunais e violando o dever de respeito que lhe impõe o vínculo laboral.

28-06-2006

Recurso n.º 161/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Alteração da estrutura da retribuição
Ónus da prova
Tratamento mais favorável
Juros de mora
Liquidação em execução de sentença

- I - A entidade empregadora não pode unilateralmente modificar a retribuição dos seus trabalhadores no que concerne a elementos que derivam da lei ou dos instrumentos de regulamentação colectiva, excepto se a retribuição for alterada por acordo entre as partes contratantes, ou mesmo unilateralmente, desde que daí resulte um regime mais favorável para o trabalhador.
- II - Não resultando provado que a alteração da estrutura da retribuição é mais favorável ao trabalhador, a mesma é nula, daí decorrendo, como consequência, que a entidade empregadora deverá pagar ao trabalhador tudo o que ele devia ter recebido nos termos da convenção colectiva, enquanto o traba-

lhador deverá restituir à entidade empregadora tudo o que dela recebeu ao abrigo do regime remuneratório praticado.

- III - Compete à entidade empregadora a prova de que o sistema remuneratório estabelecido é mais favorável ao trabalhador.
- IV - Tratando-se de um crédito ilíquido, não haverá mora enquanto não se tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor.
- V - Verificando-se mora no pagamento de retribuições previstas no CCT, por virtude de anterior acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora substitutivo daquele pagamento, não poderá imputar-se, ao menos exclusivamente, à entidade empregadora, a falta de liquidez.

28-06-2006

Recurso n.º 922/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha (Relator)

Mário Pereira

| |
|--|
| <p>Abuso do direito Contrato de trabalho a termo Nulidade do contrato</p> |
|--|

- I - Sendo o contrato de trabalho nulo, a invalidade pode ser invocada a todo o tempo por qualquer das partes ou declarada oficiosamente pelo tribunal, de harmonia com o disposto no artigo 286.º do Código Civil.
- II - O facto do trabalhador ter subscrito um contrato de trabalho a termo, sabendo que a sua contratação a termo era o pressuposto essencial para a sua admissão, aceitando essa condição sem reserva, bem como a circunstância de ter reclamado a compensação pela cessação do contrato, não permitem concluir que, ao invocar a nulidade da estipulação do termo e reclamar a conversão do respectivo contrato em contrato sem termo com a conseqüente ilicitude do despedimento, tenha actuado com abuso de direito.
- III - Além disso, não resulta da matéria de facto que o trabalhador tivesse contribuído para a preterição das formalidades exigidas na lei para a celebração do contrato de trabalho a termo ou que tivesse provocado intencionalmente a omissão da indicação do motivo justificativo da estipulação do termo, para vir depois aproveitar-se da invalidade do termo que tal omissão implica.

28-06-2006

Recurso n.º 570/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

| |
|---|
| <p>Complemento de subsídio de doença Regulamento interno Usos da empresa</p> |
|---|

- I - A deliberação e a ordem de serviço emitidas pela administração de uma empresa que estabelecem, unilateralmente, as condições de percepção do complemento de subsídio de doença para os trabalhadores isentos de horário de trabalho, assumem a natureza de regulamentos internos, configurando uma proposta contratual do empregador que, uma vez aceites por adesão expressa ou tácita do trabalhador, nos termos do artigo 7.º da LCT, passam a integrar o conteúdo do contrato individual de trabalho celebrado.
- II - Prevendo-se no texto da ordem de serviço que esses trabalhadores podem receber a diferença do subsídio de doença para o respectivo vencimento, «durante o período que a Administração determinar para cada caso individual», a empresa não reconheceu o direito automático do trabalhador, isento de horário e em situação de doença, àquele complemento de subsídio de doença, antes fez depender a sua atribuição da apreciação individual de cada caso, a efectivar pelo respectivo conse-

lho de administração.

- III - Embora se tenha provado que, em duas situações anteriores, o conselho de administração da empresa retirou a quadros em regime de «baixa» prolongada benefícios que auferiam, mas não o citado complemento de subsídio de doença, esse facto só pode ser entendido como a aplicação prática do estipulado no referido regulamento interno, e não como a consagração de um uso da empresa ou como renúncia tácita à faculdade de determinar o período de percepção do sobredito complemento.
- IV - Com efeito, os usos das empresas só têm relevância se não contrariarem disposição imperativa ou supletiva da lei ou de regulamentação colectiva, nem manifestação expressa da vontade das partes, sendo que, no caso, existe a manifestação de vontade consubstanciada na ordem de serviço, aceite pelo trabalhador.

28-06-2006

Recurso n.º 699/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Créditos laborais
Responsabilidade criminal
Prescrição
Abuso do direito

- I - O artigo 38.º, n.º 1, do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho* (LCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, deve ser interpretado restritivamente, no sentido de apenas contemplar créditos típicos da relação laboral, desse âmbito se excluindo os emergentes de uma relação jurídica delitual de responsabilidade civil.
- II - O crédito reclamado pela entidade patronal, no âmbito de um pedido reconvenicional deduzido em acção emergente de contrato de trabalho, que provenha de pretensa prática de ilícito penal, por parte do trabalhador, está sujeito ao regime prescricional geral previsto no artigo 498.º, n.º 3, do Código Civil.
- III - Não incorre em abuso de direito o trabalhador que, despedido sem precedência de processo disciplinar, reclama o pagamento de indemnização por despedimento ilícito e de prestações vencidas durante a execução do contrato de trabalho ou em virtude da sua cessação, ainda que lhe sejam imputadas, como motivo do despedimento, condutas criminosas praticadas no tempo e local do trabalho.

28-06-2006

Recurso n.º 3917/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Retribuição
Acordo
Renúncia
Compensação
Contribuições para a Segurança Social
Cumprimento
Ónus da prova

- I - Tem carácter retributivo ou remuneratório a importância em dinheiro, paga de uma só vez, como prestação compensatória, acordada entre o empregador e o trabalhador, como contrapartida da aceitação, pelo trabalhador, de deixar de auferir determinadas prestações de expressão pecuniária, emergentes do contrato de trabalho - subsídio global mensal, diuturnidades e subsídio de turno -, que vinha recebendo, regular e periodicamente.

- II - Se as partes atribuíram carácter líquido à quantia a pagar, como compensação, comprometendo-se o empregador a suportar todas as obrigações fiscais e sociais a ela inerentes, o acordo só após a satisfação daquele compromisso se mostra integralmente cumprido, por disso depender a efectivação prática do referido carácter líquido.
- III - Em acção intentada pelo trabalhador, visando a condenação do empregador a cumprir na íntegra o acordo, àquele incumbia alegar e provar, além da natureza remuneratória da quantia recebida, que o empregador assumira, como pressuposto necessário do seu carácter líquido, a obrigação de suportar os correspondentes encargos fiscais e sociais; e ao empregador, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, o ónus de alegar e provar factos dos quais se pudesse concluir a realização daquele pressuposto.
- IV - Assume carácter e produz efeitos de simples apreciação, no âmbito das relações entre trabalhador e empregador, sem invadir o campo da definição dos direitos e obrigações fiscais e parafiscais, a decisão que, mediante a interpretação da vontade declarada pelas partes, estabelece o alcance do acordo entre elas firmado, e condena no cumprimento integral do acordado.

28-06-2006

Recurso n.º 4145/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Seguro de acidentes de trabalho
Prémio variável
Folhas de férias
Retribuição

No contrato de seguro a prémio variável, não se encontra coberto pelo risco uma parcela da retribuição auferida pelo trabalhador sinistrado, que apenas foi incluída no valor da retribuição segura através de comunicação feita à seguradora para além do dia 15 do mês seguinte ao do acidente, e que vinha sendo omitida nas folhas de salários anteriores.

06-07-2006
Recurso n.º 1550/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Acção emergente de acidente de trabalho
Valor da causa
Admissibilidade de recurso

- I - O art. 123.º do CPT/81 não contém um regime global e completo do valor da causa nas acções emergentes de acidente de trabalho, valendo nos casos omissos o regime previsto nos arts. 305.º e seguintes do CPC, por força da remissão do art. 1.º, n.º 2, al. a) do CPT/81.
- II - A afirmação genérica contida no n.º 3 do referido art. 123.º, de que “em qualquer altura” o juiz pode alterar o valor fixado em conformidade com os elementos que o processo fornecer não é, só por si, de molde a consentir a conclusão de que já em fase de recurso da sentença final seja possível fixar um novo e autónomo valor diferente do que resultava dos autos.
- III - Este preceito veio consagrar para os processos de acidente de trabalho uma situação excepcional equiparada às previstas no n.º 3 do art. 315.º do CPC, em que com a prolação da sentença fica definitivamente fixado o valor processual da causa.
- IV - Indicado pelo autor o valor de € 3.740,99, valor que não foi impugnado pelo réu, nem alterado pelo juiz da 1.ª instância até à sentença final, o mesmo tornou-se definitivo nos termos conjugados dos arts. 123.º, n.º 3 do CPT/81 e 315.º, n.ºs 1 e 3 do CPC, o que torna inadmissível o recurso de revista de acordo com o que prescreve o art. 74.º, n.º 4 do CPT, quando não sejam invocadas as situações excepcionais que consintam o recurso fora do quadro deste último preceito.

06-07-2006
Recurso n.º 1730/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Aplicação de lei estrangeira
Regime especial de contratação de estrangeiros
Interpretação da lei
Condenação *ultra petitum*

- I - As questões da validade da estipulação do termo e das consequências da cessação de um contrato de trabalho celebrado em Moçambique (local onde a autora executou o contrato e onde a ré tem a sua sede e o seu empreendimento), devem apreciar-se à luz da lei da República de Moçambique se as partes convencionaram submeter a esta lei o regime do mesmo.
- II - Estabelecendo o DL n.º 1/76, de 6 de Janeiro um regime laboral especial aplicável à contratação de trabalhadores estrangeiros em Moçambique, a publicação em 1985 de uma lei geral disciplinadora do contrato individual de trabalho naquele país, sem qualquer referência expressa que denote a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

intenção inequívoca do legislador de revogar o regime especial do DL n.º 1/76 (vide o art. 7º, n.º 3 do CC português, também em vigor em Moçambique) e pressupondo no seu texto a vigência de outra legislação, não permite se considere revogado aquele regime especial.

- III - É válido o termo resolutivo aposto no aludido contrato de trabalho celebrado em 1981, por se mostrar conforme com as disposições imperativas do citado DL n.º 1/76, em vigor à data da sua celebração.
- IV - Não é lícito ao tribunal condenar além do pedido, declarando a nulidade de um segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, se o autor não alega os factos necessários a um eventual pedido de anulação da sua declaração negocial com base em vício da vontade, nem formula o pedido que decorreria da verificação de tal anulabilidade.
- V - A utilização pelo autor da expressão “*obrigou a assinar*”, desacompanhada de factos concretizadores da inerente realidade, é vaga e insuficiente para o efeito e, por isso, é insusceptível de ser levada à base instrutória.
- VII - A condenação “*extra vel ultra petitem*” só se justifica quando estão em causa direitos cuja existência e exercício são necessários, o que não ocorre com o direito de pedir a declaração de invalidade de um contrato de trabalho com base em eventual vício da vontade, direito que estava na livre disponibilidade do autor quando propôs a acção emergente do contrato de trabalho após este cessado (em momento em que não se verifica a situação de vulnerabilidade que é pressuposto da irrenunciabilidade).

06-07-2006

Recurso n.º 140/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de trabalho a termo

Motivação

Desempregado de longa duração

- I - O conceito de *desempregado de longa duração*, para efeitos da norma do art. 41º, n.º 1, alínea h), da LCCT, equivale a desempregado há mais de doze meses.
- II - A inscrição no Centro de Emprego releva apenas a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação, pelas empresas, de novos postos de trabalho nos termos da Portaria n.º 196-A/01 de 18 de Março, e não integra a noção de *desempregado de longa duração* para efeitos da LCCT.
- III - A indicação do motivo justificativo da estipulação do termo para efeitos da contratação prevista na citada alínea h) basta-se com a indicação de que se trata de “*contratação de desempregado de longa duração*” e com a declaração do trabalhador de que se encontra nessa situação.
- IV - Embora se trate de um conceito jurídico, este conceito tem um significado corrente, que é o de desemprego prolongado (que dure mais de um ano) e a sua utilização permitirá sempre o controlo da veracidade do motivo invocado.

06-07-2006

Recurso n.º 374/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Compensação

Prescrição

- I - O crédito prescrito só não pode ser objecto de compensação quando a prescrição já podia ser invocada no momento em que se tornou compensável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Os créditos tornam-se compensáveis não quando a declaração de compensação é emitida, mas no momento em que as partes se tornaram simultaneamente credora e devedora uma da outra.

06-07-2006

Recurso n.º 1067/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Descaracterização de acidente de trabalho

Alcoolemia

Culpa exclusiva

- I - Provando-se que o sinistrado, no momento do acidente, estava afectado por uma taxa de alcoolemia no sangue de 2,98 g/l, «sendo influenciado na sua condução pelo efeito tóxico de álcool», não pode deixar de se concluir que o mesmo actuou com negligência grosseira ao assumir a condução do seu veículo automóvel.
- II - Embora se tenha apurado que um veículo pesado se encontrava parado, em sentido contrário ao da sua marcha, na faixa de rodagem por onde seguia o sinistrado, considerando que o veículo pesado era visível a mais de 100 metros de distância, tinha ligados os médios, bem como os quatro piscapiscas, e estavam colocados na via diversos sinais de perigo, nomeadamente, um sinal vertical de perigo assinalando trabalhos na via, deve concluir-se que o condutor do veículo pesado não concorreu para a produção do acidente, o qual só foi possível por o sinistrado circular sob a influência de uma taxa de alcoolemia elevada que lhe afectou os reflexos e a destreza para a condução, pois, naquelas circunstâncias, qualquer condutor minimamente prudente teria conseguido parar o veículo ou desviá-lo para a esquerda, ultrapassando o veículo que se encontrava parado.
- III - Assim, verifica-se a causa de descaracterização do acidente prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, o que determina a exclusão do direito à reparação do acidente como de trabalho.

06-07-2006

Recurso n.º 578/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Liquidação em execução de sentença

Juros de mora

- I - Estando o dia do início da contagem dos juros de mora fixado claramente no título executivo, e uma vez que, quer a sentença exequenda, quer a sentença de liquidação, transitaram em julgado nessa parte, não pode o efeito do julgado quanto aos termos da condenação em juros de mora ser prejudicado pela decisão do recurso relativo ao montante das retribuições devidas, atento o disposto nos artigos 677.º e 684.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.
- II - Por outro lado, o processo prévio de liquidação não deixa de ser um processo declarativo, que antecede a execução propriamente dita, devendo o exequente concluir, no seu requerimento de liquidação, por um pedido líquido, sendo proferida, a final, sentença a fixar o quantitativo da obrigação, que tanto pode ser o indicado pelo exequente como outro diferente, ficando a executada ciente de que a obrigação se tornou líquida, a partir da notificação da sentença de liquidação — pode a executada não concordar com o montante liquidado, mas a obrigação já não será mais ilíquida, mas líquida, ou no montante constante da sentença da 1.ª instância, ou então no montante a fixar em sede de recurso.
- III - Assim, nos precisos termos da sentença exequenda, a executada está obrigada a pagar juros de mora a partir da notificação da sentença de liquidação.

06-07-2006
Recurso n.º 902/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespagnol (Relator)*
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

Factos supervenientes
Recurso de revista

No recurso de revista não podem ser invocados factos supervenientes, uma vez que o STJ só conhece da matéria de facto nos casos previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC.

06-07-2006
Recurso n.º 4318/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Descaracterização de acidente de trabalho
Culpa do sinistrado
Violação de regras de segurança
Ónus da prova

- I - O ónus da prova dos factos descaracterizadores do acidente de trabalho, por se tratar de factos impositivos do direito à reparação, cabe às entidades em princípio por ele responsáveis (art. 342.º, n.º 2 do CC).
- II - Não se verifica violação de regras de segurança pelo sinistrado (causais ou não do acidente), nem os factos são suficientes para se emitir um juízo de censura ética sobre o seu comportamento em termos de concluir pela culpa grosseira e exclusiva na ocorrência do acidente, se apenas se sabe, em síntese, que ele efectuava a limpeza da gare e a dado momento veio a ser colhido pelo comboio, quando se encontrava nas linhas da via férrea, desconhecendo-se os termos, circunstâncias e razões por que ele ali se encontrava.

13-07-2006
Recurso n.º 1077/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Retribuição
Ajudas de custo
Ónus da prova
Ilações

- I - O n.º 3 do art. 26.º da LAT/97, ao mandar atender no cálculo das indemnizações e pensões por acidente de trabalho a “*todas as prestações recebidas mensalmente que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios*” acaba por remeter para o critério constante do art. 82.º da LCT, que associa três aspectos: a obrigatoriedade do pagamento, fundamentada normativa ou contratualmente; a co-respectividade com a efectiva prestação do trabalho e a regularidade e periodicidade do pagamento.
- II - De acordo com o que estipulam os art.s 344.º, n.º 1 e 350.º, n.º 1, do CC, cabe à entidade empregadora provar que a atribuição patrimonial por ela feita ao trabalhador/sinistrado não tem carácter retributivo, revestindo a natureza de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de instalação e outros equivalentes, sob pena de valer a presunção do art. 82.º, n.º 2, da LCT, assumindo então a atribuição patrimonial natureza retributiva.

- III - Feita a prova pela entidade empregadora (da não natureza retributiva da atribuição patrimonial), deverá atender-se ao disposto no art. 87.º da LCT, nos termos do qual só têm natureza retributiva as importâncias pagas a título de ajudas de custo por deslocações frequentes na parte em que excedam as respectivas despesas normais e quando tais importâncias tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da remuneração do trabalhador.
- IV - Neste caso, compete ao autor/sinistrado provar que os montantes recebidos, regular e periodicamente, excediam as respectivas despesas normais decorrentes de se encontrar deslocado da sua residência.
- V - A norma especial do art. 87.º da LCT torna inaplicável, no estrito âmbito da sua regulamentação, as presunções dos n.ºs 2 e 3 do art. 82.º do LCT.
- VI - Tendo o acórdão recorrido extraído dos factos provados a ilação de que as quantias, de valor variável, pagas mensalmente ao sinistrado, sob a designação de ajudas de custo, se destinavam a compensar as despesas por ele feitas em virtude de se encontrar deslocado em Alqueva e, conseqüentemente, que aquelas importâncias eram verdadeiras e próprias ajudas de custo, cabe ao STJ acatar aquela ilação de facto.

13-07-2006

Recurso n.º 1539/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Acordo de reforma
Caducidade do contrato de trabalho
Créditos laborais
Compensação global
Remissão abdicativa
Erro sobre os motivos do negócio
Bancário

- I - Constando expressamente do “Acordo” celebrado entre o trabalhador e a instituição bancária, sua entidade empregadora, que o primeiro se encontrava na situação de invalidez e que o seu contrato de trabalho caducava com a sua passagem à reforma, deve entender-se que aquele contrato cessou efectivamente por caducidade e não por mútuo acordo.
- II - A presunção estabelecida no n.º 4 do art. 8.º da LCCT que resulta de no acordo de cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo lhe ter atribuída uma compensação pecuniária, tem natureza *iuris et de iure*.
- III - Tal presunção não funciona nem produz quaisquer efeitos, quando o contrato de trabalho tiver cessado não por acordo, mas por caducidade, devido à passagem do trabalhador à situação de reforma por invalidez.
- IV - Configura um contrato de remissão abdicativa a declaração emitida pelo trabalhador no referido “Acordo”, no qual se convencionou que ele receberia a quantia de 3.720.000\$00 a título de compensação global, declarando ele que se encontra “*integralmente pago de todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação, pelo que dá à Primeira Outorgante (o Banco), no que respeita a tais créditos, quitação total e plena*”.
- V - O erro sobre a base do negócio (art.º 252.º, n.º 2, do C.C.) ocorre “nos casos em que a contraparte aceitaria ou, segundo a boa fé, deveria aceitar um condicionamento do negócio à verificação da circunstância sobre que incidiu o erro, se esse condicionamento lhe tivesse sido proposto pelo errante – e isto porque houve representação comum de ambas as partes da existência de certa circunstância, sobre a qual, ambas edificaram, de um modo essencial, a sua vontade negocial”.
- VI - Tal erro exige que a circunstância sobre que incidiu o erro tenha sido essencial para a realização do negócio ou para os termos em que o mesmo foi celebrado, mas já não exige que as partes tenham previamente reconhecido essa essencialidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VII - Tendo o trabalhador obtido, através do referido “Acordo”, várias e significativas vantagens, a que segundo o regime legal não tinha direito (subida de nível salarial para efeitos da reforma, pagamento da referida compensação pecuniária global, contagem do tempo de serviço militar como de serviço, manutenção de privilégios no que diz respeito ao crédito), não configura um caso de erro sobre a base do negócio o facto de o trabalhador só ter dado a quitação nos termos referidos por estar convencido de que não era titular de outros créditos sobre o Banco.
- VIII - No circunstancialismo referido, o princípio da boa fé não obrigava o Banco a aceitar a falta de conhecimento por parte do autor da existência de outros créditos como uma circunstância essencial para a realização do “Acordo” ou para os termos em que o mesmo foi celebrado.

13-07-2006
Recurso n.º 250/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
Caso julgado
Trabalho temporário
Culpa da entidade empregadora
Morte em navio

- I - Discutindo-se no recurso de apelação se o acidente ocorreu ou não por culpa da entidade empregadora e consequentemente se as pensões devem ser agravadas ou não, a decisão da 1.ª instância não transita em julgado no que diz respeito ao montante das pensões sem agravamento que nela foram fixadas.
- II - Não constitui contrato de trabalho temporário aquele pelo qual um trabalhador se obriga a prestar a sua actividade, sob a autoridade e direcção de um empregador, a bordo de um navio da marinha mercante pertencente a uma terceira entidade.
- III - Não descaracteriza a existência do contrato de trabalho subordinado a circunstância de o trabalhador se encontrar igualmente sujeito, durante o exercício das suas funções a bordo do navio, às instruções do representante do armador.
- IV - No condicionalismo descrito nas anteriores proposições, é imputável à responsabilidade do empregador o acidente de trabalho ocorrido por virtude das deficientes condições de trabalho no interior do navio, que aquela entidade não desconhecia.

13-07-2006
Recurso n.º 697/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Respostas aos quesitos
Matéria de direito
Justa causa de despedimento
Bancário

- I - Cabe nos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos previstos nos artigos 646º, n.º 4, e 729º, n.º 1, do Código de Processo Civil, declarar como não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito.
- II - Constitui justa causa de despedimento a concessão reiterada de crédito levada a cabo pelo gerente e subgerente de uma agência bancária contra as determinações expressas emitidas pela sua entidade empregadora.

- III - Os regulamentos e ordens por elas emanadas no que toca à concessão de crédito têm de ser escrupulosamente observadas pelos seus trabalhadores.
- IV - O não cumprimento dessas ordens constitui violação dos deveres de obediência, lealdade, zelo e diligência.

13-07-2006
Recurso n.º 1073/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

| |
|--|
| Execução de sentença Categoria profissional Embargos de executado |
|--|

- I - As funções de coordenação implicam elevada autonomia técnica, pelo que a investidura nas mesmas depende apenas de uma declaração inequívoca emitida pelo empregador nesse sentido.
- II - Assim, tendo o empregador sido condenado a atribuir ao trabalhador funções daquela natureza e estando provado que ele informou o trabalhador de que tinha ampla liberdade para exercer as ditas funções, deve entender-se que o ordenado na sentença foi por ele cumprido, havendo, consequentemente, motivo para julgar procedentes os embargos à execução.

13-07-2006
Recurso n.º 1321/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

| |
|---|
| Alegações de recurso Conclusões Ónus de alegação Despacho de aperfeiçoamento |
|---|

- I - O critério subjacente à definição da conformidade das «conclusões» das alegações de recurso com o comando do art. 690.º, n.º 1, do CPC está conexionado com a correspondente aptidão daquelas para exercerem a sua função delimitadora e sinalizadora do campo interventivo do tribunal de recurso.
- II - Tendo nas alegações de revista o recorrente aludido a determinada «questão» decidida no recurso de apelação, mas não dirigindo qualquer específico reparo a essa decisão, nem levando a referida «questão» ao núcleo conclusivo recursório, é de concluir que a mesma não integra o objecto do recurso.
- III - O legislador ao consagrar a necessidade de observância por parte do recorrente do disposto no art. 690.º-A, n.º 1, do CPC, pretendeu que o recorrente determinasse, de forma inquestionável, os pontos factuais de que discorda e os fundamentos por que discorda, bem como a solução que sustenta e os respectivos fundamentos.
- IV - Não cumpre esse ónus o recorrente que não cuida de individualizar a matéria questionada, como também não tem o cuidado – designadamente quanto à prova testemunhal – de conexionar cada facto censurado com os elementos probatórios que lhe correspondem.
- V - O convite ao aperfeiçoamento da alegação produzida - por eventual aplicação analógica do art. 690.º, n.º 4, do CPC - , só se justifica quando se evidencia prolixidade susceptível de legitimar alguma dúvida pontual sobre a pretensão deduzida e, a par disso, seja também notório um esforço de identificação dos pontos factuais censurados e dos elementos probatórios que viabilizam.

13-07-2006
Recurso n.º 698/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Instituto público
Contrato de trabalho a termo
Regime aplicável
Nulidade da estipulação do termo
Conversão do negócio

- I - Sendo o contrato de trabalho a termo celebrado por um estabelecimento integrante de um instituto público, na modalidade de serviço personalizado do Estado, em que a vinculação jurídica do pessoal em causa é regida pelo regime do contrato individual de trabalho, vigora a salvaguarda de regime especial prevista no n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e no n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 427/89, razão pela qual a disciplina dessas relações contratuais deve observar as disposições estatutárias do dito instituto e não o regime da relação jurídica de emprego na Administração Pública.
- II - Não havendo qualquer disposição dos estatutos do instituto público em causa que impeça a conversão em contratos sem termo dos contratos a termo celebrados naquele âmbito, não se vislumbra obstáculo legal à conversão em contrato por tempo indeterminado do contrato de trabalho a termo celebrado entre as partes, por ilegalidade da estipulação do termo.
- III - Convertido o contrato a termo em contrato sem termo, a sua cessação por iniciativa do empregador, sem precedência de processo disciplinar, configura um despedimento ilícito, com as inerentes consequências.

13-07-2006
Recurso n.º 894/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Tendo ficado provado que a ré aplicou ao autor a sanção de doze (12) dias de suspensão de prestação do trabalho com perda de retribuição, a alegação do autor de que lhe foi, efectivamente, aplicada a sanção de 16 dias de suspensão, o que pretende demonstrar com a apresentação de cálculos baseados nos valores do vencimento e dos descontos constantes dos recibos de vencimento, configura uma pretendida alteração da matéria de facto.
- II - Porém, o STJ não pode sindicá-la a referida matéria de facto, porquanto a sua intervenção, com vista ao apuramento da matéria de facto relevante, é residual, destinando-se exclusivamente a apreciar a observância das regras de direito material probatório, prevista nos conjugados art.s 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, ambos do CPC, ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do n.º 3 do art. 729.º do mesmo diploma legal.

13-07-2006
Recurso n.º 1322/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

Despedimento sem justa causa
Dever de zelo e diligência
Dever de lealdade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Não configura justa causa de despedimento, o comportamento de um trabalhador, enfermeiro, responsável pelo serviço de enfermagem de um Centro ambulatório da entidade patronal (que se dedica à actividade de hospitalização privada e onde, entre o mais, eram dadas consultas de nutrição) que, nas “horas mortas” e durante as pausas para as refeições, procede à promoção e venda, no local de trabalho, de produtos que apresentava como produtos alimentares naturais, de nutrição celular, destinados ao controlo do peso e ao “bom funcionamento” do organismo em geral, incluindo uma gama de produtos de higiene pessoal, sem que contudo tenha deixado de cumprir as respectivas funções de enfermeiro ao serviço da entidade patronal e quando é certo que esta, através da Directora Administrativa desta já há cerca de três meses tinha conhecimento daquela actividade do trabalhador, não lhe tendo dado ordens para a não desenvolver.

13-07-2006

Recurso n.º 290/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Caducidade do contrato de trabalho

Impossibilidade superveniente

Impossibilidade absoluta

Impossibilidade definitiva

- I - A impossibilidade de o trabalhador prestar o serviço é absoluta quando for total, não sendo de qualificar como tal a mera diminuição da capacidade ou das qualidades do trabalhador, e é definitiva quando, face à evolução normal e previsível, se configure uma situação de incapacidade irreversível, de tal modo que nunca mais a prestação seja possível, não bastando uma impossibilidade temporária, mais ou menos duradoura, susceptível de reversibilidade, tanto quanto seja possível prever.
- II - Não se verifica incapacidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu serviço de revisor de bilhetes da ré se, não obstante em junta médica da ré, esta o ter considerado inapto para as funções nucleares de revisor, se vem a provar em julgamento que a situação clínica que afectou o autor, do foro cardiológico e psiquiátrico, encontra-se estabilizada, podendo este exercer qualquer actividade exigida por um emprego normal e que o autor pode exercer as funções de “*vigilante de trens e revisão, contínuo e escriturário*”.

13-07-2006

Recurso n.º 380/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Valor da causa

Sucumbência

Admissibilidade de recurso

Se a parte demandada, tendo pugnado, nas instâncias, pela absolvição do pedido, ou de um dos pedidos, sofre condenação de valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão, e interpõe recurso, em cuja alegação se conforma com o sentido da decisão, discordando, apenas, do *quantum* da condenação, o valor da sucumbência a atender, para efeito de admissibilidade do recurso, é o da diferença entre o montante fixado na decisão recorrida e o que pretende seja fixado na decisão do recurso.

13-07-2006

Recurso n.º 895/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Descaracterização de acidente de trabalho
Falta grave e indesculpável**

- I - A falta grave e indesculpável do sinistrado que fundamenta a exclusão do direito à reparação do acidente consubstancia-se em comportamentos reveladores de desatenção, imprudência e falta de cuidado.
- II - Viola regras de segurança estabelecidas pela entidade patronal, o trabalhador que, na execução, durante cerca de duas horas, de tarefas envolvendo a utilização de produtos que libertavam gases tóxicos e perigosos, não utilizou, como devia, a necessária máscara de protecção de vias respiratórias que lhe havia sido entregue pela ré.
- III - Porém, não pode afirmar-se que o acidente foi consequência necessária da violação das regras de segurança, traduzida na não utilização da máscara de protecção, uma vez que o autor sofreu, em consequência do acidente, traumatismo craniano, com perda de conhecimento, fractura de coluna, fractura de várias costelas, perfuração de pulmão e diversas hemorragias internas.
- IV - Também não pode afirmar-se que o acidente se deveu, exclusivamente, a falta grave e indesculpável do autor, num circunstancialismo em que na execução de trabalhos de pintura, em que não utilizava a máscara de protecção das vias respiratórias que lhe havia sido entregue pela ré, por força da inalação continuada de cheiros e gases tóxicos e perigosos, libertados pelos produtos que estava a utilizar, o autor começou a sentir tonturas, sensação de desmaio e uma grande falta de ar, vendo-se obrigado, instintivamente, e perante aqueles sintomas, a procurar rapidamente ar fresco no sítio mais próximo do local onde se encontrava, existindo uma porta na parede, a uma distância de 4 metros - que o autor nunca tinha franqueado, mas que sabia que dava para uma cobertura -, para a qual se dirigiu, abrindo-a, após o que andou um metro e meio na cobertura (constituída por placas de fibrocimento), que cedeu, vindo o autor a cair e a sofrer as lesões descritas em IV.

13-07-2006

Recurso n.º 4235/05 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de concluir**

- I - O ónus de formular conclusões, ínsito no princípio geral do artigo 690º, n.º 1, do Código de Processo Civil, tem apenas por finalidade permitir ao recorrente delimitar, de forma precisa e sintética, o objecto do recurso jurisdicional, identificando as questões que nele se pretendem ver discutidas.
- II - O artigo 690º-A do Código de Processo Civil, impondo um especial ónus de alegação, quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, não exige que o recorrente leve às conclusões a indicação dos concretos meios probatórios em que se baseia a sua discordância relativamente à decisão de primeira instância, e, quando muito, apenas justifica que o recorrente, de modo a precisar mais concretamente a questão que coloca em recurso, identifique os pontos de facto que pretende ver reapreciados.

13-07-2006

Recurso n.º 1079/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

**Erro material
Erro de julgamento**

**Reforma de acórdão
Rectificação de acórdão**

- I - O erro material verifica-se quando o julgador escreveu coisa diversa do que tinha em mente escrever, com a consequência de o teor da decisão expressa não coincidir com o sentido da decisão que se queria exprimir, ou seja, de a vontade declarada não corresponder à vontade real.
- II - O erro de julgamento ocorre quando o julgador decide em desconformidade com os factos e/ou o direito aplicável, mas a decisão corresponde à expressão da vontade real, sendo aquela desconformidade resultante de incorrecta elaboração intelectual (erro ocorrido no processo interno de formação do juízo expresso na decisão).
- III - Para se concluir por uma ou outra das situações, é indispensável analisar o conteúdo da decisão e dos termos que a precederam.
- IV - Resulta de divergência entre a vontade real e a declarada o segmento decisório do acórdão que consigna a condenação da ré a pagar ao autor “em substituição da reintegração, uma indemnização pela qual o A. optou” se da fundamentação do acórdão se infere claramente a vontade real dos julgadores de conferir ao autor a reintegração na afirmação de que essa tinha sido a sua opção.
- V - Não se tratando de erro de julgamento, mas de erro material, a alteração daquele segmento dispositivo configura uma rectificação, passível de ser operada a todo o tempo, não estando sujeita aos condicionamentos de reforma da decisão, como seja a formulação do respectivo pedido antes do trânsito em julgado.

13-07-2006
Recurso n.º 1078/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

**Incapacidade permanente
Incapacidade temporária
Cálculo da pensão
Cálculo da indemnização
Retribuição**

- I - A *retribuição diária* a considerar para efeito do cálculo da indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial, bem como a *retribuição anual ilíquida* a atender para efeito do cálculo da pensão por incapacidade permanente, resultantes de acidente de trabalho, poderá ser fixada a partir do valor hora quando tenha sido essa a modalidade de retribuição ajustada entre as partes (cfr. artigo 26º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro).
- II - Assim, tendo-se provado que o sinistrado trabalhava 9 horas por dia e auferia € 5,50 por hora, desempenhando a sua actividade em 22 dias úteis por mês com aquele horário de trabalho, é possível fixar, para os aludidos efeitos, quer a retribuição diária, que corresponde ao produto de 9 vezes a retribuição horária, quer a retribuição anual ilíquida, que corresponde a 12 vezes a retribuição mensal, sendo esta a resultante do produto de 22 vezes a retribuição diária.
- III - A norma do artigo 26º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, ao reportar-se à retribuição anual ilíquida, não pretende significar que a pensão é calculada com base nas remunerações efectivamente auferidas durante um ano, e visa antes fornecer um critério para calcular a retribuição normalmente auferida pelo trabalhador tomando por base o período temporal de um ano.
- IV - À luz da anterior proposição, a circunstância de o trabalhador ainda não ter completado um ano ao serviço do réu não impede que se calcule, com base nos elementos que se apuraram no processo, qual o montante anual que o trabalhador normalmente auferiria se prosseguisse a sua actividade.

13-07-2006
Recurso n.º 1958/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Maria Laura Leonardo

| |
|--|
| Valor da causa Sucumbência Admissibilidade de recurso |
|--|

- I - Não é admissível o recurso de revista interposto pela ré que decaiu no pedido reconvenicional de condenação do autor no pagamento de € 50.000,00, mas apenas impugnou no recurso a sua própria condenação no pagamento de prestações que não excedem o valor de € 6.329,96, montante que fica aquém de metade da alçada da Relação (€ 7.481,97).
- II - Uma vez que o pedido reconvenicional foi julgado totalmente improcedente - por decisão transitada - e está excluído da parte da decisão impugnada no recurso, o respectivo valor não é contabilizado no montante da sucumbência a atender para efeitos de admissibilidade do recurso de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 678.º do CPC.

13-07-2006

Recurso n.º 249/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

* Sumário do Relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | |
|--|--|
| A | |
| Acção emergente de acidente de trabalho 1 | |
| Admissibilidade de recurso..... 1 | |
| Valor da causa..... 1 | |
| Acidente de trabalho 5, 7 | |
| Culpa da entidade empregadora..... 7 | |
| Morte em navio..... 7 | |
| Trabalho temporário 7 | |
| Acordo de reforma | |
| Bancário..... 6 | |
| Caducidade do contrato de trabalho..... 6 | |
| Compensação global..... 6 | |
| Créditos laborais 6 | |
| Erro sobre os motivos do negócio..... 6 | |
| Remissão abdicativa 6 | |
| Admissibilidade de recurso 1, 11, 14 | |
| Acção emergente de acidente de trabalho... 1 | |
| Sucumbência..... 14 | |
| Valor da causa..... 14 | |
| Ajudas de custo 5 | |
| Ilações 5 | |
| Ónus da prova 5 | |
| Retribuição..... 5 | |
| Alcoolemia 3 | |
| Descaracterização de acidente de trabalho .. 3 | |
| Alegações de recurso 8 | |
| Conclusões..... 8 | |
| Despacho de aperfeiçoamento 8 | |
| Ónus de alegação 8 | |
| Aplicação de lei estrangeira 2 | |
| Interpretação da lei..... 2 | |
| B | |
| Bancário 6 | |
| Acordo de reforma..... 6 | |
| Justa causa de despedimento..... 7 | |
| C | |
| Caducidade do contrato de trabalho 10 | |
| Acordo de reforma..... 6 | |
| Bancário..... 6 | |
| Impossibilidade absoluta..... 10 | |
| Impossibilidade definitiva..... 10 | |
| Impossibilidade superveniente..... 10 | |
| Cálculo da indemnização 13 | |
| Cálculo da pensão 13 | |
| Caso julgado 7 | |
| Categoria profissional 8 | |
| Execução de sentença 8 | |
| Compensação 3 | |
| Prescrição..... 3 | |
| Compensação global | |
| Acordo de reforma..... 6 | |
| Bancário..... 6 | |
| Caducidade do contrato de trabalho 6 | |
| Remissão abdicativa 6 | |
| Conclusões 8 | |
| Alegações de recurso 8 | |
| Despacho de aperfeiçoamento 8 | |
| Condenação <i>ultra petitem</i> 2 | |
| Contrato de trabalho a termo 2, 9 | |
| Conversão do negócio 9 | |
| Desempregado de longa duração 2 | |
| Instituto público..... 9 | |
| Motivação 2 | |
| Nulidade da estipulação do termo 9 | |
| Conversão do negócio 9 | |
| Contrato de trabalho a termo 9 | |
| Créditos laborais | |
| Acordo de reforma..... 6 | |
| Bancário..... 6 | |
| Compensação global..... 6 | |
| Remissão abdicativa 6 | |
| Culpa da entidade empregadora 7 | |
| Acidente de trabalho..... 7 | |
| Culpa do sinistrado 4 | |
| Culpa exclusiva 3 | |
| Alcoolemia 3 | |
| D | |
| Descaracterização de acidente de trabalho .. 3, 4, 11 | |
| Alcoolemia 3 | |
| Culpa exclusiva 3 | |
| Falta grave e indesculpável..... 11 | |
| Ónus da prova..... 4 | |
| Violação de regras de segurança 4 | |
| Desempregado de longa duração 2 | |
| Contrato de trabalho a termo 2 | |
| Motivação 2 | |
| Despacho de aperfeiçoamento 8 | |
| Alegações de recurso 8 | |
| Conclusões..... 8 | |
| Despedimento sem justa causa 10 | |
| Dever de lealdade 10 | |
| Dever de zelo e diligência 10 | |
| Dever de lealdade 10 | |
| Despedimento sem justa causa 10 | |
| Dever de zelo e diligência 10 | |
| Despedimento sem justa causa 10 | |
| E | |
| Embargos de executado 8 | |
| Erro de julgamento 12 | |
| Erro material 12 | |
| Rectificação de acórdão..... 12 | |
| Reforma de acórdão..... 12 | |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | | | |
|---|----|---|----------|
| Erro material | 12 | Respostas aos quesitos..... | 7 |
| Erro de julgamento | 12 | Matéria de facto | 9 |
| Rectificação de acórdão..... | 12 | Poderes do Supremo Tribunal de Justiça..... | 9 |
| Reforma de acórdão..... | 12 | Motivação | 2 |
| Erro sobre os motivos do negócio | 6 | Desempregado de longa duração..... | 2 |
| Acordo de reforma..... | 6 | <i>N</i> | |
| Bancário..... | 6 | Nulidade da estipulação do termo | 9 |
| Execução de sentença | 8 | Contrato de trabalho a termo | 9 |
| Categoria profissional..... | 8 | Conversão do negócio | 9 |
| Embragos de executado | 8 | Instituto público..... | 9 |
| <i>F</i> | | <i>O</i> | |
| Factos supervenientes | 4 | Ónus da prova | 4, 5 |
| Recurso de revista..... | 4 | Ajudas de custo..... | 5 |
| Falta grave e indesculpável | 11 | Culpa do sinistrado | 4 |
| Descaracterização de acidente de trabalho | 11 | Ónus de alegação | 12 |
| Folhas de férias | 1 | Alegações de recurso..... | 8 |
| Retribuição..... | 1 | Despacho de aperfeiçoamento..... | 8 |
| Seguro de acidentes de trabalho..... | 1 | Impugnação da matéria de facto..... | 12 |
| <i>I</i> | | Ónus de concluir | 12 |
| Ilacões | 5 | Impugnação da matéria de facto..... | 12 |
| Impossibilidade absoluta | 10 | <i>P</i> | |
| Caducidade do contrato de trabalho..... | 10 | Poderes do Supremo Tribunal de Justiça .7, 9 | |
| Impossibilidade definitiva | 10 | Matéria de direito | 7 |
| Caducidade do contrato de trabalho..... | 10 | Matéria de facto | 9 |
| Impossibilidade superveniente | 10 | Respostas aos quesitos..... | 7 |
| Caducidade do contrato de trabalho..... | 10 | Prémio variável | 1 |
| Impugnação da matéria de facto | 12 | Retribuição | 1 |
| Ónus de alegação | 12 | Seguro de acidentes de trabalho | 1 |
| Ónus de concluir..... | 12 | Prescrição | 3 |
| Incapacidade permanente | 13 | Compensação..... | 3 |
| Cálculo da pensão | 13 | <i>R</i> | |
| Incapacidade temporária..... | 13 | Rectificação de acórdão | 12 |
| Incapacidade temporária | 13 | Erro material | 12 |
| Cálculo da indemnização..... | 13 | Recurso de revista | 4 |
| Incapacidade permanente..... | 13 | Factos supervenientes..... | 4 |
| Instituto público | 9 | Reforma de acórdão | 12 |
| Contrato de trabalho a termo | 9 | Erro de julgamento | 12 |
| Nulidade da estipulação do termo..... | 9 | Regime aplicável | 9 |
| Regime aplicável | 9 | Contrato de trabalho a termo | 9 |
| Interpretação da lei | 2 | Instituto público..... | 9 |
| <i>J</i> | | Regime especial de contratação de estrangeiros | 2 |
| Juros de mora | 4 | Interpretação da lei | 2 |
| Liquidação em execução de sentença | 4 | Remissão abdicativa | |
| Justa causa de despedimento | 7 | Acordo de reforma..... | 6 |
| Bancário..... | 7 | Bancário..... | 6 |
| <i>L</i> | | Caducidade do contrato de trabalho | 6 |
| Liquidação em execução de sentença | 4 | Créditos laborais | 6 |
| Juros de mora..... | 4 | Respostas aos quesitos | 7 |
| <i>M</i> | | Matéria de direito | 7 |
| Matéria de direito | 7 | Poderes do Supremo Tribunal de Justiça..... | 7 |
| Poderes do Supremo Tribunal de Justiça..... | 7 | Retribuição | 1, 5, 13 |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | | | |
|--|-----------|--|------------------|
| Ajudas de custo..... | 5 | Valor da causa | 14 |
| Cálculo da indemnização..... | 13 | <i>T</i> | |
| Cálculo da pensão..... | 13 | Trabalho temporário | 7 |
| Folhas de férias..... | 1 | Acidente de trabalho..... | 7 |
| Ilacões..... | 5 | Culpa do empregador..... | 7 |
| Ónus da prova..... | 5 | <i>V</i> | |
| Seguro de acidentes de trabalho..... | 1 | Valor da causa | 1, 11, 13 |
| S | | Acção emergente de acidente de trabalho | 1 |
| Seguro de acidentes de trabalho | 1 | Admissibilidade de recurso | 1, 13 |
| Folhas de férias..... | 1 | Sucumbência..... | 13 |
| Prémio variável..... | 1 | Violação de regras de segurança | |
| Retribuição..... | 1 | Culpa do sinistrado | 4 |
| Sucumbência..... | 14 | | |
| Admissibilidade de recurso..... | 14 | | |

Uniformização de jurisprudência

Caução
Recurso
Efeito suspensivo

O montante da caução que a parte vencida tem a faculdade de prestar, nos termos do art. 79.º, n.º 1 do Código de Processo de Trabalho de 1981, para obter o efeito suspensivo do recurso de apelação, deve corresponder ao quantitativo provável do crédito, abrangendo, quer a parte líquida, quer a parte ilíquida da condenação.

13-09-2006
Recurso n.º 1053/05 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis
Duarte Soares

PT
Categoria profissional
Técnico operacional de telecomunicações
Trabalho igual salário igual

- I - A categoria normativa deve corresponder ao núcleo mais relevante da actividade que o trabalhador se encontra vinculado a prestar.
- II - Do cotejo entre o conteúdo funcional das categorias profissionais de “*Técnico operacional de telecomunicações - TOT*” e de “*Técnico operacional de telecomunicações assistente - TOA*” previstas no Acordo de Empresa (AE) celebrado entre os CTT - Empresa Pública, Correios e Telecomunicações de Portugal e a FCT - Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 45, de 08-12-88) ressalta uma diferença qualitativa que permite considerar mais exigente a categoria de *TOA*, mormente em termos de apetrechamento técnico profissional: enquanto o *TOT* tem a sua actividade orientada, sobretudo, para a instalação, manutenção e fiscalização dos sistemas de telecomunicações, correspondendo, no essencial, a uma actividade executiva, o *TOA* tem funções de programação e adaptação às acções superiormente definidas, bem como de coordenação funcional e ou técnica de outros profissionais ou grupos de trabalho.
- III - Deve ser classificado com a categoria profissional de *TOT*, o trabalhador da PT que a partir de Junho de 1988 passou a exercer funções no sector dos feixes hertzianos - e cuja actividade consiste, essencialmente, na manutenção e instalação dos emissores e receptores da rádio, bem como o alinhamento de antenas parabólicas, efectuando, ainda, a instalação dos guias de onde e dos excitadores -, e que partir de Junho de 1989 passou a ocupar-se de trabalhos ou estudos no domínio da instalação, operação, manutenção e assistência técnica de sistemas de telecomunicações, tendo ainda participado em acções de desenvolvimento de novos métodos e procedimentos técnicos.
- IV - Ainda que o referido trabalhador - classificado como *TOT* - desempenhasse “funções idênticas” às de outros trabalhadores da PT categorizados como *TOA*, não se pode daí, e sem mais, concluir pela existência de uma situação discriminatória em termos salariais: em tal situação deverá ainda o trabalhador demonstrar que, para além de uma paridade genérica e formal das funções exercidas, existia também identidade ou equivalência no plano concreto e específico dessas mesmas funções, tendo em conta, sobretudo, a qualidade e natureza do trabalho produzido.

13-09-2006
Recurso n.º 1204/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Audiência de partes
Citação
Notificação
Nulidade

- I - Não se verifica preterição do disposto no n.º 1, do art. 236.º, do CPC, referente ao local para onde deve ser remetida a carta registada com AR para citação da ré (sociedade), se a citação foi remetida para instalações desta onde, pelo menos, funcionava o sector de administração da ré que se encarregava do processamento das remunerações aos trabalhadores.
- II - Decorre da interpretação conjugada dos art.s 54.º, n.º 3 e 56.º, al. a), ambos do CPT/99 a existência sucessiva de dois actos judiciais de comunicação ao réu: citação para comparecer à audiência de partes e notificação para contestar a acção.
- III - O despacho que ordena, em simultâneo, a citação do réu para a audiência de partes e para contestar a acção, e a omissão do despacho autónomo previsto no art. 56, alínea a), do CPT não integram nulidade - por não terem prejudicado o direito de defesa do réu, não sendo de molde a influir no exame e decisão da causa - nem ditam, consequentemente, a anulação dos actos praticados posteriormente.

13-09-2006
Recurso n.º 1325/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Trabalho em cima de telhados
Queda em altura
Cinto de segurança

- I - Para que a entidade empregadora responda a título principal e agravado pela reparação do acidente de trabalho é necessário demonstrar-se que a mesma incorreu em violação da norma de segurança causal do acidente ou foi, a outro título, culpada do acidente.
- II - O ónus da prova de tal situação, por se tratar de facto impeditivo do direito (art. 342.º, n.º 2, do CC), cabe a quem dela pretende tirar proveito, sendo a seguradora se é contra ela que os beneficiários legais do sinistrado alegam o direito à reparação do acidente.
- III - A utilização de cintos de segurança nos trabalhos a efectuar em cima de telhados que ofereçam perigo pela inclinação, natureza ou estado da sua superfície, ou por efeito das condições climatéricas, reveste natureza subsidiária ou complementar, ocorrendo quando os meios colectivos de prevenção de quedas em altura se mostrem inviáveis ou ineficazes, por razões técnicas ou outras.
- IV - Não pode ser imputado a culpa da entidade empregadora, o acidente que ocorreu quando o sinistrado, que não fazia uso de cinto de segurança - apesar de o ter à sua disposição no interior da viatura em que se transportava -, tentou levantar um componente metálico da estrutura do telhado e, ao manobrar tal componente, deslocou uma grade de protecção com as costas, grade que estava colocada numa estrutura de elevação em altura, tendo-se o sinistrado desequilibrado e caído de uma altura de cerca de seis metros.
- V - Face ao circunstancialismo descrito, retira-se que existia um meio colectivo de prevenção de quedas (grade de protecção com costas assente em estrutura de elevação em altura) que, pelo facto da grade de protecção se ter deslocado não significa que o referido meio de protecção colectivo fosse inviável ou ineficaz para prevenir quedas em altura de quem o utilizava.

13-09-2006
Recurso n.º 2068/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Ajudas de custo
Regulamentação colectiva
Tratamento mais favorável

- I - O *prémio TIR*, pago regular e periodicamente pela entidade empregadora integra o conceito de retribuição, devendo ser computado na remuneração das férias, subsídio de férias e de Natal.
- II - O direito à retribuição por trabalho suplementar pressupõe (no mínimo) a demonstração pelo trabalhador de que esse trabalho existiu e foi efectuado com o conhecimento e sem oposição da entidade empregadora.
- III - É de concluir que o trabalhador prestou trabalho suplementar em cumprimento de ordens da entidade empregadora numa situação em que se prova que para cumprir o serviço ordenado por esta, aquele tinha que ficar no estrangeiro alguns fins-de-semana, como efectivamente ficou.
- IV - No cálculo da retribuição devida pelo trabalho suplementar efectivamente prestado pelo trabalhador à entidade empregadora, devem ser incluídas as retribuições previstas a título de *prémio TIR* e na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

cláusula 74.^a, n.º 7, do CCT outorgado entre a ANTRAM Associação nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros (publicado no BTE, 1.^a Série, n.º 9, de 08-03-80, com posteriores alterações).

13-09-2006
Recurso n.º 3/06 - 4.^a Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego
Falsas declarações
Abuso do direito
Aplicação da lei no tempo
Contratos sucessivos

- I - Incorre em abuso do direito o trabalhador que declara no contrato de trabalho a termo que celebrou que nunca tinha sido contratado por tempo indeterminado, vindo, posteriormente, a invocar essa falsidade, para passar a trabalhador permanente, com manifesta penalização do empregador, que confiou naquela afirmação do trabalhador (nunca ter sido contratado por tempo indeterminado).
- II - Ainda que o documento (contrato de trabalho a termo) com aquela menção tenha sido elaborado pelo empregador, o que releva juridicamente é a subscrição por ambas as partes (trabalhador e empregador), passando a pertencer a “paternidade” do documento a ambas as partes, ainda que a sua elaboração material tenha cabido unicamente a uma (o empregador).
- III - O referido documento (contrato de trabalho a termo) tem o valor probatório que decorre do art. 376.º do CC, pelo que reconhecida a autoria da assinatura pelo trabalhador, o documento faz prova plena de que o trabalhador fez aquela declaração – de que nunca fora contratado por tempo indeterminado.
- IV - O regime jurídico decorrente do art. 41.º-A da LCCT, aditado pela Lei n.º 18/01, de 03-07, só se aplica para o futuro, não tendo eficácia retroactiva.
- V - Assim, tendo as partes celebrado dois contratos a termo, um de seis meses em 02-10-2000 e com início em 03-10-2000, e outro em 03-04-2001 pelo prazo de 12 meses e com início em 04-04-2001, o qual foi renovado por um período de 12 meses em 04-04-2002, novamente renovado em 01-04-2003, agora por um período de 7 meses, o 2.º contrato (celebrado em 03-04-2001) observaram tanto os requisitos formais como os limites temporais e o número de renovações previstos no art. 44.º da LCCT.
- VI - Para os efeitos referidos, a renovação do contrato, em 04-04-2002 e, posteriormente, em 01-04-2003, não configura “celebração de contrato de trabalho a termo”, pois nos termos da lei (art. 44.º, n.º 4, da LCCT) considera-se como único contrato aquele que seja objecto de renovação.

13-09-2006
Recurso n.º 9/06 - 4.^a Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Ensino particular
Ensino infantil
Educador de infância
Creche
Princípio da igualdade

- I - Estabelecido no «*Protocolo de Cooperação*» entre o Ministério da Educação e do Trabalho e Solidariedade e a União das Instituições Particulares de Solidariedade Social, União das Misericórdias

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Portuguesas e União das Mutualidades Portuguesas que estas (Instituições) se obrigavam a garantir a qualidade técnico-pedagógica dos respectivos estabelecimentos de educação pré-escolar, enquanto o Estado se comprometia a apoiar financeiramente aqueles estabelecimentos de ensino, suportando “*o custo, por sala, do vencimento de um Educador de Infância enquadrado no nível 14 da carreira em vigor para o Ensino Particular e Cooperativo*”, é de concluir que a comparticipação ou subsídio do Estado a determinada Instituição era atribuída não em função do maior ou menor número de educadores de infância que esta tivesse ao seu serviço, mas em função da ocupação efectiva desses mesmos educadores de infância, no ensino pré-escolar.

- II - Assim, o direito de um trabalhador da ré (Instituição Particular de Solidariedade Social) a auferir o suplemento remuneratório previsto naquele Protocolo alicerça-se, não no facto de possuir a categoria profissional de educador de infância, mas sim no exercício efectivo dessa actividade num estabelecimento de ensino pré-escolar da ré.
- III - Embora a autora possua a categoria profissional de educadora de infância, porque a actividade que exerce - na creche da ré, para crianças entre os 3-4 meses e os dois anos de idade - não integra o ensino infantil, não tem direito ao referido suplemento remuneratório.
- IV - A violação do princípio constitucional da igualdade não decorre, necessariamente, da circunstância de trabalhadores da mesma empresa e com a mesma categoria profissional auferirem diferentes remunerações. Para tanto, impõe-se, ainda, demonstrar que, para além da paridade formal das funções exercidas com certa categoria, existe também identidade ou equivalência no plano da quantidade e qualidade do trabalho produzido.

13-09-2006

Recurso n.º 575/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

| |
|---|
| <p>Contrato de trabalho Indícios de subordinação jurídica Cônjuge de sócio</p> |
|---|

- I - O objecto do contrato de trabalho consiste na prestação de uma actividade, por uma parte (trabalhador), numa relação de dependência – sob a autoridade e direcção do empregador (subordinação jurídica) – e mediante retribuição.
- II - A subordinação jurídica determina-se através de um conjunto de indícios – assumindo cada um deles um valor relativo, pelo que o juízo a fazer deve ser de globalidade face à situação concreta apurada -, como sejam a vinculação a horário de trabalho, a prestação da actividade em local definido pelo empregador, a actividade exercida sob as ordens deste, a sujeição do trabalhador à disciplina da empresa, a modalidade de retribuição, a propriedade dos instrumentos de trabalho e a observância dos regimes fiscal e de segurança social próprios dos trabalhadores por conta de outrem.
- III - Não demonstra a existência de subordinação jurídica (relativamente à ré) estar provado que a autora desempenhava as tarefas de caixa durante o turno do marido, um dos três sócios da ré, auferia uma remuneração mensal, acrescida de subsídio de alimentação, e descontava para a segurança social como trabalhadora dependente, dado que também resultou provado que os três sócios da ré distribuíram, entre si, o serviço do horário de funcionamento da empresa e que a autora, tal como as mulheres dos outros sócios, acompanhava o marido no respectivo turno, sendo vista como «*patroa*» (e não como trabalhadora).

13-09-2006

Recurso n.º 891/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

| |
|---------------------------|
| <p>Retribuição</p> |
|---------------------------|

**Diuturnidades
Promoção**

- I - Tendo as partes acordado que o trabalhador iria auferir uma “retribuição mensal global líquida de 445.000\$00, nela se incluindo a isenção de horário de trabalho e os restantes subsídios” deve entender-se, à falta de prova em contrário, que as diuturnidades vencidas e vincendas estavam incluídas já na retribuição global acordada, o mesmo acontecendo relativamente ao subsídio de almoço, por esse ser o sentido que um declaratório normal retiraria daquela estipulação negocial.
- II - A promoção a um nível superior só dá direito à retribuição mínima fixada no instrumento de regulamentação colectiva aplicável para o nível a que o trabalhador foi promovido.
- III - Assim, se a sua retribuição já era superior àquela, o trabalhador não tem direito a aumento salarial, salvo se provar que a entidade patronal a tal se obrigou em sede contratual ou se provar que a falta de aumento se traduz numa violação do princípio da igualdade, na vertente de “a trabalho igual salário igual”.

13-09-2006
Recurso n.º 1535/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Despedimento de facto

- I - O despedimento é uma forma de cessação do contrato e traduz-se numa declaração de vontade negocial emitida pela entidade empregadora dirigida ao trabalhador, comunicando-lhe a cessação do vínculo laboral.
- II - Tal declaração tem natureza receptícia e efeitos constitutivos que, por via disso, só produz efeitos depois de chegar ao poder do trabalhador ou depois de ser dele conhecida, não sendo, depois disso, susceptível de ser revogada pelo empregador.
- III - O nosso ordenamento jurídico laboral não faz depender a validade de tal declaração da observância de forma especial, o que significa que a mesma pode ser emitida de forma expressa ou de forma tácita (art.ºs 217.º e 219.º do C.C).
- IV - Não configura um despedimento tácito a declaração emitida pela entidade empregadora, em carta dirigida ao trabalhador, informando-o de que se recusa a assinar a proposta de contrato de trabalho que por ele lhe fora enviada, por entender que o vínculo contratual entre eles existente, há anos, era um contrato de prestação de serviço e não um contrato de trabalho.
- V - E o mesmo se diga do facto de a entidade empregadora ter contratado outro profissional para dar as aulas de natação que por aquele vinham a ser dadas, depois de o mesmo ter deixado de lhe prestar a sua actividade, por razões que se desconhecem.

13-09-2006
Recurso n.º 1547/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

**Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Despedimento sem justa causa**

- I - No recurso de revista, o recorrente não pode impugnar a decisão proferida na 1.ª instância sobre a matéria de facto, uma vez que a decisão recorrida é o acórdão da Relação.
- II - Não constitui justa causa de despedimento o facto de o trabalhador (repcionista numa oficina de reparação de veículos automóveis) ter debitado o preço de dois bancos de tractor, na factura remetida a dois clientes, quando os tractores só tinham um banco, se os prejuízos alegados pela entidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

empregadora não tiverem sido dados como provados e se o trabalhador em causa tiver 30 anos de casa, sem nada constar dos autos acerca dos seus antecedentes disciplinares.

13-09-2006
Recurso n.º 1667/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Bancário
Retribuição
Isenção de horário de trabalho
Prémio de produtividade
Prémio de antiguidade
Cartão de crédito
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Tratamento mais favorável

- I - O cálculo da retribuição especial dos Bancários, por isenção de horário de trabalho, deve obedecer ao disposto nas cláusulas 93.ª, n.º 2, 96.ª e 98.ª do ACT para o Sector Bancário (publicado no BTE n.º 31, de 22-08-90 e posteriores alterações).
- II - Ao incluir, no cálculo da retribuição devida por isenção de horário de trabalho, outras prestações para além da retribuição de base, o referido ACT veio estabelecer um regime que, nesta matéria, se mostra mais favorável ao trabalhador.
- III - Apesar disso, nem a lei, nem o instrumento de regulamentação colectiva determinam que as prestações de “plafond de cartão de crédito” e de “prémio de produtividade” que eram pagos ao autor devam ser contempladas no cálculo da retribuição especial por isenção de horário de trabalho.
- IV - De igual modo, não devem aquelas prestações computar-se no cálculo do “prémio de antiguidade” previsto na cláusula 150.ª do ACT.
- V - Mas já perante o enquadramento legal dos subsídios de férias e de Natal (decorrente dos art.s 2.º e 6.º do DL n.º 874/76, de 28-12, quanto a férias, e art.º 2.º, n.º 1, do DL n.º 88/96, de 03-07, quanto ao subsídio de Natal), que estabelece um tratamento mais favorável ao trabalhador que o fixado no regime do ACT, as prestações de “prémio de produtividade” e de “plafond de cartão de crédito” pagas pelo réu ao autor devem integrar os subsídios daquela natureza que se venceram ao longo da execução do contrato, após a atribuição daqueles complementos.

13-09-2006
Recurso n.º 376/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Isenção de horário de trabalho
Autorização administrativa
Retribuição

No domínio de aplicação do regime jurídico da duração do trabalho e da organização do tempo de trabalho, contido no Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a prestação de actividade profissional em regime de isenção de horário de trabalho só era legalmente admissível se, para além do interesse manifestado pelo empregador e pelo trabalhador, houvesse autorização prévia por parte da Inspeção-Geral do Trabalho, autorização que se configurava como uma formalidade *ad substantiam* para a validade e eficácia daquele regime de isenção.

13-09-2006

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 1068/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

Despachante oficial
Sócio
Categoria profissional

- I - A actividade de *Despachante Oficial* só pode ser exercida em nome individual ou em sociedade profissional de que se seja sócio (DL n.º 445/99, de 3 de Novembro, com as alterações decorrentes do DL n.º 73/2001, de 23 de Fevereiro).
- II - Por isso, as funções de *Despachante Oficial* não integram uma categoria profissional a que se possa aceder, no âmbito de uma relação laboral, por progressão numa carreira.
- III - Assim, a eventual atribuição e reconhecimento ao autor (que anteriormente desempenhava as funções e se encontrava categorizado como *ajudante de despachante*) da profissão de *Despachante Oficial*, caso tenha obtido as necessárias habilitações para a profissão de *Despachante Oficial* e feito a inscrição na Câmara dos Despachantes Oficiais e atendendo, ainda, que é sócio da ré, deverá ser resolvida no âmbito das relações inter-societárias, e não no domínio das relações entre a sociedade ré e o autor, enquanto seu trabalhador.

13-09-2006
Recurso n.º 571/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Uniformização de jurisprudência
Caução
Recurso
Efeito suspensivo

- O montante da caução que a parte vencida tem a faculdade de prestar, nos termos do art. 79.º, n.º 1 do Código de Processo de Trabalho de 1981, para obter o efeito suspensivo do recurso de apelação, deve corresponder ao quantitativo provável do crédito, abrangendo, quer a parte líquida, quer a parte ilíquida da condenação.

13-09-2006
Recurso n.º 1053/05 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis
Duarte Soares

Seguro de acidentes de trabalho
Seguro por área
Seguro sem nomes
Nulidade do contrato

- I - No “seguro de construção civil por área”, o risco da seguradora é calculado em função da área total de construção (e outros elementos referentes ao tipo de construção) e à retribuição a que poderá ter

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de atender em caso de sinistro, sendo, para esse efeito, inteiramente indiferente o número de trabalhadores que, em cada momento, se encontre afecto à construção.

- II - A proposta de seguro que não contém quaisquer especificações para o seguro por área, designadamente quanto ao local exacto onde se executam os trabalhos, o número de pisos a construir, a duração previsível da obra, a área de cada piso e a área total coberta, e, por outro lado, indica, no quadro do pessoal a segurar, o número total de trabalhadores abrangidos pelo seguro, por referência às categorias profissionais e às respectivas remunerações, corresponde a um seguro a prémio fixo sem nomes.
- III - É nulo o contrato de seguro sem nomes, quando na respectiva proposta o tomador do seguro tenha indicado seis trabalhadores e se constate que, à data da celebração do contrato, tinha dezanove trabalhadores ao seu serviço (artigo 429º do Código Comercial e 8º da Apólice Uniforme).
- IV - Não há incompatibilidade entre o regime de nulidade do contrato a que se refere o artigo 8º da Apólice Uniforme, que permite que a seguradora possa eximir-se à responsabilidade directa pelo pagamento das prestações devidas pelo sinistro em caso de declarações inexactas sobre as condições do contrato, e o direito de regresso a que se reporta o artigo 21º, n.º 1, alínea d), da mesma Apólice, que apenas garante que a seguradora possa obter o reembolso das importâncias suportadas com a reparação do acidente em caso de violação, por parte do tomador do seguro, do regime contratual acordado entre as partes.

20-09-2006

Recurso n.º 1076/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Retribuição de férias

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

CTT

- I - Na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal devem incluir-se os suplementos remuneratórios auferidos a título de subsídio de trabalho nocturno, subsídio de divisão do correio e subsídio de compensação especial pagos de modo regular e periódico, correspondendo a retribuição para esse efeito aquela que deverá ser paga pelo desempenho do trabalho no condicionalismo em que normalmente é executado.
- II - Devem excluir-se deste cômputo apenas as prestações que se destinam, não a retribuir o trabalho, mas a compensar as despesas que o trabalhador tenha que efectuar por virtude da execução do trabalho e que se presume não terem que ser satisfeitas quando não haja lugar a um desempenho laboral efectivo.
- III - Não devem contabilizar-se nas retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal os subsídios de refeição, especial de refeição e de pequeno almoço, apesar do seu carácter de regularidade, por terem uma clara função compensatória de encargos directamente associados a um efectivo desempenho laboral.

20-09-2006

Recurso n.º 1624/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Nulidade de acórdão

Bancário

Acordo de reforma

Remissão abdicativa

Subsídio de isenção de horário de trabalho

Subsídio de transporte

- I - A arguição de nulidades dos acórdãos da Relação tem que ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso que é dirigido ao tribunal recorrido (n.º 1 do artigo 77.º do CPT, aplicável por força do art. 716.º do CPC), devendo esse requerimento ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da respectiva notificação à parte (arts. 81.º, n.º 5 do CPT e 685.º, n.º 1 do CPC).
- II - Mostra-se extemporânea e feita por meio processual inadequado a arguição de nulidade constante das alegações da revista entradas em juízo 49 dias depois da notificação do acórdão à parte.
- III - Não integra remissão abdicativa implícita de retribuições não pagas ao trabalhador, a subscrição de um acordo de reforma em que não se faz qualquer alusão a créditos vencidos na vigência do contrato mas, apenas, à pensão de reforma e modo do seu cálculo.
- IV - Não integra igualmente remissão abdicativa dessas retribuições vencidas na vigência do contrato a declaração do trabalhador de que recebeu uma quantia a título de “*compensação p/cessação do contrato*”, nem tão pouco se presume a inclusão das mesmas nesta compensação de acordo com o art. 8.º, n.º 4 da LCCT, quando não está demonstrado que a referida compensação tenha natureza global.
- V - O subsídio de transporte pago mensalmente ao trabalhador durante mais de 4 anos até à data da reforma como contrapartida das suas funções de gerente e independentemente de quaisquer viagens que fizesse ao serviço do Banco (sendo as viagens efectuadas compensadas com uma verba por quilómetros percorridos/despesas de transporte), integra a noção de remuneração mensal efectiva prevista na cláusula 93.ª do ACTV para o sector bancário - publicado no BTE 1.ª série, n.º 31 de 22-08-1990 - e deve, por isso, integrar o cálculo da retribuição adicional por isenção de horário de trabalho prevista a que alude a cláusula 54.º do mesmo ACTV.

20-09-2006

Recurso n.º 574/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego
Motivação

- I - Ao admitir a contratação a termo de trabalhador à procura de primeiro emprego, o legislador teve em vista as pessoas que nunca tinham sido contratadas por tempo indeterminado, em conformidade com o conceito que então davam de trabalhador em situação de primeiro emprego os DL n.ºs 257/86 de 27-08 e 64-C/89 de 27-02.
- II - A noção de *trabalhador à procura de primeiro emprego*, constante da norma do art. 41º, n.º 1, alínea h), da LCCT, não é sobreponível ao conceito de *jovem à procura de primeiro emprego*, que releva apenas para a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação, pelas empresas, de novos postos de trabalho nos termos do art. 7.º, n.º 1 da Portaria n.º 196-A/01 de 18 de Março.
- III - Ao abrir caminho à possibilidade de contratação a termo nos termos do art. 41º, n.º 1, alínea h), da LCCT o legislador teve em vista assegurar que possam ser contratados a termo trabalhadores que, independentemente da idade, não tenham ainda obtido emprego estável.
- IV - Não é exigível, para este efeito, que o trabalhador contratado preencha o requisito de idade a que se refere o artigo 2º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril.
- V - É suficiente para a motivação do contrato a indicação feita no contrato de que o trabalhador declarou nunca ter sido contratado por tempo indeterminado, não tendo que ser consignada a alusão à sua idade ou a que estivesse inscrita nos Centros de Emprego.
- VI - O facto de estar provado que a autora trabalhara já para uma empresa de trabalho temporário não é suficiente para afirmar a desconformidade daquela alusão com a realidade.

20-09-2006
Recurso n.º 980/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Recurso
Impugnação da matéria de facto
Meios de prova
Acto inútil
Violação de regras de segurança
Ónus da prova
Culpa da entidade empregadora
Culpa do sinistrado

- I - A especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente pretende ver alterados deve constar das conclusões da alegação.
- II - Não é necessário que o recorrente que impugna a matéria de facto indique nas conclusões da alegação de recurso os concretos meios de prova que fundamentam, a seu ver, a pedida alteração das respostas à matéria de facto, bastando que o faça no corpo da alegação para dar cumprimento aos ónus impostos pelas alíneas b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do art. 690.º-A do CPC.
- III – Apesar de correctamente impugnada a matéria de facto, não deverá ordenar-se a baixa do processo à Relação se a impugnação se reporta a resposta à base instrutória que contém factos conclusivos ou irrelevantes para a decisão, por tal se traduzir na prática de um acto inútil, violador dos princípios da celeridade e economia processuais (art. 137.º do CPC).
- IV – O ónus da prova dos factos integradores da descaracterização do acidente, bem como da violação das regras de segurança pelo empregador ou da culpa deste na produção do acidente, cabe à seguradora que dessa situação quer tirar proveito, por se tratar de factos impeditivos do direito que contra ela invoca o sinistrado.
- V – Para fazer responder o empregador de forma principal e agravada (arts. 18.º, n.º 1 e 37.º, n.º 2 da LAT aprovada pela Lei n.º 100/97 de 13.09) pela reparação das consequências do acidente de trabalho, é necessário demonstrar que o mesmo incorreu em violação de regras de segurança causal do acidente ou foi, a outro título, culpado pelo acidente.
- VI – Não está demonstrada a violação de regras de segurança causais do acidente pelo sinistrado ou pelo empregador, nem que este tenha sido culpado pela sua ocorrência, no seguinte circunstancialismo:
- o trabalhador encontrava-se a efectuar a mudança de óleo de um monta-cargas;
 - este estava elevado sobre uns cepos de madeira (com a dimensão de 50x20x20 cm) num terreno constituído por cascalho de origem vulcânica;
 - o solo sobre o qual o monta-cargas estava montado, devido à sua constituição, cedeu e este afundou sobre o corpo do sinistrado;
 - o empregador não pôs à disposição do sinistrado placas elevatórias;
 - o sinistrado estava autorizado a efectuar a mudança de óleo.
- VII – Deste quadro resulta que o acidente se deu porque o solo cedeu, nada indicando que se impusesse ao empregador, no quadro de avaliação dos riscos em concreto previsíveis, dotar a unidade onde ocorreu o acidente de estação elevatória ou de outros equipamentos, ou que fosse previsível que o solo cedesse face à sua constituição e o monta-cargas viesse a afundar sobre o corpo do sinistrado, o que também afasta a eventual culpa do sinistrado.

20-09-2006
Recurso n.º 2569/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Despedimento sem justa causa

Processo disciplinar
Factos não constantes da nota de culpa
Retribuições intercalares

- I - O conceito de justa causa de despedimento pressupõe que o trabalhador adopte um comportamento ilícito (violador de obrigações contratualmente assumidas perante o empregador), culposo e que pela sua gravidade e consequências torne inexigível ao empregador a manutenção do vínculo laboral.
- II - Para avaliar a gravidade e consequências dos comportamentos do trabalhador, importa apurar o tipo de funções por ele exercidas e, depois, ajuizar da repercussão negativa - interna e externa - dos comportamentos infractores.
- III - Na apreciação judicial dos comportamentos do trabalhador susceptíveis de integrar (ou não) a justa causa de despedimento apenas poderá atender-se aos factos que, constando da nota de culpa e constituindo fundamento do despedimento do trabalhador, ficaram provados na acção - arts. 12.º, n.º 4 e 10.º, n.º 9 da LCCT.
- IV - Não se verifica a impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho quando a matéria provada não é suficientemente esclarecedora para aferir da gravidade do comportamento ilícito do trabalhador, designadamente nas suas consequências, e se prova, ainda que, no decurso de uma reunião havida após os factos onde foi discutido o desempenho profissional do trabalhador, lhe foi comunicado que iria ser aumentado o seu vencimento mensal.
- V - Declarada a ilicitude do despedimento apenas pode proceder-se à liquidação dos valores devidos ao trabalhador a título de retribuições intercalares até ao encerramento da discussão em 1ª instância; quanto aos vencidos posteriormente deverá remeter-se a sua liquidação para execução de sentença, já que o empregador não tem ao seu dispor na acção declarativa o meio processual próprio a que recorrer (art.ºs 506º e 507º do CPC), para alegar o eventual recebimento posterior de rendimentos de trabalho dedutíveis, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 13.º da LCCT.

20-09-2006
Recurso n.º 899/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Acidente de trabalho
Contrato de seguro
Folhas de férias

- I - A doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 10/2001 de 2001.11.21 (DR I-A, de 2001.12.27), de acordo com o qual “*No contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora, não gera a nulidade do contrato nos termos do art.º 429 do C. Comercial, antes determina a não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro*” é extensível aos casos em que o trabalhador só foi incluído nas folhas de férias referentes ao mês do acidente, quando já anteriormente prestava serviço ao tomador do seguro.
- II - A mera recepção tardia pela seguradora dessas folhas é situação diversa que não implica a exclusão do sinistrado da cobertura do contrato de seguro, antes confere à seguradora o direito de resolver o contrato e de agravar o prémio do seguro - art.7.º, n.º2, al. a) das Condições e Condição Especial 01, n.º4 da Apólice Uniforme aprovada pela Norma n.º 22/95-R do ISP (DR, III série, n.º 268 de 95.11.20).
- III - Recai sobre a seguradora que pretende ver excluída a sua responsabilidade o ónus de alegar e provar que o nome do sinistrado não foi incluído na folha de férias relativa ao mês do acidente ou, caso tenha sido incluído, que o sinistrado já anteriormente prestava serviço ao tomador de seguro sem que o seu nome fosse incluído nas respectivas folhas de férias.

20-09-2006

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 981/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Acidente de trabalho
Dano
Acção de desoneração

- I - Os direitos a reparação por acidente com a dupla natureza de trabalho e de viação - cada um com a sua própria causa, com a sua própria medida e com o seu titular passivo - não se cumulam na parte respeitante aos danos patrimoniais, e, neste caso, apenas quando estiver em causa o mesmo dano concreto.
- II - Na responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho, o centro de gravidade da protecção desloca-se da protecção do direito à vida ou integridade física, em direcção a uma outra ordem de valores relacionada com a integridade económica e produtiva do trabalhador.
- III - É à entidade responsável pelo acidente de trabalho que incumbe o ónus de alegação e prova dos factos que possibilitam o exercício dos direitos de regresso ou desoneração previstos na Base XXXVII da LAT (Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965) contra o terceiro responsável pelo acidente que seja simultaneamente de viação e de trabalho.
- IV - Não pode ver reconhecida a seu favor a desoneração o responsável pelo acidente de trabalho que não fizer a prova de que o dano resultante da redução da capacidade de trabalho sofrida pelo sinistrado foi englobado no quantitativo indemnizatório recebido do terceiro responsável, nem do valor (ou parcela do valor) que foi afectado a essa reparação.
- V - Tendo o sinistrado recebido na acção cível o valor de € 80.979,83 pelos rendimentos do trabalho que deixou de auferir por causa das lesões sofridas no acidente e da incapacidade que estas lhe determinaram, bem como pela privação futura de rendimentos do trabalho devido a essa incapacidade, a seguradora responsável pelo acidente de trabalho tem direito a ser exonerada das pensões que se vencerem enquanto as mesmas couberem no montante da referida indemnização, devendo retomar o pagamento da pensão quando aquele montante se esgotar.

20-09-2006
Recurso n.º 1200/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Litigância de má fé
Sociedade comercial

- I – Não constitui, só por si, fundamento para rejeição do recurso a circunstância de as conclusões da alegação do recorrente corresponderem às que formulou no recurso de apelação para impugnar a sentença de 1.ª instância.
- II – Constitui matéria que escapa à censura do STJ enquanto tribunal de revista, saber se o Relatório da IGT ou a prova testemunhal constituíam prova bastante para conduzir à alteração das respostas aos quesitos, pois mesmo que houvesse erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais, ele não teria resultado de qualquer das situações excepcionais previstas no art. 722.º, n.º 2 do CPC (ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova).
- III – Sendo a parte uma sociedade comercial, a responsabilidade por custas, multa e indemnização por litigância de má fé recai sobre o seu representante que esteja de má fé (art. 458.º do CPC).

IV – A cominação desta responsabilidade só pode ter lugar se se tiver apurado previamente, com observância das regras do contraditório, que o representante legal actuou de má fé no processo, em termos de a sua conduta preencher o conceito previsto no art. 456.º do CPC.

20-09-2006

Recurso n.º 1540/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

| |
|--|
| <p>Ação de anulação e interpretação de cláusulas de convenção colectiva Pressupostos processuais AE/91 da ANA, EP</p> |
|--|

- I - A vigência da convenção colectiva de trabalho a que pertencem as cláusulas cuja anulação ou interpretação é pedida na acção especial prevista nos artigos 183.º a 186.º do CPT constituiu um pressuposto processual daquele tipo de acções.
- II - Na vigência do D.L. n.º 519-C1/79, de 29/12, as convenções colectivas vigoravam até serem substituídas por outras, se delas não constasse o respectivo prazo de vigência.
- III - O AE celebrado em 1991 entre a ANA, E.P. e os sindicatos representativos dos seus trabalhadores, publicado no BTE n.º 40, de 29.10.92, não previa prazo de vigência e, por isso, o mesmo só deixou de vigorar em 2002, quando o AE publicado no BTE n.º 29, de 8.8.2002, celebrado entre a ANA, S. A. e os sindicatos representativos dos seus trabalhadores, que o veio substituir, começou a produzir efeitos os seus efeitos.
- IV - Aquele AE/91, que passou a ser aplicável à NAV, E. P., criada por cisão da ANA, E. P., deixou de o ser a partir da data em que foi substituído pelo AE/2002.

20-09-2006

Recurso n.º 1627/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

| |
|---|
| <p>Promessa pública Ordem de Serviço Reestruturação da empresa</p> |
|---|

- I - Do regime instituído na lei civil para os negócios unilaterais resulta que as pessoas podem obrigar-se unilateralmente, mas não podem obrigar outros, sem o consentimento destes.
- II - Na tarefa interpretativa da declaração, o intérprete deverá averiguar se a mesma integra uma verdadeira declaração negocial vinculante e, em caso afirmativo, concretizar os efeitos jurídicos que dela decorrem.
- III - Enquanto negócio unilateral, a promessa pública pressupõe um anúncio amplamente publicitado em que se promete uma prestação a quem se encontre em determinada situação ou pratique certo facto e a obrigação respectiva prescinde quer da aceitação do credor, quer do próprio conhecimento da promessa por este.
- IV - A promessa pública *completa e firme* desencadeia de “*per si*” um dever de prestar por parte do promitente e consolida o respectivo direito na esfera do beneficiário.
- V - Não integra uma promessa pública vinculante a Ordem de Serviço em que o empregador enuncia medidas para a reestruturação dos seus “activos humanos” e refere que “*mantém a disponibilidade*” de utilizar mecanismos de saída “*de forma selectiva e individualizada*” aos colaboradores “*identificados como disponíveis*” e que as rescisões por mútuo acordo se aplicariam com “*o acordo da empresa*” e com condições “*negociadas casuisticamente*”, pois que deste modo se limita a disponibilizar-se para apreciar eventuais pedidos de desvinculação (ou suspensão) que viessem a surgir, reservando-se o direito de não desvincular os trabalhadores que tivesse como “*indisponíveis*”.

20-09-2006
Recurso n.º 490/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

| |
|---|
| <p>Faltas justificadas Faltas por doença Faltas para assistência a filhos menores Retribuição Aplicação da lei no tempo Usos da empresa Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva</p> |
|---|

- I – O CT não se aplica às faltas dadas por motivo de doença antes da sua entrada em vigor (01-12-2003), nem às faltas dadas para assistência a menores até 30 dias após a entrada em vigor da legislação especial que o regulamentou (até 28-08-2004) – arts. 8.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1 da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, que aprovou o CT e Lei n.º 35/2004 de 29.07 que aprovou a regulamentação do CT.
- II – Às faltas dadas por motivo de doença antes de 01-12-2003 aplica-se o regime jurídico previsto no DL n.º 874/76 de 28.12 (LFFF).
- III – Relativamente às faltas dadas para assistência a menores até 28-08-2004 importa considerar a LFFF e o regime sobre protecção da maternidade e paternidade previsto na Lei n.º 4/84 de 05.04 e seu regulamento.
- IV – À luz de ambos os regimes, o trabalhador beneficiário da Segurança Social não tem direito à retribuição correspondente aos períodos de ausência do local do trabalho para assistência ao filho menor, nem à retribuição correspondente aos períodos de ausência do local de trabalho por doença ou para comparecer a consulta médica, a despeito de se considerarem justificadas as faltas dadas por esses motivos, assistindo-lhe apenas o direito à percepção dos subsídios de previdência respectivos - arts. 23.º, n.º 2 al. e) e 26.º, n.º 2, al. b) da LFFF, art. 3.º do DL n.º 77/2000 de 09.05, art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 28/2004 de 04.02, arts. 40.º, 50.º, n.º 1, al. d), 230.º e 225, n.º 2 do CT e art. 104.º do Regulamento do CT.
- V – O simples facto de o empregador considerar justificadas tais faltas, desacompanhado de outros factos, não tem o significado de se considerarem as mesmas prévia ou posteriormente autorizadas por aquele.
- VI – O CT tornou clara a imperatividade do regime legal de faltas, quer quanto aos respectivos fundamentos, quer quanto à sua duração, salvo tratando-se das situações previstas na al. g), do n.º 2 do art. 225.º ou de contrato de trabalho (art. 226.º do CT).
- VII – Os usos da empresa constituem uma fonte de direito que, em determinado condicionalismo, poderá ser aplicada na resolução dos litígios referentes à contratação individual – art. 12.º da LCT e, actualmente, art. 1.º do CT.
- VIII – Tais usos só têm relevância se não contrariarem disposição imperativa ou supletiva da lei ou de regulamentação colectiva, nem manifestação expressa de vontade das partes.
- IX – Não pode reconhecer-se relevância jurídica à prática da empresa de, durante muitos anos, e de forma regular e permanente, considerar justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores para ir (ou acompanhar os filhos menores) a consultas médicas, tratamento e exames complementares de saúde, com o limite de dois meios dias ou um dia completo por mês, uma vez que, quer antes da entrada em vigor do CT, quer posteriormente, existiam e existem regras supletivas da lei (arts. 23.º da Lei n.º 4/84, 26.º da LFFF, 50.º, 225.º e 230.º do CT) que obstavam e obstam à retribuição das faltas em causa.
- X – Não consubstancia um retrocesso social proibido pela Constituição a perda da retribuição pelas faltas motivadas por doença ou assistência a filhos em novo instrumento de regulamentação colectiva que remete para o regime do CT nesta matéria, se não fica demonstrado o carácter globalmente mais favorável do anterior instrumento de regulamentação colectiva que consagrava o direito a receber a retribuição nestas faltas (até um dia por mês).

20-09-2006
Recurso n.º 1074/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

**Categoria profissional
CTT**

- I - Se o trabalhador exerce funções que não se enquadram exactamente nas categorias institucionalizadas, deve ser integrado na categoria que, tendo em conta as tarefas nucleares de cada uma delas, mais se aproxima daquelas funções efectivamente exercidas.
- II - Em caso de dúvida, a atracção deve fazer-se para a categoria profissional mais favorável ao trabalhador.
- III - Do cotejo do descritivo funcional das categorias profissionais de “*Carteiro – CRT*” e de “*Técnico Postal e de Gestão – TPG*”, previstas no Acordo de Empresa (AE) celebrado entre os CTT - Correios e Telecomunicações de Portugal e o SNTCT e outros (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 21, de 08-06-96), ressalta que o núcleo duro das funções do CRT consiste na recolha, carga e descarga, acondicionamento, transporte, tratamento manual ou mecanizado, distribuição, entrega e cobrança de correspondência, encomendas e outros objectos postais e o das funções de TPG é constituído por tarefas de atendimento, promoção, venda e assistência pós-venda, tratamento das correspondências, realização de balanços, auditorias, estudos de redimensionamento de giros, controlo e guarda de valores, bem como todo o tipo de tarefas de natureza técnico-administrativa inerentes às actividades comerciais, operacionais, de apoio e controlo de qualidade.
- IV - Tendo o empregador criado um novo serviço (PROTEC) com funções de controlo e fiscalização, que não correspondem às atribuições do Carteiro, antes se aproximando do núcleo essencial das tarefas que caracterizam a categoria de TGP, devem os Carteiros colocados naquele serviço que passaram a exercer estas funções - de controlo de correio avançado, franquiado à máquina, selado e dispensado de franquia, falsificações de franquia, não cobrança de taxas e outras fugas à receita -, a par de 23 trabalhadores com a categoria de TPG, ser enquadrados nesta última categoria profissional, com direito a receber as respectivas diferenças remuneratórias.

20-09-2006
Recurso n.º 373/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

**Jogador de voleibol
Lei aplicável
Contrato de trabalho desportivo
Caducidade do contrato de trabalho
Comunicação
Compensação**

- I - As normas do contrato de trabalho comum, subsidiariamente aplicáveis ao contrato de trabalho do praticante desportivo (de acordo com o art. 3.º da Lei n.º 28/98 de 06.06) são, apenas, as que forem compatíveis com os princípios e o regime deste.
- II - No regime da LCCT o contrato de trabalho não está apenas sujeito a um termo certo mas, também, a um facto voluntário de um dos titulares, de verificação incerta: a comunicação do empregador no sentido da não renovação.
- III - Este esquema inabitual da caducidade decorre do carácter excepcional da contratação a termo, radicado no princípio da segurança e estabilidade do emprego previsto no art. 53.º da CRP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - O contrato de trabalho do praticante desportivo - dadas as particulares características da área socio-económica em que se insere, bem como da natureza da actividade profissional que contempla - apresenta-se como um contrato de trabalho especial, que repele o carácter de perenidade da relação laboral comum, pois que lhe é essencial (e não acidental ou acessória, como no contrato de trabalho comum) a duração limitada, ou seja, a fixação de um prazo de vigência.
- V - No âmbito dos contratos de trabalho desportivos não é admissível a contratação por tempo indeterminado, confinando-se a garantia da segurança e estabilidade no emprego ao que, de harmonia com a vontade das partes, for acordado relativamente ao prazo de duração, respeitado que seja o critério de fixação por épocas desportivas e os limites legalmente estabelecidos (arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 28/98).
- VI - O regime da Lei n.º 28/98 consigna a caducidade como causa de extinção da relação laboral, mas não prevê a renovação tácita do contrato por período igual ao inicialmente estipulado, nem exige a prévia comunicação do empregador ao trabalhador da vontade de não renovar o contrato, embora faça depender a eficácia da cessação de uma comunicação às entidades competentes para o registo do contrato
- VII - Do silêncio do legislador não é lícito inferir que tenha pretendido sujeitar os efeitos da caducidade a uma comunicação prévia ao trabalhador, a qual só faz sentido no esquema de renovação e conversão previstos na LCCT, que é incompatível com o contrato desportivo.
- VIII - A compensação pela caducidade prevista no n.º 3 do art. 46.º da LCCT constitui uma compensação pela natureza precária do vínculo que o trabalhador celebrou e visa tornar mais onerosa para o empregador a contratação a termo.
- IX - Atendendo a que a limitação temporal é da essência do contrato de trabalho desportivo, não existem em relação a ele as razões (de protecção do trabalhador e desincentivo à contratação a termo) que justificam o estabelecimento da compensação no regime do contrato de trabalho comum.
- X - As especificidades do regime jurídico do contrato de trabalho desportivo constante da Lei n.º 28/98 não consentem, pois, a aplicação do preceituado nos art. 46.º, n.ºs 1, 2 e 3 da LCCT, cuja disciplina conduz a uma solução incompatível com os princípios legais do regime do contrato desportivo.

20-09-2006

Recurso n.º 378/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

| |
|--|
| <p>Contrato de prestação de serviços Declaração negocial Força probatória Professor de natação</p> |
|--|

- I - Para alcançar a identificação da relação laboral - contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços -, é necessário proceder à análise do comportamento declarativo expresso nas estipulações contratuais e ainda da conduta dos contraentes na execução do contrato, recolhendo do circunstancialismo que o envolveu indícios que reproduzem elementos do modelo típico do trabalhador subordinado ou do modelo da prestação de serviços, por modo a poder concluir-se, ou não, pela coexistência no caso concreto dos elementos definidores do contrato de trabalho.
- II - Daí que o facto de se encontrar provado que as partes celebraram um contrato escrito denominado de “*prestação de serviços*”, não impede que o prestador de trabalho, demonstre, por qualquer meio de prova, que esse “*nomen juris*” não corresponde à realidade e que a execução do contrato decorreu em termos diferentes daqueles que resultam da letra do mesmo.
- III - É de qualificar como de prestação de serviços, o contrato pelo qual o autor ao serviço do réu ministrou, em instalações deste, aulas de natação, segundo horários pré-definidos por acordo (atendendo, além do mais, às conveniências do autor, que, sendo professor do ensino público, não prestava a sua actividade em regime de exclusividade), sempre com início em 15 de Setembro e termo em 15 de Julho, mediante uma retribuição fixa mensal, paga dez vezes por ano, recebendo instruções do coordenador desportivo do réu quanto à formação e gestão das classes, mas em que o autor se podia

fazer substituir nas suas faltas, por outra pessoa, sem que tivesse que justificar aquelas e sem que incorresse em responsabilidade disciplinar, limitando-se o réu a operar os correspondentes descontos na retribuição.

20-09-2006
Recurso n.º 694/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

| |
|---|
| CTT Caixa Geral de Aposentações Prescrição de créditos |
|---|

- I - Admitido um trabalhador ao serviço dos CTT em 08-05-1991 (antes, portanto, da entrada em vigor do DL n.º 87/92, de 14-05), encontra-se sujeito ao regime de aposentação da Caixa Geral de Aposentações, pelo que cabe à entidade empregadora (CTT) promover a inscrição do trabalhador na CGA.
- II - O prazo de prescrição contemplado no art. 38.º, n.º 1, da LCT, aplica-se às prestações que respeitam, directa e imediatamente, à própria relação laboral, e não às directa e imediatamente atinentes a outras relações jurídicas, ainda que conexas ou dependentes das relações jurídico-laborais.
- III - O referido prazo não é aplicável à acção em que o trabalhador pede a condenação do réu (CTT) a inscrevê-lo como subscritor da Caixa Geral de Aposentações, uma vez que essa pretensão é meramente instrumental de futura e eventual relação de aposentação a constituir entre o mesmo autor e a CGA, visando reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor ao réu, como trabalhador subordinado, pretensão tida como relevante em sede de tal relação.
- IV - Do regime legal de aposentação dos trabalhadores dos CTT, designadamente do constante do DL n.º 498/72, de 09-12, ou do DL n.º 191-A/79, de 25-06, não consta qualquer imposição que sujeite a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço do trabalho a prazos de prescrição (ou caducidade).

28-09-2006
Proc. n.º 890/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

| |
|---|
| Suspensão do despedimento Processo urgente Caso julgado Agravo em segunda instância Prazo de interposição do recurso |
|---|

- I - O art. 144.º, n.º 1, do CPC prevê a regra da continuidade dos prazos processuais.
- II - Contudo, essa regra não é absoluta, porquanto a mesma lei prevê a suspensão dos prazos processuais durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de actos a praticar em processo que a lei considere urgentes.
- III - O procedimento cautelar de suspensão de despedimento individual tem natureza urgente, pelo que o respectivo prazo de interposição do recurso de agravo em 2.ª instância não se suspende nas férias judiciais.
- IV - O prazo de interposição do recurso de agravo em 2.ª instância é de 10 dias, ainda que o seu fundamento seja o da violação do caso julgado (art. 80.º, n.º 1, do CPT).
- V - A especialidade que, no âmbito dos recursos ordinários, deriva de se fundamentarem na ofensa de caso julgado é a de, no que toca a esse fundamento, serem sempre admissíveis, independentemente

do valor da causa e da alçada do tribunal recorrido.

- VI - O art. 143.º n.º 2 e o art. 144.º, n.º 1, ambos do CPC, mantêm, cada um, campo de aplicação próprio e assim, em caso de processo urgente, terminando o termo do prazo de interposição do recurso de agravo (que não se destina a evitar dano irreparável) em férias judiciais, transfere-se o termo para o 1.º dia útil seguinte àquelas férias.

28-09-2006

Proc. n.º 2453/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Ligação de disjuntor eléctrico

Constitui justa causa de despedimento, por desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores, o comportamento de um trabalhador que, estando incumbido, entre o mais, de proceder à instalação de equipamentos (conforme requisitos do cliente) de corte ou ligação de fornecimento de energia e de ligar e desligar o equipamento de contagem eléctrica, se recusa a proceder à ligação à rede eléctrica pública sem que previamente seja desligada a corrente eléctrica, quando se encontra provado que o facto de ele (trabalhador) executar a tarefa sob tensão, sem ser desligada a corrente eléctrica no PT, e desde que não tenha contacto físico directo do corpo com os fios eléctricos onde a ligação é efectuada, não o coloca em perigo e risco de vida.

28-09-2006

Proc. n.º 1072/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acidente de trabalho
Contrato de seguro
Não pagamento do prémio
Resolução
Abuso do direito

- I - As consequências da inobservância do prazo de 10 dias previsto no n.º 1 do art.º 4.º do DL n.º 105/94, de 23.04, tem apenas implicações a nível do *automatismo* da resolução. Se esse prazo tiver sido observado, assim como o restante formalismo prescrito neste preceito, a resolução do contrato é automática.
- II - Se esse prazo não tiver sido observado, a seguradora, se quiser obter a resolução do contrato, terá que converter a mora em incumprimento definitivo, designadamente mediante notificação admonitória nos termos do art.º 808.º do CC.
- III - Todavia, entre a data da constituição em mora e a data da resolução, terá que ser respeitado o prazo de 60 dias previsto no art.º 5.º-1 do mesmo diploma, prazo considerado pelo legislador como “razoável” para a manutenção da garantia do seguro, sem que o pagamento do prémio se mostre efectuado (ver preâmbulo do citado diploma).
- IV - De qualquer forma, se se entendesse que a não observância do prazo de 10 dias previsto no art.º 4.º-1, determinava a manutenção da vigência do contrato, então haveria que considerar *abusiva*, no circunstancialismo apurado, a invocação por parte do tomador de seguro do direito de exigir da ré o cumprimento das responsabilidades decorrentes do contrato de seguro, sem ter cumprido as obrigações correspondentes (o pagamento do prémio).
- V - Com efeito, pretender o tomador de seguros, escudando-se na inobservância do prazo de 10 dias

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

previsto no artº 4º-1 do DL nº 105/94, por parte da seguradora, que seja efectivada a responsabilidade desta, a coberto do seguro, relativamente a um acidente de trabalho ocorrido em 17 de Dezembro de 1998, quando não efectuou o pagamento do prémio semestral vencido em 1.01.98, não obstante ter sido avisado, duas vezes, para o fazer; quando não reagiu à declaração de anulação imediata da apólice, no caso de não pagamento do prémio até 2.03.98, dando mostras de se ter conformado com esse desfecho; quando deixou iniciar (e decorrer) o 2º semestre de 1998 sem ter procurado regularizar a situação, constitui pretensão que excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé (artº 334º CC).

28-09-2006
Proc.º n.º 1620/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Matéria de facto
Ilações

- I - Com base nas regras da experiência e nos princípios da lógica, a Relação pode extrair ilações/conclusões da matéria de facto dada como provada na 1.ª instância.
- II - Porém essas ilações só são consideradas ilações de facto, passando a integrar a respectiva matéria de facto, quando se confinem ao mundo naturalístico dos factos.
- III - Discutindo-se nos embargos à execução se a entidade empregadora tinha reintegrado, ou não, a autora nas funções que fora condenada a atribuir-lhe, não constitui ilação de facto a conclusão tirada pela Relação de que os factos dados como provados na 1.ª instância eram elucidativos de que aquela reintegração não tinha sido efectuada.

28-09-2006
Proc.º n.º 1321/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Reclamação de créditos
Privilégios creditórios
LSA
Lei especial

- I - O regime resultante da Lei n.º 17/86, de 14-06 (LSA) é um regime especial e, nessa medida, insusceptível de ser revogado pelo regime geral do DL n.º 64-A/89, de 27-02 (LCCT).
- II - Com a LSA, pretende-se facilitar a rescisão contratual (ou a suspensão do vínculo), estabelecendo, por isso, um regime especial relativamente aos parâmetros habituais do desenvolvimento, violação e cessação da relação laboral.
- III - Os privilégios creditórios previstos na LSA reportam-se apenas aos créditos que decorrerem directamente do não pagamento pontual da retribuição, deles se excluindo a indemnização pela cessação do contrato.

28-09-2006
Proc. n.º 2071/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespagnol
Vasques Dinis

Retribuições intercalares
Execução de sentença

Subsídio de doença

- I - Tendo a sentença da 1.^a instância condenado a entidade patronal a pagar ao trabalhador todas as importâncias que aquele deixou de auferir desde a data em que foi despedido ilicitamente até ao termo certo do contrato (01-01-1994), a que serão deduzidas as importâncias relativas a rendimentos de trabalho auferidos em actividades iniciadas posteriormente à cessação do contrato, isso significa que se relegou o apuramento do respectivo montante para liquidação em execução de sentença.
- II - O subsídio de doença não tem a natureza de rendimento do trabalho, e a sua dedução não resulta imperativamente da LCCT.
- III - Assim, não obstante entre as datas do despedimento e do termo certo do contrato o trabalhador ter recebido subsídio de doença, este não é de deduzir no valor das retribuições que a entidade patronal foi condenada a pagar ao trabalhador.

28-09-2006
Proc. n.º 1202/06 - 4.^a Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Vasques Dinis
Mário Pereira

**Justa causa de despedimento
Dever de lealdade**

Configura justa causa de despedimento, por violação do dever de lealdade, o comportamento de um trabalhador que envia - a título particular e sem autorização ou conhecimento da entidade empregadora -, uma mensagem de correio electrónico para um funcionário de um cliente daquela, contendo em anexo dados gerados por programas de *software* de moldes de confecção no valor de cerca de € 100,00 – *software* de que a referida entidade empregadora era detentora, dedicando-se à prestação de serviços com ele relacionados.

28-09-2006
Proc. n.º 700/06 - 4.^a Secção
Vasques Dinis (Relator)
Maria Laura Leonardo
Mário Pereira

**Acidente de trabalho
Negligência grosseira
Infracção estradal**

- I - É de qualificar como temerário, para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho, o comportamento perigoso, arriscado, imprudente, audacioso, arrojado, intrépido, que não tem fundamento.
- II - Ao exigir a negligência grosseira, ou culpa grave na descaracterização do acidente, a lei afastou a simples imprudência, inconsideração, irreflexão, impulso leviano, que não considera os prós e os contras, que corresponde à culpa leve.
- III - Não é de descaracterizar o acidente de trabalho consistente na colisão entre a parte lateral esquerda do veículo conduzido pela autora e a parte frontal de outro veículo conduzido por um terceiro, no seguinte circunstancialismo:
- o acidente teve lugar na EN n.º 1, na metade da faixa de rodagem destinada ao trânsito do sentido Norte-Sul, quando o veículo conduzido pela autora, entrara naquela via, para nela, virando à esquerda, prosseguir no sentido Sul-Norte, e a outra viatura circulava no sentido Norte-Sul;
 - o condutor desta última viatura não parou, nem sequer chegou a travar;
 - no dia e hora do acidente, o tempo era chuvoso e a estrada, em betuminoso estava molhada, com nevoeiro e pouca visibilidade.

28-09-2006

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Proc. n.º 897/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

* Sumário do Relator

| | | |
|--|------------------------------------|----|
| A | | |
| Abuso do direito | 4 | |
| Contrato de seguro | 19 | |
| Falsas declarações | 4 | |
| Não pagamento do prémio | 19 | |
| Acção de anulação e interpretação de cláusulas de convenção colectiva | | |
| AE/91 da ANA, EP | 14 | |
| Pressupostos processuais | 14 | |
| | | |
| | Acção de desoneração | |
| | Acidente de trabalho..... | 13 |
| | Acidente de trabalho | 3 |
| | Acção de desoneração | 13 |
| | Contrato de seguro..... | 12 |
| | Dano | 13 |
| | Infracção estradal | 21 |
| | Negligência grosseira | 21 |
| | Queda em altura..... | 3 |
| | Trabalho em cima de telhados | 3 |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | | | |
|--|-------|--|--------|
| Violação de regras de segurança | 3 | Comunicação | |
| Acordo de reforma | | Caducidade do contrato de trabalho | 16 |
| Bancário | 9 | Cônjuge de sócio | 5 |
| Acto inútil | | Indícios de subordinação jurídica | 5 |
| Impugnação da matéria de facto | 11 | Contrato de prestação de serviços | |
| Admissibilidade de recurso | 13 | Declaração negocial | 17 |
| Agravo em segunda instância | | Força probatória | 17 |
| Caso julgado | 18 | Professor de natação | 17 |
| Prazo de interposição de recurso | 18 | Contrato de seguro | |
| Suspensão de despedimento | 18 | Acidente de trabalho | 12, 19 |
| Ajudas de custo | 3 | Não pagamento do prémio | 19 |
| Transporte internacional de mercadorias por | | Contrato de trabalho | 5 |
| estrada – TIR | 3 | Conjuge de sócio | 5 |
| Aplicação da lei no tempo | 4 | Indícios de subordinação jurídica | 5 |
| Contrato de trabalho a termo | 4 | Contrato de trabalho a termo | 4 |
| Contratos sucessivos | 4 | Motivação | 10 |
| Faltas para assistência a filhos menores | 15 | Trabalhador à procura de primeiro emprego .4, 10 | |
| Faltas por doença | 15 | Contrato de trabalho desportivo | 16 |
| Audiência de partes | | Contratos sucessivos | 4 |
| Citação | 2 | Creche | 4 |
| Notificação | 2 | CTT | |
| Nulidade | 2 | Caixa Geral de Aposentações | 18 |
| | | Categoria profissional | 16 |
| B | | Retribuição de férias | 9 |
| Bancário | 7 | Subsídio de férias | 9 |
| Acordo de reforma | 9 | Subsídio de Natal | 9 |
| Cartão de crédito | 7 | Culpa da entidade empregadora | |
| Isenção de horário de trabalho | 7 | Ônus da prova | 11 |
| Prémio de antiguidade | 7 | Culpa do sinistrado | |
| Prémio de produtividade | 7 | Ônus da prova | 11 |
| Subsídio de férias | 7 | | |
| Subsídio de Natal | 7 | D | |
| Tratamento mais favorável | 7 | Dano | |
| | | Acidente de trabalho | 13 |
| C | | Declaração negocial | |
| Caducidade do contrato de trabalho | | Contrato de prestação de serviços | 17 |
| Jogador de voleibol | 16 | Despachante oficial | 8 |
| Caixa Geral de Aposentações | | Sócio | 8 |
| CTT | 18 | Despedimento de facto | 6 |
| Cartão de crédito | 7 | Despedimento sem justa causa | 6, 11 |
| Isenção de horário de trabalho | 7 | Dever de lealdade | |
| Subsídio de férias | 7 | Justa causa de despedimento | 21 |
| Subsídio de Natal | 7 | Dever de obediência | |
| Caso julgado | | Justa causa de despedimento | 19 |
| Agravo em segunda instância | 18 | Diuturnidades | 6 |
| Categoria profissional | 8, 16 | | |
| Despachante oficial | 8 | E | |
| PT | 2 | Educador de infância | 4 |
| Técnico operacional de telecomunicações | 2 | Creche | 4 |
| Trabalho igual salário igual | 2 | Princípio da igualdade | 4 |
| Caução | | Efeito suspensivo | |
| Uniformização de jurisprudência | 1 | Caução | 1 |
| Cinto de segurança | 3 | Uniformização de jurisprudência | 1 |
| Queda em altura | 3 | Ensino infantil | 4 |
| Trabalho em cima de telhados | 3 | Creche | 4 |
| Citação | | Princípio da igualdade | 4 |
| Audiência de partes | 2 | Ensino particular | 4 |
| Nulidade | 2 | Creche | 4 |
| Compensação | | Educador de infância | 4 |
| Caducidade do contrato de trabalho | 16 | Ensino infantil | 4 |
| Jogador de voleibol | 16 | Princípio da igualdade | 4 |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | |
|--|----------|
| Erro na apreciação das provas 13 | M |
| Execução de sentença | |
| Retribuições intercalares 21 | |
| F | |
| Factos não constantes da nota de culpa 12 | |
| Falsas declarações 4 | |
| Abuso do direito 4 | |
| Trabalhador à procura de primeiro emprego 4 | |
| Faltas justificadas | |
| Aplicação da lei no tempo 15 | |
| Retribuição 15 | |
| Faltas para assistência a filhos menores | |
| Retribuição 15 | |
| Faltas por doença | |
| Retribuição 15 | |
| Folhas de férias 12 | |
| Força probatória | |
| Contrato de prestação de serviços 17 | |
| Declaração negocial 17 | |
| I | |
| Ilações | |
| Matéria de facto..... 20 | |
| Impugnação da matéria de facto 6 | |
| Acto inútil..... 11 | |
| Meios de prova 11 | |
| Recurso..... 11 | |
| Recurso de revista 6 | |
| Indícios de subordinação jurídica 5 | |
| Conjuge de sócio 5 | |
| Infracção estradal | |
| Acidente de trabalho..... 21 | |
| Isenção de horário de trabalho 7 | |
| Autorização administrativa..... 7 | |
| Cartão de crédito 7 | |
| Prémio de antiguidade 7 | |
| Prémio de produtividade 7 | |
| Retribuição 7 | |
| J | |
| Jogador de voleibol | |
| Caducidade do contrato de trabalho 16 | |
| Compensação 16 | |
| Comunicação..... 16 | |
| Lei aplicável..... 16 | |
| Justa causa de despedimento | |
| Dever de lealdade 21 | |
| Dever de obediência 19 | |
| Ligação de disjuntor eléctrico 19 | |
| L | |
| Lei aplicável | |
| Jogador de voleibol 16 | |
| Lei especial | |
| LSA 20 | |
| Litigância de má fé | |
| Sociedade comercial..... 13 | |
| LSA | |
| Lei especial..... 20 | |
| Privilégios creditórios 20 | |
| | |
| Matéria de facto | |
| Ilações..... 20 | |
| Meios de prova | |
| Impugnação da matéria de facto 11 | |
| Motivação | |
| Contrato de trabalho a termo 10 | |
| N | |
| Não pagamento do prémio | |
| Contrato de seguro..... 19 | |
| Negligência grosseira | |
| Acidente de trabalho..... 21 | |
| Notificação | |
| Audiência de partes 2 | |
| Citação..... 2 | |
| Nulidade | |
| Audiência de partes 2 | |
| Citação..... 2 | |
| Nulidade de acórdão 9 | |
| Nulidade do contrato | |
| Seguro sem nomes 8 | |
| O | |
| Ónus da prova | |
| Violação das regras de segurança 11 | |
| Ordem de Serviço | |
| Promessa pública 14 | |
| P | |
| Poderes do Supremo Tribunal de Justiça | |
| Erro na apreciação das provas 13 | |
| Prazo de interposição do recurso | |
| Agravo em segunda instância 18 | |
| Suspensão de despedimento 18 | |
| Prémio de antiguidade 7 | |
| Isenção de horário de trabalho..... 7 | |
| Subsídio de férias 7 | |
| Subsídio de Natal..... 7 | |
| Prémio de produtividade 7 | |
| Isenção de horário de trabalho..... 7 | |
| Retribuição 7 | |
| Subsídio de férias 7 | |
| Subsídio de Natal..... 7 | |
| Prescrição de créditos | |
| Caixa Geral de Aposentações 18 | |
| Pressupostos processuais 14 | |
| Princípio da igualdade 4 | |
| Creche..... 4 | |
| Educador de infância 4 | |
| Privilégios creditórios | |
| Lei especial..... 20 | |
| LSA 20 | |
| Processo disciplinar 12 | |
| Processo urgente | |
| Suspensão de despedimento 18 | |
| Professor de natação | |
| Contrato de prestação de serviços 17 | |
| Promessa pública | |
| Ordem de serviço..... 14 | |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | | | |
|---|----|---|------|
| Promoção | 6 | Seguro por área | 8 |
| Diuturnidades | 6 | Nulidade do contrato | 8 |
| Retribuição | 6 | Seguro sem nomes | 8 |
| PT | | Nulidade do contrato | 8 |
| Categoria profissional | 2 | Sociedade comercial | |
| Técnico operacional de telecomunicações | 2 | Litigância de má fé | 13 |
| Trabalho igual salário igual | 2 | Sócio | 8 |
| Q | | Subsídio de doença | |
| Queda em altura | 3 | Retribuições intercalares | 21 |
| Trabalho em cima de telhados | 3 | Subsídio de férias | 7, 9 |
| Violação de regras de segurança | 3 | Cartão de crédito | 7 |
| R | | Prémio de antiguidade | 7 |
| Reclamação de créditos | | Prémio de produtividade | 7 |
| LSA | 20 | Subsídio de isenção de horário de trabalho | 9 |
| Recurso | | Subsídio de transporte | 9 |
| Impugnação da matéria de facto | 11 | Subsídio de Natal | 7, 9 |
| Meios de prova | 11 | Cartão de crédito | 7 |
| Recurso de revista | 6 | Prémio de antiguidade | 7 |
| Impugnação da matéria de facto | 6 | Prémio de produtividade | 7 |
| Reestruturação da empresa | 14 | Subsídio de transporte | 10 |
| Regulamentação colectiva | 3 | Subsídio de isenção de horário de trabalho | 10 |
| Transporte internacional de mercadorias por | | Sucessão de instrumentos de regulamentação | |
| estrada – TIR | 3 | colectiva | |
| Tratamento mais favorável | 3 | Faltas para assistência a filhos menores | 15 |
| Remissão abdicativa | | Faltas por doença | 15 |
| Acordo de reforma | 9 | Suspensão do despedimento | |
| Resolução | | Agravamento em segunda instância | 18 |
| Contrato de seguro | 19 | Processo urgente | 18 |
| Não pagamento do prémio | 19 | T | |
| Retribuição | 7 | Trabalhador à procura de primeiro emprego | 10 |
| Bancário | 7 | Trabalho em cima de telhados | 3 |
| Cartão de crédito | 7 | Violação de regras de segurança | 3 |
| Diuturnidades | 5 | Trabalho igual salário igual | |
| Faltas justificadas | 15 | Categoria profissional | 2 |
| Isenção de horário de trabalho | 7 | Transporte internacional de mercadorias por | |
| Prémio de antiguidade | 7 | estrada – TIR | 3 |
| Prémio de produtividade | 7 | Tratamento mais favorável | 3, 7 |
| Promoção | 5 | Isenção de horário de trabalho | 7 |
| Subsídio de férias | 7 | Subsídio de férias | 7 |
| Subsídio de Natal | 7 | Transporte internacional de mercadorias por | |
| Tratamento mais favorável | 7 | estrada – TIR | 3 |
| Retribuição de férias | 9 | U | |
| Retribuições intercalares | 12 | Uniformização de jurisprudência | 1 |
| Execução de sentença | 21 | Usos da empresa | |
| Subsídio de doença | 21 | Faltas para assistência a filhos menores | 15 |
| S | | Faltas por doença | 15 |
| Seguro de acidentes de trabalho | 8 | V | |
| Nulidade do contrato | 8 | Violação de regras de segurança | 3 |
| Seguro por área | 8 | Ónus da prova | 11 |
| Seguro sem nomes | 8 | Queda em altura | 3 |

CTT
Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego

- I - A noção de “*trabalhadores à procura de primeiro emprego*”, constante da alínea h), do n.º 1, do art. 41.º, da LCCT, mesmo após a Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, equivale a pessoas que nunca tenham sido contratadas por tempo indeterminado.
- II - Assim, mostra-se justificada a celebração de um contrato de trabalho a termo, ao abrigo da referida alínea h), do n.º 1, do art. 41.º, da LCCT, em que se indica como motivo do mesmo tratar-se de “*jovem trabalhador à procura do 1.º emprego*”, não tendo que ser consignada a alusão à idade do trabalhador ou a que estivesse inscrito no Centro de Emprego.

04-10-2006
Proc. n.º 1625/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Princípio do contraditório
Decisão final
Substituição do tribunal de 1.ª instância

- I - Tanto no âmbito do recurso de agravo como do recurso de apelação, os poderes cognitivos do Tribunal da Relação incluem todas as questões que ao tribunal recorrido era lícito conhecer, ainda que a decisão recorrida as não haja apreciado, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio.
- II - Porém, no caso de agravo, face ao estatuído no art. 753.º, n.º 2, do CPC, deve ser dada às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre as questões de mérito que irão ser apreciadas, em estrita consonância com o princípio do contraditório.
- III - Não deve ser dispensado pela Relação o convite às partes para alegarem, com o fundamento de já terem alegado oralmente, tanto sobre a matéria de facto como sobre a matéria de direito, quando as alegações orais foram produzidas na 1.ª instância, desconhecendo, por conseguinte, o tribunal de recurso, a argumentação que foi expen-

dida pelas partes.

- IV - A omissão daquele acto – convite às partes para alegarem – é susceptível de configurar uma nulidade processual, prevista no art. 201.º, n.º 1, do CPC, sendo o meio próprio de reagir contra a mesma - se coberta por despacho judicial - a interposição de recurso.

04-10-2006
Proc. n.º 2069/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Embargos de executado
Subsídio de desemprego
Causalidade adequada

- I - O facto de a entidade empregadora não ter efectuado a entrega ao trabalhador dos documentos necessários à obtenção do subsídio de desemprego no prazo de oito dias, conforme havia sido convencionado no acordo judicial entre ambos celebrado, não constitui causa adequada dos danos que trabalhador veio a sofrer, em consequência de a Segurança Social não lhe ter atribuído o subsídio de desemprego, por ele ter apresentado o respectivo requerimento para além do prazo legal de 90 dias.
- II - O facto de o trabalhador poder pedir a intervenção do IDICT para suprir a falta de entrega por parte da sua entidade empregadora dos documentos necessários à obtenção do subsídio de desemprego é uma circunstância que tem de ser levada em conta no juízo abstracto de adequação, por se tratar de uma circunstância perfeitamente reconhecível por um observador atento e experiente.
- III - Para que um facto seja causa adequada do dano não basta, mas é indispensável, que no caso concreto, tenha actuado como condição do dano e essa prova recai sobre a parte que invoca o direito à reparação do dano.

04-10-2006
Proc. n.º 1823/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Nulidade da sentença

Agravo continuado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Os artigos 77.º, n.º 3, do CPT e 668.º, n.º 4, do CPC não obrigam o juiz a pronunciar-se sobre as nulidades da sentença arguidas em via de recurso.
- II - Como resulta da letra *dos referidos normativos* (“o juiz pode sempre suprir a nulidade”, “é lícito ao juiz supri-la”) e do preâmbulo do D.L. n.º 329-A/95. de 12/12 que aditou o n.º 4 ao art. 668.º, o poder conferido ao juiz traduz-se numa mera faculdade e não num poder-dever.
- III - E o mesmo se diga da Relação, relativamente às nulidades dos seus acórdãos, quando arguidas em via de recurso.
- IV - A remissão que o n.º 4 do art. 668.º do CPC faz para o art. 744.º do mesmo código não leva a concluir de modo diferente, uma vez que a aplicação do disposto no art. 744.º (“com as necessárias adaptações”) depende de o juiz ou a Relação terem feito uso da referida faculdade.
- V - Nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC, o agravo continuado pressupõe que a questão sobre que versa o recurso interposto do acórdão da Relação já tenha sido objecto de decisão na 1.ª instância.
- VI - E tal não acontece relativamente às nulidades da sentença arguidas no recurso de apelação, salvo se o juiz sobre elas se tiver pronunciado.
- VII - Face ao disposto no art.º 726.º do CPC, o Supremo não pode suprir, ao contrário do que acontece com a Relação, a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, devendo nesse caso remeter o processo à Relação para que a nulidade aí seja suprida, com a consequente reformulação do acórdão.

04-10-2006
Proc. n.º 1830/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Contrato de trabalho
Rescisão pelo trabalhador

- I - O preenchimento valorativo da cláusula geral inserida no art. 35.º, n.º 1, da LCCT, não se basta com a mera verificação material de algum dos comportamentos plasmados no seu n.º 2: para além disso, torna-se ainda

necessário emitir um juízo de prognose sobre a viabilidade da subsistência da relação laboral, havendo que conferir, nesse sentido, todos os interesses e valores em jogo.

- II - Não constitui fundamento de justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador, o facto de a entidade patronal lhe ter ordenado a desocupação do gabinete que utilizava, com retirada dos objectos pessoais e entrega das chaves, e ainda na devolução do telemóvel, do computador portátil e da viatura que lhe estavam adstritas, se, no que respeita ao gabinete, se vem a apurar que a ordem da ré de desocupação do gabinete reportava-se àquele que o autor vinha utilizando por virtude das suas anteriores funções na Administração da empresa (sendo, por isso, a ordem legítima, face à cessação das referidas funções) e em relação à devolução de telemóvel, computador e viatura que lhe estavam adstritos, o autor não provou o tipo de uso (pessoal e/ou profissional) que estava afecto aos referidos bens e, caso se tratasse de uma afectação para uso profissional, a essencialidade daqueles instrumentos (quando é certo, o gabinete do autor, enquanto trabalhador da ré, se encontrava dotado de telefone e de meios informáticos).

04-10-2006
Proc. n.º 4143/05 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespagnol
Vasques Dinis

Inquérito
Interrupção da prescrição
Nota de culpa
Prescrição da infracção

- I - A necessidade de realização de inquérito supõe a existência de meras suspeitas, de contornos imprecisos, sobre as circunstâncias dos factos, designadamente de tempo e lugar, sua extensão e consequências, e identidade dos agentes.
- II - A instauração de inquérito só tem virtualidade para valer como acto interruptivo da prescrição, verificando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) a necessidade de a ele se proceder para fundamentar a nota de culpa; (ii) a sua condução de forma diligente; (iii) ter sido iniciado dentro dos

trinta dias subsequentes ao conhecimento da suspeita de comportamentos irregulares; (iv) ser a nota de culpa notificada ao arguido no prazo de trinta dias contados desde a conclusão das averiguações.

III - É de concluir que a ré não conduziu o inquérito de forma diligente e, por isso, este não teve virtualidade para interromper o prazo de prescrição, num circunstancialismo em que tendo as alegadas irregularidades sido cometidas pelo autor em Março de 2001, a ré delas tomou conhecimento em 29 de Janeiro de 2002, data em que se iniciou uma auditoria ao Balcão onde o autor prestava serviço e, logo a 5 de Fevereiro de 2002, lhe comunicou que estava suspenso preventivamente e que iria dar início a um inquérito, que ficou concluído em 28 de Junho de 2002 - data em que foi elaborado o relatório final da auditoria, sem que, contudo, se tivessem provado que diligências concretas foram efectuadas -, tendo o autor sido notificado da nota de culpa em 31 de Julho de 2002.

IV - Daí que se verifique a extinção do procedimento disciplinar, por prescrição, uma vez que os factos imputados ao autor ocorreram em Março de 2001, e ele apenas foi notificado da nota de culpa em 31 de Julho de 2002, sem que se tivesse verificado qualquer acto interruptivo.

04-10-2006
Proc. n.º 573/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Competência internacional
Procedimentos cautelares
Pressupostos processuais
Caso julgado
Acção declarativa

I - Não tendo o procedimento cautelar autonomia em relação ao processo principal, dada a sua natureza incidental, quer seja instaurado como preliminar, quer como incidente, propriamente dito, na pendência da causa principal, os pressupostos processuais de um e de outro não-de ser, sempre, coincidentes.

II - Assim, os pressupostos processuais, inerentes à estabilidade da instância, definitivamente fixados no procedimento cautelar,

não podem ser alterados por decisão proferida no processo principal.

III - Deste modo, a decisão que, no procedimento cautelar de suspensão de despedimento, apreciando, expressamente, a questão suscitada por uma das partes, declara ou recusa a competência internacional do tribunal, quando transitada em julgado, tem força obrigatória, não apenas na acção cautelar, mas, também, no processo principal, a que aquela terá de ser apensa.

04-10-2006
Proc. n.º 383/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

CTT
Caixa Geral de Aposentações

I - Os trabalhadores da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal eram subscritores obrigatórios da Caixa Geral de Aposentações, ainda que contratados a termo.

II - Os trabalhadores que se encontravam ao activo naquela empresa, à data em que a mesma foi transformada em sociedade anónima e que para a nova empresa passaram a trabalhar, mantiveram o direito de inscrição na CGA.

III - Se posteriormente deixaram de trabalhar para a nova empresa (CTT, S. A.), o facto de mais tarde virem a estabelecer com ela uma nova relação laboral já não lhes dá o direito de ver promovida a sua inscrição naquela Caixa, a partir do início daquela nova contratação.

11-10-2006
Proc. n.º 1621/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
Contrato de seguro
Interpretação da vontade

I - O contrato de seguro de acidentes de trabalho é um negócio jurídico formal, que, essencialmente, se traduz na emissão de uma apólice, a qual é precedida pela elaboração de uma proposta, limitando-se o

tomador do seguro a preencher um impresso próprio, fornecido pela seguradora, devendo considerar-se o contrato celebrado se a seguradora expressamente o aceitar, o que se concretiza pela emissão da apólice.

- II - Na interpretação das cláusulas de um contrato de seguro deve observar-se a disciplina contida nos art.s 236.º a 238.º do CC, que consagram, de forma mitigada, o princípio da impressão do destinatário.
- III - Não deve a seguradora ser responsabilizada pela reparação do acidente de trabalho numa situação em que a entidade empregadora do sinistrado transferiu para aquela (seguradora) a sua responsabilidade emergente de acidentes de trabalho que viessem a ocorrer na actividade de “*comércio de madeiras em bruto e derivados*” - o que implicou que aquela pagasse o prémio pela taxa de 5,46% -, e o sinistrado sofreu o acidente quando exercia a actividade de abate e corte de árvores, actividade que, por envolver maior risco, implicava um prémio a pagar à taxa de 11,08%.

11-10-2006
Proc. n.º 1622/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespagnol (Relator)
Vasques Dinis
Mário Pereira

Despedimento colectivo
Motivação

- I - A comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento, no âmbito do procedimento de despedimento colectivo, deve conter a “menção expressa do motivo (...) da cessação do respectivo contrato”, o que deve entender-se como constituindo uma referência à causa objectiva da cessação dos contratos de trabalho, relativa à empresa, e ao motivo que permite individualizar os trabalhadores destinatários da medida de gestão empresarial (artigo 20º, n.º 1, da LCCT);
- II - É ilícita, por improcedência dos fundamentos invocados (artigo 24º, n.º 1, alínea e), da LCCT), a decisão de despedimento que não explicita em relação a um determinado trabalhador a interrelação existente entre a situação funcional desse trabalhador e os motivos económicos-financeiros que estiverem na base do despedimento colectivo, a não ser que esta interrelação resulte, de

modo implícito, da descrição do motivo estrutural, tecnológico ou conjuntural que tenha sido invocado para justificar a redução de pessoal.

18-10-2006
Proc. n.º 1324/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Âmbito do recurso
Questão nova
Rescisão pelo trabalhador

- I - As questões que o tribunal está vinculado a apreciar em sede de julgamento são as questões prévias que ainda não tenham sido decididas, e que poderão conduzir à absolvição da instância, e as questões relativas ao mérito da causa, que tanto poderão consistir nos fundamentos autónomos do pedido, alegados pelo autor na petição, como nas situações jurídicas que possam ser extintivas, impeditivas ou modificativas do direito a que o autor se arroga, e que devem ser suscitadas na contestação.
- II - Se a autora intentou uma acção para reconhecimento da existência de justa causa de rescisão, alegando factos que pretensamente preenchem o requisito da justa causa, a invocação, pela ré, de que esses factos não justificam o direito de rescisão com esse fundamento reporta-se à mesma questão de direito fundamental, que constituía a causa de pedir na acção.
- III - Na situação descrita, não configura questão nova a circunstância de apenas em sede de recurso (e não na contestação) a ré alegar a insuficiência dos elementos de facto fundamentadores da rescisão do contrato e constantes da comunicação dirigida pela trabalhadora à entidade patronal.
- IV - Não configura justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador, inserindo-se na normal sujeição do trabalhador ao poder de direcção do empregador, o facto de este, proprietário de um estabelecimento de ensino, publicitar no seu interior a destituição da autora (professora) do cargo de coordenadora de Inglês, vindo, posteriormente, (o empregador) a emitir novo comunicado, invocando a necessidade de dar publicidade àquela destituição sem indicação da sua fundamentação, mas que

dessa destituição nada resultava em desabono da autora.

18-10-2006
Proc. n.º 1729/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Acidente de trabalho
Recurso de revisão
Sentença homologatória
Erro
Caso julgado
Sentença criminal

- I - O trânsito em julgado da sentença proferida sobre a confissão, desistência ou transacção não obsta a que se intente acção destinada à declaração de nulidade ou à anulação de qualquer delas, ou a que se peça a revisão da sentença com esse fundamento - arts. 771.º, al. d) e 301.º do CPC, na redacção que lhe foi conferida pelo DL n.º 38/2003 de 08-03.
- II - A decisão criminal que absolveu o arguido, sócio gerente do empregador, por não se ter provado a prática pelo mesmo dos factos que lhe eram imputados, traduzidos na violação de regras de segurança no trabalho causais do acidente que vitimou o sinistrado, não permite a afirmação de que aquele sócio gerente - e menos ainda o empregador em nome de quem actuava - não tenha incorrido na dita violação.
- III - A eficácia da decisão penal absolutória no processo civil, traduzida na presunção ilidível de que o arguido não praticou os factos que ali lhe eram imputados, apenas tem lugar quando o fundamento da absolvição do arguido consista em não ter ele praticado aqueles factos, o que é situação diversa de não se provar que ele os tenha praticado (art. 674.º-B do CPC).
- IV - É inviável o recurso de revisão instaurado pela sociedade empregadora para alcançar a anulação do acordo, homologado por sentença proferida em acção emergente de acidente de trabalho, em que assumiu a responsabilidade pelo pagamento das prestações agravadas em virtude da violação de regras de segurança no trabalho - sem necessidade de ulterior indagação sobre se ela incorreu ou não em erro relevante justificador da subscrição do acordo -, se o

fundamento que invoca consiste em ter subscrito o acordo apenas porque o relatório do IDICT lhe atribuía responsabilidade na produção do acidente e em ter sido destruído o valor do dito relatório pela decisão criminal que absolveu o seu sócio gerente do crime de infracção de regras de construção previsto nos arts. 277.º e 285.º do CP, o que por si só demonstraria a não prática de tais factos.

18-10-2006
Proc. n.º 2703/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Complemento de reforma
Interpretação do negócio jurídico
Reforma antecipada

- I - Instituído uma Ordem de Serviço emitida em 1981 pelo empregador um subsídio complementar de reforma, e estabelecendo como factor a atender para o cálculo deste, o valor da pensão de reforma “atribuída” ou “concedida” pela Previdência, deve ter-se em consideração a pensão de reforma da Segurança Social efectivamente paga e não a que resultaria da lei em vigor à data da emissão da Ordem de Serviço, não sendo crível que um declaratório normal não ponderasse alterações no regime jurídico da Segurança Social, com eventuais reflexos na pensão de reforma e subsequentes custos a suportar pela empresa em sede de pensão complementar.
- II - Para se aferir se o trabalhador tem, e em que medida, direito ao complemento de reforma nos termos previstos naquele regulamento deverá atender-se a todos os elementos de facto que se verifiquem à data em que o trabalhador atinge a reforma.
- III - Quando a Ordem de Serviço enuncia como factor a ponderar a “*pensão de reforma atribuída pela Previdência*” ou pensão “*concedida pela respectiva Instituição de Previdência*”, deve perspectivar-se a pensão de reforma que a Segurança Social atribui ao trabalhador reformado, independentemente de penalizações que operam ulteriormente sobre aquele valor de pensão estatutária para compensar o benefício da antecipação da idade da reforma voluntariamente requerido pelo trabalhador.

IV - Nada justifica que seja o empregador a suportar no seu património (com o consequente aumento do valor do complemento) a penalização no valor da pensão estatutária prevista na lei para quem, no uso da sua livre e autónoma vontade, usou da faculdade legal de requerer a antecipação do momento da sua reforma e deixou de contribuir para o sistema da Segurança Social até perfazer a idade legal da reforma.

18-10-2006
Proc. n.º 4140/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Bancário
Reforma
Segurança Social
Constitucionalidade

- I - O sector bancário encontra-se à margem do sistema público de previdência, sendo o regime de segurança social aplicável aos trabalhadores bancários que consta do ACTV do sector (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992), substitutivo do regime geral da Segurança Social.
- II - As cláusulas do ACTV dos bancários não representam uma violação por acção da CRP, designadamente do seu art. 63.º, n.º 1, uma vez que a concretização do direito à segurança social foi deixada pela Constituição para a lei ordinária, e, assim, gozando os trabalhadores bancários dum regime *especial* de segurança social, reconhecido pelo legislador ordinário, não se mostra violado o princípio da universalidade consagrado naquele preceito constitucional.
- III - As referidas cláusulas também não ofendem o princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP, porquanto, quanto a trabalhadores de outros sectores de actividade, submetidos ao regime geral da segurança social, a diversidade de regime relativamente ao cálculo da pensão de reforma baseia-se numa distinção objectiva de situações e, relativamente a outros trabalhadores em cuja pensão de reforma a ré terá levado em consideração o valor de remunerações acessórias, tal apenas poderá ser entendido como uma deficiente interpretação das normas aplicáveis, sem que

daí resulte que a ré se encontre vinculada a manter uma conduta ilegal.

IV - O art. 63.º, n.º 4, da CRP, apenas garante constitucionalmente ao trabalhador que “*todo o tempo de trabalho*” prestado conta para o cálculo da sua pensão de velhice e invalidez e não que toda e qualquer contribuição por si recebida conta para esse cálculo.

18-10-2006
Proc. n.º 1320/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Despacho de aperfeiçoamento
Arguição de nulidades
Interposição de recurso
Bancário
Reforma
Segurança Social
Constitucionalidade
Irredutibilidade da retribuição

- I - A omissão do juiz consistente em não ter convidado o autor a completar e corrigir a petição em despacho pré-saneador - art. 27.º, al. b) do CPT e 508.º do CPC - é susceptível de produzir nulidade nos termos do art. 201.º do CPC, a arguir no tribunal da 1.ª instância onde foi cometida e no prazo do art. 205.º do mesmo diploma.
- II - Mas se a violação da norma processual se consubstanciar no facto de o tribunal de 1.ª instância ter dispensado a audiência preliminar, onde o poder-dever de convite ao aperfeiçoamento podia ser exercido, conhecendo, de seguida, do mérito da acção, então porque a nulidade já estaria coberta por uma decisão judicial, o meio adequado para reagir seria o recurso e não a arguição de nulidade.
- III - O regime de segurança social aplicável aos trabalhadores bancários consta do ACTV do sector (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992), que é substitutivo do regime geral da Segurança Social.
- IV - As normas transitórias das sucessivas Leis de Bases - que permitem que o ACTV disponha sobre a forma de cálculo da pensão de reforma dos bancários - não ofendem os princípios da tipicidade dos actos normativos, da reserva de lei formal e da distribui-

ção constitucional da competência legislativa, previstos nos arts. 112.º, n.º 6 e 198.º, n.º 1, al. c) da CRP.

- V - Na medida em que foi a própria Lei de Bases que se satisfaz, pelo menos transitóriamente, com o pré-existente regime da segurança social dos bancários, não se mostra violado também o princípio da universalidade, (arts. 12.º e 63.º, n.º 1, da CRP).
- VI - Tão pouco viola o princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP o regime das cláusulas 137ª e 138ª do ACTV.
- VII - O princípio da irredutibilidade da retribuição não se aplica à pensão de reforma, dado que esta não tem natureza salarial.

18-10-2006

Proc. n.º 1731/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Categoria profissional

PT

Electrotécnico de Telecomunicações Principal

- I - Do cotejo do descritivo funcional das categorias profissionais de “*Electrotécnico de Telecomunicações*”(ELT) e de “*Electrotécnico de Telecomunicações Principal*”(ETP), previstas no AE celebrado entre a ré e os Sindicatos representativos dos seus trabalhadores (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 34, de 15-09-1996), ressalta que as funções próprias da categoria de ELT são essencialmente funções de mera execução técnica, enquanto as funções próprias da categoria de ETP se caracterizam pela elaboração de estudos e pareceres e pela execução de funções de maior complexidade e responsabilidade.
- II - Deve ser classificado com a categoria de ETP o trabalhador da PT que apoia tecnicamente a sua hierarquia (colaborando com a mesma e dando pareceres sobre a forma de resolver as anomalias técnicas) e que, com outros colegas, integra um grupo de trabalho que tem por missão a análise e resolução dos problemas e anomalias de telecomunicações que não fossem resolvidas pelos departamentos que tinham a incumbência de as resolver (designadamente por dificuldades técnicas).

18-10-2006

Proc. n.º 2070/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Contrato de trabalho
Rescisão pelo trabalhador
Processo disciplinar

- I - Em abstracto, a falta de pagamento da retribuição é susceptível de corporizar fundamento para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 3.º e segs da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho (LSA), do mesmo modo que pode fundamentar a rescisão ao abrigo do preceituado nos art. 34.º e segs da LCCT, cabendo ao trabalhador, quando procede à rescisão, optar pelo regime jurídico a que pretende ver submetido o seu negócio extintivo, havendo que aplicar “*in totum*” o regime eleito.
- II - Tendo o trabalhador optado pela rescisão do contrato ao abrigo da LCCT e com invocação de justa causa, importa que o comportamento atribuído ao empregador se configure como culposos e, de tal modo grave, que torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- III - Sempre que a lei estabelece uma presunção ilidível apenas impõe, a quem dela beneficia, a alegação do facto material que lhe subjaz – no caso, a falta de pagamento de salários - impondo à parte contrária a alegação e prova da factualidade susceptível de afastar essa presunção - no caso, a falta de culpa do empregador na omissão pontual do pagamento.
- IV - O juízo de inexigibilidade da subsistência da relação de trabalho constitui um juízo jurídico-conclusivo, a emitir pelo julgador em face de todo o circunstancialismo do caso concreto.
- V - Constitui justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador, o facto de o empregador até 10-03-2003 não lhe ter pago as retribuições referentes a Janeiro e Fevereiro de 2003, ainda que aquela rescisão tenha ocorrido após a instauração de processo disciplinar, com suspensão preventiva de funções (em 05-02-2003) e subsequente notificação (ocorrida no dia 10-03-2003) ao trabalhador da respectiva “nota de culpa”.

VI - Ao trabalhador assiste a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com ou sem justa causa, enquanto se mantiver o vínculo laboral, sendo indiferente, para o efeito, que o mesmo se ache incurso em processo disciplinar ou, inclusive, suspenso de funções.

18-10-2006

Proc n.º 2064/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

CTT

Caixa Geral de Aposentações

Sanção pecuniária compulsória

- I - Os trabalhadores da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) eram subscritores obrigatórios da CGA, por força do estipulado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 36.610, de 24 de Novembro de 1947, e nos artigos 30.º, n.º 1, e 33.º, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, até à data em que esta empresa foi transformada em sociedade anónima pelo Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio.
- II - Esses trabalhadores mantiveram perante os CTT, S. A., todos os direitos e obrigações de que eram titulares, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, «ficando esta sociedade obrigada a assegurar a manutenção do fundo de pensões do pessoal daquela empresa pública», nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, e continuando as relações entre os CTT, S. A., e a Caixa Geral de Aposentações a ser regidas pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 36.610, de 24 de Novembro de 1947, em conformidade com o previsto no n.º 3 do artigo 9.º citado.
- III - Configurando-se a relação de trabalho como unitária, o trabalhador tem direito a que os CTT promovam a sua inscrição na CGA, relativamente aos períodos em que prestou trabalho subordinado efectivo em favor da empresa pública CTT e dos CTT, S. A., competindo à empregadora adoptar, ainda, os procedimentos necessários a nível contributivo.
- IV - Tendo-se concluído que os CTT, S. A., estão obrigados a promover a inscrição do autor na CGA, o que configura uma obrigação de prestação de facto infungível, jus-

tifica-se a condenação no pagamento da quantia de 50,00 €, a título de sanção pecuniária compulsória, com o destino previsto no n.º 3 do artigo 829.º-A do Código Civil, por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de promover a antedita inscrição, que é devida desde o trânsito em julgado da decisão que a decreta.

18-10-2006

Proc. n.º 1628/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Contrato de trabalho a termo

Aplicação da lei no tempo

Contratos sucessivos

- I - Para fixar a eficácia temporal da Lei n.º 18/2001, de 3 de Julho, que aditou o artigo 41.º-A à LCCT, há que recorrer aos critérios sobre aplicação da lei no tempo, enunciados no artigo 12.º do Código Civil, uma vez que aquele diploma não contém normas transitórias que delimitem a sua vigência quanto às relações jurídicas subsistentes à data da respectiva entrada em vigor.
- II - Quando a lei nova regula os efeitos de certos factos, como expressão duma valoração dos factos que lhes deram origem, deve entender-se que só se aplica aos factos novos (primeira parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil).
- III - A norma contida no n.º 1 do artigo 41.º-A da LCCT reporta-se aos efeitos da “celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para a satisfação das mesmas necessidades do empregador”, determinando a conversão automática da relação jurídica assim configurada em contrato sem termo, o que traduz uma valoração dos factos que lhes deram origem, pelo que só se aplica aos factos novos, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência, de acordo com o critério geral de que a lei só dispõe para o futuro, não tendo eficácia retroactiva.
- IV - Celebrados entre as partes três contratos de trabalho a termo, o primeiro, em 1 de Março de 2001, o segundo em 30 de Novembro

de 2001 (cessando em 31 de Janeiro de 2002), e o terceiro em 1 de Fevereiro de 2002, apenas ao primeiro se não aplica o disposto no art. 41.º-A da LCCT, pois que os dois subsequentes foram ambos celebrados após a entrada em vigor daquele preceito (que ocorreu em 2 de Agosto de 2001).

- V - Dado que os motivos invocados para a celebração dos dois últimos contratos não cabem nas excepções previstas no n.º 2 do art. 41.º-A, e foram ambos celebrados para o exercício das mesmas funções de carteiro, verifica-se uma celebração sucessiva de contratos de trabalho a termo susceptível de determinar a conversão automática da relação jurídica celebrada em 30 de Novembro de 2001 em contrato sem termo, adquirindo o trabalhador o direito ver reconhecida a titularidade de um contrato de trabalho por tempo indeterminado com efeitos a partir de tal data.

18-10-2006
Proc. n.º 977/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Rescisão pelo trabalhador
LSA
Contagem de prazos

- I - Determinando o art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, entre o mais, que quando a falta de pagamento pontual da retribuição se prolongue por período superior a 30 dias, pode o trabalhador rescindir o contrato com justa causa “*após notificação à entidade patronal (...), por carta registada com aviso de recepção, expedida com a antecedência mínima de 10 dias*”, tal significa que, fixando-se, na comunicação, uma data para a rescisão produzir efeitos, é a partir desta data, em contagem regressiva, que devem calcular-se os 10 dias para se determinar se a expedição da carta respeitou a antecedência fixada no comando legal.
- II - Assim, expedida a carta no 10.º dia anterior ao da rescisão, mostra-se respeitada a antecedência mínima a que se refere aquele preceito.
- III - É de considerar que o trabalhador respeitou aquele prazo mínimo (10 dias) se expediu a

carta, com aviso de recepção, em 02 de Julho de 2003, comunicando a rescisão do contrato para o dia 12 do mesmo mês e ano.

18-10-2006
Proc. n.º 1069/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Documento particular
Força probatória plena
Caso julgado material
Prescrição de créditos

- I - Os documentos juntos aos autos que reproduzem as cartas que foram enviadas pelos trabalhadores à entidade patronal, manifestando a disponibilidade para a prestação do trabalho, na sequência de decisão judicial transitada em julgado que reconhece a existência de uma relação laboral entre as partes, não tendo sido impugnada a veracidade da letra e da assinatura, apenas comprova a materialidade da declaração (artigo 376º, n.º 1, do Código Civil);
- II - No entanto, era à entidade empregadora que competia provar que o facto constante da declaração – a disponibilidade para prestar trabalho – não correspondia à realidade, por se verificar qualquer situação de impossibilidade absoluta e definitiva para o trabalho ou outra circunstância impeditiva da prestação de trabalho, de modo a permitir concluir que não lhe era exigível atribuir o exercício de funções àqueles trabalhadores;
- III - Tendo transitado em julgado a decisão judicial que, em anterior acção, considerou como subsistente um contrato de trabalho entre as partes, essa questão encontra-se coberta pela autoridade do caso julgado e não pode voltar a ser discutida na acção ulterior em que os autores pretendem obter o pagamento dos créditos laborais inerentes à relação laboral.

24-10-2006
Proc. n.º 1827/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Caducidade do procedimento disciplinar

Justa causa de despedimento
Nota de culpa
Resposta
Dever de respeito
Dever de urbanidade
Isenção de horário de trabalho
Ilações

- I - O prazo de sessenta dias para o exercício do poder disciplinar (art. 31.º, n.º 1, da LCT) apenas começa a correr com o conhecimento dos factos integradores da infracção disciplinar pela entidade patronal ou pelos superiores hierárquicos do trabalhador com competência disciplinar.
- II - Tendo o trabalhador remetido, em 27-08-2003, ao instrutor do processo disciplinar, e para a morada da Direcção das Relações Laborais da ré, a resposta à nota de culpa, onde fez constar factos integradores de infracção disciplinar, admitindo-se que a referida resposta foi recebida na ré em 28-08-2003, mas não se tendo provado que alguém com competência disciplinar teve nessa mesma data conhecimento das imputações e afirmações dela (resposta) constantes, a referida data (28-08-2003) não assume relevância para a contagem do início do prazo de caducidade da acção disciplinar.
- III - A carta de resposta à nota de culpa que, pelo seu conteúdo, consubstancia infracção disciplinar, não tem por função própria produzir qualquer efeito jurídico negocial, pelo que não se lhe aplicam os princípios contidos no art. 224 do CC sobre a eficácia da declaração negocial recipienda.
- IV - A justa causa de despedimento exige a verificação cumulativa de dois requisitos: (i) um comportamento ilícito e culposo do trabalhador, violador de deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, grave em si mesmo e nas suas consequências; (ii) que torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- V - O trabalhador, na resposta à nota de culpa, não pode desprezar princípios de verdade e de respeito pelos direitos (nomeadamente de personalidade) de terceiros e do próprio empregador, ressalvado o que se mostra necessário e, por isso, também proporcionado, a uma eficaz defesa.
- VI - Assim, configura justa causa de despedimento, o comportamento de um trabalha-

dor, Chefe de Sector do Património da ré (cuja actividade consiste no comércio a retalho em grandes superfícies comerciais), que na resposta à nota de culpa - e sem que tal se mostre necessário e proporcionado à sua defesa -, afirma/insinua que interessava ao Director da loja onde trabalha, seu superior hierárquico, o “desaparecimento de cena” do autor, como “chefe do património”, como forma de mais facilmente encobrir actos ilícitos referentes a um saco azul, que o Director da loja o usou, de forma vergonhosa, como “cavalinho de Tróia” contra uma senhora por motivos particulares e motivados por rejeição amorosa, que a não aceitação, por si, de convites para “alinhar em patiscadas” ditou um progressivo afastamento e desconfiança entre si e o Director da loja e alguns dos acompanhantes deste e que a esposa e a filha do Director da loja tentaram obter um atestado médico falso do médico de medicina do trabalho da loja para que a filha do autor pudesse justificar e salvar um ano lectivo de ausências às aulas de cerca de dois meses.

- VII - Mostrando-se provado que as partes clausularam no contrato de trabalho que as importâncias devidas a título de retribuição especial por isenção do horário de trabalho se incluíam na quantia estipulada a título de retribuição mensal, às instâncias era lícito extrair a ilação (de facto) que a ré ao pagar a remuneração ou vencimento-base, estava a pagar também a remuneração por isenção de horário de trabalho, naquela incluída.

24-10-2006

Proc. n.º 2186/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

CTT
Caixa Geral de Aposentações
Sanção pecuniária compulsória

- I - Até à data em que a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) foi transformada em sociedade anónima (pelo DL n.º 87/92, de 14-05), os seus trabalhadores eram subscritores obrigatórios da Caixa Geral de Aposentações, independentemente da natureza do respec-

tivo vínculo, com excepção daqueles que prestavam a actividade em regime de prestação de serviços.

- II - Por força do estatuído no art. 9.º do DL n.º 87/92, de 14-05, com a entrada em vigor deste diploma legal, e conseqüente transformação dos CTT em sociedade anónima, os trabalhadores que se encontravam vinculados aos CTT, empresa pública, não perderam aquele direito.
- III - Assim, admitido um trabalhador ao serviço dos CTT em 06-08-1990, por contrato de trabalho a termo, encontra-se sujeito ao regime de aposentação da Caixa Geral de Aposentações, pelo que cabe à entidade empregadora (CTT) promover a inscrição do trabalhador na CGA.
- IV - Face à obrigação dos CTT em promover a inscrição do trabalhador na CGA, justifica-se a condenação daqueles numa sanção pecuniária compulsória de € 50,00 por cada dia de atraso no cumprimento daquela obrigação.

24-10-2006

Proc. n.º 1626/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

CTT

Contrato de trabalho a termo Desempregado de longa duração

- I - Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º 41.º da LCC, consideram-se *desempregados de longa duração* os trabalhadores que se encontram desempregados e à procura de trabalho, há mais de doze meses.
- II - Os requisitos da idade e inscrição nos centros de emprego previstos na legislação especial de política de emprego só relevam para efeitos da atribuição dos incentivos económicos nela referidos.

24-10-2006

Proc. n.º 1961/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Nulidade da sentença Nulidade processual Acidente de trabalho

Fixação da incapacidade

- I - Na vigência do CPT/81, a sentença proferida na 1.ª instância em processo de acidente de trabalho era insusceptível de recurso, na parte em que fixava a natureza e grau de incapacidade do sinistrado.
- II - No processo laboral, as nulidades da sentença só podem ser arguidas em via de recurso, se a decisão for recorrível e se dela for interposto recurso.
- III - Se o tribunal da Relação não tomar conhecimento do recurso, também não pode tomar conhecimento das nulidades da sentença arguidas no requerimento de interposição de recurso.
- IV - Não existe omissão de pronúncia por parte do Tribunal da Relação, no que toca às arguidas nulidades da sentença, se no acórdão se disser que delas não se pode conhecer, devido ao facto de não se poder tomar conhecimento do recurso.
- V - Ao decidir daquela forma, o Tribunal da Relação pode ter decidido mal, mas não deixou de emitir uma pronúncia sobre elas.
- VI - Nos termos da instrução n.º 13 da Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30/9, antes de ser proferida a decisão a fixar a natureza e grau de desvalorização do sinistrado, o processo de acidente de trabalho deve conter obrigatoriamente determinados elementos, nomeadamente, o inquérito profissional e o estudo do posto de trabalho do sinistrado.
- VII - A falta daqueles elementos constitui irregularidade susceptível de produzir nulidade processual, mas tal omissão não pode constituir fundamento de recurso de apelação, uma vez que os recursos não são o meio processual adequado para reclamar das nulidades processuais, salvo se a nulidade tiver sido cometida ao abrigo de um despacho judicial.
- VIII - O tribunal não está vinculado à qualificação jurídica dada pelas partes aos factos em apreço.
- IX - A sentença não é nula, por omissão de pronúncia, pelo facto de ter condenado a ré a pagar ao sinistrado o capital de remição correspondente a determinada pensão anual, em vez de a ter condenado a pagar-lhe a pensão anual e vitalícia, acrescida de uma prestação suplementar em Dezembro

de cada ano e dos juros de mora referentes aos duodécimos da pensão já vencidos.

X - O Tribunal da Relação não pode deixar de conhecer do mérito daquela decisão, apesar de a mesma não ser susceptível de recurso na parte em que fixou a natureza e grau de desvalorização do sinistrado, mesmo que este tenha qualificado o vício em questão como nulidade da sentença por omissão de pronúncia e tenha impugnado o mesmo através da arguição de nulidade da sentença.

XI - Na situação descrita, o vício apontado à sentença não configura um caso de nulidade da sentença, podendo configurar apenas um erro de julgamento.

24-10-2006
Proc. n.º 2452/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Declaração negocial
Força probatória

I - A eficácia probatória de um documento contratual apenas se circunscreve à materialidade das declarações nele contidas, ou seja, à conformidade da vontade então declarada, deixando intocada a relação material subjacente.

II - Daí que o facto de se encontrar provado que os outorgantes declararam o que consta de um determinado documento, não invalida a necessidade de alcançar o sentido último das suas declarações, sobretudo quando estão em causa negócios consensuais em que o que releva é o conteúdo real, decorrente da prática das partes, reservando-se ao documento respectivo uma função subsidiariamente interpretativa.

III - Apesar de as partes assinarem um contrato que apelidaram de prestação de serviços, o mesmo é de qualificar como de trabalho por se constatar que o autor (vendedor/comissionista de automóveis) utilizava as instalações e o equipamento da ré (que se dedica à comercialização de veículos automóveis) para o exercício da sua actividade, cumpria um horário de trabalho fixado pela ré, de quem recebia ordens, auferia

uma retribuição fixa que lhe era paga 14 vezes por ano, gozava todos os anos um mês de férias, cuja marcação era aprazada entre as partes e a ré disponibilizava ao autor um veículo automóvel, que este utilizava na sua actividade.

24-10-2006
Proc. n.º 1831/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespagnol
Vasques Dinis

Bancário
Acordo de reforma
Remissão abdicativa

I - Configura uma declaração negocial abdicativa, a declaração do trabalhador, que recebeu, na data da cessação do contrato de trabalho e a título de compensação global, o montante de € 24.940,00 e que se considerava integralmente pago de todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação, dando ao Banco réu, no que respeita a tais créditos, quitação total e plena.

III - O direito de revogação unilateral do acordo de cessação do contrato, conferido ao trabalhador pelo art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto, não pode ser utilizado pelo trabalhador para, por um lado, manter as cláusulas relativas à cessação do contrato de trabalho mas, por outro, proceder à revogação de quaisquer outras cláusulas acessórias ou complementares.

II - O disposto no referido normativo legal, aplica-se apenas aos casos de cessação do contrato de trabalho com base em revogação por acordo das partes e não à cessação do contrato de trabalho por caducidade.

24-10-2006
Proc. n.º 2072/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespagnol (Relator)
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

* Sumário do relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | | |
|----------|---|---|
| A | <p>Acção declarativa Caso julgado..... 3 Pressupostos processuais..... 3 Procedimentos cautelares 3</p> <p>Acidente de trabalho Contrato de seguro 3 Fixação da incapacidade..... 11 Recurso de revisão 5 Sentença homologatória 5</p> <p>Acordo de reforma Remissão abdicativa 12</p> <p>Agravo continuado 2</p> <p>Âmbito do recurso Questão nova..... 4</p> <p>Aplicação da lei no tempo Contrato de trabalho a termo 8 Contratos sucessivos 8</p> <p>Arguição de nulidades Despacho de aperfeiçoamento..... 6 Interposição de recurso..... 6</p> | <p>Força probatória 12</p> <p>Contrato de seguro Acidente de trabalho..... 3 Interpretação da vontade..... 3</p> <p>Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços 12 Declaração negocial..... 12 Força probatória 12 Rescisão pelo trabalhador..... 2, 7</p> <p>Contrato de trabalho a termo Aplicação da lei no tempo 8 Contratos sucessivos..... 8 CTT 1, 11 Desempregado de longa duração..... 11 Trabalhador à procura de primeiro emprego 1</p> <p>Contratos sucessivos Contrato de trabalho a termo 8</p> <p>CTT Caixa Geral de Aposentações 3, 8, 10 Contrato de trabalho a termo 1, 11 Desempregado de longa duração..... 11 Sanção pecuniária compulsória 8 Trabalhador à procura de primeiro emprego 1</p> |
| B | <p>Baixa do processo ao tribunal recorrido 2</p> <p>Bancário Acordo de reforma 12 Constitucionalidade 6 Reforma..... 6 Remissão abdicativa 12 Segurança Social 6</p> | D |
| C | <p>Caducidade do procedimento disciplinar 9</p> <p>Caixa Geral de Aposentações CTT 3, 8, 10</p> <p>Caso julgado Erro..... 5 Pressupostos processuais..... 3 Procedimentos cautelares 3 Recurso de revisão 5 Sentença homologatória 5</p> <p>Caso julgado material Prescrição de créditos..... 9</p> <p>Categoria profissional Electrotécnico de Telecomunicações Principal ... 7 PT7</p> <p>Causalidade adequada Embargos de executado..... 1</p> <p>Competência internacional..... 3</p> <p>Complemento de reforma Interpretação do negócio jurídico..... 5 Reforma antecipada..... 5</p> <p>Constitucionalidade Bancário 6 Reforma..... 6</p> <p>Contagem de prazos LSA 9</p> <p>Contrato de prestação de serviços Contrato de trabalho 12 Declaração negocial 12</p> | <p style="text-align: center;">D</p> <p>Declaração negocial Força probatória 12</p> <p>Desempregado de longa duração Contrato de trabalho a termo 11</p> <p>Despacho de aperfeiçoamento Arguição de nulidades 6 Interposição de recurso..... 6</p> <p>Despedimento colectivo Motivação..... 4</p> <p>Dever de respeito Justa causa de despedimento 10</p> <p>Dever de urbanidade Justa causa de despedimento 10</p> <p>Documento particular Força probatória plena..... 9</p> |
| E | <p>Embargos de executado Causalidade adequada 1 Subsídio de desemprego 1</p> <p>Erro Caso julgado 5 Recurso de revisão..... 5</p> | E |
| F | <p>Fixação da incapacidade Acidente de trabalho..... 11</p> <p>Força probatória Declaração negocial..... 12</p> <p>Força probatória plena Documento particular 9</p> | F |
| I | <p>Ilações Isenção de horário de trabalho..... 10</p> <p>Inquérito</p> | I |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | |
|--|--|
| <p>Interrupção da prescrição 2</p> <p>Interposição de recurso</p> <p>Arguição de nulidades 6</p> <p>Despacho de aperfeiçoamento 6</p> <p>Interpretação do negócio jurídico</p> <p>Complemento de reforma 5</p> <p>Interrupção da prescrição</p> <p>Inquérito 2</p> <p>Nota de culpa 2</p> <p>Irredutibilidade da retribuição</p> <p>Bancário 6</p> <p>Reforma 6</p> <p>Isenção de horário de trabalho</p> <p>Ilações 10</p> <p style="text-align: center;">J</p> <p>Justa causa de despedimento</p> <p>Dever de respeito 10</p> <p>Dever de urbanidade 10</p> <p style="text-align: center;">L</p> <p>LSA</p> <p>Contagem de prazos 9</p> <p>M</p> <p>Motivação</p> <p>Despedimento colectivo 4</p> <p style="text-align: center;">N</p> <p>Nota de culpa</p> <p>Inquérito 2</p> <p>Interrupção da prescrição 2</p> <p>Resposta 10</p> <p>Nulidade da sentença</p> <p>Baixa do processo ao tribunal recorrido 1</p> <p>Nulidade processual 11</p> <p>Nulidade processual</p> <p>Nulidade da sentença 11</p> <p style="text-align: center;">P</p> <p>Prescrição da infracção</p> <p>Inquérito 2</p> <p>Prescrição de créditos</p> <p>Caso julgado material 9</p> <p>Pressupostos processuais</p> <p>Caso julgado 3</p> <p>Procedimentos cautelares 3</p> <p>Princípio do contraditório</p> <p>Decisão final 1</p> <p>Procedimentos cautelares</p> <p>Acção declarativa 3</p> | <p>Caso julgado 3</p> <p>Pressupostos processuais 3</p> <p>Processo disciplinar</p> <p>Rescisão pelo trabalhador 7</p> <p>PT</p> <p>Categoria profissional 7</p> <p>Electrotécnico de Telecomunicações Principal ... 7</p> <p style="text-align: center;">Q</p> <p>Questão nova</p> <p>Âmbito do recurso 4</p> <p style="text-align: center;">R</p> <p>Recurso de revisão</p> <p>Caso julgado 5</p> <p>Erro 5</p> <p>Sentença homologatória 5</p> <p>Reforma</p> <p>Bancário 6</p> <p>Constitucionalidade 6</p> <p>Segurança Social 6</p> <p>Reforma antecipada</p> <p>Complemento de reforma 5</p> <p>Remissão abdicativa</p> <p>Acordo de reforma 12</p> <p>Rescisão pelo trabalhador</p> <p>Contrato de trabalho 2, 7</p> <p>LSA 9</p> <p>Processo disciplinar 7</p> <p style="text-align: center;">S</p> <p>Sanção pecuniária compulsória 8, 10</p> <p>Segurança Social</p> <p>Bancário 6</p> <p>Reforma 6</p> <p>Sentença criminal</p> <p>Acidente de trabalho 5</p> <p>Recurso de revisão 5</p> <p>Sentença homologatória</p> <p>Acidente de trabalho 5</p> <p>Caso julgado 5</p> <p>Recurso de revisão 5</p> <p>Subsídio de desemprego</p> <p>Embargos de executado 1</p> <p>Substituição do tribunal de 1.ª instância</p> <p>Princípio do contraditório 1</p> <p style="text-align: center;">T</p> <p>Trabalhador à procura de primeiro emprego</p> <p>Contrato de trabalho a termo 1</p> |
|--|--|

Uniformização de jurisprudência

Metropolitano de Lisboa
Acordo de empresa
Acção de anulação e interpretação de cláusulas de CCT
Categoria profissional

As disposições conjugadas das cláusulas 5.^a, n.º 2, 6.^a, n.º 1, 11.^a, n.ºs 1 e 2, do AE aplicável às relações de trabalho entre o “Metropolitano de Lisboa, E.P.” e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes (publicado no BTE, I série, n.º 13, de 8 de Abril de 2002), bem como a cláusula 2.^a, n.º 2 e a definição das funções correspondentes à categoria profissional de “Agente de tráfego”, constantes do Anexo III (Capítulos I e III), devem ser interpretadas no sentido de poder o “Metropolitano de Lisboa, E.P.” exigir aos trabalhadores ao seu serviço, com a categoria profissional de “Agente de tráfego” e a prestarem serviço durante o seu período diário de trabalho, em várias estações, que transportem consigo, nas deslocações entre as várias estações, as diversas espécies de títulos de transporte para venda, e uma importância em dinheiro que lhes é distribuída para trocos, utilizando, para esse efeito, uma mala personalizada constituída por um trolley (mala de viagem, com rodas, de arrastar pelo solo) dentro do qual é transportado um cofre com os títulos de transporte para venda e o dinheiro para trocos.

08-11-2006

Recurso n.º 692/06 - 4.^a Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Contrato de prestação de serviços
Contrato de trabalho
Administração Pública
Nulidade do contrato
Convalidação
Responsabilidade

- I - É de qualificar como contrato de trabalho o contrato celebrado entre um instituto público e um motorista, pelo qual este se obrigava, mediante uma remuneração fixa, a comparecer nas instalações dos serviços ou em local que lhe fosse designado para transportar o presidente do instituto nas suas deslocações, quando também se apurou que o trabalhador ficava disponível para realizar esses transportes durante todo o período de trabalho do dirigente.
- II - Tendo sido celebrado para os referidos fins um contrato de prestação de serviços, esse contrato é nulo, nos termos previstos no artigo 10º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 14 de Junho.
- III - Como resulta da mesma disposição, os contratos de prestação de serviços celebrados por parte da Administração que sejam declarados nulos produzem "todos os seus efeitos como se fossem válidos em relação ao tempo durante o qual estiveram em execução", o que se deve entender como uma convalidação dos efeitos do contrato tal como ele foi celebrado entre as partes, incluindo os efeitos que resultam do acto ou facto extintivo da relação laboral quando tenha ocorrido antes da declaração de nulidade.
- IV - Em consequência da declaração de nulidade do contrato, o trabalhador não pode reclamar quaisquer diferenças salariais ou direitos estatutários que se não compreendam no quadro jurídico do contrato efectivamente celebrado, do mesmo modo que não pode exigir quaisquer direitos remuneratórios e indemnizatórios supervenientes à extinção do contrato, que pudessem derivar da diversa qualificação jurídica atribuível à relação contratual.
- V - A única sanção estabelecida para a indevida celebração de contratos de prestação de serviços, por parte da Administração, é a prevista nos n.ºs 6 e 7 do citado artigo 10º, que faz recair sobre os dirigentes que celebrem ou autorizem a celebração desses contratos a responsabilidade civil e disciplinar pela prática dos actos ilícitos, com a consequente cessação da respectiva comissão de serviço, bem como a correspondente responsabilidade financeira, efectivada através da entrega nos cofres do Estado do quantitativo igual ao que tiver sido abonado ao pessoal ilegalmente contratado.

08-11-2006

Recurso n.º 1544/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Retribuição
Veículo automóvel
Prova por documentos particulares

- I - Constitui motivo de despedimento com justa causa, por violação do dever de lealdade à entidade patronal, ínsito no artigo 20º, n.º 1, alínea d), da LCT, a apresentação pelo trabalhador de declaração de titularidade de licenciatura em Organização e Gestão de Empresas, no âmbito do procedimento de selecção para preenchimento de uma vaga, quando se vem a constatar, já após a admissão nos quadros de pessoal da empresa, que o trabalhador não possui essa habilitação académica, que em todo o caso, foi determinante para a contratação para o cargo.
- II - O resultado probatório obtido através da conjugação de elementos documentais que não possuem força probatória plena decorre da livre convicção do julgador, que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de revista, não pode censurar.

III - A retribuição resultante da atribuição a um trabalhador de uma viatura de serviço é a que resulta da utilidade económica da sua utilização em proveito próprio, quando essa utilização seja consentida pela entidade patronal, e não se confunde com o dispêndio que a entidade patronal tem de suportar com a aquisição do veículo.

08-11-2006
Recurso n.º 1820/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

| |
|--|
| <p>Impugnação da matéria de facto Ónus de alegação Ónus de concluir</p> |
|--|

- I - O ónus de formular conclusões, ínsito no princípio geral do artigo 690º, n.º 1, do Código de Processo Civil, tem apenas por finalidade permitir ao recorrente delimitar, de forma precisa e sintética, o objecto do recurso jurisdicional, identificando as questões que nele se pretendem ver discutidas.
- II - O artigo 690º-A do Código de Processo Civil, impondo um especial ónus de alegação, quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, não exige que o recorrente leve às conclusões a indicação dos concretos meios probatórios em que se baseia a sua discordância relativamente à decisão de primeira instância, e, quando muito, apenas justifica que o recorrente, de modo a precisar mais concretamente a questão que coloca em recurso, identifique os pontos de facto que pretende ver reapreciados.

08-11-2006
Recurso n.º 2074/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

| |
|---|
| <p>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Factos admitidos por acordo Acidente de trabalho Ajudas de custo Ónus da prova</p> |
|---|

- I – Do regime legal consagrado nos arts. 722.º, n.º 2 e 655.º do CPC é lícito extraír que o domínio vedado ao Supremo, em matéria de facto, é o compreendido no âmbito do princípio da liberdade da prova, submetido à égide da livre convicção do julgador.
- II - Os factos admitidos por acordo que não constem da matéria dada como provada pelas instâncias devem ser tidos em consideração pelo Supremo, se relevantes para a decisão do pleito.
- III - Ao verificar se houve (ou não) confissão tácita de uma das partes perante os factos alegados pela outra, o Supremo mais não faz do que usar dos poderes conferidos pela 2.ª parte do art. 722.º, n.º 2 do CPC, ou seja, apreciar se ocorreu ou não ofensa de disposição expressa da lei sobre determinado meio de prova.
- IV – Cabe ao empregador, nos termos dos arts. 344.º, n.º 1 e 350.º, n.º 1 do CC, provar que a atribuição patrimonial por ele feita ao trabalhador reveste a natureza de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, sob pena de não lhe aproveitar a previsão do art. 87.º da LCT e de valer a presunção do art. 82.º, n.º 2 da LCT de que se trata de prestação de natureza retributiva.
- V – Tendo as quantias pagas ao sinistrado como causa as situações frequentes de deslocação do mesmo ao serviço do empregador, as mesmas constituem ajudas de custo.
- VI - Incumbe aos beneficiários legais do sinistrado provar que tais importâncias excediam – e em que medida – as despesas normais inerentes à deslocação (de transporte, alimentação e estadia) para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

afirmar a natureza retributiva, ainda que parcial, das prestações em causa e, conseqüentemente, para as mesmas serem computadas no cálculo das pensões por morte que lhes são devidas.

08-11-2006
Recurso n.º 2440/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Rescisão pelo trabalhador
Aviso prévio
Caducidade
Indemnização

- I - A caducidade do direito de rescisão do contrato de trabalho constitui uma excepção de natureza peremptória que obsta a que se conheça da verificação da justa causa.
- II - Assim, ocorrendo aquela caducidade (que não é de conhecimento officioso), tudo se passa como se a rescisão tivesse sido efectuada sem justa causa e, embora a cessação do contrato se mantenha, o trabalhador fica obrigado a pagar à entidade empregadora a indemnização correspondente à falta de aviso prévio.

08-11-2006
Recurso n.º 2571/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Metropolitano de Lisboa
Acordo de empresa
Acção de anulação e interpretação de cláusulas de CCT
Categoria profissional

As disposições conjugadas das cláusulas 5.ª, n.º 2, 6.ª, n.º 1, 11.ª, n.ºs 1 e 2, do AE aplicável às relações de trabalho entre o “Metropolitano de Lisboa, E.P.” e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes (publicado no BTE, I série, n.º 13, de 8 de Abril de 2002), bem como a cláusula 2.ª, n.º 2 e a definição das funções correspondentes à categoria profissional de “Agente de tráfego”, constantes do Anexo III (Capítulos I e III), devem ser interpretadas no sentido de poder o “Metropolitano de Lisboa, E.P.” exigir aos trabalhadores ao seu serviço, com a categoria profissional de “Agente de tráfego” e a prestarem serviço durante o seu período diário de trabalho, em várias estações, que transportem consigo, nas deslocações entre as várias estações, as diversas espécies de títulos de transporte para venda, e uma importância em dinheiro que lhes é distribuída para trocos, utilizando, para esse efeito, uma mala personalizada constituída por um trolley (mala de viagem, com rodas, de arrastar pelo solo) dentro do qual é transportado um cofre com os títulos de transporte para venda e o dinheiro para trocos.

08-11-2006
Recurso n.º 692/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Recurso
Efeito devolutivo
Poder disciplinar
Deliberação da Assembleia Geral
Caducidade do procedimento disciplinar
Nulidade do processo disciplinar
Direito de defesa
Justa causa de despedimento
Sanção abusiva

- I - Tendo o recurso efeito meramente devolutivo, tudo se passa, quer no que concerne à eficácia da decisão, quer no que toca ao andamento do processo, como se o recurso não tivesse sido interposto, sendo a decisão recorrida imediatamente executável.
- II - A deliberação de uma assembleia geral de uma cooperativa agrícola que nomeou uma comissão liquidatária, só se suspende a partir da citação daquela para a providência cautelar de suspensão da deliberação, e enquanto não for julgado em 1.ª instância o pedido de suspensão.
- III - Assim, a comissão liquidatária da cooperativa agrícola tem poderes para em 04-07-2002 instaurar processo disciplinar a um trabalhador desta se, tendo-se realizado em 22 de Junho de 2002 a Assembleia Geral da ré, na qual foi confirmada a eleição da Comissão Liquidatária, que tomou posse no dia seguinte, aquela (ré) foi citada para a providência cautelar de suspensão das suas funções em 24 de Julho de 2002.
- IV - O prazo de 30 dias a que alude o art. 10.º, n.º 8, da LCCT, para a entidade patronal proferir a decisão final no processo disciplinar tem natureza meramente ordenatória ou aceleratória.
- V - O art. 415.º, n.º 1, do Código do Trabalho, ao conferir natureza preempatória ao referido prazo (de 30 dias) para a entidade empregadora proferir decisão final, constitui disposição inovadora, não sendo, por isso, aplicável às situações ocorridas na vigência da lei antiga (LCCT).
- VI - Para que se verifique a nulidade do processo disciplinar por não realização das diligências probatórias requeridas pelo trabalhador (art. 12.º, n.º 3, b), da LCCT), é necessário que se conclua do processo que a entidade patronal não diligenciou pelo efectivo conhecimento da prova que o trabalhador pretendia produzir perante si e que, por tal motivo, aquela não ponderou a prova pertinente aduzida pela defesa antes de proferir a decisão do processo disciplinar.
- VII - Configura justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador de uma cooperativa agrícola (também cooperador) que, tendo em seu poder a lista dos cooperadores, o livro de actas e demais elementos, inclusive financeiros, destinados à convocação e comprovação da assembleia geral da ré, se recusou a apresentar tais elementos aos membros da comissão liquidatária, do que resultou a dificuldade de convocação da assembleia, a não transcrição da acta da assembleia no respectivo livro e o não registo atempado da dissolução da ré, com o conseqüente impedimento de controlo das respectivas contas.
- VIII - Para que uma sanção disciplinar se possa qualificar de abusiva, é necessário que se prove, ou se presuma, uma relação directa de causa/efeito entre uma situação enquadrável numa das quatro alíneas referidas no art. 32.º, n.º 1, da LCT e a sanção disciplinar, o que não sucede quando é julgado lícito o despedimento do trabalhador.

08-11-2006
Recurso n.º 1323/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Direito ao trespasse e arrendamento
Resolução do contrato de arrendamento
Acção de despejo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A resolução do contrato de arrendamento decretada judicialmente após a data da penhora, com fundamento na falta de pagamento de rendas vencidas após aquela data, faz extinguir a penhora do direito ao arrendamento.
- II - A ineficácia relativa prevista no art. 820.º do C.C., compreende-se quando a extinção do crédito penhorado resulte apenas da vontade do executado ou do seu devedor, mas deixa de ter razão de ser quando resulte de uma decisão judicial.
- III - Seria mesmo incompreensível que o direito do senhorio à resolução do contrato de arrendamento tivesse de ceder, apesar de estar judicialmente reconhecido, perante o direito do exequente.

08-11-2006

Recurso n.º 2455/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

| |
|--|
| <p>Poder disciplinar</p> <p>Representante</p> <p>Nulidade do processo disciplinar</p> <p>Direito de defesa</p> <p>Prova</p> <p>Decisão disciplinar</p> <p>Fundamentação</p> |
|--|

- I - No âmbito da LCCT, é taxativa a enumeração efectuada no art. 12.º das causas de nulidade do processo disciplinar laboral instaurado com vista ao despedimento do trabalhador.
- II - O poder disciplinar laboral é exercido pelo empregador - art. 26.º da LCT - que, não o exercendo directamente, pode delegá-lo.
- III - O art.º 260, n.º1, do CC, foi pensado pelo legislador para a eficácia das declarações de uma vontade negocial dirigida a terceiro em nome de outrem; porém, nada impede que o princípio aí consignado para a justificação dos poderes do representante seja transponível para os casos em que ocorre dúvida sobre os poderes do representante para o exercício da acção disciplinar: nesses casos, haverá que interpelar este para demonstrar os seus poderes.
- IV - Havendo dúvidas sobre os poderes do representante do empregador que subscreve a nota de culpa, a resposta à nota de culpa constitui meio adequado para o arguido proceder a tal interpelação.
- V - O direito de audiência e defesa do arguido cuja salvaguarda se visa assegurar nos n.ºs 4 e 5 do art. 10.º da LCCT reconduz-se, essencialmente, à audição do trabalhador no processo disciplinar e à produção das provas que o mesmo ali venha a oferecer, impondo-se, para o efeito, que a nota de culpa contenha a descrição circunstanciada dos factos (art. 10.º, n.º1).
- VI - O princípio do contraditório em processo disciplinar laboral basta-se com a audiência do trabalhador naqueles termos, mas não se estende à fase da instrução, nada obrigando o empregador a proceder à indicação da prova na nota de culpa, nem a enviar ao arguido toda a prova em que se tenha baseado a nota de culpa.
- VII - Quando o empregador exerce o poder disciplinar não se comporta como um terceiro equidistante, mas como alguém interessado no desfecho do processo e que tem o propósito, previamente anunciado, de o concluir com uma decisão sancionatória expulsiva.
- VIII - Se, feita a prova no processo disciplinar, a mesma não é tida por suficiente pelo trabalhador para que o empregador tivesse concluído pela justa causa de despedimento, apenas assiste aquele o direito de impugnar judicialmente a sanção aplicada, em cujo domínio já caberá ao empregador o ónus da prova dos factos integradores do conceito de justa causa (art. 12.º, n.º 4, *in fine* da LCCT).
- IX - Mostra-se fundamentada a decisão disciplinar que remeta para outras peças do respectivo processo, nomeadamente o relatório final do instrutor, posto que as mesmas se achem devidamente fundamentadas nos termos legais.
- X - É de considerar que contém uma decisão de despedimento o processo disciplinar em que, após o relatório do instrutor datado de 29-11-2003, consta o original de uma carta datada de 02-12-2003, dirigida ao trabalhador e subscrita por todos os membros da Direcção do empregador, da qual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

consta que, “*Dando continuidade ao processo disciplinar que decorreu contra V. Exa., e face aos factos apurados, vimos informá-lo que, em reunião da direcção, decidimos proceder ao despedimento com justa causa, pelo que lhe enviamos a conclusão do instrutor do processo (...)*”, não obstante a esta conclusão o facto de a Direcção do empregador utilizar o mesmo instrumento - a referida carta - para documentar no processo a decisão do despedimento e comunicar a mesma ao arguido.

- XI - Esta decisão mostra-se devidamente fundamentada na medida em que dela resulta uma óbvia concordância com o relatório do instrutor e traduz a remessa para os fundamentos ali consignados.

08-11-2006

Recurso n.º 2579/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Valor da causa

Valor da condenação

Admissibilidade de recurso

- I – A decisão judicial que fixa o valor da causa, como elemento determinante da competência do tribunal, da forma de processo comum e da relação com a alçada do tribunal – art. 305.º, n.º 2 do CPC -, admite sempre recurso, pelo que, não sendo por essa via impugnada, adquire força obrigatória dentro do processo – arts. 672.º, 676.º e 678.º, n.º 3 do CPC.
- II – Fixado à causa o valor de Esc. 1.389.931\$00 por despacho que corrigiu o valor indicado na petição inicial, proferido após os articulados, e não tendo o autor impugnado tal despacho no momento processualmente adequado, contribuiu com tal omissão para a fixação definitiva do valor, ficando afastada a possibilidade de posterior alteração por aplicação das disposições combinadas dos arts. 308.º, n.º 3 e 315.º, n.º 3 do CPC, sob pena de violação de caso julgado formal.
- III – Este valor mantém-se ainda que o valor da condenação lhe seja superior, uma vez que a lei não prevê qualquer mecanismo de correcção automática do valor da causa com base no montante da condenação.

08-11-2006

Recurso n.º 1075/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Maria Laura Leonardo

Mário Pereira

Acidente de trabalho

FAT

Despesas de funeral

Juros de mora

- I - A responsabilidade do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões (FGAP) e do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) não é autónoma ou principal, mas antes subsidiária ou de garante de pagamento das obrigações que impendem sobre as entidades responsáveis pela reparação dos acidentes de trabalho, e a actuar se e na medida em que o sinistrado ou beneficiários não possam cobrar as respectivas quantias dessas entidades responsáveis.
- II - Destinando-se os juros moratórios a ressarcir o credor pelo retardamento no pagamento por banda do devedor, não pode o FAT ser responsabilizado pelo pagamento dos mesmos, imputáveis ao responsável pela reparação do acidente.
- III - A responsabilidade do FAT, como sucessor do FGAP, por acidentes ocorridos até 31-12-1999, é determinada pela lei que regulava este Fundo e não pela que passou a reger o FAT.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - Tendo o acidente de trabalho ocorrido em Outubro de 1996, e sendo as despesas de funeral qualificadas na anterior LAT (de 1965) como prestações por morte, deve o FAT assegurar o pagamento das mesmas.
- V - Os beneficiários das pensões por acidentes de trabalho mortal não as podem cumular com as pensões de sobrevivência a cargo do CNP, podendo as entidades responsáveis finais daquelas (sejam a empregadora, a seguradora, o FAT, ou o terceiro a quem é imputável a verificação do acidente) reter o montante da pensão por acidente de trabalho que não exceda o montante da pensão de sobrevivência que está a ser paga ou foi paga, não fazendo entrega do mesmo ao beneficiário do acidente e entregando-o, para reembolso, ao CNP.

15-11-2006

Recurso n.º 3408/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Contrato de trabalho
Descaracterização de acidente de trabalho

- I - Para efeitos da LAT e do RLAT, consideram-se trabalhadores por conta de outrem não só os que estejam vinculados por contrato de trabalho ou por contrato legalmente equiparado, mas também os que, considerando-se na dependência económica da pessoa servida, prestem em conjunto ou isoladamente, determinado serviço (presunção).
- II - Deve ser descaracterizado o acidente de trabalho que ocorre porque o trabalhador, lançador de fogo, perante o atraso no disparar do foguete se debruça por cima dele, na sua trajectória, sendo, nesse momento, que o foguete dispara e o atinge na zona da cara.

15-11-2006

Recurso n.º 1829/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Horário de trabalho
Trabalho suplementar
Justa causa de rescisão
Nulidade de sentença
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

- I - O trabalho prestado no cumprimento do horário de trabalho fixado pela entidade empregadora considera-se trabalho suplementar na parte em que exceder os limites legais estabelecidos.
- II - O não pagamento sistemático da retribuição referente ao trabalho suplementar que mensalmente vinha sendo prestado há mais de quatro anos, cujo montante ascendia já a 2.040,32 euros e o não pagamento das comissões referentes a algumas vendas efectuadas nos últimos doze meses conferem ao trabalhador o direito de rescindir o contrato de trabalho com justa causa e a receber a correspondente indemnização de antiguidade.
- III - Não constitui nulidade da sentença, mas sim eventual erro de julgamento, a circunstância de na fundamentação da sentença o juiz não ter levado em conta determinados factos que tinham sido dados como provados e que se mostravam relevantes para a boa decisão da causa.
- IV - Não estando o tribunal vinculado à qualificação jurídica dada pelas partes, a Relação não pode deixar de conhecer do erro de julgamento que o recorrente indevidamente suscitou sob a forma de arguição de nulidade da sentença, só porque esta não foi arguida no requerimento de interposição do recurso.

15-11-2006
Recurso n.º 2331/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

**Nulidade de acórdão
Documento particular
Força probatória**

- I – As nulidades dos acórdãos da Relação têm de ser arguidas no requerimento de interposição de recurso.
II – A força probatória dos documentos particulares a que falte a assinatura do seu autor é livremente apreciada pelo tribunal.

15-11-2006
Recurso n.º 2712/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Retribuição
Tratamento mais favorável
Ónus da prova**

- I - As prestações previstas na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva podem ser modificadas por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, ou mesmo unilateralmente, através de um compromisso vinculativo para a entidade patronal, desde que dessa alteração resulte um regime mais favorável para o trabalhador.
II - Compete à entidade patronal a prova de que o sistema remuneratório praticado em virtude dessa alteração é mais favorável para o trabalhador.
III - Caso não se prove que o acordo - ou a imposição unilateral da entidade patronal - é mais favorável ao trabalhador, deve ser declarada a nulidade da alteração na estrutura remuneratória, tendo, consequentemente, o trabalhador direito a reclamar da entidade patronal as quantias devidas por virtude da lei ou CCT aplicável e devendo o mesmo (trabalhador) restituir à entidade patronal as importâncias que recebeu desta, decorrentes do regime remuneratório praticado.
IV - Todavia, não obstante a nulidade do regime remuneratório praticado, provando-se que a entidade patronal pagava ao trabalhador, a título de *ajudas de custo*, apenas as refeições que este tomava no estrangeiro, deve aquela ser condenada no pagamento (ao trabalhador) de outras importâncias decorrentes do CCT (celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982), como sejam o prémio TIR, as diuturnidades e a cláusula 74.ª, n.º 7, não tendo o trabalhador que proceder a qualquer reposição, uma vez que as quantias recebidas tinham uma concreta afectação de pagamento (refeições).

15-11-2006
Recurso n.º 2706/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais**

Acidente de trabalho
Direito a pensão
Ascendente

- I – A apreciação pelo STJ de um eventual erro na apreciação do acervo probatório e na fixação dos factos materiais da causa por parte do tribunal recorrido só é admitida havendo ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova (art.s 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2 do CPC).
- II – Ressalvadas as excepções que em termos substantivos determinam uma prova vinculada, as instâncias – e mormente a 1.ª – apreciam livremente a matéria probatória carreada para os autos, decidindo segundo a sua prudente convicção (art. 655.º do CPC).
- III – Ao firmar (ou recusar firmá-lo) um facto desconhecido por meio de presunções judiciais (art. 351.º, n.º 1 do CPC) as instâncias não fazem outra coisa senão julgamento em matéria de facto, sendo insindicável pelo STJ a questão de saber se houve erro por parte da Relação ao usar (ou não usar) de ilações daquele tipo.
- IV – A afirmação ou negação da carência económica dos ascendentes do sinistrado comporta um juízo conclusivo em que o STJ se move sem qualquer constrangimento, mas esse juízo há-de recaír, em exclusivo, sobre a factualidade que a Relação fixou.
- V – O direito à pensão a favor dos ascendentes depende de um duplo pressuposto: a percepção pelos ascendentes, com carácter regular e contínuo, de uma contribuição pecuniária por parte do sinistrado; a afectação dessa contribuição ao sustento dos beneficiários, o que pressupõe a necessidade, ou carência, da assinalada contribuição.
- VI – A carência dos autores, em termos de viabilizar o seu direito à reparação pelo acidente pressupõe a prova necessária – cujo ónus lhes incumbe nos termos do art. 342.º, n.º 1 do CC - da sua situação económica, onde avultam o nível das suas remunerações e das correspondentes despesas, pois só esse confronto permite ajuizar sobre a efectiva necessidade da contribuição que lhes era prestada pelo sinistrado.

15-11-2006

Recurso n.º 3216/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Prazo peremptório
Contagem de prazos
Trânsito em julgado
Prazo de propositura da acção
Regime aplicável
Prescrição de créditos
Interrupção da prescrição
Culpa
Absolvição da instância
Incompetência absoluta

- I – O prazo máximo de condescendência para a prática de acto processual com o pagamento de multa, fixado no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, não constitui um alargamento do prazo peremptório de que a parte legalmente dispõe para a prática do acto, antes configura um prazo suplementar, o aditamento de um novo prazo dentro de qual as partes têm ainda o direito de praticar o acto.
- II – Nesta conformidade, aquele prazo suplementar só poderá contar para efeitos de determinação do trânsito em julgado da decisão se o direito de praticar o acto dentro desse prazo for efectivamente exercido ou, dito de outra forma, só o exercício do direito de praticar o acto dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo peremptório obsta à ocorrência do trânsito em julgado da decisão após o termo deste prazo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III – A norma n.º 4 do artigo 144.º do Código de Processo Civil não determina a submissão dos prazos para a propositura de acções previstos naquele Código às regras dos prazos processuais, mas tão só ao regime dos n.ºs 1 a 3 daquele artigo 144.º, sendo que nesse regime não se incluem as regras fixadas nos n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do mesmo Código.
- IV – A definição conceitual de “motivo processual não imputável ao titular do direito”, explicitado no n.º 3 do artigo 327.º do Código Civil, deve alicerçar-se, essencialmente, na ideia de culpa.
- V – Assim, para a absolvição da instância ser imputável ao titular do direito basta que este tenha agido com mera culpa, a qual deve ser apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.
- VI – Atendendo ao condicionalismo próprio da primeira acção intentada, é de imputar ao autor o vício da incompetência absoluta de que padecia a acção e, portanto, a absolvição do réu da instância, já que não empregou a diligência normal que seria de exigir a um profissional do Direito na ponderação dos pressupostos processuais relativos ao tribunal - a competência em razão da matéria -, face à evidência dos elementos característicos do contrato de trabalho, por isso, não se verifica o pressuposto de que depende a aplicação da norma prevista no n.º 3 do artigo 327.º do Código Civil.

15-11-2006

Recurso n.º 1732/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos admitidos por acordo

Falta de contestação

Transacção

Contribuições para a Segurança Social

- I - Os factos admitidos por acordo que não constam da matéria dada como provada pelas instâncias devem ser tidos em consideração pelo Supremo, se relevantes para a decisão do pleito.
- II - A não contestação do réu, a que alude o art. 484.º do CPC, deve ser interpretada em sentido amplo, de modo a abranger a falta de contestação por artigos, ou a falta de contestação por junção de documentos.
- III - Obrigando-se a entidade empregadora, em transacção realizada em audiência de julgamento, a pagar ao trabalhador determinada quantia líquida, deve entender-se que aquela quantia deve ser paga sem a dedução de quaisquer descontos, nomeadamente sem dedução dos descontos devidos à Segurança Social e sem a retenção do IRS.
- IV - A eventual nulidade da transacção só pode ser declarada em acção especialmente intentada com esse objectivo, nos termos do art. 301.º do CPC, uma vez que foi judicialmente homologada por sentença transitada.

15-11-2006

Recurso n.º 1537/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia

Reforma de acórdão

- I – A falta de motivação susceptível de integrar a nulidade prevista na al. b) do art. 668.º do CPC é apenas a *falta absoluta* de fundamentos, quer estes respeitem aos factos, quer ao direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II – A contradição prevista na al. c) do mesmo preceito é a contradição *real* entre os fundamentos e a decisão; os fundamentos invocados conduziram não aquela decisão, mas a um a decisão de sentido oposto ou, pelo menos, diferente.
- III – Há excesso de pronúncia quando o tribunal, em violação da regra contida no art. 660.º, n.º 2 do CPC, conhece de questões que não podia conhecer, o que não ocorre quando o tribunal aprecia um argumento de natureza conjectural.
- IV – A reforma do mérito da acção judicial nos termos do n.º 2 do art. 669.º do CPC visa evitar que se perpetue um erro juridicamente insustentável, o que significa que a mesma só ocorrerá “*em termos necessariamente circunscritos*” (preâmbulo do DL n.º 329-A/95 de 12.12).

15-11-2006

Recurso n.º 899/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Despedimento
Declaração negocial
Poderes do juiz
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Trabalho suplementar
Ónus da prova
Liquidação de sentença

- I - O despedimento de um trabalhador pressupõe uma declaração de vontade do empregador que represente a comunicação de que o contrato deixa de vigorar para o futuro.
- II - Não revelam a emissão de qualquer declaração expressa no sentido de produzir o despedimento, nem o comportamento exterior da empresa tem qualquer aparência declarativa de um acto dessa natureza, os factos de, em determinado dia, a ré ter retirado ao trabalhador o telemóvel e lhe ter vedado o acesso a uma parte das suas instalações, o que pode eventualmente indiciar uma situação de violação do direito de ocupação efectiva mas não é, em si, determinante de uma situação de ruptura da relação laboral.
- III - O tribunal de revista não pode sindicar o não uso, pelas instâncias, do poder de ampliar a base instrutória a factos que resultem da instrução e discussão da causa.
- IV - O STJ apenas pode sindicar o erro de direito resultante da insuficiência da matéria de facto para proferir a decisão jurídica do pleito nos termos do art. 729.º, n.º 3 do CPC se as partes tiverem articulado factos que, sendo relevantes segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, não tenham sido objecto de instrução.
- V - Perante uma situação de incerteza ou de *non liquet* probatório sobre os factos materiais da causa, o juiz terá de desfazer a dúvida, na apreciação do direito, em desfavor da parte sobre quem impende o correspondente ónus da prova (arts. 346.º, *in fine*, do CC e 516.º do CPC).
- VI - Não se pode extrair do não uso pelo tribunal de 1.ª instância, dos poderes de inquisitório e de direcção processual, a presunção de que os factos alegados na petição inicial são suficientes para concluir pela ocorrência do despedimento.
- VII - É ao autor que incumbe o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do direito à retribuição do trabalho suplementar: a *prestação de trabalho para além do horário normal*, e a prestação de trabalho nesse condicionalismo *com conhecimento e sem oposição do empregador* (artigo 7º do DL n.º 421/83, de 02.12).
- VIII - Não é possível remeter para liquidação de sentença a fixação do valor retributivo devido pela prestação de trabalho suplementar se o autor claudicou, em matéria de prova, quanto àquele segundo elemento consubstanciador da causa de pedir.

22-11-2006

Recurso n.º 2439/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Os poderes do STJ em matéria de facto são muito limitados, cingindo-se aos casos em que subsiste um erro de direito na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, por violação de direito probatório material, ou às situações em que a matéria de facto não constitui base suficiente para a decisão de direito ou padece de contradições que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (arts. 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2 do CPC).
- II - Não havendo lugar a um recurso autónomo das decisões que a Relação adopte no âmbito dos seus poderes de modificabilidade da decisão de facto - art. 712.º, n.º 6 do CPC na redacção introduzida pelo DL n.º 375-A/99 de 20.09 -, a intervenção do STJ reconduz-se à verificação da conformidade da decisão de facto com o direito probatório material.

22-11-2006
Recurso n.º 2568/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Contrato de trabalho temporário
Motivação
Formalidades *ad substantiam*

- I - O motivo justificativo da celebração do contrato de trabalho temporário constitui uma formalidade “*ad substantiam*”, que não pode ser indicado em termos genéricos e abstractos, limitando-se a transcrever a letra da lei, antes se exigindo que sejam indicados os factos e circunstâncias concretas e objectivas que justificaram a celebração do contrato de trabalho temporário.
- II - Não satisfaz tal exigência legal a indicação de que o contrato temporário se justifica pelo “acréscimo temporário ou excepcional dessa actividade”.
- III - A celebração de contrato de trabalho temporário sem a menção obrigatória do motivo justificativo implica que se considere como sendo um contrato de trabalho por tempo indeterminado por referência ao início da relação laboral.

22-11-2006
Recurso n.º 3413/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Processo de trabalho
Reconvenção
Admissibilidade
Indemnização por incumprimento de obrigações laborais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Confissão

- I - A reconvenção é admissível em processo laboral: (i) quando o pedido do réu emerge do facto jurídico (causa de pedir) que serve de fundamento à acção; (ii) quando o pedido do réu está relacionado com a acção por acessoriedade, por complementaridade ou por dependência; (iii) quando o réu invoca a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

compensação de créditos (arts. 30.º, n.º 1 do CPT, e 85.º, als. *o* e *p*) da LOFTJ aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro).

- II - Quando o pedido reconvenicional tem por objecto a compensação de créditos, o réu, além de invocar o contracrédito, tem que formular na contestação a declaração de compensação (arts. 847.º e 848.º, n.º 1 do CC).
- III - As relações de acessoriedade e dependência pressupõem que haja um pedido principal a que estão objectivamente subordinadas; a diferença está na intensidade donexo de subordinação: o pedido dependente não subsiste se desligado do pedido principal.
- IV - A relação de complementaridade pressupõe que o pedido reconvenicional seja um “complemento” do pedido formulado na acção, isto é, esteja interligado com ele.
- V - Não existe conexão substantiva entre (por um lado) os pedidos indemnizatórios formulados pelo autor com base na rescisão unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, na violação do direito a férias e na cessação do contrato como facto gerador de danos não patrimoniais e (por outro) o pedido reconvenicional de indemnização alicerçado no cumprimento defeituoso da prestação laboral por parte do autor.
- VI - O Supremo não pode apreciar eventuais erros na apreciação da prova sujeita à livre apreciação do julgador, mas já pode apreciá-los se houver confissão ou documentos com força probatória plena que ponham em causa os factos dados como provados - ou não considerados - pelo julgador.
- VII - A confissão judicial pode ser espontânea (*se feita nos articulados, segundo as prescrições da lei processual...*) ou provocada (*se produzida em depoimento de parte ou em prestação de informações ou esclarecimentos ao tribunal*) - art. 356.º, n.ºs 1 e 2 do CC.
- VIII - A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente - art. 358.º, n.º 1 do CC.

22-11-2006

Recurso n.º 1822/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Cinto de segurança

- I – Cabe à seguradora alegar e provar que o acidente resultou da inobservância das normas de segurança por parte da entidade patronal.
- II – O facto de o sinistrado andar a trabalhar sem cinto de segurança em cima do telhado de onde veio a cair não é suficiente para concluir pela violação das regras de segurança, uma vez que o uso do cinto de segurança em trabalhos em telhados só é obrigatório quando por razões técnicas, as medidas de protecção colectiva forem inviáveis ou ineficazes.
- III – Tendo a seguradora alegado, mas não provado, que a entidade patronal não tinha utilizado medidas de protecção colectiva, o acidente não lhe pode ser imputado a título de culpa na modalidade de violação das normas de segurança.

22-11-2006

Recurso n.º 3756/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Contrato de trabalho a termo
Motivação
Formalidades *ad substantiam*
Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - O motivo justificativo da contratação laboral a termo integra uma formalidade “*ad substantiam*”, devendo, por isso, estar suficientemente indicado no documento que titula o vínculo, sob pena de invalidade do termo.
- II - Esta exigência legal não se basta com a mera remissão e reprodução dos termos da lei, sendo necessário, em suma, que a indicação requerida permita a verificação externa da conformidade da situação concreta com a tipologia do art. 41.º, n.º 1 da LCCT e a realidade da própria justificação invocada, face à duração estipulada para o contrato.
- III - Cabe ao empregador o ónus da prova dos factos e circunstâncias que justificam a celebração de um contrato de trabalho a termo.
- IV - Não se mostra suficientemente motivado um contrato em cujo cabeçalho se estabelece que os outorgantes “...*ajustam entre si o presente contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea h) do art. 41.º do Anexo ao DL n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro*” se o restante texto do contrato não contém qualquer outra referência aquele preceito nem, tão pouco, factualiza alguma situação susceptível de se acobertar à respectiva previsão normativa.
- V - A simples referência genérica ao preceito legal não permite individualizar a situação que, em concreto, se pretendeu eleger como motivo da contratação, *maxime* atendendo a que os conceitos de *trabalhador à procura do primeiro emprego* e de *desempregado de longa duração* nele referenciados têm sido objecto de divergência jurisprudencial.

22-11-2006

Recurso n.º 2959/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

| |
|---|
| Acidente de trabalho Direito a pensão Ascendente |
|---|

- I – O direito dos ascendentes à pensão por morte de vítima de acidente de trabalho depende do preenchimento de dois requisitos: (i) a contribuição do sinistrado, com carácter de regularidade, para o sustento dos ascendentes; (ii) a necessidade dessa contribuição para o sustento dos beneficiários.
- II – A exigência da necessidade da contribuição do sinistrado para o sustento dos ascendentes funda-se na constatação de que o direito dos familiares da vítima à pensão, consagrado na alínea d) do n.º 1 do art. 20.º da Lei n.º 100/97, é uma emanção do instituto da obrigação alimentar, e esta apenas existe a favor das pessoas que não podem prover integralmente ao seu sustento, como flui do disposto nos artigos 2003.º e 2004.º, ambos do Código Civil.
- III – Provando-se apenas que o sinistrado vivia em economia comum com os ascendentes, partilhando a mesma habitação, e entregava parte do salário que auferia à mãe, para que esta administrasse o orçamento familiar, afectando-o aos encargos de vida quotidiana, designadamente à manutenção do lar, não se mostra preenchido o requisito da necessidade daquela contribuição.

22-11-2006

Recurso n.º 1536/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

| |
|---|
| Litigância de má fé Valor da causa Sucumbência Nulidade de sentença Recurso de revista |
|---|

Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos admitidos por acordo
Contrato de trabalho
Ónus da prova
Rescisão pelo trabalhador

- I - O pedido de condenação da parte contrária, como litigante de má fé, em multa e em indemnização, não releva para a determinação do valor da causa, nem pode ser tido em conta para achar o valor do decaimento do pedido com vista a apurar se a decisão é recorrível ou não.
- II - Não ocorrendo qualquer das excepções previstas na segunda parte do n.º 2 do artigo 754.º do Código de Processo Civil, nem no n.º 3 do mesmo preceito, é inadmissível o recurso quanto ao segmento do acórdão da Relação que confirmou a sentença da primeira instância que não condenou o autor como litigante de má fé.
- III - Sendo a nulidade da sentença arguida no requerimento de interposição de recurso de apelação e não tendo o juiz emitido pronúncia expressa sobre essa nulidade, o acórdão da Relação não versa sobre decisão da primeira instância que tenha conhecido daquela nulidade, por isso, não se aplica a restrição do recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça, prevista no n.º 2 do artigo 754.º do Código de Processo Civil.
- IV - O Supremo Tribunal de Justiça pode sindicat o erro sobre a admissão ou não de um facto por acordo quando tal decisão tenha sido proferida com violação da exigência de um certo meio de prova ou do valor probatório de um certo meio de prova, nos precisos termos em que dispõe o n.º 2 do artigo 722.º do Código de Processo Civil.
- V - É ao trabalhador que cabe provar que exerce a sua actividade a favor de outra pessoa, e sob a autoridade e direcção desta, para assim demonstrar que se encontra vinculado a essa entidade por um contrato de trabalho subordinado.
- VI - Assim, não tendo o autor logrado efectuar a prova de que se encontrava vinculado ao réu por um contrato de trabalho à data em que rescindiu o pretenso contrato com a invocação de justa causa, a acção em que pede a declaração da existência de justa causa de rescisão do contrato de trabalho por sua iniciativa e a condenação do réu no pagamento de uma indemnização por antiguidade tem, necessariamente, de improceder.

22-11-2006

Recurso n.º 1542/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Prova por confissão
Indivisibilidade

- I - Se a declaração confessória for acompanhada de outros factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado, a parte que dela quiser aproveitar-se como prova plena tem de aceitar como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão (art. 360.º do CC).
- II - Ao impugnar a finalidade da visita da autora às suas instalações no dia 03-01-2000, não aceitando como verdadeiro que a autora aí se tenha deslocado apenas para, em gesto de cortesia, apresentar cumprimentos de Boas Festas (facto circunstancial favorável à procedência da pretensão da autora), visto que contrapôs versão diferente, segundo a qual essa visita ocorreu para tratar de outros assuntos (facto alegado em favor da defesa da ré), não pode aproveitar-se da parte em que a autora afirma ali ter-se deslocado em 03-01-2000, pois que não provou a inexactidão da versão da autora, sendo indiferente que esta também não tenha provado a finalidade alegada.
- III - Afastada a força probatória plena do reconhecimento pela autora de se ter deslocado à sede da ré naquele dia, esse reconhecimento vale como “elemento probatório que o tribunal apreciará livremente” (art. 361.º do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

IV - A decisão tomada sobre a matéria de facto, no uso do poder de livre apreciação consignado no art. 655.º do CPC não pode ser alterada pelo STJ.

22-11-2006
Recurso n.º 1203/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

| |
|--|
| Valor da causa Sucumbência Admissibilidade de recurso |
|--|

- I - O valor da sucumbência a atender, para efeitos de admissibilidade do recurso, é o da diferença entre o montante da condenação fixado na decisão recorrida e o que a parte pretende seja fixado na decisão do recurso.
- II - O o n.º 1 do art. 678.º do CPC, ao referir expressamente a desfavorabilidade para o recorrente das decisões “impugnadas” em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido, determina se afaste da ponderação a efectuar, para estes efeitos, o valor correspondente aos segmentos decisórios não impugnados.
- III - A decisão que admite o recurso não vincula o tribunal superior e o despacho do relator sobre a admissibilidade é, também, provisório, não formando caso julgado, por ser modificável pela conferência, quer por iniciativa do relator, dos seus adjuntos e das próprias partes.

22-11-2006
Recurso n.º 1629/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

| |
|--|
| Reforma de acórdão Lapso manifesto Erro de julgamento |
|--|

- I – A hipótese de correcção da decisão de mérito por erro de julgamento, prevista no art. 669.º, n.º 2, al. a) do CPC (na versão da reforma de 1995/1996) é de natureza excepcional e apenas se verifica quando o juiz incorra em erro grosseiro, juridicamente insustentável, por lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.
- II - Fazendo o acórdão uma cuidada análise das questões suscitadas pelas partes nas suas alegações de revista, nas vertentes por elas focadas, sem incorrer em lapso manifesto, clamoroso ou grosseiro na determinação das normas aplicáveis ou na qualificação jurídica dos factos, nem ofendendo preceitos ou princípios elementares de direito, poderá haver erro ou lapso simples de julgamento, mas não é consentida a sua reforma nos termos do art. 669.º, n.º 2, al. a) do CPC.

22-11-2006
Recurso n.º 574/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

| |
|---|
| Valor da causa Sucumbência Admissibilidade de recurso Coligação activa |
|---|

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Se pela regra geral do art. 678.º, n.º 1 do CPC não houver lugar a recurso, é ónus incontornável da parte dissidente, nos casos dos n.ºs 2, 4 e 6 do mesmo artigo, indicar o respectivo fundamento, sob pena de a apreciação da admissibilidade do recurso ficar circunscrita aos n.ºs 1, 3 e 5 do referido art. 678.º.
- II - Quando a lei conjuga os dois valores - da alçada e da sucumbência - para fixar o limite da recorribilidade das decisões, está a significar que o valor último a atender será aquele que corresponde ao desfavor real da decisão e não o que corresponder ao valor formal do processo.
- III - A sucumbência a atender para efeitos de admissibilidade do recurso de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 678.º do CPC é aquela que, em concreto, se mostra censurada no recurso, excluindo a parte da decisão desfavorável não impugnada no recurso.
- IV - No caso de coligação activa, só releva para a sucumbência atendível o “desfavor” de cada coligante, tomado de *per si*.
- V - Não é admissível o recurso de revista interposto pelos autores coligados e pela ré se o valor da sucumbência questionada relativamente a cada um dos recorrentes se cifra em montante inferior a metade da alçada da Relação.

22-11-2006

Recurso n.º 2332/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Formador
Centro de Formação Profissional

- I - De acordo com a legislação especial reguladora da formação profissional inserida no mercado de emprego e do seu regime de co-financiamento pelo Fundo Social Europeu, o exercício da docência como formador em Centros de Formação Profissional pode processar-se ao abrigo de um contrato de trabalho ou de outra forma de contratação que não implique uma vinculação de natureza laboral.
- II - Nesta mesma legislação, o formador é sempre definido funcionalmente em termos homogéneos e há vários aspectos do exercício da sua actividade que têm regulação expressa, aplicando-se quer a formadores *internos* (assim denominados quando tenham vínculo laboral com a entidade promotora ou beneficiária da acção de formação), quer a formadores *externos* (assim denominados caso exerçam a sua actividade de formador sem vínculo laboral à entidade promotora da acção de formação).
- III - Assim, para qualificar a relação contratual estabelecida, há que apelar a outros indícios, que não os que decorrem do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis, tanto a formadores *internos*, como a formadores *externos*.
- VI - Os termos do contrato (escrito) celebrado entre as partes ganham relevo na interpretação do negócio se não se provam factos susceptíveis de abalar o sentido das declarações negociais, nem razões que convençam de que as partes não terão querido vincular-se às cláusulas que subscreveram.
- VII - Neste contexto - e não fazendo o autor a prova de factos suficientemente reveladores de uma situação de subordinação jurídica na execução do contrato -, não pode afirmar-se a existência de um contrato de trabalho.

29-11-2006

Recurso n.º 1960/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acidente de trabalho
Alta

Incapacidade temporária
Incapacidade permanente
Pensão por morte

- I - O direito à indemnização por incapacidade temporária surge com o acidente de trabalho e persiste até à data da cura clínica.
- II - Esta, se não for anterior, tem-se por verificada logo após o decurso do período de 18 ou 30 meses (conforme as situações), previsto no art. 42.º do RLAT.
- III - Se, apesar da cura clínica, persistir a incapacidade, esta é tida por permanente, extinguindo-se, neste caso, o direito à indemnização (por incapacidade temporária) e surgindo o direito à pensão (por incapacidade permanente).
- IV - A morte do sinistrado em consequência de um acidente de trabalho pode dar origem a um fenómeno sucessório - quando estejam em causa direitos que o sinistrado haja adquirido entre o momento do acidente e o da sua morte - e/ou pode fazer nascer direitos na esfera jurídica de terceiros (beneficiários).
- V - As pensões previstas no art. 20.º da LAT não visam ressarcir a perda do direito à vida, mas responder a uma determinada expectativa de rendimento que a prestação do trabalho e a sua contrapartida remuneratória criam no agregado familiar do sinistrado, pelo que o direito dos beneficiários familiares é um direito pessoal e não sucessório.
- VI - Não tendo a morte do sinistrado ocorrido em consequência das lesões decorrentes do acidente de trabalho, não há lugar à fixação das pensões previstas no art. 20.º da LAT.
- VII - O direito a uma pensão por incapacidade permanente extingue-se por morte do titular/sinistrado, excepto se, nessa data, já existir na esfera jurídica deste o direito à percepção de um capital de remição (porque verificados os pressupostos desta).
- VIII - Não existia na esfera jurídica do sinistrado o direito a qualquer pensão, se à data do seu falecimento ainda não fora dado como curado clinicamente (havendo apenas pareceres com vista à fixação de uma incapacidade permanente).

29-11-2006
Recurso n.º 2308/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Cedência ocasional de trabalhadores
Ónus da prova

- I - A cedência ocasional de trabalhadores implica que o trabalhador tenha ficado sob o poder de direcção da entidade a quem alegadamente foi cedido, no que toca à prestação da sua actividade funcional.
- II - Compete ao autor/trabalhador alegar e provar os factos que permitam concluir nesse sentido.

29-11-2006
Recurso n.º 2578/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hspanhol

Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho
Subsídio para readaptação da habitação

- I - O art. 37.º, n.º 3, da LAT estabelece uma regra gera de proporcionalidade quando a retribuição declarada para efeito do prémio de seguro for inferior à real, respondendo, nesse caso, a seguradora por aquela retribuição e a entidade empregadora pela diferença.
- II - Assume carácter meramente exemplificativo a individualização constante daquele preceito legal quanto à responsabilidade, na respectiva proporção, entre a entidade seguradora e a entidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

empregadora, pelas despesas com hospitalização, assistência clínica e transporte, quando a retribuição declarada para efeitos de prémio de seguro for inferior à real.

- III - Assim, sendo a retribuição declarada para efeitos de prémio de seguro inferior à real, a entidade empregadora responde também proporcionalmente pelo subsídio de readaptação da habitação do sinistrado.

29-11-2006

Recurso n.º 2443/06 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

Interrupção da prescrição
Apoio judiciário
Pagamento de honorários a patrono escolhido
Princípio da igualdade
Acesso ao direito
Acesso aos tribunais
Constitucionalidade

- I - Tendo a autora requerido e obtido apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de honorários do patrono escolhido, tal pedido não interrompe o prazo de prescrição previsto no n.º 1 do artigo 38.º da LCT, nem determina a retroacção da data da propositura da acção ao momento em que foi apresentado o pedido de apoio judiciário, visto que não tem aplicação ao caso o disposto nos artigos 25.º, n.º 4, e 34.º, n.º 3, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.
- II - Com efeito, só no caso de pedido de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono na pendência de acção judicial é que há lugar à interrupção do prazo que estiver em curso e, também, só nessa modalidade é que, formulado o pedido de apoio judiciário antes da propositura da acção, esta se considera proposta na data da apresentação daquele pedido de nomeação de patrono.
- III - A modalidade de apoio judiciário consubstanciada na «nomeação e pagamento de honorários de patrono» não é substancialmente igual à modalidade de apoio judiciário traduzida no «pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente», já que, enquanto naquela modalidade, não estando ainda nomeado patrono, existe o risco de indefesa do requerente do apoio judiciário, a não estabelecer-se a interrupção do prazo em curso, nesta outra situação, o patrono, estando já nomeado pelo interessado aquando da formulação do pedido de apoio judiciário, poderá tomar logo a defesa das posições do respectivo mandante no processo.
- IV - Uma vez que as situações em confronto são materialmente distintas, a apontada diferença de tratamento jurídico está racionalmente justificada, não se verificando a alegada violação do princípio da igualdade, nem da protecção constitucionalmente garantida pelo n.º 1 do artigo 20.º da Constituição aos cidadãos que carecem de meios económicos para custear os encargos inerentes à defesa jurisdicional dos seus direitos.

29-11-2006

Recurso n.º 1956/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Descaracterização de acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Queda em altura
Cinto de segurança

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A descaracterização do acidente de trabalho contemplada na alínea a), *in fine*, do n.º 1, do art. 7.º da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (ii) violação, por acção ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; (iii) que a actuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja causa dessa actuação.
- II - A utilização de cintos de segurança, como medida de protecção individual, só é obrigatória quando os trabalhos sejam efectuados a uma altura do solo superior a quatro metros, ou em cima de telhados que ofereçam perigo pela inclinação, natureza ou estado da sua superfície, ou por efeito das condições atmosféricas, desde que, havendo risco de queda em altura, não seja possível ou eficaz adoptar qualquer medida de protecção colectiva.
- III - Ao empregador incumbe adoptar, em primeiro lugar, medidas de protecção colectiva e, caso estas sejam inviáveis ou não se revelem adequadas, fornecer cintos de segurança e informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o equipamento de protecção individual os visa proteger, bem como ordenar o seu uso.
- IV - Sobre os trabalhadores impende a obrigação de, instruídos sobre a necessidade do uso dos cintos de segurança e fornecidos estes, os utilizarem nos trabalhos que envolvam o risco de queda.
- V - Não pode concluir-se que o acidente foi consequência necessária da violação das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou constantes de disposições legais se apenas se provou que o sinistrado se encontrava a realizar trabalhos a uma altura superior a 3 metros do solo e que a entidade empregadora tinha no local da obra cintos e cordas de segurança, mas não se provou que tivesse ordenado ao trabalhador o uso dos mesmos, com informação sobre os riscos a prevenir.
- VI - Também não pode concluir-se, por um lado, que o comportamento do sinistrado violou os mais elementares deveres de cuidado, e por outro lado, que esse comportamento foi a causa exclusiva do acidente de trabalho, se apenas se provou que na ocasião do acidente o autor encontrava-se em trabalho de arear o tecto de um primeiro andar e que ao passar de uma varanda para a outra, caminhando sobre os parapeitos, agarrou-se à parede divisória quando se soltou um dos tijolos, tendo, então, perdido o equilíbrio e, por isso, acabado por cair desamparado no solo de uma altura superior a 3 metros.

29-11-2006

Recurso n.º 1543/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

| |
|---|
| <p>Pensão de reforma Bancário Pensão unificada</p> |
|---|

- I - Os trabalhadores bancários que, por qualquer razão, tenham deixado de trabalhar no sector têm direito a um complemento de pensão, quando forem colocados na situação de reforma, a pagar pelas instituições de crédito ou parabancárias em que trabalharam, na proporção do tempo de serviço prestado a cada uma delas, de acordo com a cláusula 140.ª, n.º 1, do ACTV para o sector (publicado no BTE, I série, n.º 42 de 15 de Novembro de 1994).
- II - No caso do trabalhador vir a receber pensão de reforma pelo regime geral da segurança social ou por outro regime nacional que lhe seja mais favorável, a pensão a cargo das instituições bancárias deve ser calculada, face ao disposto no n.º 2 daquela cláusula 140.ª, com base na retribuição que lhe for mais favorável, entre estas duas: a) a retribuição que serviu de referência ao cálculo da pensão paga pelo regime geral da segurança social ou pelo outro regime nacional mais favorável de que seja beneficiário; b) a retribuição correspondente ao nível salarial em que o trabalhador se encontrava à data em que deixou o sector bancário, actualizada segundo as regras do ACTV.
- III - Nos termos do DL n.º 361/98, de 18 de Novembro - que prevê a totalização dos períodos contributivos existentes no regime geral da segurança social e no regime da função pública, para efeito de atribuição de uma única pensão -, a pensão unificada deve ser baseada na totalidade dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

períodos sucessivos de pagamento no âmbito dos dois regimes, não podendo o valor obtido ser inferior à soma das parcelas correspondentes aos valores a que o trabalhador teria direito por aplicação separada de cada um dos regimes.

- IV - De acordo com as regras prescritas neste diploma legal, o valor da pensão unificada fica sujeito a um só regime, pelo que as parcelas das várias carreiras integradas na pensão unificada não podem ser consideradas autonomamente, seja para que efeito for.
- V - Assim, para determinar o montante do suplemento devido ao abrigo da citada cláusula 140.^a do ACTV nos casos em que o trabalhador que desempenhou funções no sector bancário recebe uma pensão de reforma unificada (integrando uma parte decorrente de contribuições para o regime geral da Segurança Social e outra parte decorrente de contribuições para a Caixa Geral de Aposentações), deverá atender-se ao valor da pensão unificada apurado pelo Centro Nacional de Pensões.

29-11-2006

Recurso n.º 1733/06 - 4.^a Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

| |
|--|
| <p>Revisão de incapacidade Reconversão profissional Ónus da prova</p> |
|--|

- I - A possibilidade de a pensão vir a ser revista nos termos do art. 25.º, n.º 1, da LAT (*Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais*, constante da Lei n.º 100/97, de 3 de Setembro), “quando se verifique aumento de capacidade de ganho resultante de reconversão profissional”, não é condicionada pelo facto de as circunstâncias potenciadoras da mudança de profissão surgirem fora da empresa originariamente responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente e pela reconversão ou reabilitação profissional -, nem pelo facto de a nova actividade ser desempenhada ao serviço de outra entidade.
- II - Importa é que, em virtude da reconversão profissional, se verifique um aumento da capacidade de ganho do sinistrado relativamente à situação de incapacidade resultante do acidente.
- III - Da mudança de profissão não decorre, *ipso facto*, a recuperação da capacidade de ganho pois que esta deve, sempre, ser aferida em função da concreta desvalorização proveniente da lesão e da capacidade residual subsistente (podendo muito bem suceder que, sem recuperação da capacidade de ganho, o sinistrado empenhe energias da sua capacidade residual de trabalho em nova profissão).
- IV - O aumento da capacidade de trabalho ou ganho resultante da reconversão profissional para efeitos do art. 25.º, n.º 1, da LAT pressupõe a aquisição pelo sinistrado, em consequência da reconversão, de aptidões ou qualificações que não tinha antes, susceptíveis de, aplicadas a nova actividade, anular ou atenuar a desvalorização proveniente da lesão sofrida no acidente.
- V - Não é suficiente para se afirmar um aumento da capacidade de ganho proveniente de reconversão profissional o facto de o sinistrado que sofreu um acidente determinativo de incapacidade laboral no exercício das funções de guarda-redes, ter passado, dois anos após a alta, a exercer a actividade de treinador de guarda-redes, angariando proventos deste trabalho.
- VI - À entidade responsável competia demonstrar que, entre o momento em que foi fixada a incapacidade e a data em que passou a exercer a nova actividade, o sinistrado adquiriu aptidões, habilitações ou qualificações que não tinha antes, para desempenhar as funções de treinador e, assim, recuperar total ou parcialmente a sua capacidade de ganho relativamente aquela que tinha à data da alta.

29-11-2006

Recurso n.º 1734/06 - 4.^a Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

| |
|--|
| <p>Nulidade de acórdão Oposição entre os fundamentos e a decisão</p> |
|--|

A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c) do CPC ocorre quando na construção da sentença existe realmente um vício lógico que a compromete pelo facto de o juiz, escrevendo o que realmente queria escrever, ter chegado a um resultado (a uma decisão) diferente daquele a que os fundamentos por ele invocados logicamente conduziriam.

29-11-2006

Recurso n.º 1621/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| <i>A</i> | | | |
|--|-----------|--|----------|
| Absolvição da instância | | Incapacidade temporária..... | 18 |
| Culpa..... | 10 | Pensão por morte | 18 |
| Prescrição de créditos | 10 | Ampliação da matéria de facto | |
| Acção de anulação e interpretação de cláusulas de CCT | | Poderes do juiz | 12 |
| Categoria profissional | 1 | Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.... | 12 |
| Metropolitano de Lisboa..... | 1 | Apoio judiciário | |
| Acção de despejo | | Interrupção da prescrição..... | 20 |
| Direito ao trespasse e arrendamento | 5 | Pagamento de honorários a patrono escolhido | 20 |
| Resolução do contrato de arrendamento | 5 | Ascendente | |
| Acesso ao direito | | Acidente de trabalho..... | 10, 15 |
| Interrupção da prescrição..... | 20 | Direito a pensão..... | 10, 15 |
| Pagamento de honorários a patrono escolhido | 20 | Aviso prévio | |
| Acesso aos tribunais | | Indemnização..... | 4 |
| Constitucionalidade | 20 | Rescisão pelo trabalhador | 4 |
| Interrupção da prescrição..... | 20 | <i>B</i> | |
| Pagamento de honorários a patrono escolhido | 20 | Bancário | |
| Acidente de trabalho | | Pensão de reforma | 21 |
| Ajudas de custo..... | 3 | Pensão unificada..... | 21 |
| Alta | 18 | <i>C</i> | |
| Ascendente..... | 10, 15 | Caducidade | |
| Cinto de segurança..... | 14 | Aviso prévio | 4 |
| Contrato de trabalho | 8 | Rescisão pelo trabalhador | 4 |
| Direito a pensão | 10, 15 | Caducidade do procedimento disciplinar | 5 |
| FAT..... | 7 | Categoria profissional | |
| Incapacidade permanente..... | 18 | Acção de anulação e interpretação de cláusulas de CCT..... | 1 |
| Incapacidade temporária..... | 18 | Metropolitano de Lisboa..... | 1 |
| Pensão por morte | 18 | Cedência ocasional de trabalhadores | |
| Violação de regras de segurança..... | 14 | Ónus da prova..... | 19 |
| Acordo de empresa | | Centro de Formação Profissional | |
| Acção de anulação e interpretação de cláusulas de CCT..... | 1 | Contrato de prestação de serviços | 18 |
| Metropolitano de Lisboa..... | 1 | Contrato de trabalho | 18 |
| Administração Pública | | Formador | 18 |
| Contrato de prestação de serviços..... | 2 | Cinto de segurança | |
| Contrato de trabalho | 2 | Acidente de trabalho..... | 14 |
| Convalidação | 2 | Descaracterização de acidente de trabalho | 20 |
| Nulidade do contrato..... | 2 | Nexo de causalidade | 14 |
| Responsabilidade | 2 | Queda em altura..... | 20 |
| Admissibilidade de recurso | 17 | Violação de regras de segurança | 14, 20 |
| Nulidade de sentença | 16 | Confissão | |
| Recurso de revista..... | 16 | Erro na apreciação das provas | 13 |
| Sucumbência..... | 17 | Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.... | 13 |
| Valor da causa..... | 7, 17 | Constitucionalidade | |
| Valor da condenação..... | 7 | Acesso ao direito | 20 |
| Ajudas de custo | | Acesso aos tribunais | 20 |
| Acidente de trabalho | 3 | Interrupção da prescrição..... | 20 |
| Ónus da prova | 3 | Pagamento de honorários a patrono escolhido | 20 |
| Alta | | Princípio da igualdade | 20 |
| Incapacidade permanente..... | 18 | Contagem de prazos | |
| | | Prazo de propositura da acção | 10 |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | | | |
|--|--------|--|-----------|
| Prazo peremptório..... | 10 | Despesas de funeral | 10, 15 |
| Trânsito em julgado | 10 | Direito ao trespassse e arrendamento | |
| Contrato de prestação de serviços | | Acção de despejo | 5 |
| Administração Pública..... | 2 | Resolução do contrato de arrendamento..... | 5 |
| Centro de Formação Profissional..... | 18 | Direito de defesa | |
| Contrato de trabalho | 2 | Nulidade do processo disciplinar..... | 5, 6 |
| Formador..... | 18 | Prova..... | 6 |
| Nulidade do contrato..... | 2 | Documento particular | |
| Responsabilidade | 2 | Força probatória..... | 9 |
| Contrato de trabalho | | E | |
| Acidente de trabalho | 8 | Efeito devolutivo | |
| Administração Pública..... | 2 | Recurso | 5 |
| Centro de Formação Profissional..... | 18 | Erro de julgamento | |
| Contrato de prestação de serviços..... | 18 | Lapso manifesto..... | 17 |
| Nulidade do contrato..... | 2 | Nulidade de sentença..... | 8 |
| Ónus da prova | 16 | Oposição entre os fundamentos e a decisão .. | 8 |
| Rescisão pelo trabalhador | 16 | Reforma de acórdão..... | 17 |
| Responsabilidade | 2 | Erro na apreciação das provas | |
| Contrato de trabalho a termo | | Confissão | 13 |
| Formalidades <i>ad substantiam</i> | 14 | Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.... | 13 |
| Motivação | 14 | F | |
| Ónus da prova | 14 | Factos admitidos por acordo | |
| Contrato de trabalho temporário | | Poderes do Supremo Tribunal de Justiça..... | 3, 11, 16 |
| Formalidades <i>ad substantiam</i> | 13 | Falta de contestação | |
| Motivação | 13 | Facos admitidos por acordo..... | 11 |
| Contribuições para a Segurança Social | | Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.... | 11 |
| Transacção | 11 | Falta de fundamentação | |
| Convalidação | | Nulidade de acórdão | 11 |
| Administração Pública..... | 2 | FAT | |
| Contrato de trabalho | 2 | Despesas de funeral | 7 |
| Nulidade do contrato..... | 2 | Juros de mora..... | 7 |
| Culpa | | Força probatória | |
| Interrupção da prescrição..... | 10 | Documento particular | 9 |
| Prescrição de créditos | 10 | Formador | |
| D | | Contrato de prestação de serviços | 18 |
| Decisão disciplinar | | Formalidades <i>ad substantiam</i> | |
| Fundamentação | 6 | Contrato de trabalho a termo | 14 |
| Nulidade do processo disciplinar..... | 6 | Contrato de trabalho temporário..... | 13 |
| Declaração negocial | | Motivação do contrato | 13 |
| Despedimento | 12 | H | |
| Deliberação da Assembleia Geral | | Horário de trabalho | |
| Poder disciplinar | 5 | Trabalho suplementar | 8 |
| Descaracterização de acidente de trabalho.. | 8 | I | |
| Cinto de segurança..... | 20 | Impugnação da matéria de facto | 3 |
| Violação de regras de segurança..... | 20 | Ónus de alegação | 3 |
| Despedimento | | Ónus de concluir..... | 3 |
| Declaração negocial..... | 12 | Incapacidade permanente | |
| Despesas de funeral | | Alta | 19 |
| Acidente de trabalho | 7 | Incapacidade temporária..... | 19 |
| FAT..... | 7 | Incapacidade temporária | |
| Dever de lealdade | | Alta | 19 |
| Justa causa de despedimento..... | 2 | | |
| Direito a pensão | | | |
| Ascendente..... | 10, 15 | | |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | |
|---|--|
| Incapacidade permanente..... 19 | Ónus da prova..... 14 |
| Incompetência absoluta | Violação de regras de segurança 14 |
| Absolvição da instância 10 | Nulidade de acórdão 9 |
| Interrupção da prescrição..... 10 | Falta de fundamentação 11 |
| Prescrição de créditos 10 | Omissão de pronúncia 11 |
| Indemnização | Oposição entre os fundamentos e a decisão 11, 23 |
| Aviso prévio..... 4 | Nulidade de sentença |
| Rescisão pelo trabalhador 4 | Erro de julgamento 8 |
| Indemnização por incumprimento de obrigações laborais | Oposição entre os fundamentos e a decisão .8 |
| Reconvenção..... 13 | Recurso de revista..... 15 |
| Interrupção da prescrição | Nulidade do contrato |
| Absolvição da instância 10 | Administração Pública.....2 |
| Acesso ao direito..... 20 | Convalidação2 |
| Acesso aos tribunais 20 | Responsabilidade2 |
| Apoio judiciário 20 | Nulidade do processo disciplinar |
| Contagem de prazos..... 10 | Direito de defesa.....5, 6 |
| Culpa..... 10 | Prova.....6 |
| Incompetência absoluta..... 10 | O |
| Pagamento de honorários a patrono escolhido 20 | Omissão de pronúncia |
| Princípio da igualdade 20 | Nulidade de acórdão 11 |
| J | Ónus da prova |
| Juros de mora | Ajudas de custo.....3 |
| Acidente de trabalho 7 | Cedência ocasional de trabalhadores 19 |
| FAT..... 7 | Contrato de trabalho 16 |
| Justa causa de despedimento | Contrato de trabalho a termo 14 |
| Dever de lealdade 2 | Motivação 14 |
| Sanção abusiva..... 5 | Nexo de causalidade 14 |
| Justa causa de rescisão | Reconversão profissional.....22 |
| Trabalho suplementar 8 | Revisão da incapacidade.....22 |
| L | Trabalho suplementar 12 |
| Lapso manifesto | Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR.....9 |
| Erro de julgamento 17 | Tratamento mais favorável9 |
| Reforma de acórdão 17 | Violação de regras de segurança 14 |
| Liquidação de sentença | Ónus de alegação3 |
| Trabalho suplementar 12 | Impugnação da matéria de facto3 |
| Litigância de má fé | Ónus de concluir3 |
| Valor da causa..... 15 | Impugnação da matéria de facto3 |
| M | Oposição entre os fundamentos e a decisão |
| Matéria de facto | Erro de julgamento8 |
| Poderes do Supremo Tribunal de Justiça... 13 | Nulidade de acórdão 11, 23 |
| Metropolitano de Lisboa 4 | Nulidade de sentença.....8 |
| Acção de anulação e interpretação de cláusulas de CCT..... 1 | P |
| Acordo de empresa 1 | Pagamento de honorários a patrono escolhido |
| Categoria profissional 1 | Interrupção da prescrição.....20 |
| Motivação | Princípio da igualdade20 |
| Contrato de trabalho temporário 13 | Pensão de reforma |
| N | Bancário.....21 |
| Nexo de causalidade | Pensão unificada21 |
| Cinto de segurança..... 14 | Pensão por morte |
| | Incapacidade permanente 19 |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | | | |
|---|-----------|---|----|
| Pensão unificada | | Admissibilidade..... | 13 |
| Bancário..... | 21 | Indemnização por incumprimento de | |
| Pensão de reforma..... | 21 | obrigações laborais..... | 13 |
| Poder disciplinar | | Processo de trabalho..... | 13 |
| Caducidade do procedimento disciplinar..... | 5 | Reconversão profissional | |
| Deliberação da Assembleia Geral..... | 5 | Ónus da prova..... | 22 |
| Representante..... | 6 | Revisão de incapacidade..... | 22 |
| Poderes do juiz | | Recurso | |
| Ampliação da matéria de facto..... | 12 | Efeito devolutivo..... | 5 |
| Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.. | 12 | Recurso de revista | |
| Poderes do Supremo Tribunal de Justiça | | Admissibilidade de recurso..... | 15 |
| Ampliação da matéria de facto..... | 12 | Nulidade de sentença..... | 15 |
| Confissão..... | 13 | Reforma de acórdão..... | 11 |
| Erro na apreciação das provas..... | 13 | Erro de julgamento..... | 17 |
| Factos admitidos por acordo..... | 3, 11, 16 | Lapso manifesto..... | 17 |
| Falta de contestação..... | 11 | Representante | |
| Matéria de facto..... | 13 | Poder disciplinar..... | 6 |
| Poderes do juiz..... | 12 | Rescisão pelo trabalhador | |
| Presunções judiciais..... | 9 | Aviso prévio..... | 4 |
| Prazo de propositura da acção | | Caducidade..... | 4 |
| Contagem de prazos..... | 10 | Contrato de trabalho..... | 16 |
| Prazo peremptório..... | 10 | Indemnização..... | 4 |
| Regime aplicável..... | 10 | Resolução do contrato de arrendamento | |
| Prazo peremptório | | Acção de despejo..... | 5 |
| Contagem de prazos..... | 10 | Direito ao trespasse e arrendamento..... | 5 |
| Prazo de propositura da acção..... | 10 | Responsabilidade civil emergente de acidente | |
| Trânsito em julgado..... | 10 | de trabalho | |
| Prescrição de créditos | | Subsídio para readaptação da habitação..... | 19 |
| Absolvição da instância..... | 10 | Retribuição | |
| Culpa..... | 10 | Transporte internacional de mercadorias por | |
| Incompetência absoluta..... | 10 | estrada - TIR..... | 9 |
| Interrupção da prescrição..... | 10 | Tratamento mais favorável..... | 9 |
| Prazo de propositura da acção..... | 10 | Veículo automóvel..... | 2 |
| Presunções judiciais | | Revisão de incapacidade | |
| Poderes do Supremo Tribunal de Justiça..... | 9 | Ónus da prova..... | 22 |
| Princípio da igualdade | | Reconversão profissional..... | 22 |
| Interrupção da prescrição..... | 20 | | |
| Pagamento de honorários a patrono escolhido | | S | |
| | 20 | Sanção abusiva | |
| Processo de trabalho | | Justa causa de despedimento..... | 5 |
| Reconvenção..... | 13 | Subsídio para readaptação da habitação | |
| Prova | | Responsabilidade civil emergente de acidente | |
| Direito de defesa..... | 6 | de trabalho..... | 19 |
| Processo disciplinar..... | 6 | Sucumbência..... | 17 |
| Prova por confissão | | Admissibilidade de recurso..... | 17 |
| Indivisibilidade..... | 16 | Litigância de má fé..... | 15 |
| Prova por documentos particulares..... | 2 | Valor da causa..... | 17 |
| | | | |
| Q | | T | |
| Queda em altura | | Trabalho suplementar | |
| Cinto de segurança..... | 20 | Horário de trabalho..... | 8 |
| Violação de regras de segurança..... | 20 | Justa causa de rescisão..... | 8 |
| | | Liquidação de sentença..... | 12 |
| R | | Ónus da prova..... | 12 |
| Reconvenção | | Transacção | |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | | | |
|--|----|----------|---|
| Contribuições para Segurança Social..... | 11 | V | |
| Trânsito em julgado | | | |
| Contagem de prazos..... | 10 | | |
| Prazo de propositura da acção | 10 | | |
| Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR | | | |
| Retribuição..... | 9 | | Valor da causa17 |
| Tratamento mais favorável | 9 | | Admissibilidade de recurso7, 17 |
| Tratamento mais favorável | | | Litigância de má fé.....15 |
| Ónus da prova..... | 9 | | Sucumbência.....15, 17 |
| Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR..... | 9 | | Valor da condenação |
| | | |7 |
| U | | | Veículo automóvel |
| Uniformização de jurisprudência | 1 | | Retribuição |
| | | |2 |
| | | | Violação de regras de segurança |
| | | | Acidente de trabalho.....14 |
| | | | Cinto de segurança |
| | | |14 |
| | | | Descaracterização de acidente de trabalho .20 |
| | | | Nexo de causalidade |
| | | |14 |
| | | | Ónus da prova.....14 |

Contrato de trabalho temporário
Contrato de trabalho a termo
Motivação
Contratos sucessivos
Trabalhador à procura de primeiro emprego
Constitucionalidade
CTT

- I - A falta de indicação dos motivos que justificam a celebração do contrato de trabalho temporário, com menção concreta dos factos e circunstâncias que integram esses motivos, acarreta que o contrato passe a considerar-se como contrato sem termo - art. 19, n.º 1, al. b) e n.º 2 do DL n.º 358/89 de 19-10 e art. 42.º, n.º 3 da LCCT.
- II - Não estando documentados nos autos os contratos de utilização de trabalho temporário celebrados entre a autora e uma empresa de trabalho temporário, ao abrigo dos quais a trabalhadora exerceu anteriormente funções em benefício da ré, não pode o STJ extrair do facto de alguns daqueles contratos de trabalho temporário conterem uma fundamentação vaga e insuficiente para preencher o requisito da al. b) do n.º 1 do art. 19.º do DL n.º 358/89, a presunção de que os contratos de utilização de trabalho temporário, a terem sido celebrados, foram igualmente imotivados em termos de se considerar que passou então a vigorar um contrato sem termo entre a autora e a ré (então utilizadora).
- III - A celebração de contratos de trabalho temporário não justificados entre a autora e empresas de trabalho temporário, apesar de ter como consequência legal a de que se passem a considerar tais contratos como contratos sem termo, não tem quaisquer efeitos sobre os ulteriores contratos a termo celebrados entre a mesma autora e a ré com fundamento na contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego, uma vez que os contratos de trabalho temporário foram celebrados com uma terceira entidade que não é parte nos contratos a termo e que a autora declarou “nunca ter sido contratada por tempo indeterminado” [o que representa a realidade correspondente à situação de primeiro emprego e concretiza suficientemente o motivo justificativo do contrato celebrado ao abrigo da al h) do n.º 1 do art. 41.º da LCCT].
- IV - A norma contida no n.º 1 do artigo 41.º-A da LCCT, aditada Lei n.º 18/2001, de 3 de Julho, reporta-se aos efeitos da “celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para a satisfação das mesmas necessidades do empregador”, determinando a conversão automática da relação jurídica assim configurada em contrato sem termo, o que traduz uma valoração dos factos que lhes deram origem, pelo que só se aplica aos factos novos, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência, de acordo com o critério geral de que a lei só dispõe para o futuro, não tendo eficácia retroactiva.
- V - Não se verifica uma celebração sucessiva ou intervalada de contratos a termo susceptível de integrar a previsão daquela norma, quando só o último dos vários contratos estabelecidos entre autora e ré foi celebrado após a entrada em vigor do art. 41.º-A da LCCT (02-08-2001).
- VI - Não viola o princípio da segurança do emprego consignado no art. 53.º da CRP, nem atenta contra a dignidade da pessoa humana segundo o princípio insito nos arts. 1.º e 2.º da CRP, a contratação de uma trabalhadora para exercer as funções de técnico postal e de gestão de forma praticamente ininterrupta, através de sucessivos contratos de trabalho a termo certo e contratos de trabalho temporário celebrados no seguinte circunstancialismo: a autora celebrou com a ré três contratos de trabalho a termo certo com início em 25-06-97, 26-09-97 e 03-11-97; posteriormente, celebrou com uma empresa de trabalho temporário 13 sucessivos contratos de trabalho temporário para exercer funções em favor da ré entre 01-10-98 e 10-05-99; em 02-11-99 e 02-05-2000 celebrou com a ré contratos a termo certo; entre 06-11-2000 e 01-03-2001 celebrou seis contratos de trabalho temporário com uma empresa de trabalho temporário; em 29-03-2001 e 04-04-2001 celebrou contratos de trabalho temporário com outra empresa de trabalho temporário; em 23-04-2001 celebrou novo contrato de trabalho a termo com a ré; entre 31-12-2001 e 27-12-2002 celebrou 40 sucessivos contratos de trabalho temporário com outra empresa de trabalho temporário para prestar temporariamente a sua actividade à ré e, posteriormente ao termo deste último contrato, outorgou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

novo contrato a termo com a ré com início em 02-01-2003 pelo prazo de 6 meses, findo o qual cessou a relação laboral.

06-12-2006

Recurso n.º 2067/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator, *vencido nos termos da declaração junta quanto ao ponto VI*)

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego
Motivação
Danos não patrimoniais

- I - Por *trabalhador à procura de primeiro emprego* deve entender-se o trabalhador que nunca foi contratado por tempo indeterminado, irrelevando, para o efeito, a idade do trabalhador e a inscrição no Centro de Emprego.
- II - Assim, mostra-se concretizado o motivo justificativo do contrato de trabalho a termo celebrado ao abrigo da alínea b), do n.º 1, do art. 41.º da LCCT, a declaração nele inserta de que se trata de *trabalhador à procura do primeiro emprego*, associada à declaração escrita na mesma data pelo trabalhador, de que *nunca foi contratado por tempo indeterminado*.
- III - É ajustada a indemnização de € 3.000,00 a título de danos não patrimoniais a um trabalhador que auferia mensalmente cerca de € 600,00 mensais e a quem a entidade patronal responsabilizou por quebras anormalmente altas da “caixa” e procedimentos de tesouraria indevidos, em razão do que o trabalhador passou a ser medicamente acompanhado por depressão reactiva, e, tendo a entidade patronal entregue àquele a nota de culpa comunicando a intenção de despedimento, a que o trabalhador respondeu, não deu seguimento ao processo disciplinar, nem fez qualquer participação às autoridades policiais por eventual delito criminal.

06-12-2006

Recurso n.º 2306/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Contrato de trabalho a termo
Substituição temporária de trabalhador
Nulidade do contrato
Excesso de pronúncia

- I - A conversão de contrato a termo incerto em contrato sem termo, a que se refere o artigo 51º, n.º 1, da LCCT, por virtude de o trabalhador contratado continuar ao serviço pelo menos quinze dias depois do regresso do trabalhador substituído, apenas opera quando o trabalhador substituído tiver retomado o pleno exercício das suas funções, em termos de tornar desnecessária a colaboração do contratado a termo.
- II - Incorre em nulidade por excesso de pronúncia, a sentença que opera a conversão do contrato a termo incerto em contrato sem termo, não por efeito da aplicação do disposto no artigo 51º, n.º 1, da LCCT, como havia sido peticionado, mas com fundamento em nulidade da estipulação do termo, com base nas normas dos artigos 41º, n.º 2, e 42º, n.º 3, dessa Lei, quando essa questão não integrava a causa de pedir.

06-12-2006

Recurso n.º 2702/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Acção emergente de acidente de trabalho

Valor da causa

Admissibilidade de recurso

Constitucionalidade

- I - O art. 120.º do CPT/99 não contém um regime global e completo do valor da causa nas acções emergentes de acidente de trabalho, pelo que nos casos omissos, por força da remissão feita no art. 1.º, n.º 2, a), do CPT, deverá aplicar-se o regime previsto no CPC (art.ºs 305.º e segts).
- II - Face ao estabelecido no n.º 3, do art. 120.º, do CPT/99, fixado, na sentença de acção emergente de acidente de trabalho, o valor processual da causa, o mesmo torna-se definitivo - salva a hipótese de recurso dessa fixação -, não sendo possível ao tribunal de recurso a fixação oficiosa de um valor processual diferente, como pressuposto da admissibilidade de recurso.
- III - Assim, tendo o juiz na sentença fixado à causa o valor processual de € 2.302,91, valor este que não foi objecto de recurso pelas partes, nem foi impugnado nem alterado, posteriormente, é esse o valor atendível para efeitos de admissibilidade do recurso.
- IV - E, sendo a alçada dos Tribunais da Relação, em matéria cível, na data da propositura da acção, de € 14.963,94, não é admissível recurso de revista para o STJ.
- V - A CRP não veda que os recursos sejam condicionados pelos valores processuais das causas, sendo certo que o legislador estabelece - para defesa dos direitos das partes ao recurso -, que o admitem sempre as decisões respeitantes ao valor da causa, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre.

06-12-2006

Recurso n.º 1071/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Contrato de prestação de serviços

Contrato de trabalho

Professor

- I - Os elementos que distinguem o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços são o objecto do contrato (prestação de actividade ou obtenção de um resultado) e o relacionamento entre as partes (subordinação ou autonomia).
- II - O contrato de trabalho tem como objecto a prestação de uma actividade e como elemento típico e distintivo a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador conformar, através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou.
- III - No contrato de prestação de serviços, o prestador obriga-se à prestação de um resultado, que efectuará por si, com autonomia, sem subordinação à direcção da outra parte.
- IV - É de qualificar como de prestação de serviços, o contrato assim denominado pelas partes aquando da sua celebração, nos termos do qual o autor exercia, sob orientação pedagógica da ré, a docência em cursos ministrados em Institutos Superiores desta, sendo remunerado na qualidade de trabalhador independente - emitindo e assinando, no acto de pagamento, recibos da referida categoria fiscal, nunca lhe tendo sido pagas quaisquer quantias a título de subsídios de férias e de Natal -, recebendo, inicialmente, em função das aulas programadas e, posteriormente, das horas lectivas efectivamente prestadas, sendo qualquer mau desempenho, falta de assiduidade ou irregularidade praticadas pelo autor, no exercício da função, valorado apenas através da ponderação da ré sobre a conveniência, ou não, em voltar a convidar o autor para desempenhar funções em novo ano lectivo.
- V - A conclusão referida na proposição anterior não é afastada pelo facto de no exercício da actividade o autor estar sujeito às orientações pedagógicas e controlo da ré, traduzido na necessidade de elaborar sumários das aulas, e de pertencer a esta o equipamento, material pedagógico e instalações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

utilizadas, ou ainda de o autor estar sujeito a um horário, assiduidade e pontualidade, porquanto, independentemente do contrato que vigorasse entre as partes (de trabalho ou de prestação de serviços), a natureza da prestação (docência) implicava, por definição, limitações e condicionalismos à autonomia do autor no que respeita ao tempo, local e meios materiais de realização da mesma.

06-12-2006
Recurso n.º 3381/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Justa causa de despedimento
Desobediência
Alcoolemia
CP

Configura justa causa de despedimento o comportamento de um trabalhador que recusa submeter-se a teste de alcoolemia na empresa e que tem antecedentes disciplinares referentes a alcoolismo.

06-12-2006
Recurso n.º 2965/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Bancário
Acordo de reforma
Caducidade do contrato de trabalho
Remissão abdicativa
Créditos laborais
Coacção moral
Matéria de facto
Ilações
Constitucionalidade

- I - Não configura um caso de revogação do contrato por mútuo consenso das partes, o "Acordo" em que as partes reconhecem, para efeitos do disposto na cláusula 137.ª do ACTV para o sector bancário, que os outorgantes reconhecem a situação de invalidez do trabalhador de harmonia com o pedido por este formulado e com o atestado médico que juntou e que, com a reforma do trabalhador, cessa o seu contrato de trabalho.
- II - No contexto referido, deve-se entender que o contrato de trabalho cessou por caducidade, por causa da situação da passagem do trabalhador à situação de reforma por invalidez.
- III - A presunção estabelecida no n.º 4 do art. 394.º do Código do Trabalho é *juris tantum* e não funciona nem produz quaisquer efeitos quando o contrato de trabalho tiver cessado por caducidade.
- IV - Estipulando-se no referido "Acordo" que, na data da cessação do contrato, o trabalhador receberia determinada importância a título de compensação pecuniária global e nele declarando o trabalhador que se encontra "integralmente pago de todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação, pelo que dá à Primeira Outorgante (o Banco), no que respeita a tais créditos, quitação total e plena", deve entender-se que o dito "Acordo" integra um contrato de remissão abdicativa.
- V - A coacção moral pressupõe, antes de mais, a ameaça de um mal, com o intuito de extorquir de alguém uma determinada declaração negocial.
- VI - Não há coacção moral, se, aquando da emissão da declaração negocial, os factos em que o mal se traduzia já tinham ocorrido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VII - A ilação, tirada pela Relação, de que a factualidade provada não permitia concluir que a ré tivesse agido com o intuito de extorquir a declaração negocial emitida pelo autor, não pode ser sindicada pelo Supremo, uma vez que tal ilação se prende com a fixação dos factos materiais da causa e escapa ao disposto nos artigos 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 3, do CPC.
- VIII - A aplicação do disposto no art.º 863.º do C. C. (contrato de remissão) aos créditos laborais não contraria o disposto nos artigos 59.º e 63.º da Constituição, nem esta estabelece qualquer restrição ao princípio da liberdade contratual no que toca aos créditos salariais.

06-12-2006
Recurso n.º 3208/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Anulação de julgamento
Coligação passiva
Coligação activa

- I - A decisão da Relação que anula o julgamento não é susceptível de recurso para o Supremo, dado o disposto no n.º 6 do art. 712.º do CPC.
- II - Nos casos de coligação, activa ou passiva, há uma cumulação de acções e, para efeitos de recurso, o valor a atender não é o valor da acção, mas sim o valor que corresponderia a cada uma das acções, caso tivessem sido propostas em separado.

06-12-2006
Recurso n.º 3215/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Acordo de reforma
Créditos laborais
Compensação global
Remissão abdicativa

- I - Incorpora um contrato de remissão abdicativa o “Acordo” celebrado entre um trabalhador bancário e o seu empregador, com vista à sua passagem à situação de reforma por invalidez, nos termos do qual lhe é paga uma compensação pecuniária de natureza global, declarando ele que se encontra *“integralmente pago de todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação, pelo que dá à Primeira Outorgante (o Banco), no que respeita a tais créditos, quitação total e plena”*.
- II - A aplicação do disposto no art. 863.º do CC (contrato de remissão) às relações laborais não contraria o disposto no art. 59.º, n.º 1 da Constituição, nem este normativo estabelece qualquer restrição ao princípio da liberdade contratual no que toca aos créditos salariais.

06-12-2006
Recurso n.º 3409/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Respostas aos quesitos
Contrato de trabalho

Recurso de revista
Princípio da unidade
Agravo em segunda instância
Admissibilidade de recurso
Nulidade de sentença
Litigância de má fé

- I - O poder correctivo do art. 646.º, n.º 4, do CPC só abarca as respostas de conteúdo afirmativo ou restritivo, e não as de conteúdo negativo.
- II - Não demonstra a existência de um contrato de trabalho, por inexistir o necessário acordo de vontades com vista à sua celebração, estar provado que a autora apenas foi inscrita pela ré como sua trabalhadora - passando a ré a pagar os correspondentes descontos à Segurança Social, a enviar o mapa do pessoal da empresa ao IDICT e a processar e emitir recibos de vencimento da autora, pelo salário mínimo nacional -, com a única finalidade de, desse modo, a autora poder beneficiar da correspondente assistência médica e social prestada pela Segurança Social, cujas regalias a mesma já havia perdido há cerca de 28 anos, quando abandonou definitivamente a sua actividade profissional.
- III - De acordo com o princípio da unidade ou da absorção, sempre que o recurso de revista seja o próprio, a lei permite que o recorrente invoque, em simultâneo, a violação da lei substantiva e a violação da lei adjectiva, por forma a que no mesmo acórdão seja interposto um único recurso (art. 722.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Porém, para que tal seja admissível, é necessário que a censura dirigida ao segmento decisório processual consinta, ela própria e autonomamente, o correspondente recurso nos termos do art.º 754.º, n.º 2, do CPC.
- V - O comando legal restritivo à admissibilidade do recurso de agravo, previsto naquele normativo legal, pressupõe que o acórdão do Tribunal da Relação tenha incidido sobre decisão da 1.ª instância (agravo continuado).
- VI - Daí que essa regra não seja aplicável à arguição de nulidades assacadas à decisão da 1.ª instância, pois em tal caso existe apenas a decisão do Tribunal da Relação sobre o vício aduzido.
- VII - Apreciada na 1.ª instância e no acórdão recorrido a conduta das partes como eventuais litigantes de má fé - tendo umas das partes sido condenada como litigante de má fé -, não é legalmente possível no recurso de revista voltar a apreciar essa matéria.

06-12-2006
Recurso n.º 2572/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Justa causa de despedimento
Prática disciplinar
Princípio da igualdade

- I - A “*prática disciplinar*” que se exige a uma entidade empregadora relativamente aos trabalhadores ao seu serviço, podendo considerar-se um corolário do princípio constitucional da igualdade, visa evitar que infracções idênticas sejam sancionadas disciplinarmente de forma diversa, quando nenhuma razão exista para essa discriminação.
- II - Assim, não se mostra violado o referido princípio constitucional se a entidade empregadora procedeu ao despedimento com justa causa de um trabalhador, e não já de outros que intervieram nos mesmos factos (participação societária), mas em que não se prova que esses outros trabalhadores exerciam na ré funções com conteúdo e responsabilidade idênticos aos do autor.

06-12-2006
Recurso n.º 2713/06 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Filiação sindical
Ónus da prova
Interpretação conforme à Constituição
Trabalho igual salário igual
Convenção Colectiva de Trabalho
Bancário
Categoria profissional

- I - No ordenamento jurídico português vigora o princípio da filiação, de acordo com o qual a convenção colectiva de trabalho tem somente eficácia entre as entidades jurídicas que a subscreveram, por isso, o âmbito subjectivo ou pessoal da convenção é determinado, em regra, pela filiação do empregador (salvo quando a celebre directamente) e do trabalhador nas associações de empregadores e de sindicatos outorgantes, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e dos artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho.
- II - O ónus da prova da situação jurídica de filiado está a cargo de quem invoca o direito, nos termos do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil.
- III - Na ausência de uma portaria de extensão, para que possa concluir-se pela aplicação de um dado contrato colectivo de trabalho é necessário que se prove que no contrato individual de trabalho *sub judice* se convencionou essa aplicação ou que se verifique o condicionalismo previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, isto é, que o trabalhador e a entidade empregadora se encontrem filiados e inscritos nas associações subscritoras, não bastando que as partes possam estar expressa ou implicitamente, de acordo, no processo, quanto ao instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável à relação jurídica em causa.
- IV - Assim, não tendo o autor alegado e provado que estava filiado em sindicato outorgante do ACTV para o sector bancário, não existindo portaria de extensão aplicável quanto à classificação profissional daqueles trabalhadores e não tendo o autor alegado e provado que o réu estava obrigado a aplicar esse instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, por tal ter sido convencionado em sede do contrato individual de trabalho ajustado com o réu, tudo apontaria no sentido de se concluir pela não aplicação, no caso, daquele ACTV.
- V - Sucede, porém, que a referida norma do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 terá, hoje, de ser interpretada à luz da Constituição, e, especialmente, em função do seu artigo 59.º, n.º 1, alínea a), que estabelece o princípio trabalho igual, salário igual.
- VI - Tendo o autor alegado que uma colega da mesma dependência bancária exercia exactamente as mesmas funções que o autor e detinha a categoria profissional de «técnico do grau III», mas provando-se que aquela sua colega possuía formação académica específica e tinha a seu cargo funções que requeriam conhecimentos técnicos de maior complexidade que os exigidos ao autor na respectiva área de actividade, não se pode dar como verificada a violação do princípio de que para trabalho igual, salário igual.

06-12-2006
Recurso n.º 1825/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

Processo disciplinar
Parecer do Sindicato
Caducidade do procedimento disciplinar

- I - O n.º 3 do artigo 414.º do Código do Trabalho, ao determinar que concluídas as diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, o processo é apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores e, sendo o trabalhador representante sindical, à associação sindical, que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

podem, no prazo de cinco dias úteis, juntar ao processo o seu parecer, tem em vista garantir que a aludida cópia é efectivamente entregue àquelas entidades para esse efeito.

- II - Atenta a formulação literal daquela norma e tendo em conta considerações teleológicas emergentes da *ratio legis*, entende-se que a entrega de cópia integral do processo disciplinar à comissão de trabalhadores ou à associação sindical, quando seja utilizada a via postal, tem de ser certificada com referência à data da recepção do expediente postal pelos seus destinatários.
- III - Sendo a cópia do processo disciplinar remetida ao sindicato através de encomenda postal e não por carta registada, e não se tendo provado a entrega àquela entidade de aviso postal para proceder ao respectivo levantamento, não é aplicável o regime previsto no n.º 3 do artigo 254.º do Código de Processo Civil, que pressupõe a expedição de uma carta registada para notificação e faz presumir que a mesma é recebida no terceiro dia posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

06-12-2006

Recurso n.º 2065/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

CTT
Caixa Geral de Aposentações
Direito à inscrição
Competência material
Incompetência absoluta

- I - A relação jurídica de previdência é uma relação jurídica trilateral que envolve o empregador, o trabalhador e o organismo de segurança social responsável pela atribuição das prestações e cujo contencioso pertence à jurisdição administrativa.
- II - Os tribunais judiciais são incompetentes para conhecer do pedido de condenação da entidade patronal em promover a inscrição do trabalhador na Caixa Geral de Aposentações.

14-12-2006

Recurso n.º 2446/06 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de trabalho a termo
Substituição temporária de trabalhador
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ilações

- I – Para efeito da validade da estipulação do termo do contrato individual de trabalho nos termos do art. 41.º, n.º 1, al. a) da LCCT, o que importa considerar é que a empresa se depare com uma situação de dificuldade temporária de mão de obra para fazer face à sua normal produtividade, em consequência de ausência ou impedimento de um trabalhador, sendo plenamente aceitável que razões de organização interna ou de especificidade das funções atribuídas ao trabalhador substituído possam justificar um reajustamento de tarefas, de modo a que se não opere uma substituição directa do trabalhador ausente ou impedido.
- II – Não é sindicável pelo STJ a interpretação feita pelo tribunal recorrido no plano dos factos, a menos que a presunção em que assenta seja ilógica ou possa integrar um erro de direito susceptível de ser corrigido nos termos dos limitados poderes de que dispõe na fixação dos factos materiais da causa (arts. 722.º e 729.º do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

III - Deve assim o Supremo acatar as ilações extraídas pela Relação (plausíveis dentro do quadro fáctico existente) no sentido de que não se verificava uma correspondência entre as tarefas que o autor foi chamado a desempenhar e as que incumbiam ao trabalhador substituído, nem fora implementada qualquer alteração estrutural de modo a poder associar-se a contratação do autor à substituição do trabalhador ausente, com a necessária decorrência, no plano do direito, de que não é possível relacionar a contratação a termo, directa ou indirectamente, com o impedimento do trabalhador ausente.

14-12-2006
Recurso n.º 2843/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

| |
|--|
| Despedimento sem justa causa Danos não patrimoniais Juros de mora |
|--|

- I - A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora, com fundamento em justa causa, pressupõe a ocorrência de comportamento culposo do trabalhador violador dos seus deveres contratuais, de que resultem efeitos de tal modo graves que determinem a impossibilidade da manutenção da relação laboral.
- II - Não preenche esse requisito a conduta do trabalhador traduzida em ameaças de lesão dos interesses patrimoniais da empresa, sem suficiente carácter de seriedade e credibilidade.
- III - Os juros de mora sobre a indemnização por danos não patrimoniais resultantes do despedimento ilícito são devidos a partir da data da sentença (artigo 805º, n.º 3, primeira parte, do Código Civil).

14-12-2006
Recurso n.º 3212/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

| |
|---|
| Acidente de trabalho Violação de regras de segurança Nexo de causalidade |
|---|

- I – A atribuição da responsabilidade do acidente à entidade patronal por violação das regras de segurança, nos termos e para os efeitos do disposto artigo 18.º da Lei n.º100/97, exige, não apenas que tenha ocorrido uma situação factual de violação dessas regras, mas também a existência de uma relação causal entre esse facto e a eclosão do acidente
- II - É aos beneficiários do direito à reparação por acidente de trabalho, bem como às instituições seguradoras que pretendam ver desonerada a sua responsabilidade infortunistica, que cabe alegar e provar os factos que revelem que, no caso concreto, ocorreu a violação das regras de segurança, bem como o nexo causal entre essa violação e a produção do acidente
- III - A determinação do nexo da causalidade constitui matéria de facto que, em princípio, não é sindicável pelo Supremo.

14-12-2006
Recurso n.º 3407/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

| |
|-------------------------------------|
| Contrato de trabalho a termo |
|-------------------------------------|

Trabalhador à procura de primeiro emprego
Motivação
Prorrogação do prazo

- I - O conceito de *trabalhador à procura de primeiro emprego* traduz a situação de facto de um trabalhador que ainda não tem uma posição definida no mercado de trabalho, correspondendo ao trabalhador que nunca foi contratado por tempo indeterminado.
- II - A definição de *jovens à procura de primeiro emprego* inserta no art. 7.º, n.º 1, da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março (ter mais de 16 anos de idade e menos de 20, e estar inscrito em Centro de Emprego) apenas releva para os efeitos contemplados na Portaria, de criação de incentivos de emprego.
- III - A prorrogação dum contrato de trabalho a termo não configura um novo contrato, pelo que o motivo da alteração da estipulação do termo não impõe que se ignore o motivo da estipulação inicial.
- IV - Assim, se o motivo (inicial) da estipulação do termo é um dos indicados numa das alíneas a) a g) do art. 41.º da LCCT, da prorrogação do contrato devem constar os factos que objectivamente integram esse motivo.
- V - Porém, se o motivo (inicial) da estipulação do termo foi a *contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego* previsto na al. h) do citado preceito, e se a prorrogação do prazo se baseia no mesmo circunstancialismo que justificou o termo no contrato, torna-se desnecessária a indicação dos factos que integram aquela prorrogação.

14-12-2006
Recurso n.º 2187/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Créditos laborais
Prescrição
Prazo
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Juros de mora

- I - O momento relevante para o início da contagem do prazo de prescrição dos créditos laborais é o da ruptura *de facto* da relação de dependência, independentemente da causa que lhe deu origem, momento que não tem que coincidir, necessariamente, com a cessação efectiva do vínculo jurídico.
- II - Comunicando o empregador por escrito ao trabalhador a sua vontade de não renovar o contrato de trabalho a termo, declarando expressamente que o mesmo findava em 28-02-2003, pagando posteriormente as contas finais do contrato com referência ao mês de Fevereiro e assim o entendendo o trabalhador, considera-se que o contrato findou na referenciada data para efeito de contagem do prazo previsto no art. 38.º da LCT, independentemente de a mesma coincidir, ou não, com a data legal de caducidade do contrato.
- III - Estando em causa a violação duma obrigação e, em particular, dum contrato, a responsabilidade contratual daí decorrente também abrange o ressarcimento de danos não patrimoniais (desde que suficientemente graves para merecerem a tutela do direito).
- IV - A classificação da responsabilidade há-de fazer-se em função da natureza do facto ilícito que o lesado invoca como causa dos danos, sejam eles de natureza patrimonial ou não patrimonial.
- V - A responsabilidade extracontratual tem natureza residual.
- VI - O incumprimento contratual tanto pode ocorrer por violação do dever principal (o dever que imprime carácter ao vínculo) como de outros deveres acessórios, complementares ou secundários (deveres que abrangem não só os destinados à perfeita realização obrigacional, mas também todos os necessários ao correcto processamento da relação obrigacional).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VII - Podendo duma mesma conduta derivar simultaneamente dois tipos de responsabilidade, contratual e extracontratual, esta última não pode ter como pressuposto o não cumprimento de um contrato.
- VIII - Se todas as condutas imputadas na petição inicial ao empregador consubstanciam violações de deveres para este emergentes do contrato, a acção proposta pelo trabalhador deve ser perspectivada à luz da responsabilidade contratual e os créditos nela reclamados estão sujeitos ao prazo de prescrição previsto no art. 38.º da LCT.
- IX - Os juros de mora relativos a créditos laborais encontram-se submetidos ao regime da prescrição constante do art. 38.º, n.º1 da LCT, que estabelece um regime especial e, nessa medida, constitui um desvio ao regime geral estabelecido no art. 310.º, al. d) do CC.

14-12-2006
Recurso n.º 2448/06 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Período experimental
Convenção Colectiva de Trabalho

- I - Com a entrada em vigor da LCCT foram revogadas as disposições das convenções colectivas que àquela data se encontravam em vigor que estabelecessem um período experimental diferente do estabelecido no n.º 2 do art.º 55.º da referida LCCT (60 dias).
- II - A LCCT admitia que aquele período experimental fosse reduzido por convenção colectiva de trabalho, mas estabelecia que tal só podia ser levado a cabo em convenções celebradas após a sua entrada em vigor.

14-12-2006
Recurso n.º 2958/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Admissibilidade de recurso
Juros de mora
Valor da causa
Sucumbência

- I - Os juros de mora vencidos na pendência da acção não relevam para a determinação do valor da causa, nem podem ser tidos em conta para achar o valor da sucumbência com vista a apurar se a decisão é recorrível ou não.
- II - O recurso de revista é inadmissível, sendo o valor da sucumbência, face ao acórdão da Relação, inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre e não tendo por fundamento qualquer das situações previstas nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

14-12-2006
Recurso n.º 2573/06 - 4.ª Secção
Pinto Hespagnol (Relator)*
Vasques Dinis
Fernandes Cadilha

Acção emergente de acidente de trabalho
Tentativa de conciliação
Falta da entidade responsável
Inversão do ónus da prova
Presunção *juris tantum*

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As presunções legais estabelecidas nos artigos 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho e 12.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 143/99 são presunções *juris tantum*, que importam desde logo a inversão do ónus da prova, fazendo recair sobre a parte adversa a prova do contrário do facto que serve de base à presunção ou do próprio facto presumido.
- II - Tendo o acórdão recorrido atendido à presunção decorrente do n.º 5 do artigo 108.º citado, não se verifica a alegada violação das regras de direito material probatório, designadamente dos artigos 342.º a 350.º do Código Civil, sendo que, no que respeita à prova do contrário do facto presumido, vale o princípio geral da livre apreciação da prova, não podendo o Supremo Tribunal de Justiça, atento os seus limitados poderes no domínio da apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, sindicá-la a convicção a que chegou o tribunal recorrido, ao dar como ilidida aquela presunção.

14-12-2006

Recurso n.º 3539/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Fernandes Cadilha

Acção emergente de acidente de trabalho

Fase conciliatória

Fase contenciosa

Factos admitidos por acordo

Trabalho de curta duração

Trabalho ocasional

Ampliação da matéria de facto

- I - O acordo ou desacordo dos interessados que deve constar do auto na tentativa de conciliação realizada perante o Ministério Público na fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho é o que incide sobre factos, e não sobre juízos de valor, conclusões ou qualificações jurídicas (arts. 111.º e 112.º do CPT).
- II - A mera aceitação, na tentativa de conciliação, da qualificação de um sinistro como acidente de trabalho, não obsta a que se discuta a caracterização do acidente na fase contenciosa do processo.
- III - Deve conhecer-se contenciosamente da matéria de facto alegada na contestação da acção, não obstante a declaração efectuada na fase conciliatória de que se aceitava a existência e caracterização do acidente como de trabalho, desde que na fase conciliatória as partes se não tenham pronunciado sobre os factos que na fase contenciosa vêm alegar "*ex novo*", susceptíveis de determinar a exclusão do âmbito reparador da lei de acidentes por se enquadrarem na hipótese do art. 8.º da Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro (LAT).
- IV - A lei não fornece um critério para a determinação do elemento da curta duração do trabalho pressuposto nas duas alíneas do n.º 1 do art. 8.º da LAT, omitindo qualquer referência a uma unidade de tempo, para possibilitar ao julgador uma intervenção de equidade.
- V - Há prestação de serviços ocasionais quando estes sejam fortuitos, de verificação imprevisível; há prestação de serviços eventuais quando estes se apresentam como contingentes, de inserção temporal indeterminável, ainda que previsíveis.
- VI - A faculdade de ordenar a ampliação da matéria de facto, prevista no n.º 3, do art. 729.º, do CPC, pressupõe que se esteja perante matéria de facto relevante e atempadamente invocada nos autos.

14-12-2006

Recurso n.º 789/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Matéria de facto
Duplo grau de jurisdição
Recurso

- I - É de qualificar como erro de julgamento - e não nulidade de acórdão -, a recusa do Tribunal da Relação a reapreciar as provas e, conseqüentemente, a emitir juízo sobre a bondade do julgamento da matéria de facto efectuada em primeira instância, com fundamento em argumentos de natureza jurídico-processual (não poder proceder à alteração da matéria de facto por lhe estar vedado, com base nas gravações dos depoimentos, intrometer-se no poder de livre apreciação do julgador da 1.ª instância).
- II - Por isso, sobre tal decisão da Relação não opera, quanto à admissibilidade de recurso, nem a proibição de recurso estatuída no n.º 6 do art. 712.º, do CPC, nem a exigência contida no art. 77.º, n.º 1, do CPT/99, quanto à arguição de nulidades.
- III - A garantia de duplo grau de jurisdição em matéria de facto, que as disposições combinadas dos art.ºs 690.º-A, n.º 5 e 712.º, n.º 1, alínea b), *in fine*, e n.º 2, do CPC, consagram, assume a amplitude de novo julgamento em matéria de facto, no sentido de que a Relação, na reapreciação das provas gravadas, dispõe dos mesmos poderes do tribunal de primeira instância, incluindo a faculdade de livre apreciação dos elementos de prova disponíveis.

14-12-2006
Recurso n.º 1623/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Transferência de trabalhador
Princípio do tratamento mais favorável
TAP
Despesas de deslocação
Crédito ilíquido
Juros de mora

- I - As normas legais de regulamentação do trabalho prevalecem sobre os instrumentos de regulamentação colectiva, salvo na parte em que estes, sem oposição daquelas, estabelecem tratamento mais favorável para o trabalhador.
- II - No AE outorgado entre a TAP e o SITAVA (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 44, de 29-11-1997) prevê-se o pagamento do acréscimo de despesas de deslocação, sem que se verifique mudança de residência do trabalhador, e o pagamento das despesas inerentes à mudança de residência.
- III - Por isso, a entender-se que o regime jurídico contemplado no n.º 3 do art. 24.º da LCT apenas concede ao trabalhador, em caso de transferência do local de trabalho, o direito a ver custeadas as despesas inerentes à mudança de residência, deve concluir-se que o regime previsto no AE é mais favorável para o trabalhador, pelo que deve ser o aplicado.
- IV - Assim, tendo por iniciativa da ré o trabalhador sido transferido do seu local de trabalho, em Braga, para o Porto, tem direito a que lhe sejam pagos os acréscimos com despesas de deslocação para o local de trabalho e no regresso a casa.
- V - Porém, no apuramento do valor dessas despesas deverão considerar-se apenas aquelas que seriam razoáveis, atendendo ao critério de um *bom pai de família*, e, havendo várias alternativas compatíveis com a inexistência de prejuízo sério, a mais económica de entre elas.
- VI - Daí que nas circunstâncias referidas, o trabalhador tem direito ao pagamento do acréscimo de despesas de deslocação Braga-Porto-Braga, mais económicas para a entidade empregadora, e que decorrerem da utilização de transportes públicos (comboio ou autocarro), com o limite do valor peticionado na acção.

VII - Sendo o crédito do trabalhador ilíquido, são devidos juros de mora desde a liquidação até integral pagamento.

14-12-2006
Recurso n.º 1826/06 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Acção de impugnação de despedimento
Retribuições intercalares
Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento
Ónus da prova
Erro material

- I - O erro material que pode ser rectificado nos termos do disposto no art. 667.º, n.º 1 do CPC, é apenas aquele que possa considerar-se como um erro de escrita ou de cálculo ou uma inexactidão devida a lapso manifesto, que há-de ser evidenciado pelo próprio contexto da decisão judicial que o comete.
- II - A dedução dos rendimentos do trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento constitui um facto extintivo do direito do autor e, como tal, incumbe ao empregador a alegação e prova dos factos em que alicerça essa possível dedução.
- III - Não tendo o empregador suscitado na acção declarativa a questão da dedução dos rendimentos auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento, o acórdão do STJ apenas pode salvaguardar a possibilidade de virem a ser deduzidos os rendimentos do trabalho auferidos pelo trabalhador recorrente posteriormente ao encerramento da discussão em 1.ª instância, em consonância com o estabelecido no art. 814.º, al. g) do CPC.
- IV - Nesta parte o tribunal não emite, em rigor, uma decisão, mas efectua antes uma precisão, esclarecendo que a pronúncia condenatória, implicando a reintegração do trabalhador e o pagamento das remunerações que deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da efectiva reintegração, deve entender-se sem prejuízo do direito potestativo do empregador de invocar factos extintivos da obrigação posteriores ao encerramento da discussão em processo de declaração.

14-12-2006
Recurso n.º 1324/06 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Culpa do empregador
Culpa do sinistrado
Nexo de causalidade
Alcoolemia
Objecto de recurso
Ampliação
Ampliação da matéria de facto

- I - O ónus da prova dos factos que agravam a responsabilidade do empregador cabe a quem deles tirar proveito, ou seja, aos beneficiários legais do sinistrado e à seguradora (arts. 18.º e 37.º da LAT e 342.º do CC).
- II - Não pode considerar-se demonstrado o nexo de causalidade entre a violação de regras de segurança no trabalho - arts. 8.º, n.º 4 e 14.º do DL n.º 441/91 de 14.11, arts. 3.º, als. b) e h) e 143.º da Portaria n.º 53/71 de 03.02, na redacção conferida pela Portaria n.º 702/80 de 22.09 e ponto 2.4 do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Anexo ao DL n.º 332/93 de 25.09 -, e o acidente se apenas se apurou que o sinistrado foi puxado contra o rolo de uma máquina e ficou preso ao mesmo, porque *ao efectuar um movimento* debaixo do tapete transportador de alimentação o capuz do blusão foi apanhado pelo rolete tensor do tapete, se ficou igualmente dado como provado não ser conhecida a causa daquele *movimento* do sinistrado.

- III - O significado essencial das regras de repartição do ónus da prova não está tanto em saber a quem incumbe fazer a prova do facto, como em determinar a sua projecção na decisão, ou seja, como deve o tribunal decidir no caso de não se fazer a prova do mesmo, respondendo a esta questão o art. 516.º do CPC: a dúvida sobre a realidade de um facto resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita.
- IV - Não é contraditório afirmar-se, por um lado, que houve violação de regras de segurança relativamente ao exercício de determinadas funções e, por outro, concluir-se não ter ficado apurada a causa do acto que determinou o acidente.
- V - A descaracterização do acidente, no caso do art. 7.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (ii) violação, por acção ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; (iii) que a actuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja consequência dessa actuação.
- VI - Para que o acidente possa considerar-se descaracterizado, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT, é necessário que se verifique uma falta grave e indesculpável da vítima e que o acidente provenha exclusivamente dessa falta grave (que deve ser apreciada em concreto e não pode constituir uma simples imprudência, mera negligência ou distração, ou um acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão).
- VII - Ignorando-se a causa do movimento do sinistrado que levou ao acidente, não pode afirmar-se o aquele, ao efectuá-lo, omitiu ou violou grosseiramente regras de segurança básicas.
- VIII - Para descaracterizar um acidente de trabalho quando o sinistrado apresenta álcool no sangue - ainda que em grau susceptível de influenciar o comportamento humano e de afectar as respectivas faculdades intelectuais psico-motoras - é necessário demonstrar a existência de nexo de causalidade entre aquela situação e a verificação do acidente, ou seja, que o grau de alcoolemia foi a causa do acidente ou que, pelo menos, o influenciou.
- IX - A impugnação da decisão sobre determinados pontos da matéria de facto, nas contra-alegações de recurso, ao abrigo do preceituado no art. 684.º-A, n.º 2 do CPC, tem de fazer-se de harmonia com as regras processuais, designadamente respeitando o preceituado no art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2 do mesmo código.
- X - A faculdade de ampliação da matéria de facto prevista no art. 729.º, n.º 3 do CPC só pode ser exercida relativamente a factos articulados pelas partes ou de conhecimento officioso, em consonância com o disposto no art. 264.º do CPC.

14-12-2006

Recurso n.º 2704/06 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

| |
|---|
| Admissibilidade de recurso Sucumbência |
|---|

Não é susceptível de recurso de revista o acórdão da Relação que absolveu a ré do pagamento da quantia de € 1.194,96 peticionada pela autora a título de trabalho suplementar, se os recursos de apelação interpostos pelas partes se restringiam a essa questão.

14-12-2006

Recurso n.º 3544/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Justa causa de despedimento
Furto a colega de trabalho

Constitui justa causa de despedimento o furto de bens pertencentes a uma colega de trabalho, levado a cabo no local e durante o tempo de trabalho e que as colegas de trabalho vivamente repudiaram, dizendo que não queriam mais trabalhar com a autora do furto.

14-12-2006
Recurso n.º 3749/06 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Factos admitidos por acordo
Conhecimento oficioso
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

- I – É de natureza oficiosa o poder do STJ de alterar a matéria de facto assente pelas instâncias na hipótese de ter havido ofensa de disposição legal que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 722.º, n.º 2 e 660.º, n.º 2 do CPC).
- II – Não incorre pois em nulidade por excesso de pronúncia o acórdão do STJ que aditou factos admitidos por acordo, por não impugnados (art. 490.º, n.º 2 do CPC) à matéria de facto e os tomou em consideração para a apreciação jurídica do pleito.
- III – A nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão não é confundível com o eventual erro de julgamento, em que se imputa à decisão uma incorrecta aplicação da lei ou uma errada subsunção dos factos provados à norma ou princípio legal aplicáveis.

14-12-2006
Recurso n.º 2440/06 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

| | | |
|----------|---|--|
| A | <p>Acção de impugnação de despedimento Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento..... 14 Retribuições intercalares..... 14</p> <p>Acção emergente de acidente de trabalho Admissibilidade de recurso..... 3 Factos admitidos por acordo 12 Falta da entidade responsável 11 Fase conciliatória..... 12 Fase contenciosa..... 12 Tentativa de conciliação 11 Valor da causa..... 3</p> <p>Acidente de trabalho Violação de regras de segurança..... 9, 14</p> <p>Acordo de reforma Bancário..... 4 Compensação global 5 Créditos laborais 5 Remissão abdicativa 5</p> <p>Admissibilidade de recurso Acção emergente de acidente de trabalho.... 3 Agravo em segunda instância 6 Anulação de julgamento 5 Coligação 5 Constitucionalidade 3 Juros de mora..... 11 Litigância de má fé 6 Nulidade de sentença 6 Sucumbência..... 11, 15 Valor da causa..... 3, 11</p> <p>Agravo em segunda instância Admissibilidade de recurso..... 6 Litigância de má fé 6 Nulidade de sentença 6 Princípio da unidade 6 Recurso de revista..... 6</p> <p>Alcoolemia CP 4 Culpa do sinistrado 14 Desobediência..... 4 Justa causa de despedimento..... 4 Nexo de causalidade 14</p> <p>Ampliação da matéria de facto 14 Acção emergente de acidente de trabalho.. 12</p> <p>Anulação de julgamento Recurso de revista..... 5</p> | <p>Categoria profissional.....7 Convenção Colectiva de Trabalho.....7 Filiação sindical.....7 Remissão abdicativa4 Trabalho igual salário igual7</p> |
| B | <p>Bancário Acordo de reforma..... 4 Caducidade do contrato de trabalho..... 4</p> | <p style="text-align: center;">C</p> <p>Caducidade do contrato de trabalho Bancário.....4</p> <p>Caducidade do procedimento disciplinar Parecer do Sindicato7</p> <p>Caixa Geral de Aposentações Competência material8 CTT.....8 Direito à inscrição.....8 Incompetência absoluta8</p> <p>Categoria profissional Bancário.....7 Convenção Colectiva de Trabalho.....7 Trabalho igual salário igual7</p> <p>Coacção moral Bancário.....4</p> <p>Coligação activa Admissibilidade de recurso5</p> <p>Coligação passiva Admissibilidade de recurso5</p> <p>Compensação global Acordo de reforma.....5 Remissão abdicativa5</p> <p>Competência material Caixa Geral de Aposentações8 CTT.....8</p> <p>Conhecimento officioso Excesso de pronúncia16 Factos admitidos por acordo.....16 Matéria de facto16</p> <p>Constitucionalidade Acção emergente de acidente de trabalho3 Admissibilidade de recurso3 Contrato de trabalho a termo1 Contratos sucessivos.....1 Créditos salariais4 CTT.....1 Remissão.....4 Trabalhador à procura de primeiro emprego 1 Valor da causa3</p> <p>Contrato de prestação de serviços Contrato de trabalho3 Professor3</p> <p>Contrato de trabalho5 Contrato de prestação de serviços3</p> <p>Contrato de trabalho a termo Constitucionalidade1</p> |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | |
|---|---|
| Contrato de trabalho temporário..... 1 | Ónus da prova.....14 |
| Contratos sucessivos..... 1 | Retribuições intercalares.....14 |
| CTT..... 1 | Desobediência |
| Motivação..... 1, 2, 9 | Alcoolemia.....4 |
| Nulidade do contrato..... 2 | Justa causa de despedimento.....4 |
| Prorrogação do prazo..... 9 | Despedimento sem justa causa |
| Substituição temporária de trabalhador ... 2, 8 | Danos não patrimoniais.....9 |
| Trabalhador à procura de primeiro emprego1, 2, 9 | Despesas de deslocação |
| Contrato de trabalho temporário | Princípio do tratamento mais favorável.....13 |
| Contrato de trabalho a termo..... 1 | TAP.....13 |
| CTT..... 1 | Transferência de trabalhador.....13 |
| Motivação..... 1 | Duplo grau de jurisdição |
| Trabalhador à procura de primeiro emprego 1 | Erro de julgamento.....13 |
| Contratos sucessivos | Matéria de facto.....13 |
| Constitucionalidade..... 1 | Recurso.....13 |
| Contrato de trabalho a termo..... 1 | <i>E</i> |
| Contrato de trabalho temporário..... 1 | Erro de julgamento |
| CTT..... 1 | Duplo grau de jurisdição.....13 |
| Trabalhador à procura de primeiro emprego 1 | Matéria de facto.....13 |
| Convenção Colectiva de Trabalho | Nulidade de acórdão.....13, 16 |
| Bancário..... 7 | Oposição entre os fundamentos a a decisão16 |
| Categoria profissional..... 7 | Erro material14 |
| Filiação sindical..... 7 | Excesso de pronúncia |
| Interpretação conforme à Constituição..... 7 | Conhecimento oficioso.....16 |
| Período experimental..... 11 | Matéria de facto.....16 |
| Trabalho igual salário igual..... 7 | Nulidade do contrato.....2 |
| Crédito ilíquido | <i>F</i> |
| Juros de mora..... 13 | Factos admitidos por acordo |
| Créditos laborais | Acção emergente de acidente de trabalho ..12 |
| Acordo de reforma..... 5 | Conhecimento oficioso.....16 |
| Bancário..... 4 | Fase conciliatória.....12 |
| Compensação global..... 5 | Fase contenciosa.....12 |
| Juros de mora..... 10 | Poderes do Supremo Tribunal de Justiça....16 |
| Prescrição..... 10 | Falta da entidade responsável |
| Remissão abdicativa..... 5 | Acção emergente de acidente de trabalho ..11 |
| Responsabilidade contratual..... 10 | Inversão do ónus da prova.....11 |
| Responsabilidade extracontratual..... 10 | Tentativa de conciliação.....11 |
| CTT | Fase conciliatória |
| Caixa Geral de Aposentações..... 8 | Acção emergente de acidente de trabalho ..12 |
| Culpa do empregador | Fase contenciosa |
| Acidente de trabalho..... 14 | Acção emergente de acidente de trabalho ..12 |
| Violação de regras de segurança..... 14 | Factos admitidos por acordo.....12 |
| Culpa do sinistrado | Fase conciliatória.....12 |
| Acidente de trabalho..... 14 | Filiação sindical |
| Alcoolemia..... 14 | Convenção Colctiva de Trabalho.....7 |
| Nexo de causalidade..... 14 | Interpretação conforme à Constituição.....7 |
| Violação de regras de segurança..... 14 | Ónus da prova.....7 |
| <i>D</i> | <i>I</i> |
| Danos não patrimoniais 2 | Ilacões |
| Despedimento sem justa causa..... 9 | Coacção moral.....4 |
| Juros de mora..... 9 | Matéria de facto.....4 |
| Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento | Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....8 |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | |
|--|--|
| Incompetência absoluta | Erro de julgamento13, 16 |
| Caixa Geral de Aposentações 8 | Excesso de pronúncia16 |
| CTT 8 | Oposição entre os fundamentos e a decisão 16 |
| Interpretação conforme à Constituição | Recurso 13 |
| Filiação sindical 7 | Nulidade de sentença |
| Trabalho igual salário igual 7 | Admissibilidade de recurso6 |
| Inversão do ónus da prova | Agravado em segunda instância6 |
| Tentativa de conciliação 11 | Nulidade do contrato |
| J | Contrato de trabalho a termo2 |
| Juros de mora | Excesso de pronúncia2 |
| Admissibilidade de recurso..... 11 | O |
| Crédito ilíquido 13 | Objecto de recurso |
| Créditos laborais 10 | Ampliação.....14 |
| Danos não patrimoniais 9 | Matéria de facto14 |
| Despedimento sem justa causa 9 | Ónus da prova |
| Sucumbência..... 11 | Acidente de trabalho.....11 |
| Valor da causa..... 11 | Categoria profissional.....7 |
| Justa causa de despedimento | Dedução de rendimentos auferidos após o |
| Alcoolemia..... 4 | despedimento.....14 |
| CP 4 | Falta da entidade responsável11 |
| Desobediência..... 4 | Filiação sindical7 |
| Furto a colega de trabalho..... 16 | Retribuições intercalares.....14 |
| Prática disciplinar 6 | Trabalho igual salário igual7 |
| Princípio da igualdade 6 | Oposição entre os fundamentos e a decisão |
| L | Erro de julgamento16 |
| Litigância de má fé | Nulidade de acórdão16 |
| Admissibilidade de recurso..... 6 | P |
| Agravado em segunda instância 6 | Parecer do Sindicato |
| M | Caducidade do procedimento disciplinar.....7 |
| Matéria de facto | Processo disciplinar7 |
| Coacção moral 4 | Período experimental |
| Conhecimento oficioso 16 | Convenção Colectiva de Trabalho.....11 |
| Duplo grau de jurisdição..... 13 | Redução11 |
| Erro de julgamento 13 | Poderes do Supremo Tribunal de Justiça |
| Excesso de pronúncia..... 16 | Conhecimento oficioso16 |
| Ilações 4 | Excesso de pronúncia16 |
| Nulidade de acórdão 13 | Factos admitidos por acordo.....16 |
| Poderes do Supremo Tribunal de Justiça... 16 | Ilações.....8 |
| Recurso 13 | Inversão do ónus da prova12 |
| Motivação | Matéria de facto16 |
| Contrato de trabalho a termo 1, 2, 10 | Presunção <i>iuris tantum</i>12 |
| Contrato de trabalho temporário 1 | Prática disciplinar |
| Contratos sucessivos 1 | Justa causa de despedimento6 |
| Trabalhador à procura de primeiro emprego 1 | Princípio da igualdade6 |
| N | Prazo |
| Nexo de causalidade | Juros de mora.....10 |
| Acidente de trabalho 14 | Prescrição10 |
| Alcoolemia..... 14 | Prescrição |
| Culpa do empregador..... 14 | Créditos laborais10 |
| Culpa do sinistrado 14 | Juros de mora.....10 |
| Violação de regras de segurança..... 9, 14 | Prazo10 |
| Nulidade de acórdão | Presunção <i>iuris tantum</i> |
| | Falta da entidade responsável11 |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

| | |
|--|----|
| Inversão do ónus da prova | 11 |
| Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ... | 11 |
| Tentativa de conciliação | 11 |
| Princípio da igualdade | |
| Justa causa de despedimento..... | 6 |
| Prática disciplinar | 6 |
| Princípio da unidade | |
| Agravo em segunda instância | 6 |
| Recurso de revista..... | 6 |
| Princípio do tratamento mais favorável | |
| Despesas de deslocação | 13 |
| TAP..... | 13 |
| Transferência de trabalhador | 13 |
| Processo disciplinar | |
| Caducidade do procedimento disciplinar..... | 7 |
| Parecer do Sindicato | 7 |
| Professor | |
| Contrato de prestação de serviços..... | 3 |
| Prorrogação do prazo | |
| Trabalhador à procura de primeiro emprego | 10 |
| R | |
| Recurso | |
| Erro de julgamento | 13 |
| Matéria de facto | 13 |
| Nulidade de acórdão | 13 |
| Recurso de revista | |
| Admissibilidade de recurso..... | 5 |
| Agravo em segunda instância | 6 |
| Coligação passiva | 5 |
| Princípio da unidade | 6 |
| Remissão abdicativa | |
| Acordo de reforma..... | 5 |
| Bancário..... | 4 |
| Créditos laborais | 5 |
| Responsabilidade contratual | |
| Créditos laborais | 10 |
| Juros de mora..... | 10 |
| Prescrição..... | 10 |
| Responsabilidade extracontratual | 10 |
| Responsabilidade extracontratual | |
| Créditos laborais | 10 |
| Responsabilidade contratual | 10 |
| Respostas aos quesitos..... | 5 |
| Retribuições intercalares | |
| Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento..... | 14 |
| Ónus da prova | 14 |

S

Substituição temporária de trabalhador

| | |
|------------------------------------|------|
| Contrato de trabalho a termo | 2, 8 |
| Nulidade do contrato | 2 |

Sucumbência

| | |
|----------------------------------|--------|
| Admissibilidade de recurso | 11, 15 |
| Juros de mora..... | 11 |

T

TAP

| | |
|---|----|
| Despesas de deslocação | 13 |
| Princípio do tratamento mais favorável..... | 13 |
| Transferência de trabalhador | 13 |

Tentativa de conciliação

| | |
|------------------------------------|----|
| Falta da entidade responsável..... | 11 |
| Inversão do ónus da prova | 11 |

Trabalhador à procura de primeiro emprego

| | |
|--------------------------------------|-------|
| | 2, 10 |
| Constitucionalidade | 1 |
| Contrato de trabalho a termo | 1, 10 |
| Contrato de trabalho temporário..... | 1 |
| Contratos sucessivos..... | 1 |
| CTT..... | 1 |
| Motivação | 1 |
| Prorrogação do prazo..... | 10 |

Trabalho de curta duração

| | |
|--|----|
| Acção emergente de acidente de trabalho .. | 12 |
|--|----|

Trabalho igual salário igual

| | |
|--|---|
| Bancário..... | 7 |
| Categoria profissional..... | 7 |
| Convenção Colectiva de Trabalho..... | 7 |
| Interpretação conforme à Constituição..... | 7 |
| Ónus da prova..... | 7 |

Trabalho ocasional

| | |
|--|----|
| Acção emergente de acidente de trabalho .. | 12 |
|--|----|

Transferência de trabalhador

| | |
|---|----|
| Despesas de deslocação | 13 |
| Princípio do tratamento mais favorável..... | 13 |
| TAP..... | 13 |

V

Valor da causa

| | |
|--|-------|
| Acção emergente de acidente de trabalho | 3 |
| Admissibilidade de recurso | 3, 11 |
| Juros de mora..... | 11 |

Violação de regras de segurança

| | |
|---------------------------|-------|
| Acidente de trabalho..... | 9, 14 |
| Culpa do empregador..... | 14 |
| Culpa do sinistrado | 14 |
| Nexo de causalidade | 9, 14 |